

第 9 期

# 第一組

澳門特別行政區公報  
由第一組及第二組組成

二零一九年三月四日，星期一



Número 9

# I

## SÉRIE

do Boletim Oficial da Região Administrativa  
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Segunda-feira, 4 de Março de 2019

# 澳門特別行政區公報

## BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 目 錄

#### 澳門特別行政區

**第 3/2019 號法律：**

輕型出租汽車客運法律制度。..... 1314

**第 4/2019 號法律：**

修改第9/1999號法律《司法組織綱要法》。..... 1335

**第 7/2019 號行政法規：**

食品中防腐劑及抗氧化劑使用標準。..... 1389

### SUMÁRIO

#### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º 3/2019:**

Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer. .... 1314

**Lei n.º 4/2019:**

Alteração à Lei n.º 9/1999 — Lei de Bases da Organização Judiciária. .... 1335

**Regulamento Administrativo n.º 7/2019:**

Normas relativas à utilização de conservantes e antioxidantes em géneros alimentícios. .... 1389

印務局，澳門官印局街。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@io.gov.mo

Imprensa Oficial, Rua da Imprensa Nacional — Macau. Tel.: 2857 3822 • Fax: 2859 6802 • E-mail: info@io.gov.mo  
網址 Website: <http://www.io.gov.mo>

<b>第 27/2019 號行政長官批示：</b>	
核准《醫學專科學院規章》。.....	1491
<b>第 28/2019 號行政長官批示：</b>	
發行並流通以“第三十屆澳門藝術節”為題，屬特別發行之郵票。.....	1494
<b>第 29/2019 號行政長官批示：</b>	
核准《關閘綜合體育場館停車場的使用及經營規章》。.....	1495
<b>社會文化司司長辦公室：</b>	
第14/2019號社會文化司司長批示，修改《托兒所之設立及運作之規範性規定》第四條第一款d)項及第十條第一款規定的關於活動室的條件。.....	1498
第18/2019號社會文化司司長批示，修改澳門科技大學中藥學學士學位課程的學術與教學編排和學習計劃，並核准該課程的新學術與教學編排和學習計劃。.....	1498

附註：印發二零一九年二月二十七日第八期《澳門特別行政區公報》第一組副刊、二零一九年三月一日第八期《澳門特別行政區公報》第一組第二副刊，內容如下：

二零一九年二月二十七日第八期《澳門特別行政區公報》第一組副刊：

<b>Despacho do Chefe do Executivo n.º 27/2019:</b>	
Aprova o Regulamento da Academia Médica. ....	1491
<b>Despacho do Chefe do Executivo n.º 28/2019:</b>	
Emite e põe em circulação uma emissão extraordinária de selos designada «30.º Festival de Artes de Macau». ....	1494
<b>Despacho do Chefe do Executivo n.º 29/2019:</b>	
Aprova o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco. ....	1495
<b>Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura:</b>	
Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 14/2019, que altera as condições relativas às salas de actividades definidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 10.º das Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches. ....	1498
Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 18/2019, que altera a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de licenciatura em Farmacologia Chinesa da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, e aprova a nova organização científico-pedagógica e o novo plano de estudos do referido curso. ....	1498

Nota: Foram publicados o suplemento ao Boletim Oficial da RAEM n.º 8/2019, I Série, de 27 de Fevereiro, e 2.º suplemento ao Boletim Oficial da RAEM n.º 8/2019, I Série, de 1 de Março, inserindo o seguinte:

No Boletim Oficial da RAEM n.º 8/2019, I Série, suplemento, de 27 de Fevereiro:

## 目 錄

### 澳門特別行政區

<b>第 61/2019 號行政命令：</b>	
將若干權力授予運輸工務司司長，以便代表澳門特別行政區與颱風委員會簽署《中華人民共和國澳門特別行政區政府與颱風委員會關於颱風委員會秘書處行政、財務及相關安排的協定》。.....	184
<b>第 62/2019 號行政命令：</b>	
委任經濟財政司司長臨時代理行政長官的職務。...	184
<b>第 63/2019 號行政命令：</b>	
委任行政法務司司長臨時代理行政長官的職務。..	184

## SUMÁRIO

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

<b>Ordem Executiva n.º 61/2019:</b>	
Delega poderes no Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para celebrar, em nome da Região Administrativa Especial de Macau, com o Comité dos Tufões, o «Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Comité dos Tufões sobre os Procedimentos Administrativos, Financeiros e Conexos relativos ao Secretariado do Comité dos Tufões». ....	184
<b>Ordem Executiva n.º 62/2019:</b>	
Designa o Secretário para a Economia e Finanças para exercer interinamente as funções de Chefe do Executivo. ....	184
<b>Ordem Executiva n.º 63/2019:</b>	
Designa a Secretária para a Administração e Justiça para exercer interinamente as funções de Chefe do Executivo. ....	184

**第 23/2019 號行政長官批示：**

設立一跨部門工作小組，跟進及支援澳門特別行政區成立二十週年慶祝活動的籌備和執行工作。..... 185

二零一九年三月一日第八期《澳門特別行政區公報》第一組第二副刊：

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 23/2019:**

Constitui um Grupo de Trabalho interdepartamental para o acompanhamento e apoio à preparação e execução das acções relacionadas com as celebrações do 20.º aniversário do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. .... 185

*No Boletim Oficial da RAEM n.º 8/2019, I Série, 2.º suplemento, de 1 de Março:*

**目 錄****澳門特別行政區****第 64/2019 號行政命令：**

核准《澳門空中航行規章》。..... 188

**SUMÁRIO****REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU****Ordem Executiva n.º 64/2019:**

Aprova o Regulamento de Navegação Aérea de Macau. .... 188

# 澳門特別行政區

# REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

## 澳門特別行政區 第 3/2019 號法律

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 輕型出租汽車客運法律制度

### Lei n.º 3/2019

### Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### 第一章 一般規定

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

##### 第一條 標的

##### Artigo 1.º Objecto

本法律訂定從事輕型出租汽車（下稱“的士”）客運業務的准入、管理、監察及處罰制度，以確保服務質素，維護乘客及從業人員的合法權益。

A presente lei estabelece o regime de acesso, gestão, fiscalização e sancionatório do exercício da actividade de transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer, doravante designados por táxi, com vista a assegurar a qualidade do serviço e a salvaguardar os legítimos direitos e interesses dos passageiros e dos operadores.

##### 第二條 定義

##### Artigo 2.º Definições

為適用本法律及補充法規的規定，下列用語的含義為：

Para efeitos da presente lei e respectivos diplomas complementares, entende-se por:

（一）“的士”：是指用作公共運輸且具備計程錶及其他法定設備的輕型汽車；

1) «Táxi», o automóvel ligeiro destinado ao transporte público, que está equipado com taxímetro e outros equipamentos legalmente previstos;

（二）“的士客運”：是指以上項所指的輕型汽車，按乘客要求將其運載至指定的地點，並向乘客收取法定回報；

2) «Transporte de passageiros em táxi», o transporte de passageiros, com recurso ao automóvel ligeiro referido na alínea anterior, para o local indicado por estes, mediante a cobrança aos mesmos de uma retribuição legalmente fixada;

（三）“准照”：是指允許經營的士客運業務的許可；

3) «Licença», a autorização para a exploração da actividade de transporte de passageiros em táxi;

（四）“普通准照”：是指允許在法律沒有禁止的地點接載乘客以經營業務的許可；

4) «Licença geral», a autorização para explorar a actividade mediante a tomada de passageiros em locais não proibidos por lei;

（五）“特別准照”：是指允許在特定地點並按准照內所訂條件接載乘客以經營業務的許可；

5) «Licença especial», a autorização para explorar a actividade mediante a tomada de passageiros em locais específicos e nas condições estipuladas na respectiva licença;

（六）“執照”：是指證明輕型汽車符合提供的士客運服務的資格的憑證；

6) «Alvará», o título que certifica que o automóvel ligeiro está apto para prestar o serviço de transporte de passageiros em táxi;

(七) “的士駕駛員證”：是指賦予個人駕駛的士的資格的憑證。

### 第三條

#### 的士客運業務

- 一、經營的士客運業務，必須獲交通事務局發給准照。
- 二、禁止以有償或無償方式移轉或出租准照及有關執照，或以任何方式設定負擔。
- 三、為經營業務，持有一個或多個准照者不得單獨或合共持有超過三百個執照。
- 四、為適用前款訂定的執照數目上限，於下條第三款所指的開展公開競投的公告公佈日起一年內失效的執照不計算在內。

## 第二章

### 准照及執照

#### 第四條

##### 准照的種類及其發出

- 一、准照分為普通准照及特別准照。
- 二、普通准照和特別准照均須經公開競投發出，但如為公共利益而特別需要時，得以公佈於《澳門特別行政區公報》（下稱“《公報》”）的行政長官批示豁免以公開競投的方式發出普通准照或特別准照。
- 三、開展公開競投的公告，須於開標日期至少三十日之前公佈於《公報》。

#### 第五條

##### 從業要件

- 一、同時符合下列要件的公司，方可參與准照的公開競投：
  - (一) 公司住所及其商業營業場所設於澳門特別行政區；
  - (二) 公司資本不少於澳門幣五百萬元；
  - (三) 公司所營事業僅限於經營的士客運業務；
  - (四) 未被宣告破產，但已復權者除外；

7) «Cartão de identificação de condutor de táxi», o título que habilita um indivíduo a conduzir um táxi.

#### Artigo 3.º

##### Actividade de transporte de passageiros em táxi

1. A exploração da actividade de transporte de passageiros em táxi carece de licença a atribuir pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT.
2. É proibida a transmissão ou locação, a título oneroso ou gratuito, bem como a oneração, por qualquer forma, da licença e dos respectivos alvarás.
3. Na exploração da actividade, nenhum titular de uma ou mais licenças pode possuir, separadamente ou em conjunto, mais de 300 alvarás.
4. Para efeitos do limite de alvarás fixado no número anterior, não são contabilizados aqueles que venham a caducar no prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso de abertura do concurso público a que se refere o n.º 3 do artigo seguinte.

## CAPÍTULO II

### Da licença e alvará

#### Artigo 4.º

##### Tipos de licença e sua atribuição

1. A licença classifica-se em geral e especial.
2. A atribuição da licença geral e da licença especial é feita mediante concurso público, podendo o mesmo, caso o interesse público especialmente o aconselhe, ser dispensado mediante despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.
3. O aviso de abertura do concurso público é publicado no *Boletim Oficial* até 30 dias antes da data do acto público do concurso.

#### Artigo 5.º

##### Requisitos para o exercício da actividade

1. Podem candidatar-se ao concurso público para atribuição de licença as sociedades comerciais que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - 1) Tenham sede social e estabelecimento comercial na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
  - 2) Disponham de capital social não inferior a 5 000 000 de patacas;
  - 3) Tenham como objecto social exclusivo a exploração da actividade de transporte de passageiros em táxi;
  - 4) Não tenham sido declaradas falidas, salvo se reabilitadas;

(五) 未有欠繳任何稅捐、稅項或因違反本法律的規定而被科的罰款。

二、在准照有效期內，准照持有人亦須符合上款規定的全部要件。

#### 第六條

##### 准照的有效期及失效

一、准照的有效期載於有關准照，有效期屆滿時，准照失效。

二、准照持有人須自准照有效期屆滿之日起十日內，將准照、憑該准照而獲發的執照及有關的士識別牌交還交通事務局。

三、違反上款規定者，科澳門幣九千元罰款。

#### 第七條

##### 中止准照

一、如准照持有人被確定的司法裁判禁止從事的士客運業務且禁止期間不超過准照有效期的剩餘期間，則中止准照。

二、屬上款規定的情況，准照在有關司法裁判轉為確定後即中止，而准照持有人須自接獲有關中止准照的通知之日起十日內，將有關的士識別牌交還交通事務局。

三、第一款所指的禁止期屆滿時，取消中止准照。

四、違反第二款規定者，科澳門幣九千元罰款。

#### 第八條

##### 註銷准照

一、屬下列任一情況，註銷准照：

(一) 准照持有人不符合第五條第一款規定的任一要件；

(二) 出現單獨或合共移轉持有准照的公司的資本超過百分之三十五的情況；

(三) 藉提供虛假聲明或其他不法途徑獲發有關准照；

(四) 准照持有人將准照或執照以有償、無償方式移轉、出租或以任何方式設定負擔；

5) Não estejam em dívida por quaisquer contribuições, impostos ou multas aplicadas por violação da presente lei.

2. Durante o prazo de validade da licença, o seu titular é obrigado a manter preenchidos todos os requisitos previstos no número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Validade e caducidade da licença

1. A licença é válida pelo período dela constante e caduca no termo do seu prazo de validade.

2. O titular da licença deve proceder à entrega na DSAT, da licença, dos alvarás que aquela lhe atribui e das respectivas chapas identificativas de táxi, nos 10 dias a contar da data do termo do prazo de validade da mesma.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 9 000 patacas.

#### Artigo 7.º

##### Suspensão da licença

1. A licença é suspensa quando o seu titular, por decisão judicial transitada em julgado, seja interditado do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi por um período não superior ao período remanescente do seu prazo de validade.

2. No caso previsto no número anterior, a suspensão da licença tem lugar logo após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, devendo o seu titular proceder à entrega na DSAT das respectivas chapas identificativas de táxi, nos 10 dias a contar da data de recepção da notificação relativa à sua suspensão.

3. A suspensão da licença é levantada decorrido o período de interdição referido no n.º 1.

4. A infracção ao disposto no n.º 2 é sancionada com multa de 9 000 patacas.

#### Artigo 8.º

##### Cancelamento da licença

1. A licença é cancelada em qualquer das seguintes situações:

1) Quando o seu titular não preencha qualquer um dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º;

2) Quando seja transmitido, separadamente ou em conjunto, mais de 35% do capital da sociedade comercial titular da licença;

3) Quando tenha sido obtida através da prestação de falsas declarações, ou por qualquer outro meio ilícito;

4) No caso de o seu titular transmitir ou locar, a título oneroso ou gratuito, ou onerar, por qualquer forma, a licença ou os respectivos alvarás;

(五) 准照持有人被確定的司法裁判禁止從事的士客運業務且禁止期間超過准照有效期的剩餘期間；

(六) 於准照中止期間經營的士客運業務，但屬不可歸責於准照持有人的情況除外；

(七) 未遵守第十條第一款(十二)項所指的任一經營條件，且未於交通事務局指定的期間內補正；

(八) 持有准照的公司出現變更、合併或分立；

(九) 持有准照的公司消滅；

(十) 准照持有人提出申請。

二、如資本的移轉屬因離婚、撤銷婚姻或因法院裁判的分產而在配偶之間作出的移轉；因繼承的移轉，以及繼承人之間對遺產的財產作出的移轉；因破產、無償還能力或支付一定金額的執行而由司法裁判作出的移轉；因償還債務而向銀行作出的移轉；或根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第七十一條的規定，銀行在兩年期限內作出轉售而引致的移轉，則上款(二)項的規定不適用。

三、屬第一款(十)項規定的情況，准照持有人須在有關注銷擬生效之日至少一百八十日之前向交通事務局提出申請。

四、准照持有人須自接獲有關註銷准照的通知之日起十日內，將准照、憑該准照而獲發的執照及有關的士識別牌交還交通事務局。

五、違反上款規定者，科澳門幣九千元罰款。

### 第九條

#### 准照持有人的權利

准照持有人有下列權利：

(一) 按照准照訂定的經營條件、本法律及有關補充法規的規定經營業務；

(二) 申請並獲發其准照所賦予的執照，但須符合發出每一執照所需的法定要件。

### 第十條

#### 准照持有人的義務

一、准照持有人有下列義務：

(一) 不損壞、破壞或干擾經交通事務局確認的計程錶、全球衛星導航系統、錄音及錄影設備以及補充法規規定的任何其他

5) Quando o titular de licença, por decisão judicial transitada em julgado, seja interditado do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi por um período superior ao período remanescente do seu prazo de validade;

6) Quando a actividade de transporte de passageiros em táxi seja explorada estando a licença suspensa, salvo em situações não imputáveis ao titular da licença;

7) Quando se verifique o incumprimento de alguma das condições de exploração a que se refere a alínea 12) do n.º 1 do artigo 10.º, e a irregularidade não seja sanada no prazo fixado pela DSAT;

8) Quando se verifique a transformação, fusão ou cisão da sociedade comercial titular da licença;

9) No caso de extinção da sociedade comercial titular da licença;

10) A pedido do seu titular.

2. Não se aplica o previsto na alínea 2) do número anterior, quando a transmissão do capital social ocorra entre cônjuges em consequência de divórcio, anulação do casamento ou separação judicial de bens, resulte da sucessão e das transmissões entre os herdeiros dos bens objecto da herança, for determinada por decisão judicial em virtude de falência, insolvência ou execução para pagamento de quantia certa, for feita aos bancos para reembolso de dívidas ou resulte de vendas feitas pelos bancos ocorridas no prazo de dois anos, nos termos do artigo 71.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

3. No caso previsto na alínea 10) do n.º 1, o titular da licença formula o pedido junto da DSAT, com a antecedência mínima de 180 dias em relação à data em que pretende que o cancelamento produza efeitos.

4. O titular da licença deve proceder à entrega, na DSAT, da licença, dos alvarás que aquela lhe atribui e das respectivas chapas identificativas de táxi, nos 10 dias a contar da data de recepção da notificação relativa ao cancelamento da referida licença.

5. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 9 000 patacas.

### Artigo 9.º

#### Direitos do titular da licença

São direitos do titular da licença:

1) Explorar a actividade de acordo com as condições de exploração estipuladas na licença e nos termos da presente lei e respectivos diplomas complementares;

2) Pedir e obter os alvarás que a licença atribui, desde que estejam preenchidos os requisitos legalmente previstos para a atribuição de cada alvará.

### Artigo 10.º

#### Deveres do titular da licença

1. São deveres do titular da licença:

1) Não danificar, avariar ou interferir no funcionamento dos taxímetros, dos sistemas de navegação global por satélite e dos

他設備的運作，不收集、複製、刪除、毀壞、損壞、消除或修改該等設備收錄的資料；

(二) 確保用於經營業務的全部的士依法及按交通事務局指定期間接受檢驗；

(三) 確保的士及其計程錶、全球衛星導航系統、錄音及錄影設備能持續並有效運作；

(四) 確保的士識別牌固定於的士前端；

(五) 確保在車廂內存放執照的正本或認證繕本，並備有經交通事務局核准式樣的行車日誌，或用以代替該行車日誌並可供交通事務局的監察人員或治安警察局的警務人員即時查閱及讀取資料的設備；

(六) 確保在車廂內的顯眼處張貼收費表及關於投訴信息和乘客應遵守的安全規則的告示；

(七) 確保在車廂內外的顯眼處張貼經交通事務局核准式樣的告示，以便擬使用的士者知悉的士已安裝錄音及錄影設備；

(八) 不容許將的士用作與的士客運服務無關的用途；

(九) 不容許將的士交予未持有有效的士駕駛員證的人提供服務；

(十) 自引致更改准照或執照所載的任何資料的事實發生之日起十五日內，就有關事實向交通事務局申請作附註；

(十一) 自其住所及公司聯絡電話變更之日起十五日內通知交通事務局有關變更；

(十二) 遵守准照訂定的關於的士數目、設備配備、收費方式、服務標準、人員培訓和客戶服務的經營條件。

二、違反上款(一)項規定者，科澳門幣三萬元罰款。

三、違反第一款(二)項或(三)項規定者，科澳門幣一萬五千元罰款。

四、違反第一款(四)至(七)項任一規定者，科澳門幣一萬五千元罰款。

aparelhos de gravação de som e imagem homologados pela DSAT, bem como de quaisquer outros equipamentos previstos em diploma complementar, nem recolher, copiar, eliminar, destruir, danificar, suprimir ou modificar as informações registadas por esses equipamentos;

2) Assegurar a sujeição a inspecção de todos os táxis afectos à exploração da actividade nos termos legais e no prazo que lhe for fixado pela DSAT;

3) Assegurar o funcionamento contínuo e eficiente dos seus táxis e dos respectivos taxímetros, dos sistemas de navegação global por satélite e dos aparelhos de gravação de som e imagem;

4) Assegurar a fixação, na parte dianteira dos táxis, das respectivas chapas identificativas de táxi;

5) Assegurar o depósito, no interior do veículo, do respectivo alvará, ou pública-forma do mesmo, bem como do livro de bordo de modelo aprovado pela DSAT ou do aparelho que o substitua e que permita a consulta e acesso imediato pelo pessoal de fiscalização da DSAT ou pelos agentes policiais do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP;

6) Assegurar a afixação, no interior do veículo, em lugar bem visível, da tabela de tarifas e dos anúncios referentes às informações sobre a apresentação de queixas e às regras de segurança que os passageiros devem cumprir;

7) Assegurar a afixação, no interior e exterior do veículo, em lugar bem visível, do anúncio de modelo aprovado pela DSAT, para que aqueles que pretendam utilizar o táxi tomem conhecimento de que o táxi está equipado com aparelho de gravação de som e imagem;

8) Não permitir que o táxi seja utilizado para fins não relacionados com o serviço de transporte de passageiros em táxi;

9) Não permitir que o táxi seja entregue para a prestação do serviço a pessoa que não seja titular do cartão válido de identificação de condutor de táxi;

10) Requerer à DSAT o averbamento dos factos que deram origem a qualquer alteração dos elementos constantes da licença ou respectivos alvarás, nos 15 dias a contar da data da sua ocorrência;

11) Comunicar à DSAT a alteração da sua sede e do número de telefone de contacto da sociedade comercial, nos 15 dias a contar da data da sua ocorrência;

12) Cumprir as condições de exploração estipuladas na licença, relativas ao número de táxis, equipamentos e aparelhos, modalidades de tarifas, padrão de serviços, formação ao pessoal e serviço ao cliente.

2. A infracção ao disposto na alínea 1) do número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.

3. A infracção ao disposto nas alíneas 2) ou 3) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas.

4. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 4) a 7) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas.



五、違反第一款(八)項或(九)項規定者，科澳門幣三萬元罰款。

六、違反第一款(十)項或(十一)項規定者，科澳門幣一千五百元罰款。

七、違反第一款(十二)項規定者，按行政違法行為及所造成的損害的嚴重性，以及違法者的過錯程度，科澳門幣一千五百元至三萬元罰款。

八、第三人損壞、破壞或干擾第一款(一)項所指的設備的運作，或收集、複製、刪除、毀壞、損壞、消除或修改該等設備收錄的資料，科澳門幣三萬元罰款。

### 第十一條

#### 執照

一、附屬於准照的每一的士均須獲發一個執照。

二、不論為自己或他人以任何方式直接或間接獲得報酬或其他利益，以不具有執照的車輛提供有償客運服務者，按每一車輛科澳門幣九萬元罰款。

三、操控他人實施上款所指的行政違法行為，又或以招攬乘客或進行中介活動的方式協助他人實施該行政違法行為者，按每一車輛科澳門幣九萬元罰款。

四、以上兩款的規定不適用於已按其他法例獲發許可者。

### 第十二條

#### 執照的發出

一、同時符合下列條件的車輛，方可獲發執照：

(一) 須為新車；

(二) 符合法定要件；

(三) 具備計程錶、全球衛星導航系統、錄音及錄影設備且其商標及型號已獲交通事務局核准，以及具備補充法規和競投案卷規定的其他設備；

(四) 車輛通過交通事務局的初次檢驗；

(五) 車輛已獲註冊。

二、計程錶、全球衛星導航系統、錄音及錄影設備的安裝、維護、檢定、校準及拆除，僅可由獲交通事務局許可的實體負

5. A infracção ao disposto nas alíneas 8) ou 9) do n.º 1 é sancionada com multa de 30 000 patacas.

6. A infracção ao disposto nas alíneas 10) ou 11) do n.º 1 é sancionada com multa de 1 500 patacas.

7. A infracção ao disposto na alínea 12) do n.º 1 é sancionada com multa de 1 500 a 30 000 patacas, consoante a gravidade da infracção administrativa e dos prejuízos dela resultantes, bem como o grau de culpa do infractor.

8. O terceiro que danifique, avarie ou interfira no funcionamento dos equipamentos referidos na alínea 1) do n.º 1, ou que recolha, copie, elimine, destrua, danifique, suprima ou modifique as informações registadas pelos mesmos, é sancionado com multa de 30 000 patacas.

### Artigo 11.º

#### Do alvará

1. A cada táxi afecto à licença é atribuído um alvará.

2. É sancionada com multa de 90 000 patacas, por cada veículo, a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros com recurso a veículo que não disponha de alvará válido, com vista a obter por qualquer forma, directa ou indirectamente, uma retribuição ou outras vantagens, para si próprio ou para outra pessoa.

3. É sancionado com multa de 90 000 patacas, por cada veículo, aquele que manipule outra pessoa para a prática da infracção administrativa prevista no número anterior, ou que colabore com outra pessoa na prática daquela infracção administrativa por meio de angariação de passageiros ou por via de mediação.

4. O disposto nos dois números anteriores não se aplica aos titulares de autorização atribuída nos termos de outra legislação.

### Artigo 12.º

#### Atribuição de alvará

1. Só pode ser atribuído um alvará ao veículo que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

1) Seja novo;

2) Esteja em conformidade com os requisitos legais;

3) Disponha de taxímetro, sistema de navegação global por satélite e aparelho de gravação de som e imagem, de marca e modelo aprovados pela DSAT, bem como de quaisquer outros equipamentos previstos em diploma complementar e em processo do concurso;

4) Seja aprovado na inspecção inicial efectuada pela DSAT;

5) Esteja devidamente matriculado.

2. A instalação, manutenção, aferição, calibração e remoção do taxímetro, do sistema de navegação global por satélite e do aparelho de gravação de som e imagem só podem ser efectuadas

責，但該等實體無權讀取或處理全球衛星導航系統、錄音及錄影設備所收錄的資料。

三、未經交通事務局許可的實體安裝、維護、檢定、校準或拆除計程錶、全球衛星導航系統或錄音及錄影設備，按每一車輛科澳門幣三萬元罰款。

### 第十三條

#### 執照的有效期及失效

一、執照的有效期載於有關執照，不得超過相應准照的有效期及相應車輛的使用期限。

二、執照於其有效期屆滿時失效，准照持有人須於其後十日內將該執照及有關的士識別牌交還交通事務局。

三、違反上款規定者，科澳門幣九千元罰款。

### 第十四條

#### 中止執照

一、屬下列任一情況，中止執照：

(一) 准照持有人被確定的司法裁判禁止從事的士客運業務且禁止期間不超過執照有效期的剩餘期間；

(二) 在的士的計程錶、全球衛星導航系統或錄音及錄影設備不合法要件或未能持續及有效運作的情況下，提供的士客運服務；

(三) 在的士不合法要件的情況下，提供的士客運服務；

(四) 的士在交通事務局指定的期間屆滿之日仍未送交檢驗；

(五) 的士未能通過交通事務局作出的任一檢驗。

二、如交通事務局確認上款(二)項、(三)項或(五)項規定的情況，則即時中止執照，並拆除有關的士識別牌。

三、屬第一款(四)項規定的情況，執照自該項所指的期間屆滿之日起中止；准照持有人須於其後十日內將有關的士識別牌交還交通事務局。

pelas entidades autorizadas para o efeito pela DSAT, as quais não podem aceder ou tratar as informações registadas pelo sistema de navegação global por satélite e pelo aparelho de gravação de som e imagem.

3. A entidade não autorizada pela DSAT que efectue a instalação, manutenção, aferição, calibração ou remoção do taxímetro, do sistema de navegação global por satélite ou do aparelho de gravação de som e imagem é sancionada com multa de 30 000 patacas, por cada veículo.

### Artigo 13.º

#### Validade e caducidade do alvará

1. O alvará é válido pelo período dele constante, que nunca pode ser superior ao período de validade da respectiva licença nem ao prazo da utilização do respectivo veículo.

2. O alvará caduca no termo do seu prazo de validade, devendo o titular da licença proceder à sua entrega e da respectiva chapa identificativa de táxi, na DSAT, nos 10 dias subsequentes.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 9 000 patacas.

### Artigo 14.º

#### Suspensão do alvará

1. O alvará é suspenso em qualquer das seguintes situações:

1) Quando o titular da licença, por decisão judicial transitada em julgado, seja interdito do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi por um período não superior ao período remanescente do prazo de validade do alvará;

2) Quando o serviço de transporte de passageiros em táxi seja prestado enquanto não estejam preenchidos os requisitos legais referentes ao taxímetro, ao sistema de navegação global por satélite ou ao aparelho de gravação de som e imagem do táxi, ou não apresentem um funcionamento contínuo e eficiente;

3) Quando o serviço de transporte de passageiros em táxi seja prestado enquanto não estejam preenchidos os requisitos legais referentes ao táxi;

4) Quando o táxi não seja sujeito à inspecção até ao termo do prazo indicado pela DSAT;

5) Em caso de não aprovação do táxi em qualquer inspecção efectuada pela DSAT.

2. Sempre que sejam confirmadas pela DSAT as situações previstas nas alíneas 2), 3) ou 5) do número anterior, o alvará é imediatamente suspenso, devendo ser retirada a respectiva chapa identificativa de táxi.

3. No caso previsto na alínea 4) do n.º 1, a suspensão do alvará tem lugar a partir do termo do prazo referido nesta mesma alínea, devendo o titular da licença proceder à entrega, na DSAT, da respectiva chapa identificativa de táxi nos 10 dias subsequentes.

四、屬第一款(一)項規定的情況，在有關禁止期屆滿時，取消中止執照。

五、屬第一款(二)至(五)項規定的情況，自交通事務局確認已補正不當情事後，取消中止執照。

六、違反第三款規定者，科澳門幣九千元罰款。

### 第十五條 註銷執照

一、屬下列任一情況，註銷執照：

(一) 有關准照被註銷；

(二) 准照持有人被確定的司法裁判禁止從事的士客運業務且禁止期間超過執照有效期的剩餘期間；

(三) 藉提供虛假聲明或其他不法途徑獲發有關執照；

(四) 以執照被中止的車輛提供的士客運服務，但屬不可歸責於准照持有人的情況除外；

(五) 車輛註冊被取消；

(六) 准照持有人提出申請。

二、屬上款(六)項規定的情況，准照持有人須最遲在有關註銷擬生效之日至少九十日之前向交通事務局提出申請。

三、屬第一款(三)至(六)項規定的情況，交通事務局應在相關准照中作註銷執照的附註，但屬(五)項所指情況而准照持有人在六個月內更換新車且獲發執照者除外。

四、屬第一款規定的情況，准照持有人須自接獲有關註銷執照的通知之日起十日內，將執照及有關的士識別牌交還交通事務局。

五、違反上款規定者，科澳門幣九千元罰款。

## 第三章 的士駕駛員

### 第十六條 資格

一、獲交通事務局發給的士駕駛員證者，方可駕駛的士載客。

4. No caso previsto na alínea 1) do n.º 1, a suspensão do alvará é levantada decorrido o período de interdição.

5. Nos casos previstos nas alíneas 2) a 5) do n.º 1, a suspensão do alvará é levantada após confirmação pela DSAT de que foi sanada a irregularidade detectada.

6. A infracção ao disposto no n.º 3 é sancionada com multa de 9 000 patacas.

### Artigo 15.º

#### Cancelamento do alvará

1. O alvará é cancelado em qualquer das seguintes situações:

1) Quando a respectiva licença seja cancelada;

2) Quando o titular da licença, por decisão judicial transitada em julgado, seja interditado do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi por um período superior ao período remanescente do prazo de validade do alvará;

3) Quando tenha sido obtido através da prestação de falsas declarações ou por qualquer outro meio ilícito;

4) Em caso de prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi com recurso a veículo cujo alvará se encontre suspenso, salvo em situações não imputáveis ao titular da licença;

5) Quando a matrícula do veículo seja cancelada;

6) A pedido do titular da licença.

2. No caso previsto na alínea 6) do número anterior, o titular da licença formula o pedido junto da DSAT, com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data em que pretende que o cancelamento produza efeitos.

3. Nos casos previstos nas alíneas 3) a 6) do n.º 1, a DSAT deve proceder ao averbamento do cancelamento do alvará na respectiva licença, salvo na situação a que se refere a alínea 5) desde que o titular proceda à substituição do veículo e lhe seja atribuído o alvará no prazo de seis meses.

4. Nos casos previstos no n.º 1, o titular da licença deve proceder à entrega, na DSAT, do alvará e da respectiva chapa identificativa de táxi, nos 10 dias a contar da data de recepção da notificação relativa ao cancelamento do referido alvará.

5. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 9 000 patacas.

## CAPÍTULO III

### Dos condutores de táxi

### Artigo 16.º

#### Habilitação

1. O transporte de passageiros em táxi só pode ser efectuado por titular de cartão de identificação de condutor de táxi emitido pela DSAT.

二、違反上款規定者，科澳門幣三萬元罰款。

### 第十七條 的士駕駛員證

一、同時符合下列要件者，方獲發的士駕駛員證：

(一) 持有有效輕型或重型汽車駕駛執照至少兩年；

(二) 未曾因故意實施侵犯生命罪、侵犯身體完整性罪、侵犯人身自由罪、侵犯性自由及性自決罪、搶劫罪或勒索罪而被確定的司法裁判判刑，或未曾因駕駛車輛時實施的犯罪而被確定的司法裁判判刑，但已復權者除外；

(三) 過去三年內未因確定的司法裁判而被禁止駕駛或禁止從事的士客運業務；

(四) 未曾於過去三年內根據第二十條第一款(三)項而被註銷的士駕駛員證；

(五) 通過由交通事務局舉行的專門考試。

二、同時符合上款(一)至(四)項所指要件者，並完成專門培訓課程，方可參加該款(五)項所指的專門考試。

三、在的士駕駛員證的有效期內，其持有人亦須符合第一款規定的全部要件。

四、的士駕駛員證的發出或續期，須繳付相關費用。

五、的士駕駛員證持有人須於法定期間內繳付年度費用。

六、僅在清繳所有按本法律作出且已轉為不可申訴的決定所涉及的款項後，方可繳付上款所指的年度費用及為的士駕駛員證續期。

七、本條所指的專門培訓課程和專門考試的內容及評核方式由補充法規訂定。

### 第十八條 的士駕駛員證的有效期及失效

一、的士駕駛員證的有效期為五年，可按相同期間續期。

2. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 30 000 patacas.

### Artigo 17.º

#### Cartão de identificação de condutor de táxi

1. O cartão de identificação de condutor de táxi é apenas atribuído a quem preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Esteja habilitado, há pelo menos dois anos, com carta de condução de automóveis válida, das classes ligeiras ou pesadas;

2) Não tenha sido condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal ou a liberdade e autodeterminação sexuais, por crimes dolosos de roubo ou extorsão, ou por crimes cometidos na condução de veículos, salvo se reabilitado;

3) Não tenha sido inibido de conduzir ou interditado do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi, nos últimos três anos, por decisão judicial transitada em julgado;

4) Não lhe tenha sido cancelado o cartão de identificação de condutor de táxi nos últimos três anos, nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 20.º;

5) Tenha sido aprovado em prova específica realizada pela DSAT.

2. Pode participar na prova específica referida na alínea 5) do número anterior quem preencha, cumulativamente, os requisitos referidos nas alíneas 1) a 4) do mesmo número e conclua o curso de formação específica.

3. Durante o prazo de validade do cartão de identificação de condutor de táxi, o seu titular é obrigado a manter preenchidos todos os requisitos previstos no n.º 1.

4. A emissão ou a renovação do cartão de identificação de condutor de táxi estão sujeitas ao pagamento da respectiva taxa.

5. O titular do cartão de identificação de condutor de táxi deve pagar uma taxa anual dentro do período legalmente fixado.

6. O pagamento da taxa anual referida no número anterior e a renovação do cartão de identificação de condutor de táxi só podem ser efectuados quando se mostrem pagas todas as quantias envolvidas por força da aplicação da presente lei e por decisão que se tenha tornado inimpugnável.

7. O conteúdo e os métodos da avaliação do curso de formação específica e da prova específica referidos na presente lei são estabelecidos em diploma complementar.

### Artigo 18.º

#### Validade e caducidade do cartão de identificação de condutor de táxi

1. O cartão de identificação de condutor de táxi é válido pelo prazo de cinco anos, renovável por iguais períodos.

二、的士駕駛員證於有效期屆滿且未獲許可續期時失效，其持有人須於其後十日內將該證交還交通事務局。

三、違反上款規定者，科澳門幣六百元罰款。

### 第十九條 中止的士駕駛員證

一、屬下列任一情況，中止的士駕駛員證：

(一) 其持有人被確定的司法裁判禁止駕駛或禁止從事的士客運業務；

(二) 未在法定期間繳付年度費用。

二、屬上款(一)項規定的情況，的士駕駛員證在有關司法裁判轉為確定後即中止，該證持有人須自接獲有關中止的士駕駛員證的通知之日起十日內，將該證交還交通事務局。

三、屬第一款(一)項規定的情況，在有關禁止期屆滿時，取消中止的士駕駛員證。

四、屬第一款(二)項規定的情況，在繳付第十七條第五款所指的年度費用後，取消中止的士駕駛員證。

五、違反第二款規定者，科澳門幣九千元罰款。

### 第二十條 註銷的士駕駛員證

一、屬下列任一情況，註銷的士駕駛員證：

(一) 其持有人不再持有有效的汽車駕駛執照；

(二) 其持有人因第十七條第一款(二)項所指的犯罪而被確定的司法裁判判刑；

(三) 其持有人在五年內違反第二十二條第一款(十四)項、(十五)項、第二十三條第一款(二)至(五)項、(十)項、(十三)項或(十七)項的規定達四次；

(四) 其持有人於中止的士駕駛員證的期間駕駛的士載客；

(五) 其持有人提出申請。

2. O cartão de identificação de condutor de táxi caduca no termo do respectivo prazo de validade, quando não tenha sido autorizada a sua renovação, devendo o seu titular proceder à entrega do mesmo na DSAT, nos 10 dias subsequentes.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 600 patacas.

### Artigo 19.º

#### Suspensão do cartão de identificação de condutor de táxi

1. O cartão de identificação de condutor de táxi é suspenso em qualquer das seguintes situações:

1) Caso o seu titular, por decisão judicial transitada em julgado, seja inibido de conduzir ou interditado do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi;

2) Na falta de pagamento da taxa anual dentro do período legalmente fixado.

2. No caso previsto na alínea 1) do número anterior, a suspensão do cartão de identificação de condutor de táxi tem lugar logo após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, devendo o seu titular proceder à entrega do mesmo na DSAT, nos 10 dias a contar da data de recepção da notificação relativa à suspensão do referido cartão.

3. No caso previsto na alínea 1) do n.º 1, a suspensão do cartão de identificação de condutor de táxi é levantada decorrido o período de inibição ou de interdição.

4. No caso previsto na alínea 2) do n.º 1, a suspensão do cartão de identificação de condutor de táxi é levantada após o pagamento da taxa anual referida no n.º 5 do artigo 17.º

5. A infracção ao disposto no n.º 2 é sancionada com multa de 9 000 patacas.

### Artigo 20.º

#### Cancelamento do cartão de identificação de condutor de táxi

1. O cartão de identificação de condutor de táxi é cancelado em qualquer das seguintes situações:

1) Quando o seu titular deixe de possuir carta de condução de automóveis válida;

2) No caso de condenação do seu titular, por decisão judicial transitada em julgado, pelos crimes a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 17.º;

3) Quando num período de cinco anos forem cometidas quatro infracções ao disposto nas alíneas 14) ou 15) do n.º 1 do artigo 22.º ou nas alíneas 2) a 5), 10), 13) ou 17) do n.º 1 do artigo 23.º;

4) Quando o seu titular efectue o transporte de passageiros em táxi estando o cartão suspenso;

5) A pedido do seu titular.

二、的士駕駛員證持有人須自接獲有關註銷的士駕駛員證的通知之日起十日內，將該證交還交通事務局。

三、違反上款規定者，科澳門幣九千元罰款。

### 第二十一條 的士駕駛員的權利

一、的士駕駛員可拒絕或中斷向下列人士提供服務：

(一) 處於醉酒或精神錯亂狀態並因而可能影響駕駛安全的人；

(二) 作出任何有可能影響駕駛安全的行為的人；

(三) 攜帶任何因種類、體積或重量而可能損害的士或危害駕駛安全的動物或物品的人；

(四) 處於不潔狀況或攜帶處於不潔狀況的動物或物品並因而可能影響的士整潔、衛生的人；

(五) 超過的士獲許可的載客量的人；

(六) 吸煙、進食或飲用任何因本身性質可使的士駕駛員不適或影響的士整潔、衛生的食品或飲品的人；

(七) 拒絕依法使用或不正確使用安全帶的人。

二、如乘客擬在禁止停車的地點下車，的士駕駛員可延長服務，繼續行駛至最接近的合法停車地點。

三、因以上兩款所指任一情況發生爭議時，的士駕駛員可要求治安警察局警務人員到場。

### 第二十二條 的士駕駛員的一般義務

一、的士駕駛員有下列一般義務：

(一) 保持整齊及清潔的儀容；

(二) 舉止端正及對待乘客尊重、有禮；

(三) 每次開始上班前確保的士已備有經交通事務局核准式樣的行車日誌，或用以代替該行車日誌並可供交通事務局的監察人員或治安警察局的警務人員即時查閱及讀取資料的設備、澳門特別行政區地圖以及至少澳門幣四百元的零錢；

2. O titular do cartão de identificação de condutor de táxi deve proceder à entrega do mesmo na DSAT, nos 10 dias a contar da data de recepção da notificação relativa ao cancelamento do referido cartão.

3. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 9 000 patacas.

### Artigo 21.º

#### Direitos do condutor de táxi

1. O condutor de táxi pode recusar ou interromper a prestação de serviço a pessoas que:

1) Se apresentem em estado de embriaguez ou de anomalia psíquica, susceptível de prejudicar a segurança da condução;

2) Praticarem qualquer acto susceptível de prejudicar a segurança da condução;

3) Tragam quaisquer animais ou objectos que, pela sua natureza, dimensões ou peso, possam danificar o táxi ou pôr em risco a segurança da condução;

4) Se apresentem em precário estado de higiene ou tragam animais ou objectos em precário estado de higiene, susceptíveis de prejudicarem o asseio e a higiene do táxi;

5) Sejam em número superior à lotação de passageiros autorizada para o táxi;

6) Consumam tabaco ou quaisquer alimentos ou bebidas que, pela sua natureza, possam incomodar o condutor do táxi ou prejudicar o asseio e a higiene do táxi;

7) Não utilizem ou não coloquem correctamente o cinto de segurança nos termos legais.

2. Caso o passageiro pretenda sair de veículo em local de paragem proibida, o condutor do táxi pode continuar a prestar o serviço até ao local mais próximo onde possa legalmente parar o veículo.

3. Em caso de litígio emergente de qualquer uma das situações referidas nos números anteriores, o condutor de táxi pode solicitar a presença dos agentes policiais do CPSP.

### Artigo 22.º

#### Deveres gerais do condutor de táxi

1. São deveres gerais do condutor de táxi:

1) Apresentar-se apumado e asseado;

2) Usar de correcção e tratar o passageiro com respeito e urbanidade;

3) Assegurar-se que, no início do período de trabalho, estão disponíveis no táxi o livro de bordo de modelo aprovado pela DSAT, ou aparelho que o substitua e que permita a consulta e acesso imediato pelo pessoal de fiscalização da DSAT ou pelos agentes policiais do CPSP, bem como o mapa geográfico da RAEM, assim como dispor de um mínimo de 400 patacas em trocos;

(四) 上下班時以行車日誌或代替行車日誌的設備記錄上下班時間;

(五) 協助乘客在行李廂安放和提取其物品;

(六) 協助有需要特別照顧的乘客上下車;

(七) 向乘客發出經交通事務局核准式樣的服務收據;

(八) 將全部客座供乘客專用,並在行李廂預留適當空間供其安放物品;

(九) 下班時檢查車廂及行李廂是否有乘客遺留的物品;如有發現,立即通知治安警察局,並在發現後六小時內將有關物品送交該局;

(十) 在車廂內交通事務局指定的位置所安裝的展示架上適當展示的士駕駛員證正本;

(十一) 運載乘客放於車廂的手提行李,但以其體積、種類或重量不影響的士的保養、清潔及駕駛安全為限;

(十二) 運載行動不便的人的輪椅或其他輔助設備、嬰兒車,以及其他協助運載孩童的工具;

(十三) 運載乘客的導盲犬,但以犬隻以鏈帶牽引且不影響駕駛安全為限;

(十四) 在開始向乘客提供每一程服務時,使計程錶旗顯示該的士正租用中及啟動計費功能,並在完成每一程服務時變更錶旗顯示及停止計費功能;

(十五) 按補充法規所定收費向乘客收取車資;

(十六) 自引致更改的士駕駛員證所載的任何資料的事實發生之日起十五日內,就有關事實向交通事務局申請作附註;

(十七) 自其住所及聯絡電話變更之日起十五日內通知交通事務局有關變更。

二、違反上款(一)至(四)項、(十六)項及(十七)項任一規定者,科澳門幣一千五百元罰款。

三、違反第一款(五)至(七)項任一規定者,科澳門幣一千五百元罰款。

4) Registrar a assiduidade, no livro de bordo ou no aparelho que o substitua, no início e termo do período de trabalho;

5) Ajudar o passageiro a colocar e a retirar do porta-bagagem do veículo os respectivos pertences;

6) Auxiliar o passageiro que careça de cuidados especiais na entrada e na saída do veículo;

7) Emitir ao passageiro um recibo relativo ao serviço prestado, conforme ao modelo aprovado pela DSAT;

8) Colocar todos os lugares para passageiros ao serviço exclusivo dos mesmos e reservar no porta-bagagem do veículo um espaço adequado para a colocação dos pertences dos passageiros;

9) Verificar, no termo do período de trabalho, se foram deixados quaisquer objectos pelos passageiros no habitáculo e porta-bagagem do veículo e, se tal ocorrer, comunicar imediatamente o facto ao CPSP e entregar-lhe os objectos achados nas seis horas a contar do momento do achamento;

10) Exibir devidamente o cartão de identificação de condutor de táxi no expositor instalado dentro do veículo, em lugar indicado pela DSAT;

11) Efectuar o transporte, dentro do habitáculo, das bagagens de mão do passageiro, desde que estas, pelas suas dimensões, natureza ou peso, não prejudiquem a conservação e o asseio do veículo, nem a segurança da condução;

12) Efectuar o transporte das cadeiras de rodas ou de outros equipamentos de apoio a pessoas com mobilidade reduzida, dos carrinhos de bebé e de outros equipamentos de apoio ao transporte de crianças;

13) Efectuar o transporte de cães-guias do passageiro, desde que estes sejam conduzidos por trela e não prejudiquem a segurança da condução;

14) Exibir a bandeira do taxímetro, indicando que o táxi se encontra alugado, e activar a respectiva função de cálculo da tarifa no início de cada percurso para a prestação do serviço aos passageiros, bem como ajustar imediatamente a bandeira e desactivar a função de cálculo da tarifa no fim do percurso;

15) Cobrar ao passageiro a tarifa nos termos fixados em diploma complementar;

16) Requerer à DSAT o averbamento dos factos que deram origem a qualquer alteração dos elementos constantes do cartão de identificação de condutor de táxi, nos 15 dias a contar da data da ocorrência de tais factos;

17) Comunicar à DSAT a alteração do seu domicílio e do número de telefone de contacto, nos 15 dias a contar da data da sua ocorrência.

2. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 1) a 4), 16) e 17) do número anterior é sancionada com multa de 1 500 patacas.

3. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 5) a 7) do n.º 1 é sancionada com multa de 1 500 patacas.

四、違反第一款（八）至（十三）項任一規定者，科澳門幣三千元罰款。

五、違反第一款（十四）項規定者，科澳門幣一萬五千元罰款。

六、違反第一款（十五）項規定者，視乎所濫收車資的金額是否超過澳門幣五十元，分別科澳門幣一萬五千元或六千元罰款。

### 第二十三條

#### 禁止行為

一、禁止的士駕駛員作出下列行為：

（一）遮蓋或妨礙完全看見計程錶旗所顯示的狀態，以及計程錶所顯示的車資、行車里數及附加費；

（二）在計程錶旗顯示為“空車”時拒絕提供服務；但在禁止停車或上客的地點，又或容許拒絕或中斷提供服務的情況除外；

（三）在計程錶旗非顯示為“空車”時上客；

（四）以假裝處於應召、換班或其他狀況為由而拒絕提供服務；

（五）拒絕運載乘客前往其指定的地點；

（六）在向乘客提供服務期間，運載與該乘客無關的人、動物或物品；

（七）堅持運載乘客前往特定場所，尤其商業或娛樂場所，又或堅持其接受的士客運服務以外的其他服務；

（八）堅持要乘客指示行駛路線；

（九）在啟動計程錶計費功能後無合理理由延誤行程；

（十）選取明顯較正常路程長的行駛路線，但乘客另有指示者除外；

（十一）提供服務期間採用與當時交通狀況明顯不相符的車速行車，又或無合理理由拒絕按乘客要求的合法車速行車；

（十二）親身或透過第三人招攬乘客；

（十三）親身或透過第三人與乘客議價；

（十四）將的士用作與的士客運服務無關的用途；

（十五）將的士交由未持有有效的士駕駛員證的人提供的士客運服務；

4. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 8) a 13) do n.º 1 é sancionada com multa de 3 000 patacas.

5. A infracção ao disposto na alínea 14) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas.

6. A infracção ao disposto na alínea 15) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas ou de 6 000 patacas, respectivamente, consoante o valor indevidamente cobrado seja superior ou não a 50 patacas.

### Artigo 23.º

#### Condutas interditas

1. É vedada ao condutor de táxi a prática dos seguintes actos:

1) Cobrir ou dificultar a visão completa do estado indicado pela bandeira do taxímetro, bem como da tarifa, da quilometragem percorrida e das taxas adicionais indicadas pelo taxímetro;

2) Recusar a prestação do serviço quando a bandeira do taxímetro indique que se encontra «livre», salvo nas zonas em que a paragem ou a tomada de passageiros é proibida, ou com excepção das situações em que a recusa ou a interrupção da prestação de serviço seja permitida;

3) Efectuar a tomada de passageiros quando não esteja exibida a bandeira do taxímetro com a indicação de estado «livre»;

4) Simular que se encontra em deslocação para ocorrer a qualquer chamada, em mudança de turno ou em qualquer outro estado, para justificar a recusa da prestação de serviços;

5) Recusar o transporte de passageiros para o local por estes indicado;

6) Estar acompanhado por pessoa, animal ou objecto estranhos ao passageiro, enquanto está a prestar-lhe o serviço;

7) Insistir em transportar o passageiro a determinados estabelecimentos, nomeadamente comerciais ou de diversão, ou insistir com o passageiro para aceitar outros serviços estranhos ao transporte de passageiros em táxi;

8) Insistir no sentido de o passageiro indicar o trajecto;

9) Atrasar, sem justificação, o percurso do trajecto após a activação da função de cálculo de tarifa do taxímetro;

10) Escolher um trajecto manifestamente mais longo do que o normal, salvo por solicitação do passageiro;

11) Adoptar velocidade manifestamente desconforme com as condições do trânsito durante a prestação do serviço, ou recusar sem justificação conduzir à velocidade que o passageiro indicar, desde que tal seja permitida legalmente;

12) Angariar clientela, por si ou por interposta pessoa;

13) Negociar, por si ou por interposta pessoa, a tarifa com passageiro;

14) Utilizar o táxi para fins não relacionados com o serviço de transporte de passageiros em táxi;

15) Confiar o táxi a pessoa que não seja titular de cartão de identificação de condutor de táxi válido para a prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi;



(十六) 將其的士駕駛員證交予他人用於提供的士客運服務；

(十七) 在知悉的士、其計程錶、全球衛星導航系統或錄音及錄影設備不符合法定要件或未能持續及有效運作的情況下，仍繼續駕駛該的士提供的士客運服務。

二、違反上款(一)至(十二)項任一規定者，科澳門幣三千元罰款。

三、違反第一款(十三)項規定者，科澳門幣一萬五千元罰款。

四、違反第一款(十四)至(十六)項任一規定者，科澳門幣三萬元罰款。

五、違反第一款(十七)項規定者，科澳門幣三萬元罰款。

六、第三人招攬乘客或與乘客議價者，科處與的士駕駛員相同的罰款。

七、同時實施第一款(十三)項及上條第一款(十五)項所指的違法行為者，以較重的罰款金額處罰。

#### 第二十四條

##### 上落客的應遵規定

一、在設有的士站、的士上落客區及的士落客區的地點或場所，尤其是陸路口岸、客運碼頭、機場、醫院、酒店場所及同類場所的範圍，的士駕駛員須遵守下列規定：

(一) 在的士站範圍內停泊時按序候客，且候客時計程錶的錶旗應顯示為“空車”，並禁止的士駕駛員離開駕駛座，但為協助乘客在行李廂安放和提取其物品或協助有需要特別照顧的乘客上下車除外；

(二) 在的士上落客區只可上客或落客、禁止候客；

(三) 在的士落客區只可落客、禁止候客或上客。

二、交通事務局應在的士站、的士上落客區及的士落客區的顯眼處安裝由補充法規規定的標誌。

三、違反第一款所指的任一應遵規定者，科澳門幣九百元罰款。

16) Entregar o seu cartão de identificação de condutor de táxi a outra pessoa para que esta preste o serviço de transporte de passageiros em táxi;

17) Continuar a conduzir o táxi para prestar o serviço de transporte de passageiros em táxi quando tenha conhecimento de que o táxi, o taxímetro, o sistema de navegação global por satélite ou o aparelho de gravação de som e imagem não está em conformidade com os requisitos legais ou não apresenta um funcionamento contínuo e eficiente.

2. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 1) a 12) do número anterior é sancionada com multa de 3 000 patacas.

3. A infracção ao disposto na alínea 13) do n.º 1 é sancionada com multa de 15 000 patacas.

4. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas 14) a 16) do n.º 1 é sancionada com multa de 30 000 patacas.

5. A infracção ao disposto na alínea 17) do n.º 1 é sancionada com multa de 30 000 patacas.

6. O terceiro que angariar clientela ou negociar a tarifa com um passageiro é sancionado com multa idêntica à que for aplicada ao condutor de táxi.

7. No caso de infracção ao disposto na alínea 13) do n.º 1 e, simultaneamente, ao disposto na alínea 15) do n.º 1 do artigo anterior, é aplicada a sanção mais grave.

#### Artigo 24.º

##### Regras a observar na tomada e largada de passageiros

1. Os condutores de táxis devem observar as seguintes regras nos lugares ou estabelecimentos em que estejam instaladas praças de táxis, zonas de tomada e largada de passageiros para táxis e zonas de mera largada de passageiros para táxis, nomeadamente dentro da área dos postos fronteiriços terrestres, terminais marítimos para o transporte de passageiros, aeroportos, hospitais, estabelecimentos hoteleiros e similares:

1) Aguardar por ordem de chegada pelos clientes quando parar ou estacionar nas praças de táxis, devendo exibir naquele momento a bandeira do taxímetro com a indicação de estado «livre», sendo-lhes proibido afastar-se do assento de condução, excepto quando esteja a ajudar o passageiro a colocar e a retirar do porta-bagagem do veículo os respectivos pertences, ou esteja a auxiliar o passageiro que careça de cuidados especiais na entrada e na saída do veículo;

2) É apenas permitido tomar ou largar passageiros nas zonas de tomada e largada de passageiros para táxis, sendo nelas proibido aguardar pelos clientes;

3) É apenas permitido largar passageiros nas zonas de mera largada de passageiros para táxis, sendo nelas proibido aguardar pelos clientes ou tomar passageiros.

2. A DSAT deve colocar os sinais estabelecidos em diploma complementar, em lugares visíveis das praças de táxis, zonas de tomada e largada de passageiros para táxis e zonas de mera largada de passageiros para táxis.

3. A violação de qualquer uma das regras referidas no n.º 1 é sancionada com multa de 900 patacas.

## 第四章 監察及處罰制度

### 第二十五條 監察及處罰

一、交通事務局及治安警察局負責監察本法律的遵守情況。

二、監察工作在公共道路及開放予公眾陸上通行的私人道路執行。

三、屬第六條第三款、第七條第四款、第八條第五款、第十條第二款、第三款、第六款至第八款、第十二條第三款、第十三條第三款、第十四條第六款、第十五條第五款、第十八條第三款、第十九條第五款、第二十條第三款、第二十二條第二款、第二十三條第五款，以及第三十四條第四款規定的行政違法行為，科處處罰屬交通事務局局長的職權。

四、屬第十條第四款及第五款、第十一條第二款及第三款、第十六條第二款、第二十二條第三款至第六款、第二十三條第二款至第四款、第六款及第七款，以及上條第三款規定的行政違法行為，科處處罰屬治安警察局局長的職權。

五、以上兩款所指的職權可轉授他人。

六、對本法律所定的行政違法行為，適用經作出適當配合的第3/2007號法律《道路交通安全法》第七章第六節有關行政違法行為的特別程序的規定。

### 第二十六條 公共當局

一、交通事務局及治安警察局的警務人員在執行職務時，均具有公共當局的權力。

二、為維護本法律所保護的法益，上款所指的人員在成為本法律所定行政違法行為的受侵害對象時，視為公共當局，即使其非在執行職務亦然；但有關人員不得就該違法行為提起行政處罰程序或編製控訴書。

### 第二十七條 通報及互聯

一、交通事務局及治安警察局應互相通報各自根據本法律的規定所作出且已轉為不可申訴的處罰決定。

二、交通事務局應將准照、執照或的士駕駛員證的中止、註銷或失效的事實通報治安警察局。

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e regime sancionatório

#### Artigo 25.º

#### Fiscalização e aplicação de sanção

1. A fiscalização do cumprimento da presente lei compete à DSAT e ao CPSP.

2. A fiscalização é exercida nas vias públicas e nas vias particulares de comunicação terrestre abertas ao trânsito público.

3. É da competência do director da DSAT a aplicação de sanções relativas às infracções administrativas previstas no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 7.º, no n.º 5 do artigo 8.º, nos n.ºs 2, 3 e 6 a 8 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 3 do artigo 13.º, no n.º 6 do artigo 14.º, no n.º 5 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 19.º, no n.º 3 do artigo 20.º, no n.º 2 do artigo 22.º, no n.º 5 do artigo 23.º e no n.º 4 do artigo 34.º

4. É da competência do comandante do CPSP a aplicação de sanções relativas às infracções administrativas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 16.º, nos n.ºs 3 a 6 do artigo 22.º, nos n.ºs 2 a 4, 6 e 7 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo anterior.

5. As competências previstas nos dois números anteriores são delegáveis.

6. Às infracções administrativas previstas na presente lei são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da secção VI do capítulo VII da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), referentes à tramitação especial das infracções administrativas.

#### Artigo 26.º

#### Autoridade pública

1. O pessoal de fiscalização da DSAT e os agentes policiais do CPSP têm poderes de autoridade pública no exercício das suas funções.

2. Para salvaguardar o bem jurídico protegido pela presente lei, o pessoal e os agentes policiais referidos no número anterior estão investidos de autoridade pública quando forem vítimas das infracções administrativas previstas na presente lei, mesmo que não estejam no exercício das suas funções, não podendo os próprios instaurar o procedimento sancionatório administrativo pelas infracções ocorridas, nem deduzir a respectiva acusação.

#### Artigo 27.º

#### Comunicação e interconexão

1. A DSAT e o CPSP devem comunicar reciprocamente as decisões sancionatórias tomadas nos termos da presente lei e que se tenham tornado inimpugnáveis.

2. A DSAT deve comunicar ao CPSP a suspensão, cancelamento ou caducidade da licença, do alvará ou do cartão de identificação de condutor de táxi.

三、交通事務局及治安警察局可透過電腦聯網取得執行本法律所需的資料。

## 第二十八條 合作義務

一、應交通事務局監察人員及治安警察局警務人員為執行本法律規定的監察職務而提出的要求，任何公共或私人實體均有提供合作的義務。

二、為適用第8/2005號法律《個人資料保護法》的規定，准照持有人、以任何名義持有的士的人，以及負責安裝、維護、檢定、校準或拆除計程錶、全球衛星導航系統或錄音及錄影設備或其他設備的實體，均須應交通事務局監察人員及治安警察局警務人員要求提供其執行職務所需的資訊及文件。

## 第二十九條 補充責任

在不影響求償權的情況下，准照持有人應對其的士的駕駛員作出本法律所定的行政違法行為而被科處罰款的繳納負補充責任，但屬濫用車輛的情況除外。

## 第三十條 簡要證言表

一、交通事務局監察人員或治安警察局警務人員發現就本法律所定的行政違法行為存在證人，須詢問證人及填寫預先印製的簡要證言表，其內尤應載有下列資料：

(一) 證人的身份資料及其聯絡方式；

(二) 涉嫌違法者的識別資料，包括其身份資料、的士駕駛員證編號、駕駛執照編號、車輛註冊號碼；

(三) 扼要描述構成行政違法行為的事實，並指明事發日期、時間及地點；

(四) 作證言的日期、時間及地點；

(五) 證人及監察人員或警務人員的簽名。

3. A DSAT e o CPSP podem ter acesso, através de interconexão informática, às informações necessárias para a execução da presente lei.

## Artigo 28.º

### Dever de colaboração

1. Qualquer entidade pública ou privada deve prestar colaboração sempre que tal seja solicitado pelo pessoal de fiscalização da DSAT e pelos agentes policiais do CPSP, na execução das funções de fiscalização previstas na presente lei.

2. Para efeitos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), o titular da licença e aquele que esteja, a qualquer título, na posse de táxi, bem como a entidade responsável pela instalação, manutenção, aferição, calibração ou remoção dos taxímetros, dos sistemas de navegação global por satélite, dos aparelhos de gravação de som e imagem ou de quaisquer outros equipamentos, devem disponibilizar as informações e documentos necessários, sempre que lhes sejam solicitados pelo pessoal de fiscalização da DSAT e pelos agentes policiais do CPSP, para a execução das suas funções de fiscalização.

## Artigo 29.º

### Responsabilidade subsidiária

Sem prejuízo do direito de regresso, o titular da licença responde subsidiariamente pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor do seu táxi pelas infracções administrativas previstas na presente lei, excepto em caso de utilização abusiva do veículo.

## Artigo 30.º

### Auto de depoimento sumário

1. O pessoal de fiscalização da DSAT ou os agentes policiais do CPSP, sempre que constatem a existência de testemunha da prática de alguma das infracções administrativas previstas na presente lei, devem inquiri-la e preencher o auto de depoimento sumário pré-impresso, do qual devem constar nomeadamente os seguintes elementos:

1) Dados relativos à identificação da testemunha e respectivos contactos;

2) Identificação do suspeito da infracção, incluindo os dados relativos à identificação deste, o número do cartão de identificação de condutor de táxi, o número da carta de condução e o número de matrícula do veículo;

3) Descrição sumária dos factos que constituem a infracção administrativa, bem como a indicação da data, hora e local da ocorrência;

4) Data, hora e local do depoimento;

5) Assinaturas da testemunha e do pessoal de fiscalização ou dos agentes policiais.

二、上款所指的簡要證言表具證據價值。

### 第三十一條

#### 扣押車輛

一、如有強烈跡象顯示的士在被用作提供的士客運服務期間處於下列任一狀況，交通事務局或治安警察局應予扣押：

(一) 車輛不符合法定要件；

(二) 計程錶、全球衛星導航系統或錄音及錄影設備不符合法定要件或未能持續及有效運作。

二、如有強烈跡象顯示實施第十一條第二款所指的行政違法行為，治安警察局應扣押有關車輛。

三、扣押在自願繳付罰款、作出歸檔或宣告不存在行政違法行為的決定，又或繳付處罰決定所科罰款或拆除的士識別牌後，立即終止。

四、如未根據本法律的規定將的士識別牌交還交通事務局，該局應將有關的士扣押，並即時拆除的士識別牌；扣押在拆除的士識別牌後，立即終止。

五、如未出現以上兩款所指終止扣押的情況，有關扣押的最長期間為九十日，期限屆滿後，扣押立即終止。

六、如出現終止扣押車輛的情況，且在清繳下款所指費用後，准照持有人或車輛所有人須自接獲領回車輛通知之日起九十日內領回被扣押的車輛；如逾期不領回車輛，則視該車輛被棄置並由澳門特別行政區先占取得。

七、准照持有人或車輛所有人須負責繳付自車輛被扣押至領回車輛的期間內所產生的移走及存放車輛的費用。

八、上款所指的費用以公佈於《公報》的行政長官批示訂定。

### 第三十二條

#### 資料的處理及保密義務

一、交通事務局負責處理第十二條第一款(三)項所指全球衛星導航系統、錄音及錄影設備所收錄的資料，並於自行知悉存

2. O auto de depoimento sumário referido no número anterior tem valor probatório.

### Artigo 31.º

#### Apreensão de veículos

1. A DSAT ou o CPSP procede à apreensão dos táxis afectos à prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi quando haja fortes indícios de que se verificam qualquer uma das seguintes situações:

1) Quando o veículo não esteja em conformidade com os requisitos legais;

2) Quando o taxímetro, o sistema de navegação global por satélite ou o aparelho de gravação de som e imagem não esteja em conformidade com os requisitos legais, ou não apresente um funcionamento contínuo e eficiente.

2. O CPSP procede à apreensão do veículo em causa quando haja fortes indícios da prática da infracção administrativa prevista no n.º 2 do artigo 11.º

3. A apreensão cessa imediatamente logo que seja efectuada o pagamento voluntário da multa, ou tomada a decisão de arquivamento ou de pronúncia de inexistência de infracção administrativa, ou efectuada o pagamento da multa aplicada por decisão sancionatória, ou retirada a respectiva chapa identificativa de táxi.

4. A falta de entrega da chapa identificativa de táxi à DSAT, nos termos da presente lei, determina a apreensão do táxi por aquela entidade, que retira imediatamente a referida chapa, cessando os efeitos da apreensão a partir deste momento.

5. Quando não se verifique a cessação da apreensão de veículo a que se referem os dois números anteriores, o prazo máximo da respectiva apreensão é de 90 dias, cessando a mesma imediatamente no fim deste prazo.

6. Quando cesse a apreensão de veículo e efectue o pagamento das despesas referidas no número seguinte, o titular da licença ou o proprietário do veículo deve proceder à sua reclamação nos 90 dias contados a partir da data de recepção da notificação para esse efeito, sob pena de o mesmo ser considerado abandonado e adquirido por ocupação pela RAEM.

7. O titular da licença ou o proprietário do veículo responde pelo pagamento das despesas decorrentes da remoção e depósito do veículo no período entre a sua apreensão e a respectiva reclamação.

8. As despesas referidas no número anterior são fixadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

### Artigo 32.º

#### Tratamento das informações e dever de sigilo

1. Cabe à DSAT o tratamento das informações registadas pelos sistemas de navegação global por satélite e pelos aparelhos de gravação de som e imagem, a que se refere a alínea 3)

在本法律所定的行政違法行為的跡象或接獲有關檢舉且在有需要時，可由該局局長或獲其授權的人員即時查閱及讀取有關設備所收錄的資料。

二、治安警察局為調查本法律所定的屬其處罰職權的行政違法行為時，該局局長或獲其授權的人員具有上款所指的查閱及讀取資料的職權。

三、在實施以上兩款所指的由相關實體查閱及讀取資料的同時，應製作筆錄。

四、將控訴內容通知涉嫌違法者時，亦一併通知其有權自接獲控訴書通知之日起至提交書面答辯前，查閱錄音及錄影設備收錄的資料。

五、交通事務局及治安警察局在其法定職權範圍內有權：

(一) 取得必要的技術工具及適當的設施，以確保處理第一款所指的資料時遵守本法律及第8/2005號法律的規定；

(二) 制訂行為守則及指引，以確保資料的處理符合本法律及第8/2005號法律的規定，尤其遵守個人資料和隱私保護原則。

六、交通事務局及治安警察局的人員須就其執行職務時所知悉的第一款所指的資料遵守職業保密義務，不得將之透露或用於非為執行本法律所定的監察職務的其他目的，即使在職務終止後亦然，否則須承擔紀律及刑事責任。

七、第二十八條第二款所指的實體須就其在執行職務時所知悉的第一款所指的資料負有職業保密義務，即使在職務終止後亦然。

八、對於有關資料的處理，凡本法律未有特別規定者，適用第8/2005號法律的規定。

### 第三十三條 保存資料

一、全球衛星導航系統、錄音及錄影設備所收錄的資料的保存期間為三十日，保存期間屆滿後立即銷毀，但不影響下款規定的適用。

do n.º 1 do artigo 12.º, as quais podem ser consultadas e acedidas imediatamente pelo seu director ou pelo pessoal por este autorizado para o efeito quando se verificarem, por iniciativa da própria DSAT ou por denúncia recebida, indícios da existência das infracções administrativas previstas na presente lei, e sempre que se entenda necessário.

2. Para efeitos de investigação das infracções administrativas previstas na presente lei que se enquadrem no âmbito das suas competências sancionatórias, o comandante do CPSP ou o pessoal por este autorizado para o efeito, tem competência para a consulta e acesso às informações a que se refere o número anterior.

3. A consulta e o acesso às informações referidas nos números anteriores pelas entidades autorizadas, deve constar de auto lavrado no momento em que tal ocorre.

4. No momento em que o suspeito de infracção é notificado sobre a acusação, deve igualmente ser esclarecido de que tem o direito de consultar as informações registadas pelo aparelho de gravação de som e imagem, a partir da data de recepção da notificação da acusação até à apresentação da sua defesa por escrito.

5. No âmbito das competências que lhes estão legalmente cometidas, compete à DSAT e ao CPSP:

1) Adquirir os meios técnicos necessários e as instalações adequadas para assegurar o cumprimento da presente lei e da Lei n.º 8/2005 no tratamento das informações referidas no n.º 1;

2) Elaborar normas e instruções de conduta, a fim de assegurar que o tratamento de informações esteja em conformidade com as disposições da presente lei e da Lei n.º 8/2005, nomeadamente as relativas ao respeito pelos princípios da protecção dos dados pessoais e da privacidade.

6. O pessoal da DSAT e do CPSP está sujeito ao cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente às informações referidas no n.º 1 de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções, não podendo revelar ou utilizar essas informações para finalidade distinta das funções de fiscalização previstas na presente lei, mesmo após a cessação de funções, sob pena de responsabilidade disciplinar e penal.

7. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 28.º estão sujeitas ao dever de sigilo profissional relativamente às informações referidas no n.º 1 de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções, mesmo após a cessação de funções.

8. Em tudo o que não estiver especificamente previsto na presente lei, ao tratamento das informações é aplicável o disposto na Lei n.º 8/2005.

### Artigo 33.º

#### Conservação de informações

1. As informações registadas pelos sistemas de navegação global por satélite e pelos aparelhos de gravação de som e imagem são conservadas por um período de 30 dias, estando sujeitas a destruição imediata findo o prazo de conservação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

二、如所收錄的資料構成證據資料，須將之保存至有關處罰決定已轉為不可申訴或卷宗歸檔為止，並須於程序結束後三十日內銷毀。

## 第五章 過渡及最後規定

### 第三十四條 過渡規定

一、按照九月二十一日第62/87/M號法令、十月十八日第366/99/M號訓令核准的《輕型出租汽車（的士）客運規章》、第35/2012號行政長官批示、第71/2014號行政長官批示、第79/2015號行政長官批示、第304/2015號行政長官批示、第27/2016號行政長官批示、第28/2018號行政長官批示及第182/2018號行政長官批示發出的具有有效期之的士准照或執照的持有人可繼續提供獲許可的服務，直至有效期屆滿或按照合同的規定續期期間屆滿為止，且不得適用第三條第二款關於禁止出租及設定負擔的規定，以及第八條第一款（二）項及（八）項的規定。

二、按照六月二十六日第6/74號立法條例核准的《的士載客運輸章程》發出的無期限限制之的士執照的持有人可繼續提供獲許可的服務，且不得適用第三條第二款、第八條第一款（二）項及（八）項的規定。

三、上款所指之的士執照的移轉或為其設定負擔，以及第一款所指之的士准照或執照的設定負擔，均應以書面作出，但法律規定須訂立公證書者除外，且須自簽署有關文件之日起十日內，將該等文件的副本送交交通事務局。

四、違反上款規定者，科澳門幣六千元罰款。

五、經作出適當配合後，本法律及其補充法規的規定適用於第一款及第二款所指之的士准照、的士執照、其持有人以及有關的士，而涉及的士准照的第八條第一款（四）項、第三款至第五款、第九條、第十條及第二十九條亦適用於非憑第一款所指之的士准照而獲發之的士執照及其持有人。

六、第二十九條所指的補充責任在任何情況下均適用於出租或轉租第一款及第二款所指之的士准照或執照的情況。

七、已獲發的士執照但未安裝第十二條第一款（三）項所指的計程錶、全球衛星導航系統、錄音及錄影設備，以及其他設備

2. Caso as informações registadas constituam elementos de prova, as mesmas devem ser conservadas até a decisão sancionatória se ter tornado inimpugnável ou ao arquivamento do processo, sendo aquelas destruídas nos 30 dias após o termo do procedimento.

## CAPÍTULO V

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 34.º

#### Disposições transitórias

1. Os titulares da licença ou do alvará de táxi com prazo limite, emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 62/87/M, de 21 de Setembro, do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, ou Táxis, aprovado pela Portaria n.º 366/99/M, de 18 de Outubro, e dos Despachos do Chefe do Executivo n.º 35/2012, n.º 71/2014, n.º 79/2015, n.º 304/2015, n.º 27/2016, n.º 28/2018 e n.º 182/2018, podem continuar a prestar os serviços autorizados, até ao termo do respectivo prazo de validade ou do respectivo prazo de renovação previsto no respectivo contrato, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3.º referente à proibição de locação e de oneração, bem como o disposto nas alíneas 2) e 8) do n.º 1 do artigo 8.º

2. Os titulares do alvará de táxi sem prazo limite, emitido nos termos do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho, podem continuar a prestar os serviços autorizados, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e nas alíneas 2) e 8) do n.º 1 do artigo 8.º

3. A transmissão ou a oneração do alvará de táxi referido no número anterior, e a oneração da licença ou do alvará de táxi referidos no n.º 1, devem ser feitas por escrito, salvo quando por lei for exigida escritura pública, remetendo-se à DSAT uma cópia do respectivo documento nos 10 dias contados desde a sua outorga.

4. A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com multa de 6 000 patacas.

5. O disposto na presente lei e respectivos diplomas complementares aplica-se, com as devidas adaptações, às licenças de táxi, aos alvarás de táxi, bem como aos respectivos titulares e táxis, a que se referem os n.ºs 1 e 2, sendo ainda aplicável aos alvarás de táxi que foram emitidos não ao abrigo da licença de táxi referida no n.º 1, bem como aos respectivos titulares, o disposto na alínea 4) do n.º 1 e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 8.º e nos artigos 9.º, 10.º e 29.º, no que diz respeito à licença de táxi.

6. A responsabilidade subsidiária referida no artigo 29.º aplica-se à locação ou sublocação das licenças ou dos alvarás de táxi referidos nos n.ºs 1 e 2, em qualquer circunstância.

7. Nos táxis que já disponham de alvará, mas que ainda não estejam equipados com taxímetro, sistema de navegação global por satélite, aparelho de gravação de som e imagem e quaisquer outros equipamentos, a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 12.º, procede-se à instalação destes equipamentos nos

之的士，須於相關補充法規生效後十八個月內安裝該等設備，且本法律中的規定將適用於所有已安裝該等設備之的士。

八、的士駕駛員專業工作證持有人應自本法律生效後往交通事務局申請更換的士駕駛員證，否則不得繳付第十七條第五款所指的年度費用直至更換為止。

九、豁免繳付第七款所指的安裝計程錶、全球衛星導航系統、錄音及錄影設備所涉的特別檢驗費用和上款所指的更換的士駕駛員證的費用。

### 第三十五條

#### 司法裁判的通知

法院應將科處的士准照持有人第七條第一款、第八條第一款（五）項、第十四條第一款（一）項及第十五條第一款（二）項所指的禁止從事的士客運業務的確定的司法裁判、科處的士駕駛員證持有人第十九條第一款（一）項所指的禁止駕駛或禁止從事的士客運業務的確定的司法裁判，以及涉及的士駕駛員證持有人實施第十七條第一款（二）項所指犯罪的確定的司法裁判通知交通事務局及治安警察局。

### 第三十六條

#### 通知

一、因執行本法律而作的通知，凡以單掛號信發出，推定自信件掛號日起第三日作出；如第三日並非工作日，則推定在緊接該日的首個工作日作出。

二、如應被通知人為准照持有人或的士駕駛員證持有人，則上款所指單掛號信須按交通事務局檔案所載的最新通訊地址發出；如屬其他人，則上款所指單掛號信須視乎情況，按身份證明局、治安警察局或澳門貿易投資促進局的檔案所載的最新通訊地址發出。

三、如上款所指應被通知人的地址位於澳門特別行政區境外，第一款所指的期間於《行政程序法典》第七十五條規定的延期間屆滿後方起計。

四、僅在因可歸咎於郵政服務的事由而令應被通知人在推定接獲通知的日期後始接獲通知的情況下，方可由應被通知人推翻第一款及上款所指的推定。

18 meses após a entrada em vigor do respectivo diploma complementar, sendo o disposto na presente lei aplicável a todos os táxis nos quais são instalados estes equipamentos.

8. Os titulares de carteira profissional de condutor de táxi devem requerer à DSAT a sua substituição por cartão de identificação de condutor de táxi, após a entrada em vigor da presente lei, sob pena de não poderem efectuar o pagamento da taxa anual referida no n.º 5 do artigo 17.º até à substituição da mesma.

9. É dispensado o pagamento das taxas de inspecção extraordinária relativa à instalação de taxímetro, de sistema de navegação global por satélite e de aparelho de gravação de som e imagem para efeitos do n.º 7, bem como da taxa referente à substituição por cartão de identificação de condutor de táxi para efeitos do número anterior.

### Artigo 35.º

#### Notificação de decisão judicial

Devem ser comunicadas pelo tribunal à DSAT e ao CPSP as decisões judiciais transitadas em julgado que interditem do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi os titulares da licença de táxi, a que se referem o n.º 1 do artigo 7.º, a alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 14.º e a alínea 2) do n.º 1 do artigo 15.º, as proferidas que inibam de condução ou interditem do exercício da actividade de transporte de passageiros em táxi os titulares do cartão de identificação de condutor de táxi, a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º, bem como as relativas aos crimes praticados pelos titulares do cartão de identificação de condutor de táxi, a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 17.º

### Artigo 36.º

#### Notificação

1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei, quando feitas por carta registada sem aviso de recepção, presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.

2. A carta registada sem aviso de recepção referida no número anterior é enviada para o último endereço de contacto constante do arquivo da DSAT, quando o notificando seja titular da licença ou titular do cartão de identificação de condutor de táxi, e quando o não seja, para o último endereço constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, do CPSP ou do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, consoante os casos.

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no n.º 1 somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. As presunções referidas no n.º 1 e no número anterior só podem ser ilididas pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

第三十七條  
更新提述

現行法例中對“的士駕駛員專業工作證”及“的士司機專業工作證”的提述，均視為對本法律所指的“的士駕駛員證”的提述。

第三十八條  
補充法律

對本法律未特別規定的事宜，按其性質補充適用經必要配合後的十月四日第52/99/M號法令《行政上之違法行為之一般制度及程序》、《行政程序法典》及《刑事訴訟法典》的規定。

第三十九條  
補充規範

- 一、執行本法律所需的補充法規，由補充性行政法規訂定。
- 二、本法律所指的准照、執照、的士駕駛員證的式樣、費用及繳費期間，以及的士客運服務收費，以公佈於《公報》的行政長官批示訂定。

第四十條  
廢止

廢止：

- (一) 九月二十一日第62/87/M號法令；
- (二) 九月二十八日第214/98/M號訓令；
- (三) 十月十八日第366/99/M號訓令及其核准的《輕型出租汽車(的士)客運規章》。

第四十一條  
生效

本法律自公佈後滿九十日起生效。

二零一九年二月十九日通過。

立法會主席 賀一誠

二零一九年二月二十二日簽署。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 37.º

**Actualização de referências**

As referências a «carteira profissional do condutor de táxi», constantes da legislação vigente, são consideradas como feitas a «cartão de identificação de condutor de táxi» referido na presente lei.

Artigo 38.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, as disposições do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o Código do Procedimento Administrativo e o Código de Processo Penal.

Artigo 39.º

**Regulamentação complementar**

1. Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são definidos por regulamentos administrativos complementares.

2. Os modelos da licença, do alvará e do cartão de identificação de condutor de táxi, as respectivas taxas e o período do seu pagamento, bem como as tarifas do serviço de transporte de passageiros em táxi, a que se refere a presente lei, são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 40.º

**Revogação**

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 62/87/M, de 21 de Setembro;
- 2) A Portaria n.º 214/98/M, de 28 de Setembro;
- 3) A Portaria n.º 366/99/M, de 18 de Outubro, e o Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, ou Táxis, aprovado pela mesma.

Artigo 41.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 19 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Ho Iat Seng*.

Assinada em 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.



澳門特別行政區  
第 4/2019 號法律

修改第 9/1999 號法律《司法組織綱要法》

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

修改第9/1999號法律

經第7/2004號法律、第9/2004號法律及第9/2009號法律修改的第9/1999號法律第十四條、第十八條、第二十一條、第二十三條、第二十四條、第二十九-D條、第三十條、第三十三條、第三十五條、第三十六條、第三十八條、第四十一條、第四十三條、第四十四條、第四十九條、第五十條、第五十二條、第五十四條、第五十六條、第五十七條、第六十條、第六十四條及第六十六條修改如下：

“第十四條

兼任職務

一、基於第一審法院、中級法院及終審法院工作所需，法官委員會可指定任何法官在同一審級法院內以兼任方式，包括在多於一個分庭、法庭或法院擔任職務。

二、法官根據法官委員會的決定，在有關法院、法庭或分庭有管轄權審理的各類訴訟程序中，又或僅在某類別訴訟程序中擔任所兼任的職務。

三、兼任職務的法官有權收取附加報酬，該報酬根據訂定法官薪俸制度的法規的規定訂定。

第十八條

法定上訴利益限額

一、在民事及勞動法上的民事方面，第一審法院及中級法院的法定上訴利益限額分別為澳門幣十萬元及一百萬元。

二、在行政上的司法爭訟方面的訴訟及請求，如案件或請求的利益值係可確定者，第一審法院的法定上訴利益限額為澳門幣十萬元，中級法院的法定上訴利益限額為澳門幣一百萬元。

三、〔……〕

四、中級法院作為第一審法院審理案件時，該法院的法定上訴利益限額為第一審法院的法定上訴利益限額。

五、〔原第四款〕

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

Lei n.º 4/2019

Alteração à Lei n.º 9/1999 — Lei de Bases da  
Organização Judiciária

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 9/1999

Os artigos 14.º, 18.º, 21.º, 23.º, 24.º, 29.º-D, 30.º, 33.º, 35.º, 36.º, 38.º, 41.º, 43.º, 44.º, 49.º, 50.º, 52.º, 54.º, 56.º, 57.º, 60.º, 64.º e 66.º da Lei n.º 9/1999, alterada pela Lei n.º 7/2004, pela Lei n.º 9/2004 e pela Lei n.º 9/2009, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Acumulação de funções

1. Quando as necessidades do serviço dos tribunais de primeira instância, do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância o justificarem, o Conselho dos Magistrados Judiciais pode designar um juiz para exercer funções em acumulação na mesma instância, inclusive em mais do que uma secção, em mais do que um juízo ou em mais do que um tribunal.

2. As funções acumuladas são exercidas pelos juízes quanto à generalidade dos processos para cujo conhecimento o tribunal, juízo ou secção é competente ou apenas quanto a algumas espécies de processos, nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

3. A acumulação de funções confere ao juiz o direito a receber uma remuneração adicional, a fixar nos termos previstos no diploma relativo ao regime remuneratório dos magistrados.

Artigo 18.º

Alçadas

1. Em matéria cível e cível laboral, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 100 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

2. Em matéria de acções e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 100 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

3. [...].

4. Nas situações em que o Tribunal de Segunda Instância conheça da causa em primeira instância, a alçada deste tribunal é a dos tribunais de primeira instância.

5. [Anterior n.º 4].

第二十一條  
規範管轄權的法律

一、〔……〕

二、除非審理案件的法院或法庭被裁撤，又或法院或法庭獲賦予原本不具備審理案件所需的管轄權，否則嗣後發生的事實變更及法律變更均無須理會，但另有規定者除外。

三、〔……〕

第二十三條  
第一審法院的運作

一、〔……〕

二、〔……〕

三、獨任庭由一名法官組成，除非另有規定，該法官為負責卷宗的法官。

四、〔……〕

五、〔……〕

六、在不妨礙訴訟法律另有規定的情況下，合議庭有管轄權審判下列訴訟程序及問題：

(一) 〔……〕

(二) 提出民事損害賠償請求且其利益值超過中級法院法定上訴利益限額的刑事訴訟程序；

(三) 在按普通通常訴訟程序進行的民事宣告訴訟程序辯論及審判聽證中的事實問題，以及在按普通通常訴訟程序進行的特別程序、附隨事項及執行程序的辯論及審判聽證中的事實問題，但有關訴訟的利益值須超過中級法院法定上訴利益限額；

(四) 在按普通訴訟程序進行的勞動宣告訴訟程序辯論及審判聽證中的事實問題，以及在按普通訴訟程序進行的特別程序、附隨事項及執行程序的辯論及審判聽證中的事實問題，但有關訴訟的利益值須超過中級法院法定上訴利益限額；

(五) 在屬行政法院管轄權的訴訟辯論及審判聽證中的事實問題，但有關訴訟的利益值須超過中級法院法定上訴利益限額；

(六) 〔原(五)項〕

第二十四條  
合議庭主席的權限

一、〔……〕

二、屬上條第六款(三)、(四)及(六)項規定的情況，即

Artigo 21.º

**Lei reguladora da competência**

1. [...].

2. Salvo disposição em contrário, são irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente, excepto se for suprimido o tribunal ou o juízo a que a causa estava afectada ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

3. [...].

Artigo 23.º

**Funcionamento dos tribunais de primeira instância**

1. [...].

2. [...].

3. O tribunal singular é composto por um juiz que, salvo disposição em contrário, é o juiz do processo.

4. [...].

5. [...].

6. Sem prejuízo de disposição em contrário das leis de processo, compete ao tribunal colectivo julgar:

1) [...];

2) As acções penais em que tenha sido deduzido pedido de indemnização cível, sempre que este seja de valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;

3) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções cíveis declarativas de processo comum ordinário, de processos especiais, de incidentes e de processos de execução que sigam os termos do processo comum ordinário, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;

4) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções laborais declarativas de processo comum, de processos especiais, de incidentes e de processos de execução que sigam os termos do processo comum, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;

5) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções da competência do Tribunal Administrativo, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;

6) [Anterior alínea 5)].

Artigo 24.º

**Competência do presidente de tribunal colectivo**

1. [...].

2. Salvo disposição em contrário, nos casos previstos nas alíneas 3), 4) e 6) do n.º 6 do artigo anterior, o julgamento

使合議庭無參與，仍由合議庭主席負責審判事實上的事宜及製作終局判決書，但另有規定者除外。

三、〔……〕

#### 第二十九-D條

家庭及未成年人法庭的管轄權

一、〔……〕

(一) 〔……〕

(二) 〔……〕

(三) 〔……〕

(四) 〔……〕

(五) 〔……〕

(六) 提供扶養的訴訟及執行程序；

(七) 〔……〕

(八) 〔……〕

(九) 〔……〕

二、〔……〕

#### 第三十條

行政法院

一、〔……〕

二、〔……〕

(一) 〔……〕

(1) 〔……〕

(2) 〔……〕

(3) 〔……〕

(4) 〔……〕

(5) 〔……〕

(6) 〔廢止〕

(二) 〔……〕

(三) 下列訴訟：

(1) 〔……〕

(2) 〔……〕

da matéria de facto e a elaboração da sentença final cabem ao juiz presidente de tribunal colectivo, ainda que o tribunal colectivo não intervenha.

3. [...].

#### Artigo 29.º-D

##### Competência dos Juízos de Família e de Menores

1. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) Acções e execuções por alimentos;

7) [...];

8) [...];

9) [...].

2. [...].

#### Artigo 30.º

##### Tribunal Administrativo

1. [...].

2. [...]:

1) [...]:

(1) [...];

(2) [...];

(3) [...];

(4) [...];

(5) [...];

(6) [Revogada]

2) [...];

3) Das acções relativas a:

(1) [...];

(2) [...];

(3) [.....]	(3) [...];
(4) [.....]	(4) [...];
(5) 關於命令作出屬(一)項所指實體權限的依法應作出的行政行為;	(5) Determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos, que sejam da competência das entidades referidas na alínea 1);
(四) [.....]	4) [...];
(五) [.....]	5) [...].
三、[.....]	3. [...].
四、[.....]	4. [...].
五、[.....]	5. [...];
(一) [.....]	1) [...];
(二) [廢止]	2) [Revogada]
(三) [.....]	3) [...];
(四) [.....]	4) [...];
(五) [.....]	5) [...];
(六) [.....]	6) [...];
(七) [.....]	7) [...].

**第三十三條**  
**第一審法院院長**

一、第一審法院由該等法院一名法官擔任院長，院長由行政長官從該等法院屬確定委任的法官中任命。

二、[.....]

三、[.....]

四、[.....]

五、[.....]

六、第一審法院院長的司法工作可根據法官委員會訂定的規定減少。

**第三十五條**  
**院長及法官的代任**

一、第一審法院院長出缺、不在或迴避時，由該等法院年資最久且屬確定委任的法官以兼任制度代任。

**Artigo 33.º**

**Presidente dos tribunais de primeira instância**

1. Os tribunais de primeira instância são presididos por um juiz destes tribunais, nomeado pelo Chefe do Executivo, de entre os juizes de nomeação definitiva daqueles tribunais.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. O serviço judicial do presidente dos tribunais de primeira instância pode ser reduzido, em termos a definir pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

**Artigo 35.º**

**Substituição do presidente e dos juizes**

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente dos tribunais de primeira instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz mais antigo de nomeação definitiva nestes tribunais.

二、法官出缺、不在或迴避時，按以下規定由另一法官以兼任制度代任：

(一) 在僅有一名法官的法院或法庭，由法官委員會指定代任人；

(二) 在分為若干個庭的法院，第一庭的法官由第二庭的法官代任，第二庭的法官由第三庭的法官代任，如此類推，最後一庭的法官由第一庭的法官代任。

三、上款(二)項的規定經適當配合後，適用於多於一名法官的其他法院或法庭。

四、第十四條第三款的規定，適用於本條所規定的代任。

五、屬第一款規定的情況，代任人可選擇收取相等於被代任人基本薪俸的報酬。

### 第三十六條

#### 管轄權

[.....]

(一) 審判對第一審法院的裁判提起司法上訴的案件，以及對自願仲裁程序中作出而可予以爭執的裁決提起上訴的案件；

(二) [.....]

(1) 立法會主席及司長；

(2) [原(1)分項]

(3) [原(2)分項]

(4) 法院司法官及檢察院司法官；

(三) [.....]

(1) 立法會主席及司長；

(2) [原(1)分項]

(3) [原(2)分項]

(4) 法院司法官及檢察院司法官；

(四) [廢止]

(五) [廢止]

(六) 在(三)項所指案件的訴訟程序中，進行預審，就是否起訴作出裁判，以及行使在偵查方面的審判職能；

(七) [.....]

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, os juízes são substituídos, em regime de acumulação, por outro juiz, nos seguintes termos:

1) Nos tribunais ou juízos com apenas um juiz, o substituto é designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais;

2) Nos tribunais desdobrados em juízos, o juiz do 1.º Juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º e assim sucessivamente, por forma a que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º

3. O disposto na alínea 2) do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos restantes tribunais ou juízos com mais de um juiz.

4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

### Artigo 36.º

#### Competência

[...]:

1) Julgar os recursos jurisdicionais das decisões dos tribunais de primeira instância e das proferidas em processos de arbitragem voluntária susceptíveis de impugnação;

2) [...]:

(1) O Presidente da Assembleia Legislativa e os Secretários;

(2) [Anterior subalínea (1)];

(3) [Anterior subalínea (2)];

(4) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;

3) [...]:

(1) Presidente da Assembleia Legislativa e os Secretários;

(2) [Anterior subalínea (1)];

(3) [Anterior subalínea (2)];

(4) Magistrados judiciais e do Ministério Público;

4) [Revogada]

5) [Revogada]

6) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos na alínea 3);

7) [...]:

(八) 審理對下列人士及機關所作的行政行為或屬行政事宜的行為，或所作的有關稅務、準稅務或海關問題的行為提起司法上訴的案件：

- (1) [.....]
- (2) [.....]
- (3) [.....]
- (4) [.....]
- (5) [.....]
- (6) [.....]

(九) 審理命令作出屬上項所指實體權限的依法應作出的行政行為的訴訟：

- (十) [原(九)項]
- (十一) [原(十)項]
- (十二) [原(十一)項]
- (十三) [原(十二)項]
- (十四) [原(十三)項]
- (十五) [原(十四)項]
- (十六) [原(十五)項]
- (十七) [原(十六)項]

### 第三十八條 組成

- 一、[.....]
- 二、[.....]
- 三、[.....]

四、為審判第三十六條(三)項所指的犯罪案件，院長及四名刑事分庭的法官均參與有關聽證並作出表決；又或出現法官數目不足或迴避的情況時，根據第四十三條第二款的規定，由另一分庭的法官參與聽證及作出表決。

- 五、[.....]

### 第四十一條 中級法院院長

一、中級法院由一名該法院的法官擔任院長；院長由行政長官從屬確定委任的法官中任命。

- 二、[.....]

8) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos ou em matéria administrativa, ou dos respeitantes a questões fiscais, parafiscais ou aduaneiras, praticados por:

- (1) [...];
- (2) [...];
- (3) [...];
- (4) [...];
- (5) [...];
- (6) [...];

9) Conhecer das acções para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos da competência das entidades referidas na alínea anterior;

- 10) [Anterior alínea 9)];
- 11) [Anterior alínea 10)];
- 12) [Anterior alínea 11)];
- 13) [Anterior alínea 12)];
- 14) [Anterior alínea 13)];
- 15) [Anterior alínea 14)];
- 16) [Anterior alínea 15)];
- 17) [Anterior alínea 16)].

### Artigo 38.º

#### Composição

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. Para efeitos de julgamento dos processos por crimes previstos na alínea 3) do artigo 36.º, intervêm e votam na respectiva audiência o presidente e quatro juízes da secção criminal ou, não os havendo em número suficiente ou estando impedidos, da outra secção, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 43.º

5. [...].

### Artigo 41.º

#### Presidente do Tribunal de Segunda Instância

1. O Tribunal de Segunda Instância é presidido por um juiz deste tribunal, nomeado pelo Chefe do Executivo, de entre os juízes de nomeação definitiva.

2. [...].

三、〔……〕

3. [...].

四、〔……〕

4. [...].

第四十三條  
院長及法官的代任

一、中級法院院長出缺、不在或迴避時，由任職於中級法院年資最久且屬確定委任的法官以兼任制度代任。

二、〔……〕

三、〔……〕

四、第十四條第三款的規定，適用於本條所規定的代任。

五、屬第一款規定的情況，代任人可選擇收取相等於被代任人基本薪俸的報酬。

第四十四條  
性質及管轄權

一、〔……〕

二、〔……〕

(一)〔……〕

(二)〔……〕

(三)〔……〕

(四) 根據訴訟法律的規定，審判對中級法院作為第一審級所作的可予以爭執的合議庭裁判提起上訴的案件，以及審判對第一審法院可予以爭執的裁判提起上訴的案件；

(五) 審判針對行政長官因履行其職務而作出的行為所提起的訴訟，但法律另有規定者除外；

(六) 除法律另有規定，審判行政長官在擔任其職務時作出的犯罪及輕微違反的案件；

(七)〔廢止〕

(八)〔廢止〕

(九) 在(六)項所指案件的訴訟程序中，進行預審，就是否起訴作出裁判，以及行使在偵查方面的審判職能；

(十)〔……〕

(十一)〔……〕

(十二)〔……〕

## Artigo 43.º

**Substituição do presidente e dos juizes**

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente do Tribunal de Segunda Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz de nomeação definitiva com maior antiguidade em exercício de funções no tribunal.

2. [...].

3. [...].

4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

## Artigo 44.º

**Natureza e competência**

1. [...].

2. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em primeira instância, bem como os recursos de decisões dos tribunais de primeira instância, que sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo;

5) Excepto disposição da lei em contrário, julgar acções propostas contra o Chefe do Executivo, por causa do exercício das suas funções;

6) Excepto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelo Chefe do Executivo no exercício das suas funções;

7) [Revogada]

8) [Revogada]

9) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquirido nos processos referidos na alínea 6);

10) [...];

11) [...];

12) [...];

(十三) [.....]

13) [...];

(十四) [.....]

14) [...];

(十五) [.....]

15) [...];

(十六) [.....]

16) [...].

第四十九條  
終審法院院長

一、[.....]

二、終審法院院長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，且在具有該法院編制內職位的法官中選任。

三、[.....]

四、[.....]

五、[.....]

六、[.....]

第五十條  
終審法院院長辦公室

一、[.....]

二、[.....]

三、[.....]

(一) [.....]

(二) [.....]

(三) [.....]

(四) [.....]

(五) [.....]

(六) [.....]

(七) 管理終審法院院長辦公室的收入及開支；

(八) [.....]

四、[.....]

五、[.....]

第五十二條  
院長及法官的代任

一、[.....]

Artigo 49.º

**Presidente do Tribunal de Última Instância**

1. [...].

2. O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, escolhido de entre juízes titulares de lugares do quadro daquele tribunal.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 50.º

**Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância**

1. [...].

2. [...].

3. [...];

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) Gerir a receita e a despesa do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância;

8) [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 52.º

**Substituição do presidente e dos juízes**

1. [...].



二、〔……〕

2. [...].

三、〔……〕

3. [...].

四、第十四條第三款的規定，適用於本條所規定的代任。

4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.

五、屬第一款規定的情況，代任人可選擇收取相等於被代任人基本薪俸的報酬。

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

第五十四條  
辦事處的權限

Artigo 54.º

**Competências da secretaria**

一、〔……〕

1. [...]:

(一) 〔……〕

1) [...];

(二) 〔……〕

2) [...];

(三) 〔……〕

3) [...];

(四) 為終審法院院長辦公室的收入及開支記帳；

4) Escriturar a receita e a despesa do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância;

(五) 〔……〕

5) [...];

(六) 〔……〕

6) [...];

(七) 〔……〕

7) [...];

(八) 〔……〕

8) [...];

(九) 〔……〕

9) [...];

(十) 〔……〕

10) [...];

(十一) 〔……〕

11) [...];

(十二) 〔……〕

12) [...];

(十三) 〔……〕

13) [...].

二、〔……〕

2. [...].

第五十六條  
職責及權限

Artigo 56.º

**Atribuições e competências**

一、〔……〕

1. [...].

二、〔……〕

2. [...]:

(一) 代表澳門特別行政區、澳門特別行政區公庫、無行為能力人、不確定人及失蹤人；

1) Representar a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

(二) 〔……〕

2) [...];

(三) 〔……〕

3) [...];

(四) 〔……〕

4) [...];

(五) 〔……〕

5) [...];

- |              |            |
|--------------|------------|
| (六) [.....]  | 6) [...];  |
| (七) [.....]  | 7) [...];  |
| (八) [.....]  | 8) [...];  |
| (九) [.....]  | 9) [...];  |
| (十) [.....]  | 10) [...]; |
| (十一) [.....] | 11) [...]; |
| (十二) [.....] | 12) [...]; |
| (十三) [.....] | 13) [...]; |
| (十四) [.....] | 14) [...]. |

第五十七條  
代表及組織

Artigo 57.º

**Representação e organização**

- |                          |  |
|--------------------------|--|
| 一、 [.....]               | 1. [...].  |
| 二、 [.....]               | 2. [...].  |
| 三、 [.....]               | 3. [...].  |
| 四、 [.....]               | 4. [...];  |
| (一) [.....]              | 1) [...];  |
| (二) [.....]              | 2) [...];  |
| (三) [.....]              | 3) [...];  |
| (四) [.....]              | 4) [...];  |
| (五) [.....]              | 5) [...];  |
| (六) [.....]              | 6) [...];  |
| (七) 管理檢察長辦公室的收入及開支並作出記帳； | 7) Gerir e escriturar a receita e a despesa do Gabinete do Procurador; |
| (八) [.....]              | 8) [...].  |
| 五、 [.....]               | 5. [...].  |
| 六、 [.....]               | 6. [...].  |

第六十條  
參與訴訟的形式

Artigo 60.º

**Tipos de intervenção processual**

- |             |           |
|-------------|-----------|
| 一、 [.....]  | 1. [...]. |
| 二、 [.....]  | 2. [...]; |
| (一) [.....] | 1) [...]; |

(二) 在法庭上，代表澳門特別行政區、澳門特別行政區公庫、無行為能力人、不確定人及失蹤人；

(三) {……}

(四) {……}

(五) {……}

三、{……}

四、尤其在非為第二款所指的情況下，當公法人、公益法人、無行為能力人或失蹤人就有關案件有利害關係時，或訴訟之目的在於實現集體利益或大眾利益時，檢察院的參與為輔助參與。

五、{……}

#### 第六十四條

##### 檢察官

檢察官在第一審法院代表檢察院，並輔助檢察長及助理檢察長行使其權限，但不影響上條規定的適用。

#### 第六十六條

##### 檢察院司法官的代任及兼任職務

一、{……}

二、檢察院的其餘司法官出缺、不在、迴避或基於工作所需，檢察長可指定另一名司法官以代任或兼任方式履行職務。

三、{……}

四、屬第一款及第二款規定的情況，檢察院司法官有權以代任或兼任制度按代任或兼任的時間收取附加報酬，該報酬根據訂定司法官薪俸制度的法規的規定訂定。

五、屬第一款規定的情況，代任人可選擇收取相等於被代任人基本薪俸的報酬。”

#### 第二條

##### 修改第9/1999號法律的附件表一、表二及表五

第9/1999號法律的附件表一、表二及表五，由作為本法律組成部分的附件一所載的表予以修改。

2) Quando representa em juízo a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

3) [...];

4) [...];

5) [...].

3. [...].

4. O Ministério Público tem intervenção acessória, nomeadamente, quando, não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 2, sejam interessados na causa pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos.

5. [...].

#### Artigo 64.º

##### Delegados do Procurador

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Delegados do Procurador representam o Ministério Público nos tribunais de primeira instância e apoiam o Procurador e os Procuradores-Adjuntos no exercício das suas competências.

#### Artigo 66.º

##### Substituição e acumulação de funções de magistrados do Ministério Público

1. [...].

2. Nas faltas, ausências e impedimentos dos restantes magistrados do Ministério Público ou quando as necessidades do serviço o justificarem, o Procurador pode designar outro magistrado a desempenhar funções em regime de substituição ou de acumulação.

3. [...].

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a substituição ou a acumulação de funções, confere ao magistrado do Ministério Público o direito a receber, em função do tempo de substituição ou acumulação, uma remuneração adicional, a fixar nos termos previstos no diploma relativo ao regime remuneratório dos magistrados.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.»

#### Artigo 2.º

##### Alteração dos mapas I, II e V anexos à Lei n.º 9/1999

Os mapas I, II e V anexos à Lei n.º 9/1999 são alterados pelos mapas constantes do Anexo I à presente lei, da qual fazem parte integrante.

## 第三條

修改第9/1999號法律的中文文本

第9/1999號法律第六十二條的中文文本修改如下：

“第六十二條  
檢察長

一、〔……〕

二、檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，由行政長官提名或建議，報中央人民政府任命或免除職務。

三、〔……〕

四、〔……〕

五、〔……〕”

## 第四條

修改第9/1999號法律的葡文文本

第9/1999號法律第六十二條的葡文文本修改如下：

“Artigo 62.º  
**Procurador**

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

1) [...];

2) Emitir as instruções genéricas e específicas a que deva obedecer a actuação dos Procuradores-Adjuntos e dos Delegados do Procurador;

3) [...];

4) [...];

5) [...].

4. [...].

5. [...].”

## 第五條

增加第9/1999號法律的條文

在第9/1999號法律內增加第十四-A條、第十四-B條、第十四-C條、第十九-A條及第六十四-A條，內容如下：

## Artigo 3.º

**Alteração à versão chinesa da Lei n.º 9/1999**

A versão chinesa do artigo 62.º da Lei n.º 9/1999 passa a ter a seguinte redacção:

“第六十二條  
檢察長

一、〔……〕

二、檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，由行政長官提名或建議，報中央人民政府任命或免除職務。

三、〔……〕

四、〔……〕

五、〔……〕”

## Artigo 4.º

**Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 9/1999**

A versão portuguesa do artigo 62.º da Lei n.º 9/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 62.º  
**Procurador**

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

1) [...];

2) Emitir as instruções genéricas e específicas a que deva obedecer a actuação dos Procuradores-Adjuntos e dos Delegados do Procurador;

3) [...];

4) [...];

5) [...].

4. [...].

5. [...].»

## Artigo 5.º

**Aditamento à Lei n.º 9/1999**

São aditados à Lei n.º 9/1999 os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 19.º-A e 64.º-A, com a seguinte redacção:

**“第十四-A條****對第一審法院法官作出安排**

一、對第一審法官作首次安排時，法官委員會可在必要時安排第一審法官在第一審法庭或法院工作。

二、基於工作需要及在必要時，法官委員會可安排第一審法院法官在另一第一審法庭或法院工作。

三、根據上款規定對第一審法院法官作出的安排必須與上一次安排相距至少兩年。

四、以上數款的規定，經適當配合後，適用於合議庭主席。

**第十四-B條****法官的派駐**

一、法官委員會可因工作需要及在必要時派駐下一職級的法官擔任緊接的上一職級法官的職務。

二、派駐為期不超過一年，但有關工作需要持續時可予續期。

三、以上兩款的規定，經適當配合後，適用於合議庭主席的任命。

四、獲派駐的法官維持與原職位的聯繫，但其薪俸、權利及待遇相應於其實際擔任的職務。

**第十四-C條****重新分發卷宗**

一、屬第十四條、第十四-A條及第十四-B條規定的情況及如有需要時，可重新分發已獲分派的卷宗。

二、經聽取有關法院院長及法官的意見後，根據法官委員會預先及客觀地制定的標準和隨機分配原則，以說明理由的決議方式重新分發上款所指的卷宗。

**第十九-A條****特別情況下的刑事管轄權**

一、對於第2/2009號法律《維護國家安全法》規定的犯罪，本法律第二十四條第一款、第二十九條、第二十九-B條、第三十六條（一）、（三）、（六）及（七）項、第四十四條第二

**«Artigo 14.º-A****Colocação de juízes de primeira instância**

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais, sempre que necessário, pode colocar pela primeira vez juízes de primeira instância, num juízo ou tribunal de primeira instância.

2. O Conselho dos Magistrados Judiciais, por conveniência de serviço e sempre que necessário, pode colocar juízes dos tribunais de primeira instância, num outro juízo ou tribunal de primeira instância.

3. A colocação de juízes de primeira instância nos termos do número anterior só pode ter lugar decorridos que sejam, pelo menos, dois anos sobre a anterior colocação.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos presidentes de tribunal colectivo.

**Artigo 14.º-B****Destacamento de juízes**

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais pode destacar, por conveniência de serviço e sempre que necessário, juízes de categoria imediatamente inferior para exercerem funções de categoria superior.

2. O destacamento decorre por prazo não superior a um ano, renovável enquanto a necessidade se mantiver.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à nomeação de presidentes de tribunal colectivo.

4. O juiz destacado mantém o vínculo de origem, mas o seu vencimento, direitos e benefícios correspondem às funções efectivamente exercidas.

**Artigo 14.º-C****Redistribuição de processos**

1. Nas situações previstas nos artigos 14.º, 14.º-A e 14.º-B, e sempre que tal se justifique, há lugar à redistribuição dos processos anteriormente distribuídos.

2. A redistribuição referida no número anterior obedece a critérios prévia e objectivamente fixados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, em deliberação fundamentada, ouvidos o presidente do tribunal e os juízes em causa e respeitando o princípio da aleatoriedade da distribuição.

**Artigo 19.º-A****Situações especiais de jurisdição penal**

1. A competência a que se referem o n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 29.º e 29.º-B, as alíneas 1), 3), 6) e 7) do artigo 36.º e as alíneas 3), 4), 6), 9) e 10) do n.º 2 do artigo 44.º da presente lei, relativamente aos crimes previstos e regulados na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança

款(三)、(四)、(六)、(九)及(十)項所指的職權屬法官委員會在確定委任且為中國公民的法官中預先指定的法官，有關指定為期兩年。

二、對於第2/2009號法律規定的犯罪，本法律第五十六條第二款(三)、(四)、(五)、(六)、(八)、(十)及(十四)項所指的職權屬檢察長在確定委任且為中國公民的檢察院司法官中指定的檢察院司法官。

#### 第六十四-A條

##### 主任檢察官

除上條規定外，主任檢察官同時負責協調檢察官處理屬合議庭管轄權的案件和維持檢察院駐第一審法院辦事處的專責小組及刑事訴訟辦事處的專責小組的良好運作。”

#### 第六條

##### 修改第10/1999號法律《司法官通則》

第10/1999號法律第十二條、第三十四條、第九十四條及第一百零六條修改如下：

#### “第十二條

##### 職級

一、檢察院司法官職級如下：

- (一) 檢察官；
- (二) 助理檢察長；
- (三) 檢察長。

二、檢察官職級內包括主任檢察官。

#### 第三十四條

##### 薪俸制度

一、[……]

二、不准給予司法官任何於本法律、上款所指法規及第9/1999號法律《司法組織綱要法》內並無規定的報酬或補助。

#### 第九十四條

##### 組成

一、[……]

do Estado), cabe a juízes previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, por períodos de dois anos, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses.

2. A competência a que se referem as alíneas 3), 4), 5), 6), 8), 10) e 14) do n.º 2 do artigo 56.º da presente lei, relativamente aos crimes previstos e regulados na Lei n.º 2/2009, cabe a magistrados do Ministério Público designados pelo Procurador, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses.

#### Artigo 64.º-A

##### Delegados Coordenadores

Para além do disposto no artigo anterior, compete também aos Delegados Coordenadores coordenar o trabalho dos Delegados do Procurador em relação aos processos da competência dos tribunais colectivos e garantir o bom funcionamento dos núcleos constituídos, quer nos Serviços do Ministério Público juntos aos tribunais de primeira instância, quer nos Serviços de Acção Penal.»

#### Artigo 6.º

##### Alteração à Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados)

Os artigos 12.º, 34.º, 94.º e 106.º da Lei n.º 10/1999 passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 12.º

##### Categorias

1. Existem as seguintes categorias de magistrados do Ministério Público:

- 1) Delegado do Procurador;
- 2) Procurador-Adjunto;
- 3) Procurador.

2. A categoria de Delegado do Procurador integra o Delegado Coordenador.

#### Artigo 34.º

##### Sistema de vencimento

1. [...].

2. Não é permitida a atribuição aos magistrados de quaisquer remunerações ou abonos que não se encontrem previstos na presente lei, no diploma referido no número anterior e na Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).

#### Artigo 94.º

##### Composição

1. [...].

二、上款(三)項所指的法院司法官，其中一名由第一審法院法官自行選出的司法官，另一名則由中級法院及終審法院法官自行選出的司法官。

第一百零六條  
組成

{……}

(一) {……}

(二) {……}

(三)由檢察院司法官選出的兩名代表，其中一名為助理檢察長的代表，另一名為檢察官的代表。”

第七條

修改第2/2000號法律《司法官薪俸制度》

第2/2000號法律第一條及第五條修改如下：

“第一條  
定義

{……}

(一) {……}

(二)澳門特別行政區檢察院檢察長、助理檢察長、主任檢察官及檢察官。

第五條

檢察長、助理檢察長及主任檢察官的薪俸

一、{……}

二、{……}

三、主任檢察官的薪俸為行政長官薪俸的百分之六十七。”

第八條

增加第2/2000號法律的條文

在第2/2000號法律內增加第四-A條及第六-A條，內容如下：

2. Dos magistrados judiciais referidos na alínea 3) do número anterior um é titular da categoria de juiz de primeira instância e o outro da categoria de juiz dos Tribunais de Segunda ou de Última Instância, eleitos pelos respectivos pares.

Artigo 106.º

**Composição**

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) Dois representantes eleitos pelos magistrados do Ministério Público, sendo um representante dos Procuradores-Adjuntos e um representante dos Delegados do Procurador.»

Artigo 7.º

**Alteração à Lei n.º 2/2000  
(Regime remuneratório dos magistrados)**

Os artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 2/2000 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**Definição**

[...]:

1) [...];

2) O procurador, os procuradores-adjuntos, os delegados coordenadores e os delegados do procurador do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 5.º

**Vencimentos do procurador, dos procuradores-adjuntos e dos delegados coordenadores**

1. [...].

2. [...].

3. Os delegados coordenadores percebem um vencimento correspondente a 67% do vencimento do Chefe do Executivo.»

Artigo 8.º

**Aditamento à Lei n.º 2/2000**

São aditados à Lei n.º 2/2000 os artigos 4.º-A e 6.º-A, com a seguinte redacção:

## “第四-A條

## 法院司法官兼任的報酬

一、兼任職務的法官有權按兼任時間收取相應於其薪俸百分之五至百分之三十的報酬，該報酬由法官委員會按其提供的工作量及複雜性訂定。

二、上款所指的兼任年報酬總額，不得超過包括假期津貼及聖誕津貼在內的基本年薪俸總額的百分之二十五。

三、如兼任職務時間不足一年，則報酬限額等同於上款規定的年薪總額的十二分之一乘以在有關曆年內兼任職務的完整月數。

## 第六-A條

## 檢察院司法官代任或兼任的報酬

一、代任或兼任職務的檢察院司法官有權按代任或兼任時間收取相應於其薪俸百分之五至百分之三十的報酬，該報酬由檢察官委員會按其所提供的工作數量及複雜性訂定。

二、第四-A條第二款及第三款的規定，適用於代任或兼任的情況。”

## 第九條

## 修改《勞動訴訟法典》

經第9/2003號法律通過，並經第7/2008號法律修改的《勞動訴訟法典》第三十八條修改如下：

## “第三十八條

## 合議庭的參與

一、案件的調查、辯論及審判的權限屬獨任庭，但案件利益值超過中級法院法定上訴利益限額且無人聲請將聽證過程錄製成視聽資料者除外。

二、〔……〕

三、〔……〕”

## 第十條

## 修改《刑事訴訟法典》

經九月二日第48/96/M號法令核准，並經十月二十五日第63/99/M號法令、第9/1999號法律、第3/2006號法律、第6/2008號法律、第2/2009號法律、第17/2009號法律及第9/2013號法律

## «Artigo 4.º-A

**Remuneração dos magistrados judiciais em acumulação de funções**

1. A acumulação de funções confere ao juiz, em função do tempo de acumulação, um acréscimo de remuneração de 5% a 30% do seu vencimento, a fixar pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, tendo em conta a quantidade e a complexidade do trabalho efectuado.

2. O valor total anual da remuneração proveniente da acumulação de funções referida no número anterior não pode ser superior a 25% do valor total do vencimento base anual, incluindo o dos subsídios de férias e de Natal.

3. Quando a acumulação de funções tenha sido exercida por período inferior a um ano, o limite de remuneração é igual ao duodécimo do limite anual estabelecido no número anterior multiplicado pelo número de meses completos em que, no respectivo ano civil, foi exercida a acumulação de funções.

## Artigo 6.º-A

**Remuneração dos magistrados do Ministério Público em substituição ou acumulação de funções**

1. A substituição ou a acumulação de funções confere ao magistrado do Ministério Público, em função do tempo de substituição ou acumulação, um acréscimo de remuneração de 5% a 30% do seu vencimento, a fixar pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, tendo em conta a quantidade e a complexidade do trabalho efectuado.

2. À substituição e à acumulação de funções aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A.»

## Artigo 9.º

**Alteração ao Código de Processo do Trabalho**

O artigo 38.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2003 e alterado pela Lei n.º 7/2008, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 38.º

**Intervenção do tribunal colectivo**

1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. [...].

3. [...].»

## Artigo 10.º

**Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 16.º, 17.º e 247.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008, pela Lei



修改的《刑事訴訟法典》第十六條、第十七條及第二百四十七條修改如下：

“第十六條  
(牽連的限制)

一、[……]

二、下列案件之間不相牽連：

a) 屬終審法院管轄的案件與非屬該法院管轄的案件，如終審法院作為第一審法院運作，且出現上條第一款b項或第二款的牽連情況；

b) [……]

第十七條  
(因牽連而確定的管轄權)

如案件相牽連，則按下列規則確定管轄權：

a) 當相牽連的案件分別歸屬不同審級的法院管轄時，此等案件全部由當中最高審級的法院管轄；

b) 當相牽連的案件其中某一歸屬合議庭管轄而另一歸屬獨任庭管轄時，此等案件全部由合議庭管轄。

第二百四十七條  
(針對司法官的偵查)

一、如犯罪消息是針對法院司法官或檢察院司法官的，則指定於中級法院擔任職務的司法官進行偵查。

二、如犯罪消息是針對檢察長的，則偵查的權限屬一名以抽籤方式指定的中級法院法官，該法官不得介入有關訴訟程序隨後的行為。”

第十一條  
修改《民事訴訟法典》

經十月八日第55/99/M號法令核准，並經第9/1999號法律及第9/2004號法律修改的《民事訴訟法典》第三百七十一條、第四百三十一條、第五百四十九條及第六百三十八條修改如下：

“第三百七十一條  
通常訴訟程序及簡易訴訟程序的範圍

對於須按普通訴訟程序進行的宣告之訴，如其利益值不超過澳門幣二十五萬元，則以簡易形式進行；在其他情況下，以通常形式進行。

n.º 2/2009, pela Lei n.º 17/2009 e pela Lei n.º 9/2013, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

**Limites à conexão**

1. [...].

2. A conexão não opera:

a) Entre processos que sejam e processos que não sejam da competência do Tribunal de Última Instância, sempre que este funcionar em primeira instância e se tratar de conexão cabida na alínea b) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior;

b) [...].

Artigo 17.º

**Competência determinada pela conexão**

Nos casos em que opera a conexão, a competência é determinada pelas seguintes regras:

a) Se os processos conexos devam ser da competência de tribunais de diferente hierarquia, é competente para todos o tribunal de hierarquia mais elevada;

b) Se algum dos processos conexos deva ser da competência do tribunal colectivo e outro da competência do tribunal singular, é competente para todos o tribunal colectivo.

Artigo 247.º

**Inquérito contra magistrado**

1. Se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, é designado para a realização do inquérito magistrado que exerça funções junto do Tribunal de Segunda Instância.

2. Se for objecto da notícia do crime o Procurador, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Tribunal de Segunda Instância, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.»

Artigo 11.º

**Alteração ao Código de Processo Civil**

Os artigos 371.º, 431.º, 549.º e 638.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 9/1999 e pela Lei n.º 9/2004, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 371.º

**(Âmbito do processo ordinário e sumário)**

A acção declarativa sujeita ao processo comum, cujo valor não exceda 250 000 patacas, segue a forma sumária; em todos os demais casos se emprega a forma ordinária.

## 第四百三十一條

## 提出證據方法

一、如訴訟程序必須繼續進行，辦事處須將清理批示通知當事人；如無清理批示，則將篩選事實事宜的批示或將對聲明異議作出裁判的批示通知當事人，以便其於十五日內聲請採取證明措施，更改於訴辯書狀中所提出的與證據有關的聲請，以及聲請將辯論及審判的聽證錄製成視聽資料並聲請合議庭的參與。

二、〔……〕

三、〔……〕

## 第五百四十九條

## 合議庭的參與及其管轄權

一、針對利益值高於中級法院法定上訴利益限額的案件，如任一當事人聲請合議庭參與，案件的辯論及審判須在合議庭參與下進行。

二、對依據第四百零六條b項、c項及d項的規定進行的不經答辯的訴訟，無須合議庭參與。

三、〔……〕

四、〔……〕

## 第六百三十八條

## 得向終審法院上訴的裁判

一、〔……〕

二、對中級法院在表決時一致確認第一審所作的對不審理案件實體問題或不終結訴訟程序的裁判的合議庭裁判，均不得提起上訴，而不論確認第一審的裁判時是否基於其他依據；但該合議庭裁判違反具強制性的司法見解則除外。”

## 第十二條

## 修改《法院訴訟費用制度》

經十月二十五日第63/99/M號法令核准，並經第13/2012號法律及第9/2013號法律修改的《法院訴訟費用制度》第七十六條修改如下：

“第七十六條  
(辯護人的報酬)

一、〔……〕

二、〔……〕

## Artigo 431.º

**(Indicação das provas)**

1. Quando o processo tiver de prosseguir, a secretaria notifica as partes do despacho saneador ou, não havendo a ele lugar, do despacho que procedeu à selecção da matéria de facto ou que decidiu as reclamações, para, em 15 dias, requererem as provas, alterarem os requerimentos probatórios que tenham feito nos articulados e requererem a gravação da audiência de discussão e julgamento e a intervenção do tribunal colectivo.

2. [...].

3. [...].

## Artigo 549.º

**(Intervenção e competência do tribunal colectivo)**

1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo nas acções de valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância se alguma das partes a tiver requerido.

2. Não é admissível a intervenção do tribunal colectivo nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º

3. [...].

4. [...].

## Artigo 638.º

**(Decisões que admitem recurso para o Tribunal de Última Instância)**

1. [...].

2. Não é admitido recurso do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância que não conheça do mérito da causa ou que não ponha termo ao processo, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.»

## Artigo 12.º

**Alteração ao Regime das Custas nos Tribunais**

O artigo 76.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 13/2012 e pela Lei n.º 9/2013, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 76.º

**(Remuneração de defensores)**

1. [...].

2. [...].

三、如被判刑的嫌犯不在期限內自願繳付被指定辯護人的報酬時，此報酬由終審法院院長辦公室墊付予辯護人。

四、在墊付上款所指的報酬後，終審法院院長辦公室代位取得被指定辯護人的權利。”

### 第十三條

#### 修改《行政訴訟法典》

經十二月十三日第110/99/M號法令核准的《行政訴訟法典》第九十九條及第一百五十條修改如下：

#### “第九十九條 (程序)

一、〔……〕

二、〔……〕

三、在向行政法院提起的訴訟中出現的事實問題，須由合議庭審判；但屬法律規定無須合議庭參與的情況，以及旨在獲得數額不超過中級法院法定上訴利益限額的賠償訴訟除外。

四、〔……〕

五、〔……〕

#### 第一百五十條 (平常上訴之可受理性)

一、〔……〕

二、〔……〕

三、針對中級法院就第九十七條a項、d項、e項及f項所指的訴訟，作為第二審級所作的合議庭裁判，按《民事訴訟法典》規定對其提起的上訴不適用第一款c項的規定。

四、〔原第三款〕

五、〔原第四款〕”

### 第十四條

#### 廢止

一、廢止第9/1999號法律第三十條第二款(一)項的(6)分項及第五款(二)項、第三十六條(四)及(五)項，以及第四十四條第二款(七)及(八)項。

3. Os honorários a suportar pelo arguido condenado são pagos ao defensor nomeado, a título de adiantamento, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, logo que decorrido o prazo para o seu pagamento voluntário, sem que o mesmo tenha sido efectuado.

4. Efectuado o pagamento nos termos do número anterior, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância sub-roga-se nos direitos do defensor nomeado.»

### Artigo 13.º

#### Alteração ao Código de Processo Administrativo Contencioso

Os artigos 99.º e 150.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 99.º (Tramitação)

1. [...].

2. [...].

3. Excepto nas hipóteses em que a lei prescinda da sua intervenção e nas acções destinadas a obter uma indemnização cujo valor não exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, as questões de facto nas acções propostas no Tribunal Administrativo são julgadas em tribunal colectivo.

4. [...].

5. [...].

### Artigo 150.º

#### (Admissibilidade de recurso ordinário)

1. [...].

2. [...].

3. Exceptua-se do previsto na alínea c) do n.º 1 o recurso, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil, dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que decidam, em segundo grau de jurisdição, as acções previstas nas alíneas a), d), e) e f) do artigo 97.º

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].»

### Artigo 14.º

#### Revogação

1. São revogadas a subalínea (6) da alínea 1) do n.º 2 e a alínea 2) do n.º 5 do artigo 30.º, as alíneas 4) e 5) do artigo 36.º e as alíneas 7) e 8) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 9/1999.

二、自按照第9/2018號法律《設立市政署》第三十三條的規定，所有市政條例及市政規章被廢止之日起，第9/1999號法律第三十條第五款（二）項的廢止產生效力。

第十五條  
重新公佈

經引入第7/2004號法律、第9/2004號法律、第9/2009號法律及本法律通過的修改後，在本法律附件二中重新公佈第9/1999號法律第一條至第七十二條。

第十六條  
生效及在時間上的適用

一、本法律自公佈後滿三十日生效，其規定適用於待決的訴訟程序，但下款的規定除外。

二、因修訂的第9/1999號法律第十八條、第十九-A條、第二十一條、第二十三條、第二十九-D條、第三十條、第三十六條及第四十四條、《勞動訴訟法典》第三十八條、《刑事訴訟法典》第十六條、第十七條及第二百四十七條、《民事訴訟法典》第三百七十一條、第四百三十一條及第五百四十九條，以及《行政訴訟法典》第九十九條而產生的制度，僅適用於本法律生效後提起的訴訟程序。

二零一九年二月二十日通過。

立法會主席 賀一誠

二零一九年二月二十五日簽署。

命令公佈。

行政長官 崔世安

附件一

（第二條所指者）

第9/1999號法律的附表

表一

（第三十一條第四款所指者）

第一審法院法官編制

合議庭主席	十二名
初級法院法官	三十二名
行政法院法官	二名

2. A revogação da alínea 2) do n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999 produz efeitos a partir da data em que todas as posturas e regulamentos municipais estejam revogados, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).

Artigo 15.º

**Republicação**

São republicados, no Anexo II da presente lei, os artigos 1.º a 72.º da Lei n.º 9/1999, integrando as alterações aprovadas pela Lei n.º 7/2004, pela Lei n.º 9/2004, pela Lei n.º 9/2009 e pela presente lei.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor e aplicação no tempo**

1. A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação e as suas disposições aplicam-se aos processos pendentes, salvo o disposto no número seguinte.

2. O regime decorrente da redacção dada aos artigos 18.º, 19.º-A, 21.º, 23.º, 29.º-D, 30.º, 36.º e 44.º da Lei n.º 9/1999, ao artigo 38.º do Código de Processo do Trabalho, aos artigos 16.º, 17.º e 247.º do Código de Processo Penal, aos artigos 371.º, 431.º e 549.º do Código de Processo Civil e ao artigo 99.º do Código de Processo Administrativo Contencioso só se aplica aos processos instaurados após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Ho Iat Seng*.

Assinada em 25 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ANEXO I

（a que se refere o artigo 2.º）

**Mapas anexos à Lei n.º 9/1999**

**Mapa I**

（referido no n.º 4 do artigo 31.º）

Quadro de juizes dos tribunais de primeira instância

Juízes presidentes de tribunal colectivo	12
Juízes do Tribunal Judicial de Base	32
Juízes do Tribunal Administrativo	2

**表二**  
(第三十八條第一款所指者)

中級法院法官編制

法官數目	十三名
------	-----

**表五**  
(第六十五條第一款所指者)

檢察院司法官編制

檢察長	一名
助理檢察長	十三名 (a)
主任檢察官	十二名
檢察官	三十三名

(a) 四個職位出缺時撤銷。

**附件二**

(第十五條所指者)

重新公佈

澳門特別行政區

第 9/1999 號法律

《司法組織綱要法》

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

**第一章**

一般規定

第一條

管轄權

一、澳門特別行政區享有獨立的司法權和終審權。

二、除《澳門特別行政區基本法》所規定的情況外，澳門特別行政區法院對澳門特別行政區所有的案件均有管轄權。

第二條

司法機關

司法機關指法院及檢察院。

**Mapa II**

(referido no n.º 1 do artigo 38.º)

Quadro de juizes do Tribunal de Segunda Instância

Número de juizes	13
------------------	----

Mapa V

(referido no n.º 1 do artigo 65.º)

Quadro de magistrados do Ministério Público

Procurador	1
Procuradores-Adjuntos	13 (a)
Delegados Coordenadores	12
Delegados do Procurador	33

(a) 4 lugares a extinguir quando vagarem.

**ANEXO II**

(a que se refere o artigo 15.º)

**Republicação**

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 9/1999**

**Lei de Bases da Organização Judiciária**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Jurisdição**

1. A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

2. Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, com excepção dos casos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º

**Órgãos judiciais**

Os órgãos judiciais são os tribunais e o Ministério Público.

## 第二章 法院的組織

### 第一節 一般規定

#### 第三條 定義

法院為唯一有權限行使審判職能的機關。

#### 第四條 職責

法院有職責確保維護權利及受法律保護的利益，遏止對法律的違反，以及解決公、私利益衝突。

#### 第五條 獨立性

一、法院是獨立的，根據法律對屬其專屬審判權範圍的問題作出裁判，不受其他權力干涉，亦不聽從任何命令或指示。

二、上款規定不包括《澳門特別行政區基本法》所規定的情況及有義務遵守上級法院在上訴中所作裁判的情況。

三、法院的獨立性按《司法官通則》所作的規定，透過法官的不可移調及無須負責，以及設有一個獨立的管理及紀律機關予以保障。

#### 第六條 訴諸法院

一、確保任何人均有權訴諸法院，以維護其權利及受法律保護的利益；不得以其缺乏經濟能力而拒絕公正。

二、有關在缺乏經濟能力下訴諸法院的情況，由獨立法規規範。

三、任何人均有權在合理期間內，獲得一個通過公正程序對其參與的案件作出的裁判。

#### 第七條 輔助

法院在履行職責時，有權獲其他當局輔助。

## CAPÍTULO II

### Organização dos tribunais

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 3.º

#### Definição

Os tribunais são os únicos órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional.

##### Artigo 4.º

#### Atribuições

São atribuições dos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

##### Artigo 5.º

#### Independência

1. Os tribunais são independentes, decidindo as questões sobre que detenham jurisdição exclusivamente de acordo com o direito e não se encontrando sujeitos a interferências de outros poderes ou a quaisquer ordens ou instruções.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3. A independência dos tribunais é garantida, nos termos do Estatuto dos Magistrados, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes e pela existência de um órgão independente de gestão e disciplina.

##### Artigo 6.º

#### Acesso aos tribunais

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. O acesso aos tribunais em caso de insuficiência de meios económicos é regulado em diploma autónomo.

3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

##### Artigo 7.º

#### Coadjuvação

No cumprimento das suas atribuições, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

第八條  
裁判

一、非屬單純事務性的法院裁判，須依據訴訟法律的規定說明其理由。

二、法院的裁判對所有公共實體及私人實體均具有強制性，且優於其他當局的決定。

三、訴訟法律就任何當局如何執行法院的裁判作出規範，並對不執行法院裁判而須負責任的人訂定應予科處的制裁。

第九條  
聽證

法院的聽證是公開的，但因涉及公共秩序、法院正常運作、善良風俗或私人生活隱私，法院本身依據訴訟法律的規定以附理由說明的批示作出相反決定者除外。

第十條  
法院的種類

一、設有第一審法院、中級法院及終審法院。

二、第一審法院包括初級法院和行政法院。

第十一條  
司法年度

一、司法年度自每年九月一日開始。

二、每一司法年度之始，由行政長官主持莊嚴儀式昭示之，而行政長官、終審法院院長、檢察長及澳門律師的代表得在儀式中致辭。

第十二條  
司法假期

十二月二十二日至一月三日、農曆年最後一日至農曆新年第六日、復活節前的星期日至復活節後的星期一，以及八月一日至八月三十一日為司法假期。

第十三條  
緊急工作

一、在法院須安排輪值，以應付假期期間應予進行的工作。

Artigo 8.º  
**Decisões**

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas, nos termos das leis de processo.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. As leis de processo regulam os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determinam as sanções que devam ser aplicadas aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 9.º  
**Audiências**

As audiências dos tribunais são públicas, excepto quando, nos termos das leis de processo, o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decida o contrário, por estar em causa a ordem pública, o normal funcionamento do tribunal, os bons costumes ou a intimidade da vida privada.

Artigo 10.º  
**Categorias de tribunais**

1. Existem tribunais de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância.

2. Os tribunais de primeira instância compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo.

Artigo 11.º  
**Ano judiciário**

1. O ano judiciário inicia-se em 1 de Setembro de cada ano.

2. O início de cada ano judiciário é assinalado pela realização de uma sessão solene, presidida pelo Chefe do Executivo, onde podem usar da palavra o Chefe do Executivo, o Presidente do Tribunal de Última Instância, o Procurador e o representante dos advogados de Macau.

Artigo 12.º  
**Férias judiciais**

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do último dia do Ano Lunar ao sexto dia do Novo Ano Lunar, do domingo imediatamente anterior à Páscoa à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto.

Artigo 13.º  
**Serviço urgente**

1. Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias.

二、在法院亦得安排輪值，以應付在星期六、星期日及公眾假期應予進行的法律規定的緊急工作。

三、安排輪值屬有關法院院長的權限，經聽取相關法官的意見後，有關安排應最遲提前九十日作出。

#### 第十四條 兼任職務

一、基於第一審法院、中級法院及終審法院工作所需，法官委員會可指定任何法官在同一審級法院內以兼任方式，包括在多於一個分庭、法庭或法院擔任職務。

二、法官根據法官委員會的決定，在有關法院、法庭或分庭有管轄權審理的各類訴訟程序中，又或僅在某類別訴訟程序中擔任所兼任的職務。

三、兼任職務的法官有權收取附加報酬，該報酬根據訂定司法官薪俸制度的法規的規定訂定。

#### 第十四-A條 對第一審法院法官作出安排

一、對第一審法官作首次安排時，法官委員會可在必要時安排第一審法官在第一審法庭或法院工作。

二、基於工作需要及在必要時，法官委員會可安排第一審法院法官在另一第一審法庭或法院工作。

三、根據上款規定對第一審法院法官作出的安排必須與上一次安排相距至少兩年。

四、以上數款的規定，經適當配合後，適用於合議庭主席。

#### 第十四-B條 法官的派駐

一、法官委員會可因工作需要及在必要時派駐下一職級的法官擔任緊接的上一職級法官的職務。

二、派駐為期不超過一年，但有關工作需要持續時可予續期。

三、以上兩款的規定，經適當配合後，適用於合議庭主席的任命。

2. Nos tribunais podem ainda ser organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, domingos e feriados.

3. A organização dos turnos compete aos presidentes dos respectivos tribunais e é efectuada, ouvidos os respectivos juizes, com a antecedência mínima de 90 dias.

#### Artigo 14.º

##### Acumulação de funções

1. Quando as necessidades do serviço dos tribunais de primeira instância, do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância o justificarem, o Conselho dos Magistrados Judiciais pode designar um juiz para exercer funções em acumulação na mesma instância, inclusive em mais do que uma secção, em mais do que um juízo ou em mais do que um tribunal.

2. As funções acumuladas são exercidas pelos juizes quanto à generalidade dos processos para cujo conhecimento o tribunal, juízo ou secção é competente ou apenas quanto a algumas espécies de processos, nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

3. A acumulação de funções confere ao juiz o direito a receber uma remuneração adicional, a fixar nos termos previstos no diploma relativo ao regime remuneratório dos magistrados.

#### Artigo 14.º-A

##### Colocação de juizes de primeira instância

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais, sempre que necessário, pode colocar pela primeira vez juizes de primeira instância, num juízo ou tribunal de primeira instância.

2. O Conselho dos Magistrados Judiciais, por conveniência de serviço e sempre que necessário, pode colocar juizes dos tribunais de primeira instância, num outro juízo ou tribunal de primeira instância.

3. A colocação de juizes de primeira instância nos termos do número anterior só pode ter lugar decorridos que sejam, pelo menos, dois anos sobre a anterior colocação.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos presidentes de tribunal colectivo.

#### Artigo 14.º-B

##### Destacamento de juizes

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais pode destacar, por conveniência de serviço e sempre que necessário, juizes de categoria imediatamente inferior para exercerem funções de categoria superior.

2. O destacamento decorre por prazo não superior a um ano, renovável enquanto a necessidade se mantiver.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à nomeação de presidentes de tribunal colectivo.



四、獲派駐的法官維持與原職位的聯繫，但其薪俸、權利及待遇相應於其實際擔任的職務。

#### 第十四-C條 重新分發卷宗

一、屬第十四條、第十四-A條及第十四-B條規定的情況及如有需要時，可重新分發已獲分派的卷宗。

二、經聽取有關法院院長及法官的意見後，根據法官委員會預先及客觀地制定的標準和隨機分配原則，以說明理由的決議方式重新分發上款所指的卷宗。

#### 第十五條 訂正

一、已完結的卷宗、簿冊及其他文件在歸檔前須經檢察院檢閱，且在有需要時由法官訂正，以便查明是否存有不當情事以及對之作出彌補。

二、“訂正檢閱”的註記應在記載最後一項筆錄或書錄之頁上作出，並應由法官註明日期及簽署。

三、發現任何不當情事時，如法律容許對之作出彌補，法官須命令彌補該不當情事；在作出彌補及重新檢查後方得作確定性註記。

四、如法律不容許作出彌補，法官須在註記上載明所發現的不當情事。

五、在上級法院，上述訂正屬有關法院院長的權限。

### 第二節 管轄權及運作

#### 第十六條 管轄權的賦予

一、法院對整個澳門特別行政區具有管轄權，但不影響第一條第二款規定的適用。

二、法院根據《澳門特別行政區基本法》第一百四十三條解釋該法。

三、訴訟法律規定澳門各級法院在何種情況下獲賦予管轄權及行使《澳門特別行政區基本法》的解釋權。

4. O juiz destacado mantém o vínculo de origem, mas o seu vencimento, direitos e benefícios correspondem às funções efectivamente exercidas.

#### Artigo 14.º-C

### Redistribuição de processos

1. Nas situações previstas nos artigos 14.º, 14.º-A e 14.º-B, e sempre que tal se justifique, há lugar à redistribuição dos processos anteriormente distribuídos.

2. A redistribuição referida no número anterior obedece a critérios prévia e objectivamente fixados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, em deliberação fundamentada, ouvidos o presidente do tribunal e os juizes em causa e respeitando o princípio da aleatoriedade da distribuição.

#### Artigo 15.º

### Correição

1. Os processos, livros e demais papéis findos são sujeitos a visto do Ministério Público e, quando seja o caso, a correição do juiz, antes de serem arquivados, a fim de se apurar se existem irregularidades e de se providenciar pelo seu suprimento.

2. A nota de «Visto em correição» é lançada na folha onde esteja exarado o último auto ou termo, devendo ser datada e assinada pelo juiz.

3. Quando seja encontrada alguma irregularidade, o juiz, quando a lei o permita, manda supri-la, só podendo a nota definitiva ser lançada após esse suprimento e novo exame.

4. Quando a lei não permita o suprimento, o juiz menciona na nota as irregularidades encontradas.

5. Nos tribunais superiores a correição compete aos respectivos presidentes.

## SECÇÃO II

### Competência e funcionamento

#### Artigo 16.º

### Atribuição de competência

1. Os tribunais têm competência sobre toda a Região Administrativa Especial de Macau, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2. Os tribunais podem interpretar a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as disposições consagradas no seu artigo 143.º

3. As leis de processo fixam as circunstâncias de atribuição de competência aos tribunais das várias instâncias de Macau e de exercício do poder de interpretação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

第十七條  
等級

一、為着對法院裁判提起上訴之目的，法院分為若干等級。

二、在上訴時，利益值超過第一審法院法定上訴利益限額的案件，由中級法院審理，而利益值超過中級法院法定上訴利益限額的案件，尚得由終審法院審理；但訴訟法律及本法另有規定者除外。

第十八條  
法定上訴利益限額

一、在民事及勞動法上的民事方面，第一審法院及中級法院的法定上訴利益限額分別為澳門幣十萬元及一百萬元。

二、在行政上的司法爭訟方面的訴訟及請求，如案件或請求的利益值係可確定者，第一審法院的法定上訴利益限額為澳門幣十萬元，中級法院的法定上訴利益限額為澳門幣一百萬元。

三、在稅務及海關上的司法爭訟方面，如案件的利益值係可確定者，第一審法院的法定上訴利益限額為澳門幣一萬五千元，中級法院的法定上訴利益限額為澳門幣一百萬元。

四、中級法院作為第一審法院審理案件時，該法院的法定上訴利益限額為第一審法院的法定上訴利益限額。

五、在刑事，勞動法上的刑事，未成年人司法管轄範圍的教育及社會保護制度，行政、稅務及海關上的其他司法爭訟手段，以及監察規範的合法性方面，不設法定上訴利益限額。

第十九條  
行政、稅務及海關上的司法爭訟範圍

涉及下列事項的問題不屬行政、稅務及海關上的司法爭訟範圍：

(一) 不論以作為或不作為的方式行使政治職能時作出的行為，以及對行使該職能時產生的損害的責任；

(二) 不論以作為或不作為的方式行使立法職能時產生的法律性規定，以及對行使該職能時產生的損害的責任；

(三) 關於偵查及預審的行為，以及關於實行刑事訴訟的行為；

(四) 將財產定為屬公產的行為，以及將之與其他性質的財產劃定界限的行為；

Artigo 17.º  
**Hierarquia**

1. Os tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões.

2. Sem prejuízo de disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, o Tribunal de Segunda Instância conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e o Tribunal de Última Instância conhece, nos mesmos termos, daquelas cujo valor exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 18.º  
**Alçadas**

1. Em matéria cível e cível laboral, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 100 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

2. Em matéria de acções e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 100 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

3. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja susceptível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 15 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

4. Nas situações em que o Tribunal de Segunda Instância conheça da causa em primeira instância, a alçada deste tribunal é a dos tribunais de primeira instância.

5. Em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de protecção social da jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas não há alçada.

Artigo 19.º

**Limites do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro**

Estão excluídas do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro as questões que tenham por objecto:

1) Actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício, quer este revista a forma de actos quer a de omissões;

2) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa, quer este revista a forma de actos quer a de omissões;

3) Actos relativos ao inquérito e instrução e ao exercício da acção penal;

4) Qualificação de bens como pertencentes ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;

(五) 私法問題，即使任一當事人為公法人。

#### 第十九-A條

##### 特別情況下的刑事管轄權

一、對於第2/2009號法律《維護國家安全法》規定的犯罪，本法律第二十四條第一款、第二十九條、第二十九-B條、第三十六條(一)、(三)、(六)及(七)項、第四十四條第二款(三)、(四)、(六)、(九)及(十)項所指的職權屬法官委員會在確定委任且為中國公民的法官中預先指定的法官，有關指定為期兩年。

二、對於第2/2009號法律規定的犯罪，本法律第五十六條第二款(三)、(四)、(五)、(六)、(八)、(十)及(十四)項所指的職權屬檢察長在確定委任且為中國公民的檢察院司法官中指定的檢察院司法官。

#### 第二十條

##### 執行裁判的管轄權

除非訴訟法律及本法另有規定，每一法院均有執行本身裁判的管轄權。

#### 第二十一條

##### 規範管轄權的法律

一、管轄權於訴訟程序開始時確定。

二、除非審理案件的法院或法庭被裁撤，又或法院或法庭獲賦予原本不具備審理案件所需的管轄權，否則嗣後發生的事實變更及法律變更均無須理會，但另有規定者除外。

三、管轄權有重大變更時，法官須依職權命令將待決案件移送具管轄權的法院。

#### 第二十二條

##### 轉移的禁止

一、不得將案件從具管轄權的法院轉移至另一法院，但屬法律特別規定的情況除外。

二、不得將刑事案件從之前的法律已確定其管轄權的法院撤出。

#### 第二十三條

##### 第一審法院的運作

一、為審判案件之目的，第一審法院依據訴訟法律的規定以合議庭或獨任庭方式運作。

5) Questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

#### Artigo 19.º-A

##### Situações especiais de jurisdição penal

1. A competência a que se referem o n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 29.º e 29.º-B, as alíneas 1), 3), 6) e 7) do artigo 36.º e as alíneas 3), 4), 6), 9) e 10) do n.º 2 do artigo 44.º da presente lei, relativamente aos crimes previstos e regulados na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), cabe a juízes previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, por períodos de dois anos, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses.

2. A competência a que se referem as alíneas 3), 4), 5), 6), 8), 10) e 14) do n.º 2 do artigo 56.º da presente lei, relativamente aos crimes previstos e regulados na Lei n.º 2/2009, cabe a magistrados do Ministério Público designados pelo Procurador, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses.

#### Artigo 20.º

##### Competência para execução das decisões

Excepto disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, cada tribunal é competente para executar as respectivas decisões.

#### Artigo 21.º

##### Lei reguladora da competência

1. A competência fixa-se no momento em que o processo se inicia.

2. Salvo disposição em contrário, são irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente, excepto se for suprimido o tribunal ou o juízo a que a causa estava afecta ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

3. Em caso de modificação relevante da competência, o juiz ordena oficiosamente a remessa do processo pendente ao tribunal competente.

#### Artigo 22.º

##### Proibição do desaforamento

1. Excepto quando especialmente previsto na lei, nenhum processo pode ser deslocado do tribunal competente para outro.

2. Nenhum processo de natureza penal pode ser subtraído ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

#### Artigo 23.º

##### Funcionamento dos tribunais de primeira instância

1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os tribunais de primeira instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.

二、如法律無規定以合議庭參與，則法院以獨任庭運作。

三、獨任庭由一名法官組成，除非另有規定，該法官為負責卷宗的法官。

四、合議庭由下列人士組成：

- (一) 一名合議庭主席，並由其主持；
- (二) 負責卷宗的法官；
- (三) 法官委員會每年預先指定的一名法官。

五、在審判開始時已參與的法官，或在須作檢閱的情況下，為進行審判而已檢閱有關訴訟卷宗的法官，其權限依據《司法官通則》的規定維持至審判終結。

六、在不妨礙訴訟法律另有規定的情況下，合議庭有管轄權審判下列訴訟程序及問題：

- (一) 應由合議庭參與的刑事訴訟程序；
- (二) 提出民事損害賠償請求且其利益值超過中級法院法定上訴利益限額的刑事訴訟程序；
- (三) 在按普通通常訴訟程序進行的民事宣告訴訟程序辯論及審判聽證中的事實問題，以及在按普通通常訴訟程序進行的特別程序、附隨事項及執行程序的辯論及審判聽證中的事實問題，但有關訴訟的利益值須超過中級法院法定上訴利益限額；
- (四) 在按普通訴訟程序進行的勞動宣告訴訟程序辯論及審判聽證中的事實問題，以及在按普通訴訟程序進行的特別程序、附隨事項及執行程序的辯論及審判聽證中的事實問題，但有關訴訟的利益值須超過中級法院法定上訴利益限額；
- (五) 在屬行政法院管轄權的訴訟辯論及審判聽證中的事實問題，但有關訴訟的利益值須超過中級法院法定上訴利益限額；
- (六) 法律規定的其他訴訟程序及問題。

#### 第二十四條

##### 合議庭主席的權限

一、合議庭主席有權限：

- (一) 經聽取組成該庭其餘法官意見後，安排及召集合議庭會議；
- (二) 主持辯論及審判的聽證；
- (三) 依據訴訟法律的規定，製作在屬合議庭管轄的訴訟程序中所作的合議庭裁判書及終局判決書；

2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.

3. O tribunal singular é composto por um juiz que, salvo disposição em contrário, é o juiz do processo.

4. O tribunal colectivo é composto por:

- 1) Um presidente de tribunal colectivo, que preside;
- 2) O juiz do processo;
- 3) Um juiz, prévia e anualmente, designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

5. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juizes que o tenham iniciado ou, sendo o caso, que tenham tido visto para o efeito.

6. Sem prejuízo de disposição em contrário das leis de processo, compete ao tribunal colectivo julgar:

- 1) Os processos de natureza penal em que deva intervir o tribunal colectivo;
- 2) As acções penais em que tenha sido deduzido pedido de indemnização cível, sempre que este seja de valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;
- 3) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções cíveis declarativas de processo comum ordinário, de processos especiais, de incidentes e de processos de execução que sigam os termos do processo comum ordinário, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;
- 4) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções laborais declarativas de processo comum, de processos especiais, de incidentes e de processos de execução que sigam os termos do processo comum, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;
- 5) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções da competência do Tribunal Administrativo, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;
- 6) Os demais processos e questões previstos na lei.

#### Artigo 24.º

##### Competência do presidente de tribunal colectivo

1. Compete ao presidente de tribunal colectivo:

- 1) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juizes que o constituem;
- 2) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- 3) Elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis de processo;

(四) 依據訴訟法律的規定，彌補上項所指裁判的缺陷，以及對該等裁判予以澄清、更正及支持。

二、屬上條第六款(三)、(四)及(六)項規定的情況，即使合議庭無參與，仍由合議庭主席負責審判事實上的事宜及製作終局判決書，但另有規定者除外。

三、為行使第一款所指的權限，初級法院及行政法院的合議庭主席由法官委員會指定。

## 第二十五條

### 上級法院的運作

一、為審判案件之目的，中級法院及終審法院依據訴訟法律的規定以評議會及聽證方式運作。

二、在終審法院，作為助審法官的法院院長、裁判書製作人、一名助審法官以及訴訟法律規定的實體均參與評議會及聽證，但不影響第四十六條第二款規定的適用。

三、在中級法院，當法院院長作為裁判書製作人或助審法官時，法院院長及兩名法官以及訴訟法律規定的實體均參與評議會及聽證，但不影響第三十八條第四款規定的適用。

四、在中級法院，當法院院長不是裁判書製作人或助審法官時，法院院長及三名法官以及訴訟法律規定的實體均參與評議會及聽證，但不影響第三十八條第四款規定的適用。

五、中級法院院長僅在作為裁判書製作人或助審法官時作出表決；根據法官委員會訂定的規定，其可就履行上述兩項職務方面獲減少分發案件。

六、〔廢止〕

## 第二十五條-A

### 上級法院裁判書製作人及助審法官

一、裁判書製作人由獲分發卷宗的法官擔任。

二、助審法官由按在有關法院或分庭年資順序排在裁判書製作人之後的在職法官擔任，但訴訟法律及本法律另有規定者除外。

三、為進行審判而已檢閱有關訴訟卷宗的法官，其權限依據《司法官通則》的規定維持至審判終結。

4) Suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos das leis de processo.

2. Salvo disposição em contrário, nos casos previstos nas alíneas 3), 4) e 6) do n.º 6 do artigo anterior, o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final cabem ao juiz presidente de tribunal colectivo, ainda que o tribunal colectivo não intervenha.

3. Para o exercício das competências referidas no n.º 1, os presidentes de tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo são designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

## Artigo 25.º

### Funcionamento dos tribunais superiores

1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância funcionam em conferência e em audiência.

2. No Tribunal de Última Instância intervêm na conferência e na audiência, para além das entidades previstas nas leis de processo, o presidente do tribunal, como juiz-adjunto, o relator e um juiz-adjunto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º

3. No Tribunal de Segunda Instância intervêm na conferência e na audiência, para além das entidades previstas nas leis de processo, o presidente do tribunal e dois juízes quando o presidente intervenha como relator ou adjunto, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 38.º

4. No Tribunal de Segunda Instância intervêm na conferência e na audiência, para além das entidades previstas nas leis de processo, o presidente do tribunal e três juízes quando o presidente não intervenha como relator ou adjunto, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 38.º

5. O presidente do Tribunal de Segunda Instância só vota quando intervêm como relator ou adjunto, podendo ter redução na distribuição nestas duas funções, em termos a definir pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

6. [Revogado].

## Artigo 25.º-A

### Relator e adjuntos nos tribunais superiores

1. O relator é o juiz a quem o processo seja distribuído.

2. Excepto disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, é adjunto do relator o juiz em exercício que se lhe siga em ordem de antiguidade no tribunal ou na secção.

3. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juízes que tenham tido visto para o efeito.

第二十六條  
 裁判書製作人的權限

裁判書製作人有權限：

- (一) 就程序的進行作出有關決定，以及為審判作準備；
- (二) 依據訴訟法律的規定，製作合議庭裁判書；
- (三) 受理或不受理對合議庭裁判提起的上訴，並在受理上訴時，宣告該上訴的類別、上呈制度及效力；
- (四) 擔任訴訟法律所賦予的其他職務。

第三節  
 第一審法院

第二十七條  
 列舉

一、下列者屬第一審法院：

- (一) 初級法院；
- (二) 行政法院。

二、初級法院由民事法庭、刑事起訴法庭、輕微民事案件法庭、刑事法庭、勞動法庭、家庭及未成年人法庭組成。

第二十八條  
 民事法庭的管轄權

民事法庭有管轄權審判不屬於其他法庭管轄的民事性質的案件，以及有管轄權審判不屬於其他法庭或法院管轄的其他性質的案件，包括審判該等案件的所有附隨事項及問題。

第二十九條  
 刑事起訴法庭

一、刑事起訴法庭有管轄權在刑事訴訟程序中行使在偵查方面的審判職能、進行預審以及就是否起訴作出裁判。

二、刑事起訴法庭有管轄權執行徒刑及收容保安處分，尤其有管轄權為達致下列目的而參與該等刑罰及保安處分的執行：

- (一) 認可及執行重新適應社會的個人計劃；

Artigo 26.º

**Competência do relator**

Compete ao relator:

- 1) Deferir os termos do processo e prepará-lo para julgamento;
- 2) Elaborar os acórdãos, nos termos das leis de processo;
- 3) Admitir os recursos dos acórdãos, declarando a sua espécie, regime de subida e seus efeitos, ou negar-lhes admissão;
- 4) Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas pelas leis de processo.

SECÇÃO III

**Tribunais de primeira instância**

Artigo 27.º

**Enumeração**

1. São tribunais de primeira instância:

- 1) O Tribunal Judicial de Base;
- 2) O Tribunal Administrativo.

2. A organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal, Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores.

Artigo 28.º

**Competência dos Juízos Cíveis**

Competem aos Juízos Cíveis as causas de natureza cível que não sejam da competência de outros juízos, bem como as causas de outra natureza que não caibam na competência de outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões.

Artigo 29.º

**Juízos de Instrução Criminal**

1. Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, proceder à instrução e decidir quanto à pronúncia nos processos de natureza penal.

2. Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento, designadamente para intervir naquela execução com as seguintes finalidades:

- 1) Homologação e execução do plano individual de readaptação;

(二) 對被囚禁的人提出的投訴，即使屬被羈押的人提出的投訴進行審理；

(三) 審理對獄政場所的有權機關所作的紀律裁定的上訴，即使屬針對被羈押的人作出的紀律裁定提起的上訴；

(四) 給予及廢止執行刑罰的靈活措施；

(五) 在被囚禁者服刑或履行保安處分的時間中，扣除被囚禁者因假裝患病而住院的時間；

(六) 給予及廢止假釋；

(七) 延長刑罰；

(八) 對嗣後出現的精神失常進行審理；

(九) 終止、重新審查、複查及延長收容；

(十) 給予及廢止考驗性釋放；

(十一) 命令將人從有關場所釋放；

(十二) 建議給予被判處且正履行徒刑或收容保安處分的人赦免，並對其實施赦免；

(十三) 對被判處徒刑或收容保安處分的人給予及廢止司法恢復權利；

(十四) 至少每月到監獄巡視一次，以查證羈押及判刑是否依法執行；

(十五) 於巡視期間處理囚犯事前表示欲由其處理而提出的請求。

#### 第二十九條-A

##### 輕微民事案件法庭的管轄權

輕微民事案件法庭有管轄權審判應按照輕微案件特別訴訟程序的步驟進行的訴訟，包括審判該等訴訟的所有附隨事項及問題，但不影響獲法律賦予的其他管轄權。

#### 第二十九條-B

##### 刑事法庭的管轄權

刑事法庭有管轄權審判不屬於其他法庭或法院管轄的刑事或輕微違反性質的案件，包括審判該等案件的所有附隨事項及問題。

#### 第二十九條-C

##### 勞動法庭的管轄權

勞動法庭有管轄權審判適用《勞動訴訟法典》的、由勞動法

2) Apreciação de queixa de recluso, mesmo quando preventivamente preso;

3) Apreciação de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos prisionais, mesmo contra presos preventivos;

4) Concessão e revogação de medida de flexibilização da execução da pena;

5) Desconto, no cumprimento da pena ou da medida, do tempo em que o recluso se manteve internado por doença simulada;

6) Concessão e revogação da liberdade condicional;

7) Prorrogação da pena;

8) Apreciação de anomalia psíquica sobrevinda;

9) Cessação, revisão, reexame e prorrogação do internamento;

10) Concessão e revogação da liberdade experimental;

11) Determinação de libertação do estabelecimento;

12) Propor a concessão e aplicar indulto a condenados a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento;

13) Concessão e revogação de reabilitação judicial a condenados a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento;

14) Visitar, pelo menos, mensalmente, os estabelecimentos prisionais a fim de verificar se as prisões preventivas e as condenações se encontram a ser executadas nos termos da lei;

15) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito manifestem previamente esse desejo.

#### Artigo 29.º-A

##### Competência dos Juízos de Pequenas Causas Cíveis

Sem prejuízo de outras que por lei lhes sejam atribuídas, são da competência dos Juízos de Pequenas Causas Cíveis as acções que devam seguir os termos do processo especial referente a pequenas causas, incluindo todos os seus incidentes e questões.

#### Artigo 29.º-B

##### Competência dos Juízos Criminais

Aos Juízos Criminais competem as causas de natureza criminal ou contravençional não atribuídas a outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões.

#### Artigo 29.º-C

##### Competência dos Juízos Laborais

Sem prejuízo de outras que por lei lhes sejam atribuídas, são da competência dos Juízos Laborais as acções, incidentes

律關係而生的民事及輕微違反的訴訟、附隨事項及問題，但不影響獲法律賦予的其他管轄權。

### 第二十九條-D條

#### 家庭及未成年人法庭的管轄權

一、家庭及未成年人法庭負責準備及審判下列程序及訴訟，但不影響獲法律賦予的其他管轄權：

(一) 有關夫妻的非訟事件的程序；

(二) 經法院裁定的分產訴訟及離婚訴訟，但不影響《民法典》第一千六百二十八條第二款規定的適用；

(三) 基於經法院裁定的分產訴訟及離婚訴訟而聲請進行的財產清冊程序，以及與該財產清冊程序有關的保全程序；

(四) 宣告婚姻不成立的訴訟或撤銷婚姻的訴訟；

(五) 根據《民法典》第一千五百一十九條及第一千五百二十條提起的訴訟；

(六) 提供扶養的訴訟及執行程序；

(七) 與十月二十五日第65/99/M號法令第九十五條所列舉的特別措施有關的程序；

(八) 對母親身份及推定父親身份提出爭執的訴訟；

(九) 與採用、執行及重新審查十月二十五日第65/99/M號法令所規定的措施及一般措施有關的程序。

二、家庭及未成年人法庭亦有管轄權審理在上款所指案件中出現的任何附隨事項及問題。

### 第三十條

#### 行政法院

一、行政法院有管轄權解決行政、稅務及海關方面的法律關係所生的爭議。

二、在行政上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權的情況下，行政法院有管轄權審理：

(一) 對以下實體所作的行政行為或屬行政事宜的行為提起上訴的案件：

(1) 局長以及行政當局中級別不高於局長的其他機關；

(2) 公務法人的機關；

e questões cíveis e contravencionais emergentes de relações jurídicas de natureza laboral às quais se aplica o Código de Processo do Trabalho.

### Artigo 29.º-D

#### Competência dos Juízos de Família e de Menores

1. Sem prejuízo de outras competências que por lei lhes sejam atribuídas, compete aos Juízos de Família e de Menores preparar e julgar:

1) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;

2) Acções de separação judicial de bens e de divórcio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1628.º do Código Civil;

3) Inventários requeridos na sequência de acções de separação judicial de bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;

4) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento;

5) Acções intentadas com base nos artigos 1519.º e 1520.º do Código Civil;

6) Acções e execuções por alimentos;

7) Processos relativos às providências especiais enumeradas no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro;

8) Acções de impugnação da maternidade e da paternidade presumida;

9) Processos relativos à aplicação, execução e revisão das medidas e providências gerais previstas no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

2. Compete igualmente aos Juízos de Família e de Menores conhecer de quaisquer incidentes e questões suscitados nas causas referidas no número anterior.

### Artigo 30.º

#### Tribunal Administrativo

1. O Tribunal Administrativo é competente para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras.

2. No âmbito do contencioso administrativo, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelas seguintes entidades:

(1) Directores de serviços e outros órgãos da administração que não tenham categoria superior à daqueles;

(2) Órgãos dos institutos públicos;



- (3) 被特許人；
- (4) 公共團體的機關；
- (5) 行政公益法人的機關；
- (6) [廢止]
- (二) 其他法院無管轄權審理的關於公法人機關選舉上的司法爭訟；
- (三) 下列訴訟：
- (1) 關於確認權利或受法律保護的利益的訴訟；
- (2) 關於提供資訊、查閱卷宗或發出證明的訴訟；
- (3) 關於行政合同的訴訟；
- (4) 關於澳門特別行政區、其他公共實體及其機關據位人、公務員或服務人員在公共管理行為中受到損害而提起的非因合同而產生的民事責任的訴訟，包括求償訴訟；
- (5) 關於命令作出屬(一)項所指實體權限的依法應作出的行政行為；
- (四) 要求勒令作出一行為的請求；
- (五) 在涉及行政上的司法爭訟事宜的自願仲裁方面，適用的法律規定由初級法院審理的問題，但訴訟法律另有規定者除外。
- 三、在稅務上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權的情況下，行政法院有管轄權審理：
- (一) 對涉及稅務及準稅務問題的行政行為提起上訴的案件；
- (二) 對稅務收入及準稅務收入的結算行為提起上訴的案件；
- (三) 對可獨立提出司法爭執的確定財產價值的行為提起上訴的案件；
- (四) 對可獨立提出司法爭執、屬(二)項及(三)項所指行為的準備行為提起上訴的案件；
- (五) 就(二)項、(三)項及(四)項所指的行為提出行政申訴被全部或部分駁回時，對可通過司法爭訟予以上訴的駁回行為提起上訴的案件；
- (六) 對稅務行政當局部門有權限的實體在稅務執行程序中所作的行為提起上訴的案件；
- (3) Concessionários;
- (4) Órgãos de associações públicas;
- (5) Órgãos de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- (6) [Revogada]
- 2) Do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas para cujo conhecimento não seja competente outro tribunal;
- 3) Das acções relativas a:
- (1) Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos;
- (2) Prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;
- (3) Contratos administrativos;
- (4) Responsabilidade civil extracontratual da Região Administrativa Especial de Macau, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;
- (5) Determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos, que sejam da competência das entidades referidas na alínea 1);
- 4) Dos pedidos de intimação para um comportamento;
- 5) Das questões que, em arbitragem voluntária sobre matérias de contencioso administrativo, a lei aplicável atribua aos tribunais de primeira instância, quando não resulte o contrário da lei de processo.
3. No âmbito do contencioso fiscal, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:
- 1) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais e parafiscais;
- 2) Dos recursos dos actos de liquidação de receitas fiscais e parafiscais;
- 3) Dos recursos dos actos de fixação de valores patrimoniais susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- 4) Dos recursos dos actos preparatórios dos mencionados nas alíneas 2) e 3) susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- 5) Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se referem as alíneas 2), 3) e 4);
- 6) Dos recursos dos actos praticados pela entidade competente dos serviços da administração fiscal nos processos de execução fiscal;

(七) 在稅務執行程序中提出的禁制、對執行的反對、債權的審定及債權受償順序的訂定、出售的撤銷及訴訟法律規定的所有訴訟程序中的附隨事項；

(八) 關於確認權利或受法律保護的利益，以及提供資訊、查閱卷宗或發出證明的稅務事宜訴訟；

(九) 要求勒令作出一行為的請求；

(十) 要求為擔保稅務債權採取保全措施的請求。

四、在海關上的司法爭訟方面，在不影響中級法院的管轄權的情況下，行政法院有管轄權審理：

(一) 對涉及海關但不應在稅務執行程序中審理的問題的行政行為提起上訴的案件；

(二) 對海關收入的結算行為提起訴訟的案件，以及對可獨立提出司法爭執的有關準備行為提起上訴的案件；

(三) 就上項所指的行為提出行政申訴被全部或部分駁回時，對可針對其提起訴訟的駁回行為提起上訴的案件；

(四) 關於確認權利或受法律保護的利益，以及提供資訊、查閱卷宗或發出證明的海關事宜訴訟；

(五) 要求勒令作出一行為的請求。

五、在行政、稅務及海關上的司法爭訟方面，行政法院尚有管轄權審理：

(一) 對引致不同公法人的機關出現職責衝突的行為提起上訴的案件；

(二) [廢止]

(三) 要求中止某些行政行為的效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行為所提起的上訴；以及審判關於在該法院待決或將提起的上訴的其他附隨事項；

(四) 在該法院待決的程序內或就將提起的程序要求預先調查證據的請求；

(五) 對行政機關在處理行政違法行為的程序中科處罰款及附加制裁的行為，以及法律規定的其他行為提起上訴的案件；

(六) 要求審查上項所指的科處罰款及附加制裁的決定的請求；

(七) 根據法律由行政法院審理或上級法院無管轄權審理而屬行政、稅務及海關司法爭訟方面的上訴、訴訟及程序上的其他手段。

7) Dos embargos, oposição à execução, verificação e graduação de créditos, anulação de venda e de todos os incidentes da instância previstos na lei de processo que se suscitam nos processos de execução fiscal;

8) Das acções em matéria fiscal sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

9) Dos pedidos de intimação para um comportamento;

10) Dos pedidos de providências cautelares para garantia de créditos fiscais.

4. No âmbito do contencioso aduaneiro, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

1) Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões aduaneiras que não devam ser conhecidas em processo de execução fiscal;

2) Dos recursos dos actos de liquidação de receitas aduaneiras, bem como dos respectivos actos preparatórios susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

3) Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se refere a alínea anterior;

4) Das acções em matéria aduaneira sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

5) Dos pedidos de intimação para um comportamento.

5. Compete ainda ao Tribunal Administrativo, no âmbito do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, conhecer:

1) Dos recursos de actos de que resultem conflitos de atribuições que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;

2) [Revogada]

3) Dos pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e dos demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

4) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente ou a interpor;

5) Dos recursos dos actos de aplicação de multas e sanções acessórias e dos restantes actos previstos na lei proferidos por órgãos administrativos em processos de infracção administrativa;

6) Dos pedidos de revisão das decisões de aplicação de multas e sanções acessórias referidas na alínea anterior;

7) Dos recursos, acções e outros meios processuais do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento ou para o qual não seja competente tribunal superior.

## 第三十一條

## 第一審法院的組成及法官的編制

一、第一審法院的法庭數目、法庭的確實設立或轉為另一法庭、因法庭的設立或轉換而須重新分發卷宗，均以行政法規訂定。

二、第一審法院及其法庭的設置，以行政命令訂定。

三、在設立或轉換法庭時，法官委員會可命令將原已設立的法庭的法官調往任何新設立的法庭，無須其本人同意，即使屬有關法庭編制的法官亦然。

四、第一審法院法官的編制載於本法附件表一。

## 第三十二條

## 分發卷宗工作的輪值

一、在分設若干庭的初級法院內，有一名當值的法官主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定。

二、除在八月一日至八月三十一日期間進行的輪值外，分發卷宗的輪值期為十五日，每期由每月一日及十六日開始，並按各庭編號順序進行輪值。

## 第三十三條

## 第一審法院院長

一、第一審法院由該等法院一名法官擔任院長，院長由行政長官從該等法院屬確定委任的法官中任命。

二、院長任期為三年，可續任。

三、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

四、院長除擔任其法官職務外，亦有權限：

(一) 面對其他當局時代表第一審法院；

(二) 監管初級法院辦事處，但不妨礙第三十四條所指法官對刑事起訴法庭的監管權；

(三) 在法官數目變更時，就重新分發卷宗作出安排；

(四) 對初級法院辦事處的書記長授予職權；

(五) 每年編製一份關於初級法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；

## Artigo 31.º

**Composição e quadro de juízes dos tribunais de primeira instância**

1. O número de juízos dos tribunais de primeira instância, a sua efectiva criação ou conversão e a consequente redistribuição de processos são objecto de regulamento administrativo.

2. A instalação dos tribunais de primeira instância e dos seus juízos opera-se por meio de ordem executiva.

3. Quando sejam criados ou convertidos juízos, o Conselho dos Magistrados Judiciais pode determinar a transferência de juízes dos juízos anteriormente existentes, mesmo os respectivos titulares, para qualquer dos novos juízos, não carecendo da sua anuência.

4. O quadro de juízes dos tribunais de primeira instância consta do mapa I anexo à presente lei.

## Artigo 32.º

**Turnos de distribuição**

1. No Tribunal Judicial de Base desdobrado em juízos existe um juiz de turno que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.

2. Com excepção dos que tenham lugar entre 1 e 31 de Agosto, os turnos são quinzenais, têm início nos dias 1 e 16 de cada mês e seguem a ordem de numeração dos juízos.

## Artigo 33.º

**Presidente dos tribunais de primeira instância**

1. Os tribunais de primeira instância são presididos por um juiz destes tribunais, nomeado pelo Chefe do Executivo, de entre os juízes de nomeação definitiva daqueles tribunais.

2. O mandato do presidente é de 3 anos, sendo renovável.

3. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

4. Sem prejuízo do exercício das suas funções de juiz, compete ao presidente:

1) Representar os tribunais de primeira instância perante as restantes autoridades;

2) Superintender na secretaria do Tribunal Judicial de Base, sem prejuízo do poder de superintendência dos juízes referidos no artigo 34.º, em relação aos Juízos de Instrução Criminal;

3) Organizar a redistribuição de processos quando houver alteração ao número de juízes;

4) Conferir posse ao secretário judicial da secretaria do Tribunal Judicial de Base;

5) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do Tribunal Judicial de Base e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;

(六) 擔任法律賦予的其他職務。

五、第一審法院院長由一名私人秘書協助行政工作。

六、第一審法院院長的司法工作可根據法官委員會訂定的規定減少。

#### 第三十四條 辦事處的監管

一、在只有一名法官的法院內，由該名法官擔任與上條第四款(二)項、(三)項、(四)項及(五)項所指者相應的職務。

二、在分為若干個庭或設有多於一名法官的法院或法庭內，由屬該法院或法庭編制的法官輪流擔任上款所指的職務，為期三年，由在法院或法庭內年資最久的法官開始，之後按年資順序為之。

#### 第三十五條 院長及法官的代任

一、第一審法院院長出缺、不在或迴避時，由該等法院年資最久且屬確定委任的法官以兼任制度代任。

二、法官出缺、不在或迴避時，按以下規定由另一法官以兼任制度代任：

(一) 在僅有一名法官的法院或法庭，由法官委員會指定代任人；

(二) 在分為若干個庭的法院，第一庭的法官由第二庭的法官代任，第二庭的法官由第三庭的法官代任，如此類推，最後一庭的法官由第一庭的法官代任。

三、上款(二)項的規定經適當配合後，適用於多於一名法官的其他法院或法庭。

四、第十四條第三款的規定，適用於本條所規定的代任。

五、屬第一款規定的情況，代任人可選擇收取相等於被代任人基本薪俸的報酬。

### 第四節 中級法院

#### 第三十六條 管轄權

中級法院有管轄權：

(一) 審判對第一審法院的裁判提起司法上訴的案件，以及對自願仲裁程序中作出而可予以爭執的裁決提起上訴的案件；

6) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

5. O presidente dos tribunais de primeira instância é coadjuvado por um secretário pessoal no trabalho administrativo.

6. O serviço judicial do presidente dos tribunais de primeira instância pode ser reduzido, em termos a definir pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

#### Artigo 34.º

##### Superintendência nas secretarias

1. Nos tribunais com um único juiz o exercício das funções correspondentes às referidas nas alíneas 2), 3), 4) e 5) do n.º 4 do artigo anterior compete ao respectivo juiz.

2. Nos tribunais desdobrados em juízos ou nos juízos com mais de um juiz, o exercício das funções referidas no número anterior compete, por períodos de três anos, a cada um dos juízes do respectivo quadro, começando-se pelo mais antigo no tribunal ou nos juízos, respectivamente, seguindo-se a respectiva ordem de antiguidade.

#### Artigo 35.º

##### Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente dos tribunais de primeira instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz mais antigo de nomeação definitiva nestes tribunais.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, os juízes são substituídos, em regime de acumulação, por outro juiz, nos seguintes termos:

1) Nos tribunais ou juízos com apenas um juiz, o substituto é designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais;

2) Nos tribunais desdobrados em juízos, o juiz do 1.º Juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º e assim sucessivamente, por forma a que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º

3. O disposto na alínea 2) do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos restantes tribunais ou juízos com mais de um juiz.

4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

#### SECÇÃO IV

##### Tribunal de Segunda Instância

#### Artigo 36.º

##### Competência

Compete ao Tribunal de Segunda Instância:

1) Julgar os recursos jurisdicionais das decisões dos tribunais de primeira instância e das proferidas em processos de arbitragem voluntária susceptíveis de impugnação;

(二) 作為第一審級，審判就下列人士因履行其職務而作出的行為，針對彼等所提起的訴訟：

- (1) 立法會主席及司長；
- (2) 廉政專員、審計長、警察總局局長及海關關長；
- (3) 行政會委員及立法會議員；
- (4) 法院法官及檢察院法官；

(三) 作為第一審級，審判下列人士在擔任其職務時的犯罪及輕微違反的案件：

- (1) 立法會主席及司長；
- (2) 廉政專員、審計長、警察總局局長及海關關長；
- (3) 行政會委員及立法會議員；
- (4) 法院法官及檢察院法官；

(四) [廢止]

(五) [廢止]

(六) 在(三)項所指案件的訴訟程序中，進行預審，就是否起訴作出裁判，以及行使在偵查方面的審判職能；

(七) 許可或否決對刑事判決進行再審、撤銷不協調的刑事判決，以及於再審程序進行期間中止刑罰的執行；

(八) 審理對下列人士及機關所作的行政行為或屬行政事宜的行為，或所作的有關稅務、準稅務或海關問題的行為提起司法上訴的案件：

- (1) 行政長官、立法會主席及終審法院院長；
- (2) 司長、廉政專員、審計長、檢察長、警察總局局長及海關關長；
- (3) 立法會執行委員會；
- (4) 推薦法官的獨立委員會及其主席、法官委員會及其主席、中級法院院長、第一審法院院長及監管辦事處的法官；
- (5) 檢察官委員會及其主席、助理檢察長及檢察官；
- (6) 在行政當局中級別高於局長的其他機關；

(九) 審理命令作出屬上項所指實體權限的依法應作出的行政行為的訴訟；

2) Julgar em primeira instância, por causa do exercício das suas funções, as acções propostas contra:

- (1) O Presidente da Assembleia Legislativa e os Secretários;
- (2) O Comissário contra a Corrupção, o Comissário de Auditoria, o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e o Director-Geral dos Serviços de Alfândega;
- (3) Os Membros do Conselho Executivo e os Deputados à Assembleia Legislativa;
- (4) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;

3) Julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções, por:

- (1) Presidente da Assembleia Legislativa e os Secretários;
- (2) Comissário contra a Corrupção, Comissário de Auditoria, Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e Director-Geral dos Serviços de Alfândega;
- (3) Membros do Conselho Executivo e Deputados à Assembleia Legislativa;
- (4) Magistrados judiciais e do Ministério Público;

4) [Revogada]

5) [Revogada]

6) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos na alínea 3);

7) Autorizar ou denegar a revisão de sentenças penais, anular sentenças penais inconciliáveis e suspender a execução das penas durante o processo de revisão;

8) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos ou em matéria administrativa, ou dos respeitantes a questões fiscais, parafiscais ou aduaneiras, praticados por:

- (1) Chefe do Executivo, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente do Tribunal de Última Instância;
- (2) Secretários, Comissário contra a Corrupção, Comissário de Auditoria, Procurador, Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e Director-Geral dos Serviços de Alfândega;
- (3) Mesa da Assembleia Legislativa;
- (4) Comissão Independente para a Indigitação dos Juizes, Conselho dos Magistrados Judiciais e respectivos Presidentes, Presidente do Tribunal de Segunda Instância, Presidente dos Tribunais de Primeira Instância e Juizes que superintendam nas secretarias;

(5) Conselho dos Magistrados do Ministério Público e respectivo Presidente, Procuradores-Adjuntos e Delegados do Procurador;

(6) Outros órgãos da Administração de categoria superior à de director de serviços;

9) Conhecer das acções para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos da competência das entidades referidas na alínea anterior;

(十) 審判對行政機關履行行政職能時制定的規定提出爭執的案件；

(十一) 審判要求中止某些行政行為及規範的效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行為所提起的司法上訴及對該等規範所提起的申訴，以及審判關於在該法院待決或將提起的上訴的其他附隨事項；

(十二) 審判在該法院待決的行政、稅務或海關上的司法爭訟程序內，或就將提起的上述程序要求預先調查證據的請求；

(十三) 審查有管轄權的第一審法院在處理行政違法行為的程序中所作的科處罰款及附加制裁的裁判；

(十四) 審查及確認裁判，尤其是澳門以外的法院或仲裁員所作者；

(十五) 審理第一審法院間的管轄權衝突；

(十六) 審理行政法院與行政、稅務或海關當局間的管轄權衝突；

(十七) 行使法律賦予的其他管轄權。

### 第三十七條 中級法院卷宗的分發

為卷宗分發之目的，中級法院的卷宗類別如下：

- (一) 民事及勞動訴訟程序的上訴；
- (二) 刑事訴訟程序的上訴；
- (三) 行政、稅務及海關方面的司法裁判的上訴；
- (四) 司法上訴；
- (五) 行政、稅務及海關方面的其他訴訟程序；
- (六) 管轄權及審判權的衝突；
- (七) 澳門以外的法院或仲裁員作出的裁判的再審及確認；
- (八) 由該法院作為第一審級審理的案件；
- (九) 其他訴訟程序。

### 第三十八條 組成

一、中級法院法官的編制載於本法附件表二。

10) Julgar processos de impugnação de normas emanadas de órgãos da administração no desempenho da função administrativa;

11) Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos e das normas de cujo recurso contencioso e impugnação, respectivamente, conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

12) Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo, fiscal ou aduaneiro nele pendente ou a interpor;

13) Rever decisões de aplicação de multas e sanções acessórias proferidas pelo competente tribunal de primeira instância em processos de infração administrativa;

14) Rever e confirmar decisões, designadamente as proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau;

15) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de primeira instância;

16) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal Administrativo e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;

17) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

### Artigo 37.º

#### **Distribuição no Tribunal de Segunda Instância**

Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal de Segunda Instância as seguintes espécies:

- 1) Recursos em processo civil e laboral;
- 2) Recursos em processo penal;
- 3) Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 4) Recursos contenciosos;
- 5) Outros processos em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 6) Conflitos de competência e de jurisdição;
- 7) Revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau;
- 8) Causas de que o tribunal conhece em primeira instância;
- 9) Outros processos.

### Artigo 38.º

#### **Composição**

1. O quadro de juízes do Tribunal de Segunda Instância é o constante do mapa II anexo à presente lei.

二、中級法院由一個具管轄權審判刑事性質案件的刑事訴訟案件分庭，以及一個具管轄權審判其他案件的分庭組成。

三、法官數目及各分庭的組成，由法官委員會在考慮工作需要、法官的專業化以及本人意願後訂定。

四、為審判第三十六條(三)項所指的犯罪案件，院長及四名刑事分庭的法官均參與有關聽證並作出表決；又或出現法官數目不足或迴避的情況時，根據第四十三條第二款的規定，由另一分庭的法官參與聽證及作出表決。

五、分庭的設置，經法官委員會建議以行政命令訂定。

### 第三十九條

#### 審理權

在上訴中，中級法院審理事實上及法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

### 第四十條

#### 評議會會議及開庭聽證

一、中級法院的評議會及開庭聽證按日程進行。

二、會議及開庭通常每周進行一次，而在特別情況下經院長作出決定，亦得進行。

三、如通常進行會議或開庭之日為公眾假期，則該會議及開庭於隨後緊接的第一個工作日進行，但院長另有決定者除外。

四、會議及開庭的日期及時間載於事先張貼在法院入口大堂的次序日程表內。

五、各法官依在該法院的年資順序，交替坐在院長右方及左方。

六、法官按《司法官通則》所定的居先順序參與審判。

### 第四十一條

#### 中級法院院長

一、中級法院由一名該法院的法官擔任院長；院長由行政法官從屬確定委任的法官中任命。

二、院長任期三年，可續任。

三、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

2. O Tribunal de Segunda Instância compreende uma secção de processos em matéria criminal, com competência para julgar as causas de natureza penal e uma secção de processos com competência para julgar as restantes causas.

3. A fixação do número de juízes e a composição das secções cabe ao Conselho dos Magistrados Judiciais, tomando em conta a conveniência do serviço, o grau de especialização dos juízes e a preferência manifestada.

4. Para efeitos de julgamento dos processos por crimes previstos na alínea 3) do artigo 36.º, intervêm e votam na respectiva audiência o presidente e quatro juízes da secção criminal ou, não os havendo em número suficiente ou estando impedidos, da outra secção, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 43.º

5. A instalação das secções de processos opera-se por meio de ordem executiva, sob proposta do Conselho dos Magistrados Judiciais.

### Artigo 39.º

#### Poderes de cognição

Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância, quando julgue em recurso, conhece de matéria de facto e de direito.

### Artigo 40.º

#### Sessões das conferências e audiências

1. As sessões das conferências e audiências do tribunal têm lugar segundo tabela.

2. As sessões realizam-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o presidente o determine.

3. Quando o dia da sessão ordinária coincida com um feriado, aquela realiza-se, excepto determinação em contrário do presidente, no dia útil imediatamente posterior.

4. O dia e a hora das sessões consta da tabela afixada, com antecedência, no átrio do tribunal.

5. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade no tribunal.

6. A intervenção dos juízes no julgamento faz-se segundo a ordem de precedência definida no Estatuto dos Magistrados.

### Artigo 41.º

#### Presidente do Tribunal de Segunda Instância

1. O Tribunal de Segunda Instância é presidido por um juiz deste tribunal, nomeado pelo Chefe do Executivo, de entre os juízes de nomeação definitiva.

2. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.

3. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

四、中級法院院長由一名私人秘書協助行政工作。

第四十二條  
院長的權限

中級法院院長有權限：

- (一) 面對其他當局時代表中級法院；
- (二) 確保中級法院正常運作；
- (三) 主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定；
- (四) 定出通常進行會議及開庭的日期與時間，以及召集特別進行的會議及開庭；
- (五) 主持評議會及聽證；
- (六) 根據第二十五條第三款及第五款的規定，行使裁判書製作人及助審法官的權限；
- (七) 確定在評議會及聽證中投票的落敗者；
- (八) 在法官數目有變時，就重新分發卷宗作出安排；
- (九) 訂正卷宗；
- (十) 監管中級法院辦事處；
- (十一) 對中級法院的書記長授予職權；
- (十二) 每年編製一份關於中級法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；
- (十三) 擔任法律賦予的其他職務。

第四十三條  
院長及法官的代任

一、中級法院院長出缺、不在或迴避時，由任職於中級法院年資最久且屬確定委任的法官以兼任制度代任。

二、裁判書製作人及助審法官出缺、不在或迴避時，由按在法院的年資順序排在其之後的同一分庭的法官代任，年資最短的法官由年資最長的法官代任；無法由同一分庭的法官代任時，則由另一分庭的法官代任，並根據同一標準由年資最長的法官開始。

三、如未能依據前款規定代任，則中級法院法官由第一審法院院長代任，如第一審法院院長未能代任，則依第三十五條處理。

4. O Presidente do Tribunal de Segunda Instância é coadjuvado por um secretário pessoal no trabalho administrativo.

Artigo 42.º

**Competência do presidente**

Compete ao Presidente do Tribunal de Segunda Instância:

- 1) Representar o tribunal perante as restantes autoridades;
- 2) Assegurar o normal funcionamento do tribunal;
- 3) Presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas;
- 4) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e audiências, bem como convocar as sessões extraordinárias e audiências;
- 5) Presidir às conferências e às audiências;
- 6) Exercer as competências de relator e de juiz-adjunto, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 25.º;
- 7) Apurar o vencido nas conferências e audiências;
- 8) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de alteração do número de juízes;
- 9) Efectuar a correição dos processos;
- 10) Superintender na secretaria do tribunal;
- 11) Conferir posse ao secretário judicial;
- 12) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do tribunal e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;
- 13) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

Artigo 43.º

**Substituição do presidente e dos juízes**

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente do Tribunal de Segunda Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz de nomeação definitiva com maior antiguidade em exercício de funções no tribunal.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o relator e os juízes-adjuntos são substituídos pelos juízes da mesma secção que se lhes sigam em ordem de antiguidade no tribunal, sendo o mais novo substituído pelo mais antigo e, não sendo possível, pelos juízes da outra secção, começando pelo mais antigo e seguindo o mesmo critério.

3. Em caso de impossibilidade de proceder à substituição nos termos do número anterior, os juízes do Tribunal de Segunda Instância são substituídos pelo presidente dos tribunais de primeira instância, procedendo-se, quanto à substituição deste, nos termos do artigo 35.º



四、第十四條第三款的規定，適用於本條所規定的代任。

五、屬第一款規定的情況，代任人可選擇收取相等於被代任人基本薪俸的報酬。

## 第五節 終審法院

### 第四十四條 性質及管轄權

一、終審法院為法院等級中的最高機關。

二、終審法院有管轄權：

(一) 依據訴訟法律的規定統一司法見解；

(二) 審判對中級法院作為第二審級所作的屬民事或勞動事宜的合議庭裁判以及在行政、稅務或海關上的司法爭訟的訴訟中所作的合議庭裁判提起上訴的案件，只要依據本法及訴訟法律的規定，對該合議庭裁判係可提出爭執者；

(三) 審判對中級法院作為第二審級所作的屬刑事的合議庭裁判提起上訴的案件，只要依據訴訟法律的規定，對該合議庭裁判係可提出爭執者；

(四) 根據訴訟法律的規定，審判對中級法院作為第一審級所作的可予以爭執的合議庭裁判提起上訴的案件，以及審判對第一審法院可予以爭執的裁判提起上訴的案件；

(五) 審判針對行政長官因履行其職務而作出的行為所提起的訴訟，但法律另有規定者除外；

(六) 除法律另有規定，審判行政長官在擔任其職務時作出的犯罪及輕微違反的案件；

(七) [廢止]

(八) [廢止]

(九) 在(六)項所指案件的訴訟程序中，進行預審，就是否起訴作出裁判，以及行使在偵查方面的審判職能；

(十) 就人身保護令事宜行使審判權；

(十一) 審理關於法官委員會及檢察官委員會選舉上的司法爭訟；

(十二) 審判要求中止某些行政行為效力的請求，只要該法院正審理對該等行政行為所提起之司法上訴；以及審判關於在該法院待決或將提起之上訴之其他附隨事項；

4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

## SECÇÃO V

### Tribunal de Última Instância

#### Artigo 44.º

#### Natureza e competência

1. O Tribunal de Última Instância é o órgão supremo da hierarquia dos tribunais.

2. Compete ao Tribunal de Última Instância:

1) Uniformizar a jurisprudência, nos termos das leis de processo;

2) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em matéria cível e laboral, bem como nas acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo;

3) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos, em matéria criminal, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo;

4) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em primeira instância, bem como os recursos de decisões dos tribunais de primeira instância, que sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo;

5) Excepto disposição da lei em contrário, julgar acções propostas contra o Chefe do Executivo, por causa do exercício das suas funções;

6) Excepto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelo Chefe do Executivo no exercício das suas funções;

7) [Revogada]

8) [Revogada]

9) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos na alínea 6);

10) Exercer jurisdição em matéria de «habeas corpus»;

11) Conhecer do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público;

12) Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;

(十三) 審判在該法院待決的行政上的司法爭訟程序內，或就將提起的上述程序要求預行調查證據的請求；

(十四) 審理中級法院與第一審法院間的管轄權衝突；

(十五) 審理中級法院與行政、稅務及海關當局間的管轄權衝突；

(十六) 行使法律賦予的其他管轄權。

#### 第四十五條 終審法院卷宗的分發

為卷宗分發之目的，終審法院的卷宗類別如下：

- (一) 民事及勞動訴訟程序的上訴；
- (二) 刑事訴訟程序的上訴；
- (三) 行政、稅務及海關方面的司法裁判的上訴；
- (四) 關於統一司法見解的司法上訴；
- (五) 管轄權及審判權的衝突；
- (六) 由該法院作為第一審級審理的案件；
- (七) 其他訴訟程序。

#### 第四十六條 組成

一、終審法院法官的編制載於本法附件表三。

二、為行使四十四條第二款(一)項所指的管轄權，除所有終審法院法官參與評議會外，無須迴避的中級法院院長及在中級法院年資最久且無須迴避的法官亦參與評議會。如須迴避，則由按年資順序在其之後的法官參與。

#### 第四十七條 審理權

一、在作為第二審級審判上訴案件時，終審法院審理事實上及法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

二、在非作為第二審級審判上訴案件時，終審法院僅審理法律上的事宜，但訴訟法律另有規定者除外。

13) Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo nele pendente ou a interpor;

14) Conhecer dos conflitos de competência entre o Tribunal de Segunda Instância e os tribunais de primeira instância;

15) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Segunda Instância e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;

16) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

#### Artigo 45.º

##### Distribuição no Tribunal de Última Instância

Para efeitos de distribuição, existem no Tribunal de Última Instância as seguintes espécies:

- 1) Recursos em processo civil e laboral;
- 2) Recursos em processo penal;
- 3) Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 4) Recursos jurisdicionais relativos a uniformização de jurisprudência;
- 5) Conflitos de competência e de jurisdição;
- 6) Causas de que o tribunal conhece em primeira instância;
- 7) Outros processos.

#### Artigo 46.º

##### Composição

1. O quadro de juízes do Tribunal de Última Instância é o constante do mapa III anexo à presente lei.

2. Para efeitos do exercício das competências previstas na alínea 1) do n.º 2 do artigo 44.º, intervêm na conferência, para além de todos os juízes do Tribunal de Última Instância, o presidente e o juiz mais antigo em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontre impedido ou, neste caso, o juiz seguinte na ordem de antiguidade.

#### Artigo 47.º

##### Poderes de cognição

1. Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso correspondente a segundo grau de jurisdição, conhece de matéria de facto e de direito.

2. Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso não correspondente a segundo grau de jurisdição, apenas conhece de matéria de direito.

## 第四十八條

## 評議會會議及開庭聽證

第四十條的規定，經適當配合後，適用於終審法院的評議會會議及開庭聽證。

## 第四十九條

## 終審法院院長

一、終審法院院長由行政長官任命的一名法官擔任。

二、終審法院院長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，且在具有該法院編制內職位的法官中選任。

三、終審法院院長任期為三年，可續任。

四、終審法院院長在所有法院法官中享有居先地位。

五、任期終止的院長繼續擔任職務直至替任人就職時止。

六、終審法院院長有一名私人秘書；關於司長辦公室私人秘書的職務性質、聘任、通則及終止職務的規定，經作出必要配合後，適用之。

## 第五十條

## 終審法院院長辦公室

一、設終審法院院長辦公室。終審法院院長辦公室為具有獨立職能、行政及財政自治的機構。

二、終審法院院長辦公室負責統籌各級法院的事務，向各級法院提供技術、行政及財政輔助。

三、終審法院院長辦公室下設若干部門，其主要職責為：

(一) 策劃、統籌並執行旨在完善各級法院的組織、運作的措施；

(二) 根據《司法官通則》規定，協助法官委員會就有關司法體系的事宜提出立法建議；

(三) 研究與法院體系有關的法規，編纂各級法院案例集，並統籌相關圖書資料的翻譯、蒐集、出版及管理；

## Artigo 48.º

**Sessões das conferências e audiências**

É aplicável às sessões das conferências e audiências do Tribunal de Última Instância, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 40.º

## Artigo 49.º

**Presidente do Tribunal de Última Instância**

1. O Tribunal de Última Instância é presidido por um juiz nomeado pelo Chefe do Executivo.

2. O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, escolhido de entre juizes titulares de lugares do quadro daquele tribunal.

3. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.

4. O Presidente do Tribunal de Última Instância tem precedência entre todos os magistrados dos tribunais.

5. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

6. O Presidente do Tribunal de Última Instância dispõe de um secretário pessoal, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas sobre conteúdo funcional, recrutamento, estatuto e cessação de funções dos secretários pessoais dos Gabinetes dos Secretários.

## Artigo 50.º

**Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância**

1. É criado o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância que é um órgão com função independente dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. Ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância compete coordenar o expediente dos tribunais das várias instâncias, prestando-lhes apoio técnico, administrativo e financeiro.

3. O Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância dispõe de unidades orgânicas com atribuições para:

1) Planear, coordenar e executar medidas de aperfeiçoamento da orgânica e do funcionamento dos tribunais das várias instâncias;

2) Prestar apoio ao Conselho dos Magistrados Judiciais, apresentando pareceres legislativos sobre o sistema judiciário, de acordo com os preceitos do Estatuto dos Magistrados;

3) Proceder à investigação dos diplomas relativos ao sistema judicial, compilar os casos julgados dos tribunais das várias instâncias e coordenar a tradução, a recolha, a publicação e a gestão da respectiva documentação;

(四) 行使在有關自願仲裁，法醫學鑑定及其他法規規定的，原由司法行政部門之輔助部門行使的職權；

(五) 協助編製各級法院年度活動計劃及報告書；

(六) 統籌管理各級法院的行政及財政工作，並向各級法院提供其他必備的行政及技術輔助；

(七) 管理終審法院院長辦公室收入及開支；

(八) 開展司法協助方面的工作，進行對外聯絡及交流。

四、終審法院院長辦公室適用經適當配合後的自治實體財政制度，具本身帳目計劃。

五、終審法院院長辦公室的具體組織和運作由行政法規訂定。

#### 第五十一條 院長的權限

終審法院院長除擔任法官職務外，還有權限：

(一) 代表澳門各法院；

(二) 面對其他當局時代表終審法院；

(三) 確保終審法院正常運作；

(四) 主持卷宗的分發工作以及就與分發卷宗有關的問題作出決定；

(五) 定出通常進行會議及開庭之日期與時間，以及召集特別進行的會議及開庭；

(六) 主持評議會及聽證；

(七) 行使助審法官的權限；

(八) 確定在評議會及聽證中投票的落敗者；

(九) 在法官數目有變時，就重新分發卷宗作出安排；

(十) 訂正卷宗；

(十一) 對所有法院司法官授予職權；

(十二) 監管終審法院辦事處；

(十三) 對終審法院的書記長授予職權；

4) Exercer as competências anteriormente atribuídas ao serviço de apoio em matéria de gestão administrativa dos serviços judiciários nos domínios de arbitragem voluntária, de perícia médico-legal e demais disposições previstas nos diplomas legais;

5) Prestar apoio na elaboração do plano e relatório anual de actividades dos tribunais das várias instâncias;

6) Coordenar a gestão administrativa e financeira dos tribunais das várias instâncias, prestando-lhes os necessários apoios administrativo e técnico;

7) Gerir a receita e a despesa do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância;

8) Desenvolver trabalhos de cooperação judiciária e realizar ligações e intercâmbios com instituições exteriores.

4. Ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime financeiro das entidades autónomas, dotado do seu próprio plano de conta.

5. A organização e o funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância são fixados em regulamento administrativo.

#### Artigo 51.º

#### Competência do Presidente

Sem prejuízo do exercício das suas funções de juiz, compete ao Presidente do Tribunal de Última Instância:

1) Representar os tribunais de Macau;

2) Representar o tribunal perante as restantes autoridades;

3) Assegurar o normal funcionamento do tribunal;

4) Presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas;

5) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e audiências, bem como convocar as sessões extraordinárias e audiências;

6) Presidir às conferências e às audiências;

7) Exercer as competências de juiz-adjunto;

8) Apurar o vencido nas conferências e nas audiências;

9) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de alteração do número de juizes;

10) Efectuar a correição dos processos;

11) Conferir posse a todos os magistrados judiciais;

12) Superintender na secretaria do tribunal;

13) Conferir posse ao secretário judicial do tribunal;

(十四) 每年編製一份關於終審法院各部門工作狀況的報告書，並將之交予法官委員會；

(十五) 擔任法律賦予的其他職務。

#### 第五十二條 院長及法官的代任

一、終審法院院長出缺、不在或迴避時，由符合終審法院院長條件並在終審法院年資最久的法官以兼職制度代任。

二、裁判書製作人出缺、不在或迴避時，由非為院長的助審法官代任，而助審法官則由按在該法院的年資順序，在其之後的在職法官代任。

三、如未能依據上款規定代任，則終審法院法官由在中級法院年資最久且無須迴避的法官代任。

四、第十四條第三款的規定，適用於本條所規定的代任。

五、屬第一款規定的情況，代任人可選擇收取相等於被代任人基本薪俸的報酬。

#### 第五十三條 (廢止)

#### 第五十四條 辦事處的權限

一、辦事處的中心科有下列權限：

- (一) 記錄卷宗及文件，並將之分發；
- (二) 安排庭差執行中心科的外勤工作，並加以管理；
- (三) 計算卷宗及獨立文件的費用；
- (四) 為終審法院院長辦公室的收入及開支記帳；
- (五) 處理辦事處的開支；
- (六) 製作就職狀；
- (七) 整理檔案及其目錄；
- (八) 整理圖書館；
- (九) 製作統計表；

14) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do tribunal e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;

15) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

#### Artigo 52.º

#### Substituição do presidente e dos juizes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente do Tribunal de Última Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz que reúna as condições exigíveis ao presidente e com maior antiguidade em exercício de funções no Tribunal de Última Instância.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o relator é substituído pelo juiz-adjunto que não seja o presidente e os juizes-adjuntos são substituídos pelos juizes em exercício que se lhes sigam em ordem de antiguidade no tribunal.

3. Em caso de impossibilidade de proceder à substituição nos termos do número anterior, os juizes do Tribunal de Última Instância são substituídos pelos juizes mais antigos em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontrem impedidos.

4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

#### Artigo 53.º

[Revogado]

#### Artigo 54.º

#### Competências da secretaria

1. Compete à secção central da secretaria:

- 1) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
- 2) Distribuir e controlar a execução do serviço externo da secção pelos oficiais judiciais;
- 3) Contar os processos e papéis avulsos;
- 4) Escriturar a receita e a despesa do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância;
- 5) Processar as despesas da secretaria;
- 6) Elaborar os termos de posse;
- 7) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- 8) Organizar a biblioteca;
- 9) Elaborar os mapas estatísticos;

(十) 記錄及保管與卷宗有關的物件以及不可附於卷宗或併入卷宗的任何文件；

(十一) 發出有關歸檔卷宗的證明；

(十二) 準備、處理及整理對製作年度報告書屬必需的資料及數據；

(十三) 行使法律賦予或不屬程序科的其他權限。

二、辦事處的程序科有下列權限：

(一) 推動程序進行及作出有關紀錄及事務處理；

(二) 編排待審理的程序的次序表；

(三) 製作審判紀錄；

(四) 將終局裁判予以紀錄；

(五) 安排庭差執行程序科的外勤工作，並加以管理；

(六) 發出關於待決訴訟程序的副本、摘錄及證明；

(七) 進行結算；

(八) 行使法律賦予的其他權限。

10) Registrar e guardar em depósito os objectos respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;

11) Passar certidões relativas a processos arquivados;

12) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;

13) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei ou que não caibam às secções de processos.

2. Compete à secção de processos da secretaria:

1) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;

2) Organizar as tabelas de processos para julgamento;

3) Elaborar as actas de julgamento;

4) Efectuar o registo das decisões finais;

5) Distribuir e controlar a execução do serviço externo da secção pelos oficiais judiciais;

6) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes;

7) Efectuar liquidações;

8) Desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei.

### 第三章 檢察院的組織

#### 第一節 一般規定

##### 第五十五條 定義

一、檢察院為唯一行使法律賦予的檢察職能的司法機關；相對於其他權力機關，檢察院是自治的，獨立行使其職責及權限，不受任何干涉。

二、檢察院的自治及獨立性，透過檢察院受合法性準則及客觀準則所約束，以及檢察院司法官僅須遵守法律所規定的指示予以保障。

##### 第五十六條 職責及權限

一、檢察院的職責為在法庭上代表澳門特別行政區，實行刑事訴訟，維護合法性及法律所規定的利益；訴訟法律規定檢察院

### CAPÍTULO III Organização do Ministério Público

#### SECÇÃO I Disposições gerais

##### Artigo 55.º Definição

1. O Ministério Público é um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei; o Ministério Público é autónomo em relação aos demais órgãos do poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência.

2. A autonomia e independência do Ministério Público são garantidas pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados às instruções previstas na lei.

##### Artigo 56.º

#### Atribuições e competências

1. São atribuições do Ministério Público a representação da Região Administrativa Especial de Macau em juízo, o exercício da acção penal, a defesa da legalidade e dos interesses que a

在何種情況下行使監察《澳門特別行政區基本法》實施的權限。

二、檢察院尤其有權限：

- (一) 代表澳門特別行政區、澳門特別行政區公庫、無行為能力人、不確定人及失蹤人；
- (二) 在法律規定的情況下，維護集體利益或大眾利益；
- (三) 實行刑事訴訟；
- (四) 依據訴訟法律的規定領導刑事調查；
- (五) 監察刑事警察機關在程序上的行為；
- (六) 促進及合作進行預防犯罪的活動；
- (七) 在其職責範圍內，維護法院的獨立性，並關注法院的職責是否依法履行；
- (八) 在具有正當性的情況下，促進法院裁判的執行；
- (九) 依職權在法院代理勞工及其家屬，以維護彼等在社會方面的權利；
- (十) 在履行職責時要求其他有權限當局提供協助；
- (十一) 參與破產或無償還能力的程序以及所有涉及公共利益的程序；
- (十二) 對因當事人為對法律作出欺詐而互相勾結所導致的裁判提起上訴；
- (十三) 在法律規定的情況下，或應行政長官或立法會主席的請求，行使諮詢職能；
- (十四) 行使法律賦予的其他權限。

#### 第五十七條

#### 代表及組織

一、檢察院在各級法院的代表分別為：

- (一) 在終審法院由檢察長代表，檢察長由助理檢察長協助；
- (二) 在中級法院由助理檢察長代表；
- (三) 在第一審法院由檢察官代表。

二、為着上款的規定之目的，檢察院可根據其參與的工作所涉及的有關事宜的性質、其參與的工作所涉及之有關法院的管

lei determine; as circunstâncias em que o Ministério Público exerça a competência de fiscalização quanto à aplicação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau são fixadas pelas leis de processo.

2. Compete especialmente ao Ministério Público:

- 1) Representar a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- 2) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos ou difusos;
- 3) Exercer a acção penal;
- 4) Dirigir a investigação criminal, nos termos das leis de processo;
- 5) Fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal;
- 6) Promover e cooperar em acções de prevenção criminal;
- 7) Defender, no âmbito das suas atribuições, a independência dos tribunais e velar para que as respectivas atribuições sejam exercidas em conformidade com as leis;
- 8) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- 9) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- 10) Recorrer ao apoio de outras autoridades competentes no exercício das suas atribuições;
- 11) Intervir nos processos falimentares ou de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- 12) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei;
- 13) Exercer funções consultivas nos casos previstos na lei ou a solicitação do Chefe do Executivo ou do presidente da Assembleia Legislativa;
- 14) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

#### Artigo 57.º

#### Representação e organização

1. Representam o Ministério Público:

- 1) No Tribunal de Última Instância, o Procurador que é coadjuvado por Procuradores-Adjuntos;
- 2) No Tribunal de Segunda Instância, os Procuradores-Adjuntos;
- 3) Nos tribunais de primeira instância, os Delegados do Procurador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode organizar-se em núcleos em conformidade com a natureza da matéria objecto da sua intervenção, com a com-

轄權、其參與之訴訟程序的階段或所調查之犯罪的種類，組織專責小組。

三、檢察院設檢察長辦公室。檢察長辦公室為具有獨立職能、行政及財政自治的機構。

四、檢察長辦公室負責向檢察長提供技術和行政性質的輔助，在內設立專責檢察院事務處理的下屬部門，其職責主要為：

(一) 在程序活動、刑事偵查、鑑定、勘驗、偵訊方面和其他事項上為檢察院司法官提供協助，以及管理司法檔案；

(二) 接受法人、其他團體、社會組織和個人的舉報；

(三) 依法提供法律諮詢和援助；

(四) 研究與檢察院有關的法規、案例和工作情況，監督與檢察工作有關的法規的執行，統籌與檢察工作有關的圖書資料的翻譯、蒐集、出版和管理；

(五) 應檢察長的要求向外界提出司法建議，發出檢察院的法律意見；

(六) 開展司法協助方面的工作，進行對外聯絡及交流，及協調社區關係；

(七) 管理檢察長辦公室的收入及開支並作出記帳；

(八) 統籌檢察院的人事和財政管理工作及其他行政輔助工作。

五、檢察長辦公室適用經必要配合後的自治實體財政制度，具本身帳目計劃。

六、檢察長辦公室的具體組織和運作由行政法規訂定。

## 第五十八條

### 檢察院的特別代表

一、如應由檢察院代表的各實體相互間有利益衝突，或應由檢察院維護的利益間有衝突時，由檢察長指定一名律師，以代表其中一方或維護其中一種利益。

二、遇有緊急情況，且未能依據上款規定指定律師時，由法官指定適當之人參與訴訟行為，而法學士屬優先考慮者。

petência dos tribunais onde intervém, com a fase processual dessa intervenção ou com os tipos de crime objecto de investigação.

3. No Ministério Público é criado o Gabinete do Procurador que é um órgão com função independente dotado de autonomia administrativa e financeira.

4. Ao Gabinete do Procurador compete prestar apoios técnico e administrativo ao Procurador, dispondo de unidades orgânicas com funções próprias para a execução das suas atribuições, nomeadamente:

1) Prestar apoio aos magistrados do Ministério Público no âmbito da actuação processual, de investigação criminal, de perícia, de inspecção, de inquérito e de outros assuntos, bem como na gestão do arquivo judiciário;

2) Receber denúncias apresentadas por pessoas singulares ou colectivas ou por outros organismos ou associações;

3) Prestar nos termos da lei consulta jurídica e assistência judiciária;

4) Proceder a investigação dos diplomas legais, casos típicos e situações de trabalho relacionados com o Ministério Público, fiscalizar a execução dos diplomas legais relativos ao exercício das suas funções e coordenar a tradução, a recolha, a publicação e a gestão da documentação e de livros no âmbito do exercício das suas funções;

5) Prestar recomendações jurídicas a sectores externos e emitir pareceres jurídicos do Ministério Público a pedido do Procurador;

6) Desenvolver trabalhos de cooperação judiciária, realizar ligações e intercâmbios com instituições exteriores e coordenar relações com bairros sociais;

7) Gerir e escriturar a receita e a despesa do Gabinete do Procurador;

8) Coordenar a gestão de pessoal e financeira e outros trabalhos de apoio administrativo do Ministério Público.

5. Ao Gabinete do Procurador aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime financeiro das entidades autónomas, dotado do seu próprio plano de conta.

6. A organização e o funcionamento do Gabinete do Procurador são fixados em regulamento administrativo.

## Artigo 58.º

### Representação especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito de interesses entre entidades, bem como em caso de conflito entre interesses, que o Ministério Público deva representar ou defender, o Procurador nomeia um advogado para representar uma das partes ou para defender um dos interesses.

2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa efectuar-se nos termos do número anterior, o juiz designa pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito, para intervir nos actos processuais.



## 第五十九條

## 參與訴訟的制度

除非訴訟法律另有規定，檢察院依職權參與訴訟並享有訴訟法律所規定的權力及權能。

## 第六十條

## 參與訴訟的形式

一、依據訴訟法律的規定，檢察院的參與得為主參與或輔助參與。

二、尤其在以下情況下，檢察院的參與為主參與：

(一) 法律賦予檢察院本身正當性；

(二) 在法庭上，代表澳門特別行政區、澳門特別行政區公庫、無行為能力人、不確定人及失蹤人；

(三) 代表集體利益或大眾利益；

(四) 依職權在法院代理勞工及其家屬，以維護彼等在社會方面的權利；

(五) 在檢察院應參與的財產清冊程序。

三、在被代理人一旦委託本身的代理人，或無行為能力人或失蹤人的法定代理人一旦在程序中提出聲請，反對檢察院作主參與時，該主參與即行終止。

四、尤其在非為第二款所指的情況下，當公法人、公益法人、無行為能力人或失蹤人就有關案件有利害關係時，或訴訟之目的在於實現集體利益或大眾利益時，檢察院的參與為輔助參與。

五、檢察院作輔助參與時，須盡力維護其負責維護的利益，並促成其認為適宜的事宜。

## 第六十一條

## 緊急工作

一、第十三條第一款和第二款之規定，經適當配合後，適用於檢察院。

二、安排輪值工作屬檢察長之權限，經聽取檢察院司法官意見後，有關安排最遲提前九十日作出。

## 第二節

## 司法官的權限及編制

## 第六十二條

## 檢察長

一、檢察長為檢察院的最高領導和代表。

## Artigo 59.º

**Regime de intervenção processual**

Excepto disposição em contrário das leis de processo, o Ministério Público intervém oficiosamente e goza dos poderes e faculdades previstos naquelas leis.

## Artigo 60.º

**Tipos de intervenção processual**

1. A intervenção processual do Ministério Público pode ser principal ou acessória, nos termos das leis de processo.

2. O Ministério Público tem intervenção principal, nomeadamente:

1) Quando a lei lhe confere legitimidade própria;

2) Quando representa em juízo a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

3) Quando representa interesses colectivos ou difusos;

4) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

5) Nos inventários em que deva intervir.

3. A intervenção principal cessa quando o representado constitua mandatário próprio ou quando o representante legal do incapaz ou do ausente a ela se oponha por requerimento no processo.

4. O Ministério Público tem intervenção acessória, nomeadamente, quando, não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 2, sejam interessados na causa pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos.

5. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tenha por conveniente.

## Artigo 61.º

**Serviço urgente**

1. É aplicável ao Ministério Público, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º

2. A organização dos turnos compete ao Procurador e é efectuada, ouvidos os magistrados do Ministério Público, com a antecedência mínima de 90 dias.

## SECÇÃO II

**Competências e quadro dos magistrados**

## Artigo 62.º

**Procurador**

1. O Procurador é o dirigente e representante máximo do Ministério Público.

二、檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，由行政長官提名或建議，報中央人民政府任命或免除職務。

三、檢察長享有為領導檢察院和維持檢察院的正常運作所必需的一切權力，尤其有權限：

(一) 領導及查核檢察院各部門的運作和助理檢察長、檢察官及其他工作人員的工作；

(二) 發出助理檢察長及檢察官應遵守的一般及特定的工作指示；

(三) 對所有助理檢察長和檢察官授予職權；

(四) 分派工作予助理檢察長和檢察官；

(五) 指定助理檢察長和檢察官的代任人。

四、檢察長作為檢察院的代表，尤其有權限：

(一) 在終審法院及面對其他當局時代表檢察院；

(二) 在法律規定的強制諮詢的情況中，或應行政長官或立法會主席的請求，就特定事宜的合法性發表意見；

(三) 在法律要求或應行政長官請求時，參與澳門特別行政區為利害關係人的合同的訂立；

(四) 每年編製一份關於檢察院各部門工作狀況的報告書，並將之交予行政長官；

(五) 擔任法律賦予的其他職務。

五、檢察長得將上兩款所列權限全部或部分授予助理檢察長行使。

### 第六十三條 助理檢察長

助理檢察長尤其有權限：

(一) 協助檢察長在終審法院代表檢察院及行使其他職權；

(二) 在中級法院代表檢察院；

2. O Procurador deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado ou exonerado pelo Governo Popular Central, sob indigitação ou proposta do Chefe do Executivo.

3. O Procurador goza de todos os poderes necessários para dirigir o Ministério Público e manter o seu normal funcionamento, nomeadamente:

1) Dirigir e inspecionar o funcionamento dos diversos serviços do Ministério Público, bem como os trabalhos dos Procuradores-Adjuntos, dos Delegados do Procurador e do restante pessoal;

2) Emitir as instruções genéricas e específicas a que deva obedecer a actuação dos Procuradores-Adjuntos e dos Delegados do Procurador;

3) Conferir posse a todos os Procuradores-Adjuntos e Delegados do Procurador;

4) Distribuir o serviço pelos Procuradores-Adjuntos e pelos Delegados do Procurador;

5) Designar os substitutos dos Procuradores-Adjuntos e dos Delegados do Procurador.

4. Compete em especial ao Procurador, como representante do Ministério Público:

1) Representar o Ministério Público no Tribunal de Última Instância e perante as restantes autoridades;

2) Emitir parecer, restrito a matéria de legalidade, nos casos de consulta obrigatória previstos na lei ou a solicitação do Chefe do Executivo ou do Presidente da Assembleia Legislativa;

3) Intervir nos contratos em que a Região Administrativa Especial de Macau é interessada, quando tal seja exigido por lei ou solicitado pelo Chefe do Executivo;

4) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do Ministério Público e entregá-lo ao Chefe do Executivo;

5) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

5. O Procurador pode delegar total ou parcialmente o exercício das competências referidas nos dois números anteriores em Procuradores-Adjuntos.

### Artigo 63.º

#### **Procuradores-Adjuntos**

Compete em especial aos Procuradores-Adjuntos:

1) Coadjuvar o Procurador, representando o Ministério Público no Tribunal de Última Instância e exercer outras competências;

2) Representar o Ministério Público no Tribunal de Segunda Instância;

(三) 鑒於案件的嚴重性或複雜性，或案件涉及基本公共利益時，在第一審法院例外地親自代表檢察院；

(四) 領導檢察院的專責小組；

(五) 向檢察官發出執行職務所需的特定指示；

(六) 作出訴訟法律規定的決定；

(七) 擔任法律賦予的其他職務。

#### 第六十四條

##### 檢察官

檢察官在第一審法院代表檢察院，並輔助檢察長及助理檢察長行使其權限，但不影響上條規定的適用。

#### 第六十四-A條

##### 主任檢察官

除上條規定外，主任檢察官同時負責協調檢察官處理屬合議庭管轄權的案件和維持檢察院駐第一審法院辦事處的專責小組及刑事訴訟辦事處的專責小組的良好運作。

#### 第六十五條

##### 檢察院司法官的編制

一、檢察院司法官的編制載於本法附件表五。

二、檢察院司法官的數目，得由檢察長建議，經行政長官同意及立法會通過予以變更。

#### 第六十六條

##### 檢察院司法官的代任及兼任職務

一、檢察長出缺、不在或迴避時，由符合檢察長條件且年資最久的助理檢察長代任。

二、檢察院的其餘司法官出缺、不在、迴避或基於工作所需，檢察長可指定另一名司法官以代任或兼任方式履行職務。

三、遇有緊急情況，且未能依據前款規定代任時，由法官就每一情況指定適當的人代任，而法學士屬優先考慮者。

3) Assumir excepcional e pessoalmente a representação do Ministério Público nos tribunais de primeira instância quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa interesses públicos fundamentais;

4) Dirigir os núcleos em que o Ministério Público se organize;

5) Emitir as instruções específicas a que deva obedecer a actuação dos Delegados do Procurador;

6) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;

7) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

#### Artigo 64.º

##### Delegados do Procurador

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Delegados do Procurador representam o Ministério Público nos tribunais de primeira instância e apoiam o Procurador e os Procuradores-Adjuntos no exercício das suas competências.

#### Artigo 64.º-A

##### Delegados Coordenadores

Para além do disposto no artigo anterior, compete também aos Delegados Coordenadores coordenar o trabalho dos Delegados do Procurador em relação aos processos da competência dos tribunais colectivos e garantir o bom funcionamento dos núcleos constituídos, quer nos Serviços do Ministério Público juntos aos tribunais de primeira instância, quer nos Serviços de Acção Penal.

#### Artigo 65.º

##### Quadro dos magistrados do Ministério Público

1. O quadro dos magistrados do Ministério Público é o constante do mapa V anexo à presente lei.

2. O número dos magistrados do Ministério Público pode ser alterado por consentimento do Chefe do Executivo e aprovação da Assembleia Legislativa, sob proposta do Procurador.

#### Artigo 66.º

##### Substituição e acumulação de funções de magistrados do Ministério Público

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Procurador é substituído pelo Procurador-Adjunto que reúna as condições exigíveis ao Procurador e com maior antiguidade no serviço.

2. Nas faltas, ausências e impedimentos dos restantes magistrados do Ministério Público ou quando as necessidades do serviço o justificarem, o Procurador pode designar outro magistrado a desempenhar funções em regime de substituição ou de acumulação.

3. Havendo urgência, e enquanto a substituição não possa efectuar-se nos termos do número anterior, o juiz designa para cada caso pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito.

四、屬第一款及第二款規定的情況，檢察院司法官有權以代任或兼任制度按代任或兼任的時間收取附加報酬，該報酬根據訂定司法官薪俸制度的法規的規定訂定。

五、屬第一款規定的情況，代任人可選擇收取相等於被代任人基本薪俸的報酬。

#### 第四章 訴訟代理人

##### 第六十七條 訴訟代理人

一、訴訟代理人僅得由律師依法擔任，但法律另有規定者除外。

二、法律確保律師在擔任訴訟代理人時所需的權利，以及規定有關義務。

三、律師藉着向當事人提供法律問題上的協助而參與司法工作。

四、律師在履行維護個人或集體的權利、自由及保障的職能時，有正當性請求具管轄權的法院介入。

五、律師對於法院大樓內因其職務需要而為其設置的設施具有專用權。

#### 第五章 輔助人員

##### 第六十八條 法院司法輔助人員

一、各級法院的司法輔助人員在各法院辦事處擔任職務。

二、對在法院辦事處任職的司法輔助人員的日常工作管理，屬各級法院院長之權限。

三、對上款所指人員進行工作評核及提起紀律程序，屬法官委員會之權限。

##### 第六十九條 檢察院司法輔助人員

一、檢察院的司法輔助人員在檢察長辦公室下屬部門擔任職務。

二、檢察長辦公室負責管理在其下屬部門任職的司法輔助人員。

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a substituição ou a acumulação de funções, confere ao magistrado do Ministério Público o direito a receber, em função do tempo de substituição ou acumulação, uma remuneração adicional, a fixar nos termos previstos no diploma relativo ao regime remuneratório dos magistrados.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

#### CAPÍTULO IV

##### Mandatários judiciais

##### Artigo 67.º

##### Mandatários judiciais

1. Excepto disposição da lei em contrário, o mandato judicial é exclusivamente exercido, nos termos da lei, por advogados.

2. A lei assegura aos advogados os direitos necessários ao exercício do mandato judicial e prevê os respectivos deveres.

3. Os advogados participam na administração da justiça, patrocinando juridicamente as partes.

4. Na sua função de defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais ou colectivos, os advogados têm legitimidade para solicitar a intervenção dos tribunais competentes.

5. Os advogados têm direito ao uso exclusivo das instalações que, em razão das suas funções, lhes estejam destinadas nos edifícios dos tribunais.

#### CAPÍTULO V

##### Pessoal de apoio

##### Artigo 68.º

##### Pessoal de apoio aos tribunais

1. Nas secretarias dos tribunais das várias instâncias exercem funções funcionários judiciais.

2. A gestão dos trabalhos diários dos funcionários judiciais em serviço nas secretarias dos tribunais compete ao presidente do tribunal da respectiva instância.

3. A classificação e o exercício da acção disciplinar sobre os funcionários judiciais referidos no número anterior compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais.

##### Artigo 69.º

##### Pessoal de apoio ao Ministério Público

1. Nas unidades dependentes do Gabinete do Procurador exercem funções funcionários de justiça do Ministério Público.

2. A gestão dos funcionários de justiça em exercício nas suas unidades dependentes compete ao Gabinete do Procurador.

三、對上款所指人員進行工作評核及提起紀律程序，屬檢察官委員會之權限。

## 第六章 最後及過渡規定

### 第七十條 新法院運作的開始

一、第一審法院、中級法院及終審法院於一九九九年十二月二十日開始運作。

二、在上款所指之日：

(一) 初級法院、刑事起訴法庭及行政法院分別繼續負責在澳門普通管轄法院、刑事預審法院及行政法院內的待決案件；

(二) 原高等法院的待決案件移送中級法院及終審法院，以便依據本法及訴訟法律的規定，在該等法院內分發上述案件的卷宗；

(三) 終止有關就法院以違反《葡萄牙共和國憲法》為依據而拒絕適用某一規範的裁判，或就法院在訴訟程序中適用了違憲的規範而作出的裁判所提起上訴的待決案件；

(四) 原審計法院及其待決案件或上訴案件終止，但不妨礙下一款的規定；

(五) 廢止與澳門特別行政區審計署法規相抵觸的、專用於審計法院的組織、職權與運作的全部法規。

三、審計法院秘書處在本法生效之日起二十日內繼續運作，並負責將案卷返還利害關係人。

四、澳門特別行政區法院對在司法或行政裁判中違反《葡萄牙共和國憲法》的事宜不予審理。

### 第七十一條

#### 刑事起訴法庭的其他管轄權

對於在一九九七年四月一前提起的刑事訴訟程序，刑事起訴法庭有管轄權行使原刑事預審法院在初步偵查方面的審判職能，進行預備性預審及辯論預審，以及就是否起訴作出裁判。

3. A classificação e o exercício da acção disciplinar sobre os funcionários de justiça referidos no número anterior compete ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 70.º

#### Início de funcionamento dos novos tribunais

1. Os tribunais de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância iniciam o seu funcionamento no dia 20 de Dezembro de 1999.

2. Na data referida no número anterior:

1) O Tribunal Judicial de Base, os Juízos de Instrução Criminal e o Tribunal Administrativo conservam os processos pendentes respectivamente, no Tribunal de Competência Genérica, no Tribunal de Instrução Criminal e no Tribunal Administrativo;

2) Os processos pendentes no Tribunal Superior de Justiça são remetidos ao Tribunal de Segunda Instância e ao Tribunal de Última Instância, para neles serem distribuídos nos termos da presente lei e das leis de processo;

3) É extinta a instância nos processos pendentes relativamente aos recursos das decisões dos tribunais que tenham recusado a aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou que tenham aplicado norma cuja inconstitucionalidade, em ambos os casos por violação da Constituição da República Portuguesa, haja sido suscitada durante o processo;

4) É extinto o Tribunal de Contas, sendo igualmente extinta a instância nos processos nele pendentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

5) São revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A secretaria do Tribunal de Contas mantém-se em funcionamento por um período de 20 dias contados da data de entrada em vigor da presente lei, competindo-lhe assegurar a devolução dos processos aos interessados.

4. Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não conhecem da violação da Constituição da República Portuguesa por decisões judiciais ou administrativas.

#### Artigo 71.º

#### Competência residual dos Juízos de Instrução Criminal

Relativamente aos processos de natureza penal que tenham sido instaurados antes de 1 de Abril de 1997, os Juízos de Instrução Criminal são competentes, nos termos em que era o Tribunal de Instrução Criminal, para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito preliminar, proceder à instrução preparatória e à instrução contraditória e decidir quanto à pronúncia.

## 第七十二條

在待決訴訟程序中上訴的可受理性

一、對於在本法生效之日正處待決的訴訟程序所作的上訴不會因依據第十八條的規定設定或提高法院的法定上訴利益限額而導致不獲受理。

二、在不影響上條規定的情況下，第四十四條第二款（二）項、（三）項及（四）項適用於仍未有確定裁判的容許其向高等法院全會提起通常上訴的待決訴訟程序。

## 附件

## 表一

（第三十一條第四款所指者）

## 第一審法院法官編制

合議庭主席	十二名
初級法院法官	三十二名
行政法院法官	二名

## 表二

（第三十八條第一款所指者）

## 中級法院法官編制

法官數目	十三名
------	-----

## 表三

（第四十六條第一款所指者）

## 終審法院法官編制

法官數目	三名
------	----

## 表四

（廢止）

## 表五

（第六十五條第一款所指者）

## 檢察院司法官編制

檢察長	一名
助理檢察長	十三名 (a)
主任檢察官	十二名
檢察官	三十三名

(a) 四個職位出缺時撤銷。

## Artigo 72.º

## Admissibilidade de recurso nos processos pendentes

1. A inadmissibilidade de recurso por efeito da criação ou da elevação da alçada dos tribunais, nos termos do artigo 18.º, não é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as alíneas 2), 3) e 4) do n.º 2 do artigo 44.º são aplicáveis aos processos pendentes, sem decisão transitada em julgado, desde que fosse admissível recurso ordinário para o plenário do Tribunal Superior de Justiça.

## ANEXOS

## Mapa I

(referido no n.º 4 do artigo 31.º)

## Quadro de juízes dos tribunais de primeira instância

Juízes presidentes de tribunal colectivo	12
Juízes do Tribunal Judicial de Base	32
Juízes do Tribunal Administrativo	2

## Mapa II

(referido no n.º 1 do artigo 38.º)

## Quadro de juízes do Tribunal de Segunda Instância

Número de juízes	13
------------------	----

## Mapa III

(referido no n.º 1 do artigo 46.º)

## Quadro de juízes do Tribunal de Última Instância

Número de juízes	3
------------------	---

## Mapa IV

[Revogado]

## Mapa V

(referido no n.º 1 do artigo 65.º)

## Quadro de magistrados do Ministério Público

Procurador	1
Procuradores-Adjuntos	13 (a)
Delegados Coordenadores	12
Delegados do Procurador	33

(a) 4 lugares a extinguir quando vagarem.

澳門特別行政區  
第 7/2019 號行政法規

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

食品中防腐劑及抗氧化劑使用標準

Regulamento Administrativo n.º 7/2019

Normas relativas à utilização de conservantes e antioxidantes em géneros alimentícios

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第5/2013號法律《食品安全法》第七條第三款的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

第一條  
標的及範圍

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

一、本行政法規訂定允許在食品中使用的防腐劑及抗氧化劑品種、允許使用防腐劑及抗氧化劑的食品類別，以及某些防腐劑及抗氧化劑在特定食品類別中的最大使用量，以保障食品的衛生安全。

1. O presente regulamento administrativo estabelece os tipos de conservantes e antioxidantes permitidos em géneros alimentícios, as categorias de géneros alimentícios que permitem a sua utilização, assim como a dose máxima de utilização de certos conservantes e antioxidantes em determinadas categorias de géneros alimentícios, com vista à salvaguarda da higiene e segurança alimentar.

二、核准《允許在下列使用範圍及使用量下使用的防腐劑及抗氧化劑列表》，該列表載於作為本行政法規組成部分的附件。

2. É aprovada a Tabela dos conservantes e antioxidantes permitidos para uso no âmbito e dosagem seguintes, que consta do anexo ao presente regulamento administrativo do qual faz parte integrante.

第二條  
例外

Artigo 2.º

Excepção

本行政法規不適用於下列食品及食品添加劑：

O presente regulamento administrativo não se aplica aos seguintes géneros alimentícios e aditivos alimentares:

（一）特殊膳食用食品，但嬰兒配方食品、較大嬰兒配方食品、特殊醫用嬰兒配方食品及嬰幼兒輔助食品除外；

1) Alimentos destinados a utilização dietética específica, com excepção dos preparados para lactentes, alimento de transição para crianças de primeira infância, preparados para lactentes destinados a fins medicinais especiais, bem como suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens;

（二）卵磷脂；

2) Lecitina;

（三）生育酚；

3) Tocoferol;

（四）乳酸、抗壞血酸、異抗壞血酸、檸檬酸、蘋果酸、磷酸、酒石酸或任何該等酸類的鈣鹽、鉀鹽或鈉鹽；

4) Ácido láctico, ácido ascórbico, ácido eritórbrico, ácido cítrico, ácido málico, ácido fosfórico, ácido tartárico ou sais de cálcio, de potássio ou de sódio de tais ácidos;

（五）甘油、酒精、異丙醇、丙二醇、一醋精、二醋精或三醋精；

5) Glicerol, álcool, isopropanol, propilenoglicol, monoacetina, diacetina ou triacetina;

（六）香料或香精油；

6) Especiarias ou óleos essenciais;

（七）將食品密封包裝時所使用的二氧化碳、氮或氫；

7) Dióxido de carbono, azoto ou hidrogénio utilizado na embalagem selada para géneros alimentícios;

（八）抗壞血酸的鹽類或酯類；

8) Sais ou ésteres de ácido ascórbico;

（九）葡萄糖酸的鈣鹽、鉀鹽或鈉鹽；

9) Sais de cálcio, de potássio ou de sódio de gluconato;

（十）醋酸和脂肪酸甘油酯或乳酸和脂肪酸甘油酯。

10) Ácido acético e glicerídeo de ácido graxo ou ácido láctico e glicerídeo de ácido graxo.

第三條  
定義

為適用本行政法規的規定，下列用語的含義為：

(一) “防腐劑”：是指一類用於防止食品因微生物的作用而導致品質變差（包括發酵、酸化等），以延長其保存期的食品添加劑；

(二) “抗氧化劑”：是指一類用於防止或延緩食品因氧化作用而導致品質變差，以延長其保存期的食品添加劑；

(三) “最大使用量”：是指防腐劑或抗氧化劑在某種或某類食品中發揮功能作用的法定最高含量水平，該水平以mg/kg表示；

(四) “特殊膳食食品”：是指為滿足因特殊體質或生理條件及/或在特定疾病或功能失調情況下的特殊膳食需要而特別加工或配製的食品；

(五) “嬰兒配方食品”：是指一類可滿足嬰兒從出生至可適當輔食餵養的最初數月的營養需求而特別配製的粉狀或液態狀的母乳替代品；

(六) “較大嬰兒配方食品”：是指供六月齡以上的斷奶期嬰兒作為液態膳食食用的粉狀或液態狀配方奶產品；

(七) “特殊醫用嬰兒配方食品”：是指專供患有特殊紊亂、疾病或處於特殊醫療狀況的嬰兒食用的嬰兒配方食品；

(八) “嬰幼兒輔助食品”：是指按特定配方調製的具適當營養品質的食品，供嬰幼兒在母乳補充期食用，作為嬰幼兒傳統家庭飲食所缺乏或不足的營養成分的補充，以提供額外的能量和營養成分。

第四條  
良好生產規範

使用防腐劑或抗氧化劑應同時符合下列良好生產規範的條件：

(一) 加入食品中的防腐劑或抗氧化劑的量應盡可能最低，以達到預期效果為限；

(二) 食品中所含的防腐劑或抗氧化劑如不是為防止食品因微生物的作用或氧化作用而導致的品質變差以延長其保存期而

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento administrativo, entende-se por:

1) «Conservante», um tipo de aditivo alimentar que previne a degradação da qualidade (incluindo a fermentação e a acidificação) de géneros alimentícios causada pela acção dos microorganismos, de modo a prolongar o seu período de conservação;

2) «Antioxidante», um tipo de aditivo alimentar que previne ou retarda a degradação da qualidade de géneros alimentícios causada pela oxidação, de modo a prolongar o seu período de conservação;

3) «Dose máxima de utilização», o nível máximo do teor do conservante ou antioxidante legalmente estabelecido, que produz efeitos funcionais em determinado tipo ou categoria de géneros alimentícios, expresso em mg/kg;

4) «Alimento destinado a utilização dietética específica», os géneros alimentícios preparados ou formulados especialmente para satisfazer as necessidades particulares de alimentação determinadas por condições físicas ou fisiológicas particulares e/ou enfermidades ou transtornos específicos;

5) «Preparados para lactentes», os substitutos do leite materno, em pó ou em líquido, especialmente formulados para satisfazer os requisitos nutricionais de lactentes durante os primeiros meses de vida após o seu nascimento e até à introdução dos alimentos complementares apropriados;

6) «Alimento de transição para crianças de primeira infância», as fórmulas lácteas, em pó ou em líquido, utilizadas como dieta líquida durante o período de desmame dos lactentes com mais de seis meses de idade;

7) «Preparados para lactentes destinados a fins medicinais especiais», os preparados para lactentes consumo exclusivo pelos lactentes que sofram de perturbações, enfermidades ou afecções médicas específicas;

8) «Suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens», os suplementos especificamente formulados com qualidade nutricional adequada para lactentes e crianças jovens durante o período de alimentação complementar e que visam proporcionar energia e nutrientes adicionais que complementam os nutrientes que faltam ou estão em quantidade insuficiente na dieta tradicional familiar dos lactentes e das crianças jovens.

Artigo 4.º

**Boas práticas de fabrico**

Para a utilização de conservantes ou antioxidantes, devem ser verificadas, cumulativamente, as seguintes condições de boas práticas de fabrico:

1) Quando sejam adicionados aos géneros alimentícios, devem ser limitados à dose mínima possível e necessária para a obtenção do efeito desejado;

2) Quando não sejam adicionados aos géneros alimentícios para prevenir a degradação da qualidade destes em virtude da acção dos microorganismos ou da oxidação, por forma a pro-



加入，而是由食品生產、加工或包裝過程中間接帶入，其含量應盡可能控制在最合理水平；

(三) 防腐劑或抗氧化劑應符合食品級質量，並按食品配料加工處理。

#### 第五條 間接帶入

一、除直接添加外，在同時符合下列情況下防腐劑或抗氧化劑可從食品原料和配料中間接帶入食品：

(一) 根據本行政法規的規定，允許該防腐劑或抗氧化劑用於該食品原料或其他配料（包括食品添加劑）；

(二) 用於該食品原料或其他配料（包括食品添加劑）的防腐劑或抗氧化劑用量未超過本行政法規訂定的最大使用量；

(三) 被帶入食品中的防腐劑或抗氧化劑的量，未超過在適當技術條件或生產規範下使用的、符合本行政法規要求的食品原料或配料中帶入的水平。

二、上款所指的食品不包括嬰兒配方食品、較大嬰兒配方食品、特殊醫用嬰兒配方食品及嬰幼兒輔助食品。

#### 第六條 使用標準

一、在食品中使用防腐劑或抗氧化劑，須遵守本行政法規的規定及其附件的標準。

二、非第一條第二款所指列表內記載的防腐劑或抗氧化劑，不得在食品中使用。

三、第一條第二款所指列表內記載的防腐劑或抗氧化劑，禁止在其獲允許使用的食品類別以外使用。

#### 第七條 生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一九年二月二十二日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

longar o seu período de conservação, e que estejam presentes neles em resultado da transferência indirecta no fabrico, preparação ou embalagem dos mesmos, a dose deve ser controlada ao nível mais razoável possível;

3) Devem ser de qualidade alimentar, sendo preparados e manipulados da mesma forma que um ingrediente alimentar.

#### Artigo 5.º

##### Transferência indirecta

1. Os conservantes ou antioxidantes podem estar presentes em géneros alimentícios por adição directa e, ainda, em resultado da transferência indirecta a partir de matérias-primas ou ingredientes dos géneros alimentícios, desde que, cumulativamente:

1) A sua utilização seja permitida nas matérias-primas ou noutros ingredientes (incluindo aditivos alimentares) dos géneros alimentícios, nos termos do presente regulamento administrativo;

2) A quantidade utilizada nas matérias-primas ou noutros ingredientes (incluindo aditivos alimentares) dos géneros alimentícios não exceda a dose máxima de utilização estabelecida pelo presente regulamento administrativo;

3) A quantidade transferida para os géneros alimentícios não exceda aquela que seria introduzida pela utilização das matérias-primas ou ingredientes, em adequadas condições tecnológicas ou práticas de fabrico e em consonância com o presente regulamento administrativo.

2. Os géneros alimentícios a que se refere o número anterior não abrangem os preparados para lactentes, o alimento de transição para crianças de primeira infância, os preparados para lactentes destinados a fins medicinais especiais, assim como os suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens.

#### Artigo 6.º

##### Normas de utilização

1. A utilização de conservantes ou antioxidantes em géneros alimentícios deve observar o disposto no presente regulamento administrativo e as normas constantes do seu anexo.

2. Os conservantes ou antioxidantes não constantes na lista a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, não podem ser utilizados em géneros alimentícios.

3. É proibida a utilização dos conservantes ou antioxidantes constantes na lista a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º fora das categorias de géneros alimentícios que lhes são permitidas.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

## 附件

允許在下列使用範圍及使用量下使用的防腐劑  
及抗氧化劑列表

(第一條第二款所指者)

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
200,201, 202,203 <sup>5</sup>	山梨酸、山梨酸鈉、山梨酸鉀、山梨酸鈣	01.0 奶製品及其類似品， 不包括食品類別02.0的產 品	01.1.4 調味液態奶飲料 <sup>6</sup>	1000	mg/kg
			01.2.2 凝乳(原味)	1000	mg/kg
			01.3.2 加入飲料的奶精	200	mg/kg
			01.6.1 非熟化乾酪 <sup>7</sup>	1000	mg/kg
			01.6.2 熟化乾酪	3000	mg/kg
			01.6.3 乳清乾酪	1000	mg/kg
			01.6.4 加工乾酪	3000	mg/kg
			01.6.5 乾酪類似品 <sup>8</sup>	3000	mg/kg
			01.6.6 乳清蛋白乾酪	3000	mg/kg
			01.7 奶基甜點	1000	mg/kg
	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	2000	mg/kg	
		02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	1000	mg/kg	
		02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	1000	mg/kg	
	03.0 食用冰品	-	500	mg/kg	
	04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.1.1.2 經表面處理的新鮮水果	500	mg/kg	
		04.1.2.2 乾製水果	500	mg/kg	
		04.1.2.3 醋、油或鹽水醃漬水果	1000	mg/kg	
		04.1.2.5 果醬、果凍、柑橘果醬	1000	mg/kg	
		04.1.2.6 除食品類別04.1.2.5以外的果基塗抹醬	1000	mg/kg	
		04.1.2.7 糖漬水果	500	mg/kg	
		04.1.2.8 水果配製品，包括果肉漿、果泥、食品面層的水果配料和椰奶	1000	mg/kg	
		04.1.2.9 果基甜點，包括果味水基甜點	1000	mg/kg	
		04.1.2.10 發酵水果製品	1000	mg/kg	
		04.1.2.11 糕餅的水果餡料	1000	mg/kg	
		04.1.2.12 熟製水果	1200	mg/kg	
		04.2.1.2 經表面處理的新鮮蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類 <sup>9</sup>	500	mg/kg	
		04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	1000	mg/kg	

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
200,201, 202,203 <sup>5</sup>	山梨酸、山梨酸鈉、山梨酸鉀、山梨酸鈣	04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.2.2.5 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	1000	mg/kg
			04.2.2.6 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜,不包括食品類別04.2.2.5的產品	1000	mg/kg
			04.2.2.7 發酵蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻製品,不包括食品類別06.8.6、06.8.7、12.9.1、12.9.2.1和12.9.2.3中的發酵豆製品	1000	mg/kg
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻 <sup>10</sup>	1000	mg/kg
		05.0 糖果	05.1.2 可可混合物(糖漿)	1000	mg/kg
			05.1.3 可可塗抹醬,包括餡料	1000	mg/kg
			05.1.5 類巧克力、代巧克力製品	1500	mg/kg
			05.2 包括硬糖、軟糖和紐結糖等在內的糖果,不包括食品類別05.1、05.3和05.4的產品	1500	mg/kg
			05.3 口香糖	1500	mg/kg
			05.4 作為食品裝飾、食品面層配料(非水果類)和甜味醬料	1000	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品,不包括食品類別07.0的產品	06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品 <sup>11</sup>	2000	mg/kg
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	1000	mg/kg
			06.6 麵糊	2000	mg/kg
		07.0 烘焙製品	-	1000	mg/kg
		08.0 肉和肉製品,包括禽肉和野味	08.2.1.1 整塊或分割的,未經熱處理的醃製(包括鹽醃)加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8</sup>	200	mg/kg
			08.2.1.2 整塊或分割的,未經熱處理的醃製(包括鹽醃)和乾製加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8</sup>	2000	mg/kg
	08.2.1.3 整塊或分割的,未經熱處理的發酵加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8</sup>		200	mg/kg	
	08.2.2 整塊或分割的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8</sup>		200	mg/kg	
	08.2.3 整塊或分割的冷凍加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8</sup>		200	mg/kg	
	08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品		1500	mg/kg	
	08.4 可食用腸衣 <sup>12,13</sup>		10000	mg/kg	
	09.0 水產和水產製品,包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產		09.2.4.1 經烹調的魚及其製品	2000	mg/kg
		09.2.4.2 經烹調的軟體動物、甲殼類和棘皮類動物 <sup>14</sup>	2000	mg/kg	
		09.2.4.3 經油炸的水產及其製品	1000	mg/kg	
09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品		1000	mg/kg		
09.3 半防腐的水產及其製品		1000	mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位	
200,201, 202,203 <sup>5</sup>	山梨酸、山梨酸鈉、山梨酸鉀、山梨酸鈣	10.0 蛋和蛋製品	10.2.1 液體蛋製品	5000	mg/kg	
			10.2.2 冷凍蛋製品	1500	mg/kg	
			10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	1500	mg/kg	
			10.4 蛋基甜點	1000	mg/kg	
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.4 其他糖和糖漿	1000	mg/kg	
			11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品 <sup>15</sup>	1000	mg/kg	
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2 香草、香辛料、調味料和佐料	1000	mg/kg	
			12.3 醋	1000	mg/kg	
			12.4 芥末	1000	mg/kg	
			12.5 清湯和肉湯 <sup>16</sup>	1000	mg/kg	
			12.6 醬及其類似品	1000	mg/kg	
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	1500	mg/kg	
			12.9.1 發酵大豆醬	1000	mg/kg	
			12.9.2 醬油	1000	mg/kg	
			14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.2.1 果汁	1000	mg/kg
				14.1.2.2 蔬菜汁	500	mg/kg
		14.1.2.3 濃縮果汁		1000	mg/kg	
		14.1.2.4 濃縮蔬菜汁		2000	mg/kg	
		14.1.3.1 水果漿		1000	mg/kg	
		14.1.3.2 蔬菜漿		500	mg/kg	
		14.1.3.3 濃縮水果漿		1000	mg/kg	
		14.1.3.4 濃縮蔬菜漿		2000	mg/kg	
		14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料		500	mg/kg	
		14.1.5 咖啡、咖啡替代品、茶、草本茶和其他熱穀類和穀粒飲料，不包括可可飲料 <sup>17</sup>		500	mg/kg	
		14.2.2 蘋果酒和梨子酒		600	mg/kg	
		14.2.3 葡萄酒		200	mg/kg	
		14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒		600	mg/kg	
		14.2.5 蜂蜜酒		200	mg/kg	
		14.2.7 加香酒精飲料 <sup>18</sup>	500	mg/kg		
		15.0 即食零食	15.1 以馬鈴薯、穀類、麵粉或澱粉（來源於根、塊根或塊莖類，豆和豆莢類）為原料的零食	1000	mg/kg	
			15.2 加工堅果，包括有塗層的堅果和堅果混合物	1000	mg/kg	
210,211, 212,213 <sup>19</sup>	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料	1000	mg/kg		
		01.7 奶基甜點	300	mg/kg		
	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	1000	mg/kg		
		02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	1000	mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
210,211, 212,213 <sup>19</sup>	苯甲酸、苯甲酸钠、苯甲酸鉀、苯甲酸鈣	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	1000	mg/kg
		03.0 食用冰品	-	1000	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.2.2 乾製水果	800	mg/kg
			04.1.2.3 醋、油或鹽水醃漬水果	1000	mg/kg
			04.1.2.5 果醬、果凍、柑橘果醬	1000	mg/kg
			04.1.2.6 除食品類別04.1.2.5以外的果基塗抹醬	1000	mg/kg
			04.1.2.7 糖漬水果	1000	mg/kg
			04.1.2.8 水果配製品，包括果肉漿、果泥、食品面層的水果配料和椰奶	1000	mg/kg
			04.1.2.9 果基甜點，包括果味水基甜點	1000	mg/kg
			04.1.2.10 發酵水果製品	1000	mg/kg
			04.1.2.11 糕餅的水果餡料	1000	mg/kg
			04.1.2.12 熟製水果	1000	mg/kg
			04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	1000	mg/kg
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	2000	mg/kg
			04.2.2.5 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	1000	mg/kg
			04.2.2.6 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	3000	mg/kg
		04.2.2.7 發酵蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻製品，不包括食品類別06.8.6、06.8.7、12.9.1、12.9.2.1和12.9.2.3中的發酵豆製品	1000	mg/kg	
		04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	1000	mg/kg	
		05.0 糖果	05.1.3 可可塗抹醬，包括餡料	1500	mg/kg
			05.1.5 類巧克力、代巧克力製品	1500	mg/kg
			05.2 包括硬糖、軟糖和紐結糖等在內的糖果，不包括食品類別05.1、05.3和05.4的產品	1500	mg/kg
			05.3 口香糖	1500	mg/kg
			05.4 作為食品裝飾、食品面層配料（非水果類）和甜味醬料	1500	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	1000	mg/kg

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
210,211, 212,213 <sup>19</sup>	苯甲酸、苯甲酸钠、苯甲酸钾、苯甲酸钙	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	1000	mg/kg
			06.8.1 大豆基飲料	1000	mg/kg
		07.0 烘焙製品	-	1000	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2.1.2 整塊或分割的，未經熱處理的醃製（包括鹽醃）和乾製加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8</sup>	1000	mg/kg
			08.3.1.2 碎的，未經熱處理的醃製（包括鹽醃）和乾製加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8</sup>	1000	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.4.2 經烹調的軟體動物、甲殼類和棘皮類動物 <sup>14</sup>	2000	mg/kg
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品 <sup>20</sup>	200	mg/kg
			09.3 半防腐的水產及其製品 <sup>21</sup>	2000	mg/kg
		10.0 蛋和蛋製品	10.2.1 液體蛋製品	5000	mg/kg
			10.4 蛋基甜點	1000	mg/kg
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.4 其他糖和糖漿	1000	mg/kg
			11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	2000	mg/kg
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.2 調味料和佐料	1000	mg/kg
			12.3 醋	1000	mg/kg
			12.4 芥末	1000	mg/kg
			12.5 清湯和肉湯	1000	mg/kg
			12.6 醬及其類似品	1000	mg/kg
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	1500	mg/kg
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.2.1 果汁	1000	mg/kg
			14.1.2.3 濃縮果汁	1000	mg/kg
			14.1.2.4 濃縮蔬菜汁	800	mg/kg
			14.1.3.1 水果漿	1000	mg/kg
			14.1.3.3 濃縮水果漿	1000	mg/kg
			14.1.3.4 濃縮蔬菜漿	600	mg/kg
			14.1.4.1 碳酸化調味水基飲料	250	mg/kg
			14.1.4.2 非碳酸化調味水基飲料，包括賓治和果味飲料	1000	mg/kg
			14.1.4.3 濃縮（液體或固體）調味水基飲料	250	mg/kg
			14.1.5 咖啡、咖啡替代品、茶、草本茶和其他熱穀類和穀粒飲料，不包括可可飲料	1000	mg/kg
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒 <sup>22</sup>	1000	mg/kg
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	1000	mg/kg
			14.2.5 蜂蜜酒	1000	mg/kg
14.2.7 加香酒精飲料	1000		mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
210,211, 212,213 <sup>19</sup>	苯甲酸、苯甲酸钠、苯甲酸钾、苯甲酸钙	15.0 即食零食	15.1 以馬鈴薯、穀類、麵粉或澱粉（來源於根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類）為原料的零食	1000	mg/kg
214, 215, 218, 219 <sup>23</sup>	對羥基苯甲酸乙酯、對羥基苯甲酸乙酯鈉、對羥基苯甲酸甲酯、對羥基苯甲酸甲酯鈉	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.6.4 加工乾酪	300	mg/kg
			01.6.5 乾酪類似品	500	mg/kg
			01.7 奶基甜點	120	mg/kg
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	300	mg/kg
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	300	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.1.2 經表面處理的新鮮水果	12	mg/kg
			04.1.2.2 乾製水果	800	mg/kg
			04.1.2.3 醋、油或鹽水醃漬水果	250	mg/kg
			04.1.2.5 果醬、果凍、柑橘果醬	250	mg/kg
			04.1.2.6 除食品類別04.1.2.5以外的果基塗抹醬	1000	mg/kg
			04.1.2.7 糖漬水果	1000	mg/kg
			04.1.2.8 水果配製品，包括果肉漿、果泥、食品面層的水果配料和椰奶	800	mg/kg
			04.1.2.9 果基甜點，包括果味水基甜點	800	mg/kg
			04.1.2.10 發酵水果製品	800	mg/kg
			04.1.2.11 糕餅的水果餡料	800	mg/kg
			04.2.1.2 經表面處理的新鮮蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類 <sup>9</sup>	12	mg/kg
		04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	1000	mg/kg	
		04.2.2.5 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	1000	mg/kg	
		04.2.2.6 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	1000	mg/kg	
		04.2.2.7 發酵蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻製品，不包括食品類別06.8.6、06.8.7、12.9.1、12.9.2.1和12.9.2.3中的發酵豆製品	300	mg/kg	
		05.0 糖果	05.1.3 可可塗抹醬，包括餡料	300	mg/kg
			05.1.5 類巧克力、代巧克力製品	300	mg/kg
			05.2 包括硬糖、軟糖和紐結糖等在內的糖果，不包括食品類別05.1、05.3和05.4的產品	1000	mg/kg
05.3 口香糖	1500		mg/kg		
05.4 作為食品裝飾、食品面層配料（非水果類）和甜味醬料	300		mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
214, 215, 218, 219 <sup>23</sup>	對羥基苯甲酸乙酯、對羥基苯甲酸乙酯鈉、對羥基苯甲酸甲酯、對羥基苯甲酸甲酯鈉	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.8.6 發酵大豆	1000	mg/kg
		07.0 烘焙製品	07.2 精製烘焙製品及其混合物	300	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.4 可食用腸衣	36	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.3 半防腐的水產及其製品	1000	mg/kg
		10.0 蛋和蛋製品	10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	200	mg/kg
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.4 其他糖和糖漿	100	mg/kg
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.3 醋	250	mg/kg
			12.4 芥末	300	mg/kg
			12.6 醬及其類似品	1000	mg/kg
			12.9.1 發酵大豆醬	250	mg/kg
			12.9.2 醬油	250	mg/kg
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	500	mg/kg
			14.1.5 咖啡、咖啡替代品、茶、草本茶和其他熱穀類和穀粒飲料，不包括可可飲料 <sup>17</sup>	450	mg/kg
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒	200	mg/kg
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	200	mg/kg
			14.2.5 蜂蜜酒	200	mg/kg
			14.2.7 加香酒精飲料 <sup>18</sup>	1000	mg/kg
		15.0 即食零食	15.1 以馬鈴薯、穀類、麵粉或澱粉（來源於根、塊根或塊莖類，豆和豆莢類）為原料的零食	300	mg/kg
			15.2 加工堅果，包括有塗層的堅果和堅果混合物	300	mg/kg
220-228, 539, -, -, <sup>24</sup>	二氧化硫、亞硫酸鈉、亞硫酸氫鈉、焦亞硫酸鈉、焦亞硫酸鉀、亞硫酸鉀、亞硫酸鈣、亞硫酸氫鈣、亞硫酸氫鉀、硫代硫酸鈉、亞硫酸、低亞硫酸鈉、硫磺	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.7 奶基甜點	100	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.1.2 經表面處理的新鮮水果	50	mg/kg
			04.1.2.1 冷凍水果 <sup>25</sup>	500	mg/kg
			04.1.2.2 乾製水果 <sup>26</sup>	1000	mg/kg
			04.1.2.3 醋、油或鹽水醃漬水果	100	mg/kg
			04.1.2.5 果醬、果凍、柑橘果醬	100	mg/kg
			04.1.2.7 糖漬水果	350	mg/kg
			04.1.2.8 水果配製品，包括果肉漿、果泥、食品面層的水果配料和椰奶	100	mg/kg
			04.1.2.9 果基甜點，包括果味水基甜點	100	mg/kg
			04.1.2.10 發酵水果製品	100	mg/kg
			04.1.2.11 糕餅的水果餡料	100	mg/kg



國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
220-228, 539, -, -, <sup>-24</sup>	二氧化硫、亞硫酸鈉、亞硫酸氫鈉、焦亞硫酸鈉、焦亞硫酸鉀、亞硫酸鉀、亞硫酸鈣、亞硫酸氫鈣、亞硫酸鉀、硫代硫酸鈉、亞硫酸、低亞硫酸鈉、硫磺	04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.2.1.2 經表面處理的新鮮蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類 <sup>27</sup>	400	mg/kg
			04.2.1.3 去皮、切塊或切碎的新鮮蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類 <sup>28,29</sup>	50	mg/kg
			04.2.2.1 冷凍蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類 <sup>28,29,30</sup>	50	mg/kg
			04.2.2.2 乾製蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類 <sup>31</sup>	500	mg/kg
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	100	mg/kg
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝(經巴氏殺菌的)或殺菌袋裝蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	50	mg/kg
			04.2.2.5 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬 <sup>32</sup>	500	mg/kg
			04.2.2.6 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜, 不包括食品類別04.2.2.5的產品	300	mg/kg
			04.2.2.7 發酵蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻製品, 不包括食品類別06.8.6、06.8.7、12.9.1、12.9.2.1和12.9.2.3中的發酵豆製品	500	mg/kg
			05.0 糖果	-	100
	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品, 不包括食品類別07.0的產品	06.2.1 麵粉 <sup>33</sup>	200	mg/kg	
		06.2.2 澱粉	50	mg/kg	
		06.4.1 生濕麵條、麵皮及其類似品 <sup>34</sup>	50	mg/kg	
		06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	20	mg/kg	
		06.8.2 大豆基飲料膜	200	mg/kg	
	07.0 烘焙製品	07.1.2 薄脆餅乾, 不包括甜的薄脆餅乾	100	mg/kg	
		07.2 精製烘焙製品及其混合物 <sup>35</sup>	50	mg/kg	
	09.0 水產和水產製品, 包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.1.2 鮮的軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	100	mg/kg	
		09.2.1 冷凍的水產及其製品 <sup>36</sup>	100	mg/kg	
		09.2.4.2 經烹調的軟體動物、甲殼類和棘皮類動物	150	mg/kg	
09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品		30	mg/kg		
09.4 完全防腐的, 包括罐裝或發酵的水產及其製品 <sup>37</sup>		150	mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位	
220-228, 539, -, -, <sup>24</sup>	二氧化硫、亞硫酸鈉、亞硫酸氫鈉、焦亞硫酸鈉、焦亞硫酸鉀、亞硫酸鈣、亞硫酸氫鈣、亞硫酸氫鉀、硫代硫酸鈉、亞硫酸、低亞硫酸鈉、硫磺	11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.1.1 白糖、脫水葡萄糖、單水葡萄糖、果糖 <sup>38</sup>	15	mg/kg	
			11.1.2 糖粉、葡萄糖粉 <sup>38</sup>	15	mg/kg	
			11.1.3 綿白糖、綿紅糖、葡萄糖漿、乾製葡萄糖漿、粗製蔗糖 <sup>38,39</sup>	20	mg/kg	
			11.1.5 耕地白糖或壓榨白糖	70	mg/kg	
			11.2 紅糖，不包括食品類別11.1.3的產品	40	mg/kg	
			11.3 糖溶液和糖漿，以及（部分）轉化糖，包括糖蜜，不包括食品類別11.1.3的產品	70	mg/kg	
			11.4 其他糖和糖漿	50	mg/kg	
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.1 香草和香辛料	150	mg/kg	
			12.2.2 調味料和佐料	200	mg/kg	
			12.3 醋	100	mg/kg	
			12.4 芥末 <sup>40</sup>	250	mg/kg	
			12.6 醬及其類似品	300	mg/kg	
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	50	mg/kg	
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.2.1 果汁	50	mg/kg	
			14.1.2.2 蔬菜汁	50	mg/kg	
			14.1.2.3 濃縮果汁	50	mg/kg	
			14.1.2.4 濃縮蔬菜汁	50	mg/kg	
			14.1.3.1 水果漿	50	mg/kg	
			14.1.3.2 蔬菜漿	50	mg/kg	
			14.1.3.3 濃縮水果漿	50	mg/kg	
			14.1.3.4 濃縮蔬菜漿	50	mg/kg	
			14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料 <sup>41</sup>	70	mg/kg	
			14.2.1 啤酒和麥芽飲料	50	mg/kg	
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒	250	mg/kg	
			14.2.3 葡萄酒 <sup>42</sup>	350	mg/kg	
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒 <sup>43</sup>	200	mg/kg	
			14.2.5 蜂蜜酒	200	mg/kg	
			14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	200	mg/kg	
	14.2.7 加香酒精飲料		250	mg/kg		
	15.0 即食零食	15.1 以馬鈴薯、穀類、麵粉或澱粉（來源於根、塊根或塊莖類，豆和豆莢類）為原料的零食 <sup>35</sup>	50	mg/kg		
		15.2 加工堅果，包括有塗層的堅果和堅果混合物	50	mg/kg		
	231, 232	鄰苯基苯酚、鄰苯基苯酚鈉	04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.1.2 經表面處理的新鮮水果 <sup>44</sup>	12	mg/kg

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
234 <sup>45</sup>	乳酸鏈球菌素	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品 <sup>46</sup>	-	500	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.2.2.4 罐裝或瓶裝（經巴氏殺菌的）或殺菌袋裝蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻 <sup>47</sup>	200	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品 <sup>48</sup>	250	mg/kg
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	200	mg/kg
			06.7 預熟製或加工大米製品 <sup>49</sup>	250	mg/kg
		07.0 烘焙製品	06.8.1 大豆基飲料	200	mg/kg
			07.2 精製烘焙製品及其混合物	6.25	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2.1 整塊或分割的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.2.2 整塊或分割的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.3.1 碎的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.3.2 碎的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.4 可食用腸衣	7	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.4 經烹調和/或油炸的水產及其製品	500	mg/kg
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品 <sup>50</sup>	500	mg/kg
		10.0 蛋和蛋製品	10.2 蛋製品	250	mg/kg
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.2 調味料和佐料 <sup>51</sup>	200	mg/kg
			12.3 醋	150	mg/kg
			12.5 清湯和肉湯	200	mg/kg
			12.6 醬及其類似品	200	mg/kg
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	200	mg/kg
12.9.1 發酵大豆醬	200		mg/kg		
12.9.2 醬油	200		mg/kg		
14.0 飲料，不包括奶製品	14.1 非酒精飲料 <sup>52</sup>		200	mg/kg	
235	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.6.1 非熟化乾酪 <sup>8,53</sup>	40	mg/kg	
		01.6.2 熟化乾酪 <sup>8,53</sup>	40	mg/kg	
		01.6.4 加工乾酪 <sup>8,53</sup>	40	mg/kg	
		01.6.5 乾酪類似品 <sup>8,53</sup>	40	mg/kg	
		01.6.6 乳清蛋白乾酪 <sup>8,53</sup>	40	mg/kg	
	08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2.1.2 整塊或分割的，未經熱處理的醃製（包括鹽醃）和乾製加工畜肉、禽肉和野味製品	6	mg/kg	
		08.3.1.2 碎的，未經熱處理的醃製（包括鹽醃）和乾製加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8,54</sup>	20	mg/kg	

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
239 <sup>55</sup>	六亞甲基四胺	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.6.2.1 熟化乾酪，包括其乾酪殼 <sup>56</sup>	25	mg/kg
242 <sup>57</sup>	二甲基二碳酸鹽	14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	250	mg/kg
			14.1.5 咖啡、咖啡替代品、茶、草本茶和其他熱穀類和穀粒飲料，不包括可可飲料	250	mg/kg
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒	250	mg/kg
			14.2.3 葡萄酒	200	mg/kg
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	250	mg/kg
			14.2.5 蜂蜜酒	200	mg/kg
243	月桂酰精氨酸乙酯	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.6.1 非熟化乾酪	200	mg/kg
			01.6.2.1 熟化乾酪，包括其乾酪殼	200	mg/kg
			01.6.3 乳清乾酪	200	mg/kg
			01.6.4 加工乾酪	200	mg/kg
			01.6.5 乾酪類似品	200	mg/kg
			01.7 奶基甜點	200	mg/kg
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	200	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.2.2 乾製水果	200	mg/kg
			04.1.2.11 糕餅的水果餡料	200	mg/kg
			04.2.1.2 經表面處理的新鮮蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	200	mg/kg
			04.2.1.3 去皮、切塊或切碎的新鮮蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	200	mg/kg
		04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻		200	mg/kg
				200	mg/kg
		05.0 糖果	05.1.3 可可塗抹醬，包括餡料	200	mg/kg
			05.3 口香糖	225	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	200	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2.1 整塊或分割的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	200	mg/kg
			08.2.2 整塊或分割的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	200	mg/kg
			08.2.3 整塊或分割的冷凍加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8,58</sup>	200	mg/kg

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
243	月桂酰精氨酸乙酯	08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.3.1 碎的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	315	mg/kg
			08.3.2 碎的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	200	mg/kg
			08.3.3 碎的冷凍加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>8,58</sup>	315	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.4.1 經烹調的魚及其製品	200	mg/kg
			09.2.4.2 經烹調的軟體動物、甲殼類和棘皮類動物	200	mg/kg
			09.2.4.3 經油炸的水產及其製品 <sup>59</sup>	200	mg/kg
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品	200	mg/kg
			09.3 半防腐的水產及其製品	200	mg/kg
			10.0 蛋和蛋製品	10.2 蛋製品	200
		10.4 蛋基甜點		200	mg/kg
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.2 調味料和佐料	200	mg/kg
			12.5 清湯和肉湯	200	mg/kg
			12.6.1 乳化醬汁和蘸醬	200	mg/kg
			12.6.2 非乳化醬汁	200	mg/kg
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	200	mg/kg
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4.1 碳酸化調味水基飲料	50	mg/kg
			14.1.4.2 非碳酸化調味水基飲料，包括賓治和果味飲料	50	mg/kg
14.1.4.3 濃縮（液體或固體）調味水基飲料	50		mg/kg		
249, 250 <sup>60</sup>	亞硝酸鉀、亞硝酸鈉	08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2.1 整塊或分割的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	150	mg/kg
			08.2.2 整塊或分割的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	150	mg/kg
		08.3.1 碎的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	150	mg/kg	
			08.3.2 碎的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	150	mg/kg
251, 252 <sup>60</sup>	硝酸鈉、硝酸鉀	08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2.1 整塊或分割的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.2.2 整塊或分割的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.3.1 碎的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.3.2 碎的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
260	冰醋酸	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 煉奶及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 凝固忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 忌廉類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 奶粉和忌廉粉及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
		01.6.1 非熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-	

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
260	冰醋酸	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.6.2 熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 加工乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 乾酪類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.6 乳清蛋白乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 奶基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			01.8.1 液體乳清及其製品，不包括乳清乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 食用冰品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.1.2 加工水果	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.1.1 未經處理的新鮮蔬菜 [包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類(包括大豆)、蘆薈]、海藻、堅果和籽類 <sup>62,63</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.1 冷凍蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類 <sup>62,63</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 乾製蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝(經巴氏殺菌的)或殺菌袋裝蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.7 發酵蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻製品，不包括食品類別06.8.6、06.8.7、12.9.1、12.9.2.1和12.9.2.3中的發酵豆製品	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 糖果	-	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
260	冰醋酸	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 麵糊	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 預熟製或加工大米製品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 大豆製品，不包括食品類別12.9的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 烘焙製品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 可食用腸衣	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.2 冷凍的沾炸漿的水產及其製品 <sup>64</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.3 冷凍的水產糜製品 <sup>65</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.4 經烹調和/或油炸的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.3 半防腐的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 蛋和蛋製品	09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.1 液體蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.2 冷凍蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 醃製蛋，包括用鹼、鹽醃或罐裝的蛋類	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	10.4 蛋基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.1.2 代鹽	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.1 香草和香辛料 <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 醋	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 芥末	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 清湯和肉湯	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 醬及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 酵母及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 大豆基調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
		13.0 特殊膳食用食品	12.10 非大豆來源的蛋白製品	GMP <sup>61</sup>	-
			13.2 嬰幼兒輔助食品	5000	mg/kg
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.1.5 咖啡、咖啡替代品、茶、草本茶和其他熱穀類和穀粒飲料，不包括可可飲料 <sup>17</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 啤酒和麥芽飲料	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
260	冰醋酸	14.0 飲料，不包括奶製品	14.2.2 蘋果酒和梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 蜂蜜酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 加香酒精飲料	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 即食零食	-	GMP <sup>61</sup>	-
	16.0 預製食品	-	GMP <sup>61</sup>	-	
261(i)	醋酸鉀	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 煉奶及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 凝固忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 忌廉類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 奶粉和忌廉粉及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 非熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 加工乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 乾酪類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 奶基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			01.8.1 液體乳清及其製品，不包括乳清乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 食用冰品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.2 加工水果	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝（經巴氏殺菌的）或殺菌袋裝蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			05.0 糖果	-	GMP <sup>61</sup>



國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
261(i)	醋酸鉀	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 麵糊	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 預熟製或加工大米製品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 大豆製品，不包括食品類別12.9的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 烘焙製品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 可食用腸衣	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.3 半防腐的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 蛋和蛋製品	10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 醃製蛋，包括用鹼、鹽醃或罐裝的蛋類	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 蛋基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.1 香草和香辛料 <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 醋	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 芥末	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 清湯和肉湯	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 醬及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 酵母及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 大豆基調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.10 非大豆來源的蛋白製品	GMP <sup>61</sup>	-
		13.0 特殊膳食用食品	13.2 嬰幼兒輔助食品	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 啤酒和麥芽飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 蜂蜜酒	GMP <sup>61</sup>	-
14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	GMP <sup>61</sup>		-		
14.2.7 加香酒精飲料	GMP <sup>61</sup>		-		
15.0 即食零食	-	GMP <sup>61</sup>	-		
16.0 預製食品	-	GMP <sup>61</sup>	-		
262(i)	醋酸鈉	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
262(i)	醋酸鈉	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.3 煉奶及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 凝固忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 忌廉類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 奶粉和忌廉粉及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 非熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 加工乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 乾酪類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 奶基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			01.8.1 液體乳清及其製品，不包括乳清乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 食用冰品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.2 加工水果	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝（經巴氏殺菌的）或殺菌袋裝蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.7 發酵蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻製品，不包括食品類別06.8.6、06.8.7、12.9.1、12.9.2.1和12.9.2.3中的發酵豆製品	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			05.0 糖果	-	GMP <sup>61</sup>
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
262(i)	醋酸鈉	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.4.1 生濕麵條、麵皮及其類似品	6000	mg/kg
			06.4.2 乾麵條、麵皮及其類似品 <sup>67</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 麵糊	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 預熟製或加工大米製品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 大豆製品，不包括食品類別12.9的產品	GMP <sup>61</sup>	-
			07.0 烘焙製品	-	GMP <sup>61</sup>
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 可食用腸衣	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.2 冷凍的沾炸漿的水產及其製品 <sup>64</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.3 冷凍的水產糜製品 <sup>65</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.4 經烹調和/或油炸的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.3 半防腐的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 蛋和蛋製品	09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.1 液體蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.2 冷凍蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 醃製蛋，包括用鹼、鹽醃或罐裝的蛋類	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	10.4 蛋基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.1.2 代鹽	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.1 香草和香辛料 <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 醋	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 芥末	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 清湯和肉湯	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 醬及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 酵母及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 大豆基調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.10 非大豆來源的蛋白製品	GMP <sup>61</sup>	-
		13.0 特殊膳食食用食品	13.2 嬰幼兒輔助食品	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.1.5 咖啡、咖啡替代品、茶、草本茶和其他熱穀類和穀粒飲料，不包括可可飲料 <sup>17</sup>	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
262(i)	醋酸鈉	14.0 飲料，不包括奶製品	14.2.1 啤酒和麥芽飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 蜂蜜酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 加香酒精飲料	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 即食零食	-	GMP <sup>61</sup>	-
16.0 預製食品	-	GMP <sup>61</sup>	-		
262(ii)	二醋酸鈉	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	1000	mg/kg
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	1000	mg/kg
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	1000	mg/kg
		05.0 糖果	05.2 包括硬糖、軟糖和紐結糖等在內的糖果，不包括食品類別05.1、05.3和05.4的產品	1000	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.5 穀基甜點和澱粉基甜點 <sup>68</sup>	4000	mg/kg
			06.8.4 半脫水豆腐	1000	mg/kg
		07.0 烘焙製品	07.1 麵包和普通烘焙製品及其混合物	4000	mg/kg
			07.2 精製烘焙製品及其混合物 <sup>69</sup>	4000	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2.1 整塊或分割的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	3000	mg/kg
			08.2.2 整塊或分割的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	3000	mg/kg
			08.2.3 整塊或分割的冷凍加工畜肉、禽肉和野味製品	1000	mg/kg
			08.3.1 碎的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	3000	mg/kg
			08.3.2 碎的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	3000	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.4 經烹調和/或油炸的水產及其製品	1000	mg/kg
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品 <sup>50</sup>	1000	mg/kg
		10.0 蛋和蛋製品	10.4 蛋基甜點	2000	mg/kg
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.1 鹽和代鹽	2500	mg/kg
			12.2 香草、香辛料、調味料和佐料 <sup>70</sup>	2500	mg/kg
			12.3 醋	2500	mg/kg
			12.4 芥末	2500	mg/kg
12.5 清湯和肉湯	10000		mg/kg		
12.6 醬及其類似品	10000		mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
262(ii)	二醋酸鈉	12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	10000	mg/kg
			12.9 大豆基調味料和佐料	2500	mg/kg
		15.0 即食零食	15.1 以馬鈴薯、穀類、麵粉或澱粉（來源於根、塊根或塊莖類，豆和豆莢類）為原料的零食	1000	mg/kg
263	醋酸鈣	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 煉奶及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 凝固忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 忌廉類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 奶粉和忌廉粉及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 非熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 加工乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 乾酪類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 奶基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			01.8.1 液體乳清及其製品，不包括乳清乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 食用冰品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.2 加工水果	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝（經巴氏殺菌的）或殺菌袋裝蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			05.0 糖果	-	GMP <sup>61</sup>

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
263	醋酸鈣	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 麵糊	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 預熟製或加工大米製品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 大豆製品，不包括食品類別12.9的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 烘焙製品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 可食用腸衣	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.3 半防腐的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 蛋和蛋製品	10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 醃製蛋，包括用鹼、鹽醃或罐裝的蛋類	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 蛋基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.4 其他糖和糖漿 <sup>71</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.1 香草和香辛料 <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 醋	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 芥末	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 清湯和肉湯	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 醬及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 酵母及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 大豆基調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.10 非大豆來源的蛋白製品	GMP <sup>61</sup>	-
		13.0 特殊膳食用食品	13.2 嬰幼兒輔助食品	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 啤酒和麥芽飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 蜂蜜酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 加香酒精飲料	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 即食零食	-	GMP <sup>61</sup>	-
		16.0 預製食品	-	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
265, 266 <sup>72</sup>	脫氫醋酸、脫氫醋酸鈉	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.1 牛油	300	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻 <sup>73</sup>	1000	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品, 不包括食品類別07.0的產品	06.4.2 乾麵條、麵皮及其類似品 <sup>74</sup>	1000	mg/kg
			06.8.6 發酵大豆	300	mg/kg
			06.8.7 發酵豆腐	300	mg/kg
		07.0 烘焙製品	07.1.1 麵包和麵包捲	500	mg/kg
			07.2 精製烘焙製品及其混合物 <sup>69</sup>	500	mg/kg
		08.0 肉和肉製品, 包括禽肉和野味	08.2.1 整塊或分割的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.2.2 整塊或分割的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.3.1 碎的未經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
			08.3.2 碎的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	500	mg/kg
		12.0 調味品, 包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.2 調味料和佐料 <sup>51</sup>	500	mg/kg
			12.5 清湯和肉湯	500	mg/kg
			12.6 醬及其類似品	500	mg/kg
			12.7 沙律和三文治塗抹醬, 不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	500	mg/kg
		14.0 飲料, 不包括奶製品	14.1.2.1 果汁	300	mg/kg
			14.1.2.2 蔬菜汁	300	mg/kg
			14.1.3.1 水果漿	300	mg/kg
			14.1.3.2 蔬菜漿	300	mg/kg
		280, 281, 282, 283 <sup>75</sup>	丙酸、丙酸鈉、丙酸鈣、丙酸鉀	01.0 奶製品及其類似品, 不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料
01.3 煉奶及其類似品(原味)	GMP <sup>61</sup>				-
01.4.3 凝固忌廉(原味)	GMP <sup>61</sup>				-
01.4.4 忌廉類似品	GMP <sup>61</sup>				-
01.5 奶粉和忌廉粉及其類似品(原味)	GMP <sup>61</sup>				-
01.6.1 非熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>				-
01.6.2 熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>				-
01.6.4 加工乾酪	GMP <sup>61</sup>				-
01.6.5 乾酪類似品	GMP <sup>61</sup>				-
01.6.6 乳清蛋白乾酪	3000				mg/kg
01.7 奶基甜點	GMP <sup>61</sup>				-
01.8.1 液體乳清及其製品, 不包括乳清乾酪	GMP <sup>61</sup>	-			

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
280, 281, 282, 283 <sup>75</sup>	丙酸、丙酸鈉、丙酸鈣、丙酸鉀	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 食用冰品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.2 加工水果	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝（經巴氏殺菌的）或殺菌袋裝蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			05.0 糖果	-	GMP <sup>61</sup>
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.1 生濕麵條、麵皮及其類似品	250	mg/kg
			06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 麵糊	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 預熟製或加工大米製品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 大豆製品，不包括食品類別12.9的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 烘焙製品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 可食用腸衣	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.3 半防腐的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 蛋和蛋製品	10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 醃製蛋，包括用鹼、鹽醃或罐裝的蛋類	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 蛋基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	GMP <sup>61</sup>	-



國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
280, 281, 282, 283 <sup>75</sup>	丙酸、丙酸鈉、丙酸鈣、丙酸鉀	12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.1 香草和香辛料 <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 醋	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 芥末	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 清湯和肉湯	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 醬及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 酵母及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 大豆基調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.10 非大豆來源的蛋白製品	GMP <sup>61</sup>	-
	14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	GMP <sup>61</sup>	-	
		14.2.1 啤酒和麥芽飲料	GMP <sup>61</sup>	-	
		14.2.2 蘋果酒和梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-	
		14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-	
		14.2.5 蜂蜜酒	GMP <sup>61</sup>	-	
		14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	GMP <sup>61</sup>	-	
		14.2.7 加香酒精飲料	GMP <sup>61</sup>	-	
	15.0 即食零食	-	GMP <sup>61</sup>	-	
	16.0 預製食品	-	GMP <sup>61</sup>	-	
	310	沒食子酸丙酯	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.5.1 奶粉和忌廉粉（原味） <sup>76</sup>	200
01.7 奶基甜點 <sup>76,77</sup>				90	mg/kg
02.0 脂肪、油和脂肪乳化物			02.1.1 牛油脂、無水奶脂、酥油 <sup>76</sup>	100	mg/kg
			02.1.2 植物油脂 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			02.1.3 豬油、牛羊脂、魚油和其他動物脂肪 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			02.2.1 牛油 <sup>76</sup>	100	mg/kg
			02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類			04.1.2.9 果基甜點，包括果味水基甜點 <sup>76,77</sup>	90	mg/kg
			04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類 <sup>76,28</sup>	50	mg/kg
05.0 糖果			05.1 可可製品和巧克力製品，包括類巧克力和代巧克力 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			05.2 包括硬糖、軟糖和紐結糖等在內的糖果，不包括食品類別05.1、05.3和05.4的產品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
	05.3 口香糖	1000	mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
310	沒食子酸丙酯	05.0 糖果	05.4 作為食品裝飾、食品面層配料（非水果類）和甜味醬料 <sup>76</sup>	200	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.1 全穀、碎穀或片狀穀物，包括大米 <sup>76</sup>	100	mg/kg
			06.3 早餐穀物，包括燕麥片 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品 <sup>76,11</sup>	200	mg/kg
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點 <sup>76,77</sup>	90	mg/kg
		07.0 烘焙製品	07.1.2 薄脆餅乾，不包括甜的薄脆餅乾 <sup>76</sup>	100	mg/kg
			07.1.3 其他普通烘焙製品 <sup>76</sup>	100	mg/kg
			07.2.1 蛋糕、曲奇餅和批 <sup>76,78</sup>	100	mg/kg
			07.2.2 其他精製烘焙製品 <sup>76,78</sup>	100	mg/kg
		07.2.3 精製烘焙製品預拌粉 <sup>76</sup>		200	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品 <sup>76</sup>	100	mg/kg
		10.0 蛋和蛋製品	10.4 蛋基甜點 <sup>76,77</sup>	90	mg/kg
12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2 香草、香辛料、調味料和佐料 <sup>76</sup>	200	mg/kg		
	12.5 清湯和肉湯 <sup>76</sup>	200	mg/kg		
	12.6 醬及其類似品 <sup>76</sup>	200	mg/kg		
14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料 <sup>76</sup>	1000	mg/kg		
15.0 即食零食	15.1 以馬鈴薯、穀類、麵粉或澱粉（來源於根、塊根或塊莖類，豆和豆莢類）為原料的零食 <sup>76</sup>	200	mg/kg		
	15.2 加工堅果，包括有塗層的堅果和堅果混合物 <sup>76</sup>	200	mg/kg		
311, 312	辛基羧酸鹽、十二（烷）基羧酸鹽	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.1 基本不含水的脂肪和油 <sup>76,79,80</sup>	200	mg/kg
			02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬 <sup>76,81</sup>	200	mg/kg
314	愈瘡樹脂	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.1.2 植物油脂	1000	mg/kg
			02.1.3 豬油、牛羊脂、魚油和其他動物脂肪	1000	mg/kg
		05.0 糖果	05.3 口香糖	1500	mg/kg
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.6 醬及其類似品 <sup>76</sup>	600	mg/kg
319	特丁基對苯二酚	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.3.2 加入飲料的奶精 <sup>76</sup>	100	mg/kg
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物 <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
		03.0 食用冰品 <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
		05.0 糖果	05.1.4 可可和巧克力製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
05.2 包括硬糖、軟糖和紐結糖等在內的糖果，不包括食品類別05.1、05.3和05.4的產品 <sup>76</sup>	200		mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位	
319	特丁基對苯二酚	05.0 糖果	05.3 口香糖	400	mg/kg	
			05.4 作為食品裝飾、食品面層配料（非水果類）和甜味醬料 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			07.0 烘焙製品		200	mg/kg
		07.1.1 麵包和麵包捲 <sup>76</sup>	07.1.1 麵包和麵包捲 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			07.1.2 薄脆餅乾，不包括甜的薄脆餅乾 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			07.1.3 其他普通烘焙製品 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			07.1.4 麵包類製品，包括麵包餡和麵包屑 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			07.2.1 蛋糕、曲奇餅和批 <sup>76,82</sup>		200	mg/kg
			07.2.2 其他精製烘焙製品 <sup>76,78</sup>		200	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味 <sup>76,83</sup>		100	mg/kg
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>76,84</sup>		100	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品 <sup>76,85</sup>		200	mg/kg
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2 香草、香辛料、調味料和佐料 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			12.4 芥末 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			12.5 清湯和肉湯 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			12.6 醬及其類似品 <sup>76</sup>		200	mg/kg
15.0 即食零食 <sup>76</sup>	-		200	mg/kg		
320	叔丁基對羥基茴香醚	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.3.2 加入飲料的奶精 <sup>76</sup>	100	mg/kg	
			01.5.1 奶粉和忌廉粉（原味） <sup>76</sup>	100	mg/kg	
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物 <sup>76</sup>	-		200	mg/kg
		03.0 食用冰品 <sup>76</sup>	-		200	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類 <sup>76,28</sup>		200	mg/kg
			05.0 糖果		200	mg/kg
		05.1.4 可可和巧克力製品 <sup>76</sup>	05.1.4 可可和巧克力製品 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			05.2 包括硬糖、軟糖和紐結糖等在內的糖果，不包括食品類別05.1、05.3和05.4的產品 <sup>76</sup>		200	mg/kg
			05.3 口香糖		400	mg/kg
			05.4 作為食品裝飾、食品面層配料（非水果類）和甜味醬料 <sup>76</sup>		200	mg/kg
06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.2 麵粉和澱粉（包括大豆粉） <sup>76,86</sup>		200	mg/kg		
	06.3 早餐穀物，包括燕麥片 <sup>76</sup>		200	mg/kg		
	06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品 <sup>76</sup>		200	mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位	
320	叔丁基對羥基茴香醚	07.0 烘焙製品 <sup>76</sup>	-	200	mg/kg	
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.1 冷凍的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			09.2.2 冷凍的沾炸漿的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			09.3 半防腐的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品 <sup>76</sup>		200	mg/kg	
			12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2 香草、香辛料、調味料和佐料 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.5 清湯和肉湯 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			12.6 醬及其類似品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		12.8 酵母及其類似品 <sup>76</sup>		200	mg/kg	
			15.0 即食零食	15.1 以馬鈴薯、穀類、麵粉或澱粉（來源於根、塊根或塊莖類，豆和豆莢類）為原料的零食 <sup>76</sup>	200	mg/kg
				15.2 加工堅果，包括有塗層的堅果和堅果混合物 <sup>76</sup>	200	mg/kg
321	二丁基羥基甲苯	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.3.2 加入飲料的奶精 <sup>76</sup>	100	mg/kg	
			01.5.1 奶粉和忌廉粉（原味） <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.1.1 牛油、無水奶脂、酥油 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			02.1.2 植物油 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			02.1.3 豬油、牛羊脂、魚油和其他動物脂肪 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			02.2.1 牛油 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品 <sup>76</sup>	200	mg/kg		
		03.0 食用冰品 <sup>76</sup>	-	100	mg/kg	
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類 <sup>76,28</sup>	200	mg/kg	
		05.0 糖果	05.1.4 可可和巧克力製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			05.1.5 類巧克力、代巧克力製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			05.2 包括硬糖、軟糖和紐結糖等在內的糖果，不包括食品類別05.1、05.3和05.4的產品 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
			05.3 口香糖	400	mg/kg	
			05.4 作為食品裝飾、食品面層配料（非水果類）和甜味醬料 <sup>76</sup>	200	mg/kg	

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
321	二丁基羥基甲苯	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片 <sup>76</sup>	100	mg/kg
			06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
		07.0 烘焙製品 <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味 <sup>76,83</sup>	100	mg/kg
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品 <sup>76,84</sup>	100	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.1 冷凍的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.2.2 冷凍的沾炸漿的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.3 半防腐的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2 香草、香辛料、調味料和佐料 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.5 清湯和肉湯 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.6 醬及其類似品 <sup>76</sup>	100	mg/kg
		15.0 即食零食 <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
384	檸檬酸異丙酯	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.1.2 植物油脂	200	mg/kg
			02.1.3 豬油、牛羊脂、魚油和其他動物脂肪	200	mg/kg
			02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	100	mg/kg
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.1.2 碎的鮮畜肉、禽肉和野味	200	mg/kg
			08.2.1.2 整塊或分割的，未經熱處理的醃製（包括鹽醃）和乾製加工畜肉、禽肉和野味製品	200	mg/kg
			08.3.1.2 碎的，未經熱處理的醃製（包括鹽醃）和乾製加工畜肉、禽肉和野味製品	200	mg/kg
14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	200	mg/kg		
385, 386 <sup>87</sup>	乙二胺四醋酸二鈉鈣、乙二胺四醋酸二鈉	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料	30	mg/kg
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	100	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.2.2 乾製水果	265	mg/kg
			04.1.2.3 醋、油或鹽水醃漬水果	250	mg/kg
			04.1.2.5 果醬、果凍、柑橘果醬	130	mg/kg
			04.1.2.6 除食品類別04.1.2.5以外的果基塗抹醬	100	mg/kg
			04.1.2.10 發酵水果製品	250	mg/kg
			04.1.2.11 糕餅的水果餡料	650	mg/kg
04.2.2.1 冷凍蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類 <sup>88</sup>	100		mg/kg		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
385, 386 <sup>87</sup>	乙二胺四醋酸二鈉鈣、乙二胺四醋酸二鈉	04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.2.2.2 乾製蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類 <sup>89,90</sup>	800	mg/kg
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	250	mg/kg
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝(經巴氏殺菌的)或殺菌袋裝蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	365	mg/kg
			04.2.2.5 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	250	mg/kg
			04.2.2.6 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜, 不包括食品類別04.2.2.5的產品	80	mg/kg
			04.2.2.7 發酵蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻製品, 不包括食品類別06.8.6、06.8.7、12.9.1、12.9.2.1和12.9.2.3中的發酵豆製品	250	mg/kg
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	250	mg/kg
			05.0 糖果	05.1.3 可可塗抹醬, 包括餡料	50
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品, 不包括食品類別07.0的產品	06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	315	mg/kg
			06.8.1 大豆基飲料	30	mg/kg
		08.0 肉和肉製品, 包括禽肉和野味	08.3.2 碎的經熱處理加工畜肉、禽肉和野味製品	35	mg/kg
		09.0 水產和水產製品, 包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.1 冷凍的水產及其製品	75	mg/kg
			09.2.2 冷凍的沾炸漿的水產及其製品	75	mg/kg
			09.2.4.1 經烹調的魚及其製品	50	mg/kg
			09.3.2 醃漬和/或鹽水漬的水產及其製品	250	mg/kg
			09.4 完全防腐的, 包括罐裝或發酵的水產及其製品	340	mg/kg
		10.0 蛋和蛋製品	10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品 <sup>91</sup>	200	mg/kg
		11.0 甜味料, 包括蜂蜜	11.6 餐桌甜味劑, 包括含有高倍甜味劑的產品 <sup>92</sup>	1000	mg/kg
		12.0 調味品, 包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2 香草、香辛料、調味料和佐料	70	mg/kg
			12.4 芥末	75	mg/kg
			12.5 清湯和肉湯	75	mg/kg
			12.6.1 乳化醬汁和蘸醬	100	mg/kg
			12.6.2 非乳化醬汁	75	mg/kg
			12.6.3 供調製醬和肉汁用的混合物	75	mg/kg
			12.6.4 清汁	75	mg/kg

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
385, 386 <sup>87</sup>	乙二胺四醋酸二鈣、乙二胺四醋酸二鈉	12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	100	mg/kg
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.2 果蔬汁	30	mg/kg
			14.1.3 果蔬漿	30	mg/kg
			14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	200	mg/kg
			14.1.5 咖啡、咖啡替代品、茶、草本茶和其他熱穀類和穀粒飲料，不包括可可飲料	35	mg/kg
			14.2.1 啤酒和麥芽飲料	25	mg/kg
			14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	25	mg/kg
			14.2.7 加香酒精飲料	25	mg/kg
387	羥基硬脂精（又名氧化硬脂精）	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.1 基本不含水的脂肪和油	500	mg/kg
388, 389 <sup>93</sup>	硫代二丙酸、硫代二丙酸二月桂酯	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.1.2 植物油脂	200	mg/kg
			02.1.3 豬油、牛羊脂、魚油和其他動物脂肪	200	mg/kg
			02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	200	mg/kg
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.1.2 經表面處理的新鮮水果	200	mg/kg
			04.2.1.2 經表面處理的新鮮蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類 <sup>9</sup>	200	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品 <sup>94</sup>	200	mg/kg
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.2.2 冷凍的沾炸漿的水產及其製品 <sup>76</sup>	200	mg/kg
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料 <sup>76</sup>	1000	mg/kg
15.0 即食零食	-	200	mg/kg		
472c	檸檬酸脂肪酸甘油酯	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.1.2 其他液態奶（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.1.4 調味液態奶飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			01.2.2 凝乳（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 煉奶及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.1 經巴氏殺菌的忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.2 經滅菌的忌廉、經超高溫滅菌（UHT）的忌廉、攪打用的忌廉、已攪打的忌廉和低脂忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 凝固忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 忌廉類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 奶粉和忌廉粉及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位	
472c	檸檬酸脂肪酸甘油酯	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.6.1 非熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-	
			01.6.2 熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-	
			01.6.4 加工乾酪	GMP <sup>61</sup>	-	
			01.6.5 乾酪類似品	GMP <sup>61</sup>	-	
			01.7 奶基甜點	GMP <sup>61</sup>	-	
			01.8.1 液體乳清及其製品，不包括乳清乾酪	GMP <sup>61</sup>	-	
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.1.2 植物油脂	100	mg/kg	
			02.1.3 豬油、牛羊脂、魚油和其他動物脂肪	100	mg/kg	
			02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-	
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	GMP <sup>61</sup>	-	
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	GMP <sup>61</sup>	-	
		03.0 食用冰品	-	GMP <sup>61</sup>	-	
		04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.1.2 加工水果	GMP <sup>61</sup>	-	
			04.2.2.2 乾製蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	GMP <sup>61</sup>	-	
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	GMP <sup>61</sup>	-	
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝(經巴氏殺菌的)或殺菌袋裝蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	GMP <sup>61</sup>	-	
			04.2.2.5 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-	
			04.2.2.6 蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	GMP <sup>61</sup>	-	
			04.2.2.7 發酵蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻製品，不包括食品類別06.8.6、06.8.7、12.9.1、12.9.2.1和12.9.2.3中的發酵豆製品	GMP <sup>61</sup>	-	
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	GMP <sup>61</sup>	-	
			05.0 糖果	-	GMP <sup>61</sup>	-
			06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片	GMP <sup>61</sup>	-
		06.4.1 生濕麵條、麵皮及其類似品 <sup>11</sup>		GMP <sup>61</sup>	-	
		06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品		GMP <sup>61</sup>	-	
		06.5 穀基甜點和澱粉基甜點		GMP <sup>61</sup>	-	
		06.6 麵糊		GMP <sup>61</sup>	-	
		06.7 預熟製或加工大米製品		GMP <sup>61</sup>	-	
		06.8 大豆製品，不包括食品類別12.9的產品		GMP <sup>61</sup>	-	



國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
472c	檸檬酸脂肪酸甘油酯	07.0 烘焙製品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.1.1 整塊或分割的鮮畜肉、禽肉和野味 <sup>65,95</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			08.1.2 碎的鮮畜肉、禽肉和野味 <sup>96</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 可食用腸衣	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.1.2 鮮的軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.1 冷凍的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.2 冷凍的沾炸漿的水產及其製品 <sup>65</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.3 冷凍的水產糜製品 <sup>65</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.4.1 經烹調的魚及其製品 <sup>97</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.4.3 經油炸的水產及其製品 <sup>64</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.5 經煙燻、乾製、發酵和/或鹽醃的水產及其製品 <sup>98</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.3 半防腐的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.0 蛋和蛋製品	10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	GMP <sup>61</sup>
		10.3 醃製蛋，包括用鹼、鹽醃或罐裝的蛋類		GMP <sup>61</sup>	-
		10.4 蛋基甜點		GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.4 其他糖和糖漿 <sup>71</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.1.2 代鹽	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.1 香草和香辛料 <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 醋	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 芥末	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 清湯和肉湯	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 醬及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 酵母及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 大豆基調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
		12.10 非大豆來源的蛋白製品	GMP <sup>61</sup>	-	
		13.0 特殊膳食用食品	13.1 嬰兒配方食品、較大嬰兒配方食品和特殊醫用嬰兒配方食品 <sup>99</sup>	9000	mg/kg
			13.2 嬰幼兒輔助食品	5000	mg/kg
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.1.5 咖啡、咖啡替代品、茶、草本茶和其他熱穀類和穀粒飲料，不包括可可飲料 <sup>17</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 啤酒和麥芽飲料	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
472c	檸檬酸脂肪酸甘油酯	14.0 飲料, 不包括奶製品	14.2.2 蘋果酒和梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 酒, 不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 蜂蜜酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 加香酒精飲料	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 即食零食	-	GMP <sup>61</sup>	-
	16.0 預製食品	-	GMP <sup>61</sup>	-	
484	硬脂酸檸檬酸酯	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.1.2 植物油脂	GMP <sup>61</sup>	
			02.1.3 豬油、牛羊脂、魚油和其他動物脂肪	GMP <sup>61</sup>	-
			02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬 <sup>76</sup>	100	mg/kg
		05.0 糖果	05.3 口香糖	15000	mg/kg
		14.0 飲料, 不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料, 包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	500	mg/kg
512 <sup>100</sup>	氯化亞錫	04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.1.2.4 罐裝或瓶裝經巴氏殺菌的水果	20	mg/kg
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝(經巴氏殺菌的)或殺菌袋裝蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻	25	mg/kg
		14.0 飲料, 不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料, 包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	20	mg/kg
579 <sup>101</sup>	葡萄糖酸亞鐵	04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)和海藻 <sup>102</sup>	150	mg/kg
586	4-己基間苯二酚	09.0 水產和水產製品, 包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.1.2 鮮的軟體動物、甲殼類和棘皮類水產 <sup>103</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
926	穩定態二氧化氯	04.0 水果和蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類	04.1.1.2 經表面處理的新鮮水果	10	mg/kg
			04.2.1.2 經表面處理的新鮮蔬菜(包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈)、海藻、堅果和籽類 <sup>9</sup>	10	mg/kg
		09.0 水產和水產製品, 包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產 <sup>104</sup>	-	50	mg/kg
928	過氧化苯甲酰	01.0 奶製品及其類似品, 不包括食品類別02.0的產品	01.8.1 液體乳清及其製品, 不包括乳清乾酪 <sup>105</sup>	100	mg/kg
			01.8.2 乳清粉及其製品, 不包括乳清乾酪 <sup>106</sup>	100	mg/kg
		06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品, 不包括食品類別07.0的產品	06.2.1 麵粉	75	mg/kg
942	一氧化二氮	01.0 奶製品及其類似品, 不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
942	一氧化二氮	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.3 煉奶及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 凝固忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 忌廉類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 奶粉和忌廉粉及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 非熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 加工乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 乾酪類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 奶基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
		01.8.1 液體乳清及其製品，不包括乳清乾酪	GMP <sup>61</sup>	-	
		02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 食用冰品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.1.3 去皮或切塊的新鮮水果	GMP <sup>61</sup>	-
			04.1.2 加工水果	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 罐裝或瓶裝（經巴氏殺菌的）或殺菌袋裝蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 糖果	-	GMP <sup>61</sup>	-
06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片	GMP <sup>61</sup>	-		
	06.4.2 乾麵條、麵皮及其類似品 <sup>67</sup>	GMP <sup>61</sup>	-		

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
942	一氧化二氮	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 麵糊	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 預熟製或加工大米製品	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 大豆製品，不包括食品類別12.9的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 烘焙製品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 可食用腸衣	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.1.2 鮮的軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.1 冷凍的水產及其製品 <sup>107</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.3 半防腐的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
		09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品		GMP <sup>61</sup>	-
				GMP <sup>61</sup>	-
				GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 蛋和蛋製品	10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 醃製蛋，包括用鹼、鹽醃或罐裝的蛋類	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 蛋基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.4 其他糖和糖漿	GMP <sup>61</sup>	-
			11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.1 香草和香辛料 <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 醋	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 芥末	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 清湯和肉湯	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 醬及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 酵母及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 大豆基調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.10 非大豆來源的蛋白製品	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 啤酒和麥芽飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 蜂蜜酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 加香酒精飲料	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 即食零食	-	GMP <sup>61</sup>	-
		16.0 預製食品	-	GMP <sup>61</sup>	-

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
1102	葡萄糖氧化酶	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.1.4 調味液態奶飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 煉奶及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 凝固忌廉（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 忌廉類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 奶粉和忌廉粉及其類似品（原味）	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 非熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 熟化乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 加工乾酪	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 乾酪類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 奶基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
	01.8.1 液體乳清及其製品，不包括乳清乾酪	GMP <sup>61</sup>	-		
	02.0 脂肪、油和脂肪乳化物	02.2.2 脂肪塗抹醬、乳類脂肪塗抹醬和混合塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-	
		02.3 主要為水包油型的脂肪乳化物，包括混合和/或調味的來源於脂肪乳化物的製品	GMP <sup>61</sup>	-	
		02.4 脂基甜點，不包括食品類別01.7的產品	GMP <sup>61</sup>	-	
	03.0 食用冰品	-	GMP <sup>61</sup>	-	
	04.0 水果和蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	04.1.2 加工水果	GMP <sup>61</sup>	-	
		04.2.2.2 乾製蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類	GMP <sup>61</sup>	-	
		04.2.2.3 醋、油、鹽水或醬油醃漬的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-	
		04.2.2.4 罐裝或瓶裝（經巴氏殺菌的）或殺菌袋裝蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-	
		04.2.2.5 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的泥及塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-	
		04.2.2.6 蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）、海藻、堅果和籽類的肉漿及其製品、糖漬蔬菜，不包括食品類別04.2.2.5的產品	GMP <sup>61</sup>	-	
		04.2.2.8 熟製或油炸的蔬菜（包括蘑菇和食用菌、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類、蘆薈）和海藻	GMP <sup>61</sup>	-	
		05.0 糖果	-	GMP <sup>61</sup>	-
	06.0 穀類和來源於穀粒、根、塊根或塊莖類、豆和豆莢類和棕櫚樹的軟芯的穀類製品，不包括食品類別07.0的產品	06.3 早餐穀物，包括燕麥片	GMP <sup>61</sup>	-	
		06.4.3 預煮的麵條、麵皮及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-	
		06.5 穀基甜點和澱粉基甜點	GMP <sup>61</sup>	-	
		06.6 麵糊	GMP <sup>61</sup>	-	
		06.7 預熟製或加工大米製品	GMP <sup>61</sup>	-	
		06.8 大豆製品，不包括食品類別12.9的產品	GMP <sup>61</sup>	-	

國際編碼 <sup>1</sup>	防腐劑或抗氧化劑名稱	食品類別號 <sup>2</sup> 及食品類別		最大使用量 <sup>3,4</sup>	單位
1102	葡萄糖氧化酶	07.0 烘焙製品	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 肉和肉製品，包括禽肉和野味	08.2 整塊或分割的加工畜肉、禽肉和野味	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 碎的加工畜肉、禽肉和野味製品	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 可食用腸衣	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 水產和水產製品，包括魚、軟體動物、甲殼類和棘皮類水產	09.3 半防腐的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 完全防腐的，包括罐裝或發酵的水產及其製品	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 蛋和蛋製品	10.2.3 乾製和/或熱凝固的蛋製品	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 醃製蛋，包括用鹼、鹽醃或罐裝的蛋類	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 蛋基甜點	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 甜味料，包括蜂蜜	11.6 餐桌甜味劑，包括含有高倍甜味劑的產品	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 調味品，包括鹽、香辛料、湯、調味汁、沙律、蛋白製品	12.2.1 香草和香辛料 <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 醋	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 芥末	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 清湯和肉湯	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 醬及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 沙律和三文治塗抹醬，不包括食品類別 04.2.2.5和05.1.3中的可可基和堅果基塗抹醬	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 酵母及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 大豆基調味料和佐料	GMP <sup>61</sup>	-
			12.10 非大豆來源的蛋白製品	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.1.4 水基調味飲料，包括“運動”、“能量”、“電解質”飲料及含顆粒飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 啤酒和麥芽飲料	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 蘋果酒和梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒	GMP <sup>61</sup>	-
14.2.5 蜂蜜酒	GMP <sup>61</sup>		-		
14.2.6 酒精含量高於15%的蒸餾酒飲料	GMP <sup>61</sup>		-		
14.2.7 加香酒精飲料	GMP <sup>61</sup>		-		
15.0 即食零食	-	GMP <sup>61</sup>	-		
16.0 預製食品	-	GMP <sup>61</sup>	-		
1105	溶解酵素	01.0 奶製品及其類似品，不包括食品類別02.0的產品	01.6 乾酪及其類似品	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 飲料，不包括奶製品	14.2.1 啤酒和麥芽飲料	500	mg/kg
	14.2.2 蘋果酒和梨子酒		500	mg/kg	
	14.2.3 葡萄酒		500	mg/kg	
	14.2.4 酒，不包括葡萄酒、蘋果酒及梨子酒 <sup>108</sup>		500	mg/kg	
	14.2.5 蜂蜜酒		500	mg/kg	
	14.2.7 加香酒精飲料 <sup>108</sup>	500	mg/kg		

註：

- 1 國際編碼是指食品法典委員會為食品添加劑編製的國際編碼系統（International Numbering System）中的編號。
- 2 食品類別號是指澳門特別行政區《食品添加劑食品分類指引》中有關食品分類系統的編號。
- 3 多種防腐劑或抗氧化劑在同一食品中混合使用時，每一種防腐劑或抗氧化劑的使用量佔其最大使用量的比例之和不應超過1。
- 4 清湯和肉湯、醬及其類似品、嬰兒配方食品、較大嬰兒配方食品和特殊醫用嬰兒配方食品、濃縮或固體飲料類產品以直接提供給消費者食用的狀態計算。
- 5 以山梨酸計。
- 6 該類別中僅限發酵後經熱處理的調味食品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 7 用於含有水果、蔬菜或肉類的產品時最大使用量為3000 mg/kg。
- 8 該類別中僅限在表面處理時可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 9 不包括食用菌和藻類、堅果和籽類。
- 10 該類別中僅限馬鈴薯餅和預炸馬鈴薯條可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 11 該類別中僅限麵條可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 12 在腸衣上計。
- 13 該類別中僅限水活性大於0.6的膠原蛋白腸衣可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 14 用於蝦（褐蝦和普通褐蝦）時最大使用量為6000 mg/kg。
- 15 該類別中僅限液態產品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 16 不包括罐裝肉湯和清湯。
- 17 該類別中僅限即飲飲料和預先混合的即飲飲料可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 18 不包括加香啤酒。
- 19 以苯甲酸計。
- 20 用於發酵魚製品時最大使用量為1000 mg/kg。
- 21 用於魚子醬時最大使用量為2500 mg/kg。
- 22 該類別中僅限乙醇含量低於7%的產品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 23 以對羥基苯甲酸計。
- 24 以SO<sub>2</sub>殘留量計。
- 25 該類別中僅限冷凍的蘋果片可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 26 用於杏脯時最大使用量為2000 mg/kg、用於葡萄乾時最大使用量為1500 mg/kg、用於椰子粉時最大使用量為200 mg/kg和用於已提取部分椰油的椰子時最大使用量為100 mg/kg。
- 27 該類別中僅限食用菌和藻類可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 28 該類別中僅限馬鈴薯可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 29 該類別中僅限用於防止特定淺色蔬菜的褐變時可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 30 用於冷凍牛油果時最大使用量為300 mg/kg。
- 31 用於乾葫蘆條（Kampyo）時最大使用量為5000 mg/kg。
- 32 該類別中僅限經加工減低能量的產品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 33 用於魔芋粉時最大使用量為900 mg/kg。
- 34 該類別中僅限拉麵可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 35 用於餅乾時最大使用量為100 mg/kg。

- 36 該類別中僅限軟體動物、甲殼動物和棘皮動物可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 37 用於鮑魚罐頭時最大使用量為1000 mg/kg。
- 38 用於澱粉糖（果糖、葡萄糖、飴糖、部分轉化糖）時最大使用量為40 mg/kg。
- 39 用於製造糖果製品的乾製葡萄糖漿時最大使用量為150 mg/kg和用於製造糖果製品的葡萄糖漿時最大使用量為400 mg/kg。
- 40 用於第戎芥末醬時最大使用量為500 mg/kg。
- 41 該類別中僅限果汁基飲料和乾薑粉汽水可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 42 用於特殊白葡萄酒時最大使用量為400 mg/kg。
- 43 用於其他水果酒（蘋果、梨、葡萄以外）時最大使用量為250 mg/kg。
- 44 該類別中僅限柑橘類水果可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 45 以乳酸鏈球菌素計。
- 46 不包括巴氏殺菌奶和滅菌奶。
- 47 該類別中僅限食用菌和藻類罐頭可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 48 該類別中僅限方便濕麵製品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 49 該類別中僅限雜糧灌腸製品和米麵灌腸製品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 50 該類別中僅限熟製可直接食用的產品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 51 該類別中僅限複合調味料和佐料可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 52 不包括食品類別14.1.1的產品。
- 53 相當於2 mg/dm<sup>2</sup> 的表面，適用於深度不超過5 mm的情況。
- 54 相當於1 mg/dm<sup>2</sup> 的表面，適用於深度不超過5 mm的情況。
- 55 以甲醛計。
- 56 該類別中僅限波羅伏洛乾酪（provolone cheese）可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 57 為最大使用量，終產品不得檢出。
- 58 該類別中僅限熟製冷凍肉產品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 59 該類別中僅限需冷藏的即食食品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 60 以NO<sub>2</sub>離子的殘留量計。
- 61 GMP是指第四條規定的良好生產規範。
- 62 該類別中僅限食用菌及其製品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 63 用於醃製菌類時最大使用量為20000 mg/kg。
- 64 該類別中僅限表層裹粉或麵糊可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 65 該防腐劑或抗氧化劑僅限用於肉類或魚類的上光、包裹或裝飾中。
- 66 該類別中僅限香辛料可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 67 該類別中僅限麵條、無麩意大利粉和用於低蛋白質膳食的意大利粉可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 68 該類別中僅限粉圓可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 69 該類別中僅限糕點可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 70 用於複合調味料和佐料時最大使用量為10000 mg/kg。
- 71 不包括楓糖漿。
- 72 以脫氫醋酸計。



- 73 用於食用菌和藻類時最大使用量為300 mg/kg。
- 74 該類別中僅限粉絲、粉條可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 75 以丙酸計。
- 76 按食品中的脂肪或油的重量計算。
- 77 以乾成分、乾重、乾混合物或濃縮物計。
- 78 該類別中僅限餅乾可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 79 不包括無水奶脂。
- 80 該類別中僅限專供專業生產加熱食品的油脂〔包括油炸用油脂（橄欖果渣油除外）、豬油、魚油、牛羊脂和家禽脂肪〕可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 81 該類別中僅限油炸用油脂可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 82 該類別中僅限餅乾和月餅可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 83 用於乾製產品時最大使用量為100 mg/kg；用於醃臘肉製品類（如鹹肉、臘肉、板鴨、中式火腿、臘腸）時最大使用量為200 mg/kg。
- 84 用於乾製產品及意大利臘腸類產品時最大使用量為100 mg/kg；用於醃臘肉製品類（如鹹肉、臘肉、板鴨、中式火腿、臘腸）時最大使用量為200 mg/kg。
- 85 該類別中僅限乾製產品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 86 該類別中僅限雜糧粉可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 87 以無水乙二胺四醋酸二鈉鈣計。
- 88 該類別中僅限冷凍法式油炸馬鈴薯可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 89 該類別中僅限乾豆可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 90 即食食品中以無水基計最大使用量為200 mg/kg。
- 91 以乾蛋黃重量計。
- 92 以高甜度甜味劑乾重計。
- 93 以硫代二丙酸計。
- 94 該類別中僅限油炸麵製品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 95 該類別中僅限新鮮畜肉、禽肉和野味產品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 96 該類別中僅限除碎肉以外還含有其他配料的鮮免治肉可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 97 該類別中僅限魚糜製品可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 98 該類別中僅限鹹魷魚可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 99 用於嬰兒配方奶粉時最大使用量為7500 mg/kg。
- 100 以錫計。
- 101 以鐵計。
- 102 該類別中僅限橄欖可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 103 該類別中僅限蝦類可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 104 該類別中僅限魚類加工可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 105 不包括用作嬰兒配方食品成分的液體乳清和乳清製品。
- 106 不包括用於嬰兒食品的乳清粉。
- 107 該類別中僅限生的軟體動物可使用該防腐劑或抗氧化劑。
- 108 該類別中僅限發酵酒可使用該防腐劑或抗氧化劑。

## Anexo

**Tabela dos conservantes e antioxidantes permitidos para uso no âmbito e dosagem seguintes (a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)**

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
200, 201, 202, 203 <sup>5</sup>	Ácido sórbico, sorbato de sódio, sorbato de potássio, sorbato de cálcio	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas <sup>6</sup>	1000	mg/kg
			01.2.2 Coalhada (natural)	1000	mg/kg
			01.3.2 Natas não lácteas para bebidas	200	mg/kg
			01.6.1 Queijo não curado <sup>7</sup>	1000	mg/kg
			01.6.2 Queijo curado	3000	mg/kg
			01.6.3 Requeijão	1000	mg/kg
			01.6.4 Queijo fundido	3000	mg/kg
			01.6.5 Sucédâneos de queijo <sup>8</sup>	3000	mg/kg
			01.6.6 Queijo de proteína de soro de leite	3000	mg/kg
		01.7 Sobremesas à base de leite	1000	mg/kg	
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	2000	mg/kg
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	1000	mg/kg
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	1000	mg/kg
		03.0 Sorvetes	-	500	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.1.2 Frutas frescas de superfície tratada	500	mg/kg
			04.1.2.2 Frutas secas	500	mg/kg
			04.1.2.3 Frutas em vinagre, óleo ou salmoura	1000	mg/kg
04.1.2.5 Doces de frutas, geleias de frutas e citrinadas	1000		mg/kg		
04.1.2.6 Pastas de barrar à base de frutas, excluindo os produtos da categoria 04.1.2.5	1000		mg/kg		
04.1.2.7 Frutas cristalizadas	500		mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade	
200, 201, 202, 203 <sup>5</sup>	Ácido sórbico, sorbato de sódio, sorbato de potássio, sorbato de cálcio	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2.8 Preparados de frutas, incluindo polpa, puré, coberturas de frutas e leite de coco	1000	mg/kg	
			04.1.2.9 Sobremesas à base de frutas, incluindo sobremesas com aroma de fruta à base de água	1000	mg/kg	
			04.1.2.10 Produtos de fruta fermentada	1000	mg/kg	
			04.1.2.11 Recheios de fruta para produtos de pasteleria	1000	mg/kg	
			04.1.2.12 Frutas cozidas	1200	mg/kg	
			04.2.1.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes frescos, de superfície tratada <sup>9</sup>	500	mg/kg	
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	1000	mg/kg	
			04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	1000	mg/kg	
			04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	1000	mg/kg	
			04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	1000	mg/kg	
			04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas <sup>10</sup>	1000	mg/kg	
			05.0 Produtos de confeitaria	05.1.2 Misturas de cacau (xaropes)	1000	mg/kg
				05.1.3 Pasta de barrar de cacau, incluindo recheio	1000	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
200, 201, 202, 203 <sup>5</sup>	Ácido sórbico, sorbato de sódio, sorbato de potássio, sorbato de cálcio	05.0 Produtos de confeitaria	05.1.5 Imitações de chocolate e sucedâneos de chocolate	1500	mg/kg
			05.2 Doces incluindo rebuçados duros e moles e nogado, excluindo os produtos das categorias 05.1, 05.3 e 05.4	1500	mg/kg
			05.3 Gomas de mascar	1500	mg/kg
			05.4 Produtos para decoração, cobertura (não de frutas) e molho doce	1000	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos <sup>11</sup>	2000	mg/kg
			06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	1000	mg/kg
			06.6 Polme	2000	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação	-	1000	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.1.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente e curados (incluindo salgados), em peças inteiras ou cortados <sup>8</sup>	200	mg/kg
			08.2.1.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, secos e curados (incluindo salgados), em peças inteiras ou cortados <sup>8</sup>	2000	mg/kg
			08.2.1.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente e fermentados, em peças inteiras ou cortados <sup>8</sup>	200	mg/kg
			08.2.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados <sup>8</sup>	200	mg/kg
			08.2.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça congelados, em peças inteiras ou cortados <sup>8</sup>	200	mg/kg
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	1500	mg/kg
08.4 Tripas comestíveis <sup>12,13</sup>	10000		mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
200, 201, 202, 203 <sup>5</sup>	Ácido sórbico, sorbato de sódio, sorbato de potássio, sorbato de cálcio	09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.4.1 Peixe cozido e seus derivados	2000	mg/kg
			09.2.4.2 Moluscos, crustáceos e equinodermes cozidos <sup>14</sup>	2000	mg/kg
			09.2.4.3 Produtos aquáticos fritos e seus derivados	1000	mg/kg
			09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados	1000	mg/kg
			09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	1000	mg/kg
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.1 Ovoprodutos líquidos	5000	mg/kg
			10.2.2 Ovoprodutos congelados	1500	mg/kg
			10.2.3 Ovoprodutos secos e/ou coagulados por calor	1500	mg/kg
			10.4 Sobremesas à base de ovo	1000	mg/kg
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.4 Outros açúcares e xaropes	1000	mg/kg
			11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade <sup>15</sup>	1000	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2 Plantas aromáticas, especiarias, condimentos e temperos	1000	mg/kg
			12.3 Vinagres	1000	mg/kg
			12.4 Mostardas	1000	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos <sup>16</sup>	1000	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	1000	mg/kg
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	1500	mg/kg
			12.9.1 Pasta de soja fermentada	1000	mg/kg
			12.9.2 Molho de soja	1000	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.2.1 Sumos de fruta	1000	mg/kg
			14.1.2.2 Sumos de hortaliça	500	mg/kg
			14.1.2.3 Sumos de fruta concentrados	1000	mg/kg
			14.1.2.4 Sumos de hortaliça concentrados	2000	mg/kg
			14.1.3.1 Néctares de fruta	1000	mg/kg
			14.1.3.2 Néctares de hortaliça	500	mg/kg
			14.1.3.3 Néctares de fruta concentrados	1000	mg/kg
			14.1.3.4 Néctares de hortaliça concentrados	2000	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
200, 201, 202, 203 <sup>5</sup>	Ácido sórbico, sorbato de sódio, sorbato de potássio, sorbato de cálcio	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	500	mg/kg
			14.1.5 Café, sucedâneos de café, chá, infusões de plantas e outras bebidas quentes de cereais e grãos, excluindo bebidas de cacau <sup>17</sup>	500	mg/kg
			14.2.2 Cidra e perada	600	mg/kg
			14.2.3 Vinho de uvas	200	mg/kg
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	600	mg/kg
			14.2.5 Hidromel	200	mg/kg
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas <sup>18</sup>	500	mg/kg
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	15.1 Aperitivos à base de batata, cereais, farinha ou amido (derivados de raízes, tubérculos e leguminosas)	1000	mg/kg
15.2 Frutos de casca rija transformados, incluindo frutos de casca rija com revestimento e misturas desses frutos	1000		mg/kg		
210, 211, 212, 213 <sup>19</sup>	Ácido benzóico, benzoato de sódio, benzoato de potássio, benzoato de cálcio	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas	1000	mg/kg
			01.7 Sobremesas à base de leite	300	mg/kg
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	1000	mg/kg
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	1000	mg/kg
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	1000	mg/kg
		03.0 Sorvetes	-	1000	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2.2 Frutas secas	800	mg/kg
			04.1.2.3 Frutas em vinagre, óleo ou salmoura	1000	mg/kg
			04.1.2.5 Doces de frutas, geleias de frutas e citrinadas	1000	mg/kg
			04.1.2.6 Pastas de barrar à base de frutas, excluindo os produtos da categoria 04.1.2.5	1000	mg/kg
			04.1.2.7 Frutas cristalizadas	1000	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
210, 211, 212, 213 <sup>19</sup>	Ácido benzóico, benzoato de sódio, benzoato de potássio, benzoato de cálcio	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2.8 Preparados de frutas, incluindo polpa, puré, coberturas de frutas e leite de coco	1000	mg/kg
			04.1.2.9 Sobremesas à base de frutas, incluindo sobremesas com aroma de fruta à base de água	1000	mg/kg
			04.1.2.10 Produtos de fruta fermentada	1000	mg/kg
			04.1.2.11 Recheios de fruta para produtos de pastelaria	1000	mg/kg
			04.1.2.12 Frutas cozidas	1000	mg/kg
		04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	1000	mg/kg	
		04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	2000	mg/kg	
		04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	1000	mg/kg	
		04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	3000	mg/kg	
		04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	1000	mg/kg	
		04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	1000	mg/kg	
		05.0 Produtos de confeitaria	05.1.3 Pasta de barrar de cacau, incluindo recheio	1500	mg/kg
		05.1.5 Imitações de chocolate e sucedâneos de chocolate	1500	mg/kg	
		05.2 Doces incluindo rebuçados duros e moles e nogado, excluindo os produtos das categorias 05.1, 05.3 e 05.4	1500	mg/kg	

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
210, 211, 212, 213 <sup>19</sup>	Ácido benzóico, benzoato de sódio, benzoato de potássio, benzoato de cálcio	05.0 Produtos de confeitaria	05.3 Gomas de mascar	1500	mg/kg
			05.4 Produtos para decoração, cobertura (não de frutas) e molho doce	1500	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	1000	mg/kg
			06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	1000	mg/kg
			06.8.1 Bebidas à base de soja	1000	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação	-	1000	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.1.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, secos e curados (incluindo salgados), em peças inteiras ou cortados <sup>8</sup>	1000	mg/kg
			08.3.1.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente, curados (incluindo salgado), secos e triturados <sup>8</sup>	1000	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.4.2 Moluscos, crustáceos e equinodermes cozidos <sup>14</sup>	2000	mg/kg
			09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados <sup>20</sup>	200	mg/kg
			09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados <sup>21</sup>	2000	mg/kg
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.1 Ovoprodutos líquidos	5000	mg/kg
			10.4 Sobremesas à base de ovo	1000	mg/kg
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.4 Outros açúcares e xaropes	1000	mg/kg
			11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	2000	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.2 Condimentos e temperos	1000	mg/kg
			12.3 Vinagres	1000	mg/kg
			12.4 Mostardas	1000	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos	1000	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	1000	mg/kg
	12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	1500	mg/kg		
14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.2.1 Sumos de fruta	1000	mg/kg		
	14.1.2.3 Sumos de fruta concentrados	1000	mg/kg		



Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
210, 211, 212, 213 <sup>19</sup>	Ácido benzóico, benzoato de sódio, benzoato de potássio, benzoato de cálcio	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.2.4 Sumos de hortaliça concentrados	800	mg/kg
			14.1.3.1 Néctares de fruta	1000	mg/kg
			14.1.3.3 Néctares de fruta concentrados	1000	mg/kg
			14.1.3.4 Néctares de hortaliça concentrados	600	mg/kg
			14.1.4.1 Bebidas carbonatadas aromatizadas à base de água	250	mg/kg
			14.1.4.2 Bebidas aromatizadas não carbonatadas à base de água, incluindo ponche de frutas e bebidas de frutas	1000	mg/kg
			14.1.4.3 Bebidas concentradas (líquidas ou sólidas) aromatizadas à base de água	250	mg/kg
			14.1.5 Café, sucedâneos de café, chá, infusões de plantas e outras bebidas quentes de cereais e grãos, excluindo bebidas de cacau	1000	mg/kg
			14.2.2 Cidra e perada <sup>22</sup>	1000	mg/kg
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	1000	mg/kg
			14.2.5 Hidromel	1000	mg/kg
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	1000	mg/kg
			214, 215, 218, 219 <sup>23</sup>	Etilparabeno, etilparabeno de sódio, metilparabeno, metilparabeno de sódio	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0
01.6.5 Sucédâneos de queijo	500	mg/kg			
01.7 Sobremesas à base de leite	120	mg/kg			
02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	300			mg/kg
	02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	300			mg/kg
04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.1.2 Frutas frescas de superfície tratada	12			mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
214, 215, 218, 219 <sup>23</sup>	Etilparabeno, etilparabeno de sódio, metilparabeno, metilparabeno de sódio	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2.2 Frutas secas	800	mg/kg
			04.1.2.3 Frutas em vinagre, óleo ou salmoura	250	mg/kg
			04.1.2.5 Doces de frutas, geleias de frutas e citrinadas	250	mg/kg
			04.1.2.6 Pastas de barrar à base de frutas, excluindo os produtos da categoria 04.1.2.5	1000	mg/kg
			04.1.2.7 Frutas cristalizadas	1000	mg/kg
			04.1.2.8 Preparados de frutas, incluindo polpa, puré, coberturas de frutas e leite de coco	800	mg/kg
			04.1.2.9 Sobremesas à base de frutas, incluindo sobremesas com aroma de fruta à base de água	800	mg/kg
			04.1.2.10 Produtos de fruta fermentada	800	mg/kg
			04.1.2.11 Recheios de fruta para produtos de pastelaria	800	mg/kg
			04.2.1.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes frescos, de superfície tratada <sup>9</sup>	12	mg/kg
		04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	1000	mg/kg	
		04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	1000	mg/kg	
		04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	1000	mg/kg	
		04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	300	mg/kg	
		05.0 Produtos de confeitaria	05.1.3 Pasta de barrar de cacau, incluindo recheio	300	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
214, 215, 218, 219 <sup>23</sup>	Etilparabeno, etilparabeno de sódio, metilparabeno, metilparabeno de sódio	05.0 Produtos de confeitaria	05.1.5 Imitações de chocolate e sucedâneos de chocolate	300	mg/kg
			05.2 Doces incluindo rebuçados duros e moles e nogado, excluindo os produtos das categorias 05.1, 05.3 e 05.4	1000	mg/kg
			05.3 Gomas de mascar	1500	mg/kg
			05.4 Produtos para decoração, cobertura (não de frutas) e molho doce	300	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.8.6 Soja fermentada	1000	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação	07.2 Produtos de panificação finos e suas misturas	300	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.4 Tripas comestíveis	36	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	1000	mg/kg
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	200	mg/kg
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.4 Outros açúcares e xaropes	100	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.3 Vinagres	250	mg/kg
			12.4 Mostardas	300	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	1000	mg/kg
			12.9.1 Pasta de soja fermentada	250	mg/kg
			12.9.2 Molho de soja	250	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	500	mg/kg
			14.1.5 Café, sucedâneos de café, chá, infusões de plantas e outras bebidas quentes de cereais e grãos, excluindo bebidas de cacau <sup>17</sup>	450	mg/kg
			14.2.2 Cidra e perada	200	mg/kg
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	200	mg/kg
			14.2.5 Hidromel	200	mg/kg
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas <sup>18</sup>	1000	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
214, 215, 218, 219 <sup>23</sup>	Etilparabeno, etilparabeno de sódio, metilparabeno, metilparabeno de sódio	15.0 Aperitivos prontos a consumir	15.1 Aperitivos à base de batata, cereais, farinha ou amido (derivados de raízes, tubérculos e leguminosas)	300	mg/kg
			15.2 Frutos de casca rija transformados, incluindo frutos de casca rija com revestimento e misturas desses frutos	300	mg/kg
220-228, 539, -, -, <sup>24</sup>	Dióxido de enxofre, sulfito de sódio, bisulfito de sódio, metabissulfito de sódio, metabisulfito de potássio, sulfito de potássio, sulfito de cálcio, bissulfito de cálcio, bissulfito de potássio, tiosulfato de sódio, ácido sulfuroso, hidrossulfito de sódio, enxofre	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.7 Sobremesas à base de leite	100	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.1.2 Frutas frescas de superfície tratada	50	mg/kg
			04.1.2.1 Frutas congeladas <sup>25</sup>	500	mg/kg
			04.1.2.2 Frutas secas <sup>26</sup>	1000	mg/kg
			04.1.2.3 Frutas em vinagre, óleo ou salmoura	100	mg/kg
			04.1.2.5 Doces de frutas, geleias de frutas e citrinadas	100	mg/kg
			04.1.2.7 Frutas cristalizadas	350	mg/kg
			04.1.2.8 Preparados de frutas, incluindo polpa, puré, coberturas de frutas e leite de coco	100	mg/kg
			04.1.2.9 Sobremesas à base de frutas, incluindo sobremesas com aroma de fruta à base de água	100	mg/kg
			04.1.2.10 Produtos de fruta fermentada	100	mg/kg
			04.1.2.11 Recheios de fruta para produtos de pastelaria	100	mg/kg
			04.2.1.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes frescos, de superfície tratada <sup>27</sup>	400	mg/kg
			04.2.1.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes frescos, descascados, cortados ou triturados <sup>28,29</sup>	50	mg/kg
			04.2.2.1 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes congelados <sup>28,29,30</sup>	50	mg/kg
04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos <sup>31</sup>	500	mg/kg			

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
220-228, 539, -, <sup>24</sup>	Dióxido de enxofre, sulfito de sódio, bis-sulfito de sódio, metabisulfito de sódio, metabisulfito de potássio, sulfito de potássio, sulfito de cálcio, bissulfito de cálcio, bissulfito de potássio, tiosulfato de sódio, ácido sulfuroso, hidrossulfito de sódio, enxofre	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	100	mg/kg
		04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	50	mg/kg	
		04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes <sup>32</sup>	500	mg/kg	
		04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	300	mg/kg	
		04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	500	mg/kg	
		05.0 Produtos de confeitaria	-	100	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.2.1 Farinhas <sup>33</sup>	200	mg/kg
			06.2.2 Amidos	50	mg/kg
			06.4.1 Massas alimentícias frescas em tiras e folhas e produtos sucedâneos <sup>34</sup>	50	mg/kg
			06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	20	mg/kg
		06.8.2 Casca da bebida à base de soja		200	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação	07.1.2 Bolacha, excluindo bolacha doce	100	mg/kg
			07.2 Produtos de panificação finos e suas misturas <sup>35</sup>	50	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.1.2 Moluscos, crustáceos e equinodermes frescos	100	mg/kg
			09.2.1 Produtos aquáticos congelados e seus derivados <sup>36</sup>	100	mg/kg
09.2.4.2 Moluscos, crustáceos e equinodermes cozidos	150		mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
220-228, 539, -, -, <sup>24</sup>	Dióxido de enxofre, sulfito de sódio, bisulfito de sódio, metabissulfito de sódio, metabissulfito de potássio, sulfito de potássio, sulfito de cálcio, bissulfito de cálcio, bissulfito de potássio, tiosulfato de sódio, ácido sulfuroso, hidrossulfito de sódio, enxofre	09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados	30	mg/kg
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados <sup>37</sup>	150	mg/kg
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.1.1 Açúcar branco, glicose anidra, glicose mono-hidratada e frutose <sup>38</sup>	15	mg/kg
			11.1.2 Açúcar em pó e glicose em pó <sup>38</sup>	15	mg/kg
			11.1.3 Açúcar branco suave, açúcar mascavo suave, xarope de glicose, xarope de glicose seco e açúcar de cana bruto <sup>38,39</sup>	20	mg/kg
			11.1.5 Açúcar branco de plantação ou moído	70	mg/kg
			11.2 Açúcar mascavado, excluindo os produtos da categoria 11.1.3	40	mg/kg
			11.3 Solução de açúcar e xarope, também parcialmente invertidos, incluindo melaços e excluindo os produtos da categoria 11.1.3	70	mg/kg
			11.4 Outros açúcares e xaropes	50	mg/kg
			12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias	150
		12.2.2 Condimentos e temperos		200	mg/kg
		12.3 Vinagres		100	mg/kg
		12.4 Mostardas <sup>40</sup>		250	mg/kg
		12.6 Molhos e produtos sucedâneos		300	mg/kg
		12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3		50	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.2.1 Sumos de fruta	50	mg/kg
			14.1.2.2 Sumos de hortaliça	50	mg/kg
			14.1.2.3 Sumos de fruta concentrados	50	mg/kg
			14.1.2.4 Sumos de hortaliça concentrados	50	mg/kg
			14.1.3.1 Néctares de fruta	50	mg/kg
			14.1.3.2 Néctares de hortaliça	50	mg/kg
			14.1.3.3 Néctares de fruta concentrados	50	mg/kg
			14.1.3.4 Néctares de hortaliça concentrados	50	mg/kg
			14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas <sup>41</sup>	70	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
220-228, 539, -, -, <sup>24</sup>	Dióxido de enxofre, sulfito de sódio, bis-sulfito de sódio, metabissulfito de sódio, metabissulfito de potássio, sulfito de potássio, sulfito de cálcio, bissulfito de cálcio, bissulfito de potássio, tiosulfato de sódio, ácido sulfuroso, hidrossulfito de sódio, enxofre	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	50	mg/kg
			14.2.2 Cidra e perada	250	mg/kg
			14.2.3 Vinho de uvas <sup>42</sup>	350	mg/kg
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada <sup>43</sup>	200	mg/kg
			14.2.5 Hidromel	200	mg/kg
			14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	200	mg/kg
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	15.1 Aperitivos à base de batata, cereais, farinha ou amido (derivados de raízes, tubérculos e leguminosas) <sup>35</sup>	50	mg/kg
	15.2 Frutos de casca rija transformados, incluindo frutos de casca rija com revestimento e misturas desses frutos	50	mg/kg		
231, 232	Orto-fenilfenol, orto-fenilfenato de sódio	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.1.2 Frutas frescas de superfície tratada <sup>44</sup>	12	mg/kg
234 <sup>45</sup>	Nisina	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0 <sup>46</sup>	-	500	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta <sup>47</sup>	200	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos <sup>48</sup>	250	mg/kg
			06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	200	mg/kg
			06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados <sup>49</sup>	250	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação	06.8.1 Bebidas à base de soja	200	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	07.2 Produtos de panificação finos e suas misturas	6.25	mg/kg
	08.2.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	500	mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
234 <sup>45</sup>	Nisina	08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	500	mg/kg
			08.3.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente e triturados	500	mg/kg
			08.3.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, tratados termicamente e triturados	500	mg/kg
			08.4 Tripas comestíveis	7	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.4 Produtos aquáticos cozidos e/ou fritos e seus derivados	500	mg/kg
			09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados <sup>50</sup>	500	mg/kg
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2 Ovoprodutos	250	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.2 Condimentos e temperos <sup>51</sup>	200	mg/kg
			12.3 Vinagres	150	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos	200	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	200	mg/kg
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	200	mg/kg
			12.9.1 Pasta de soja fermentada	200	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	12.9.2 Molho de soja	200	mg/kg
			14.1 Bebidas não alcoólicas <sup>52</sup>	200	mg/kg
		235	Natamicina (Pimaricina)	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.6.1 Queijo não curado <sup>8,53</sup>
01.6.2 Queijo curado <sup>8,53</sup>	40				mg/kg
01.6.4 Queijo fundido <sup>8,53</sup>	40				mg/kg
01.6.5 Sucedâneos de queijo <sup>8,53</sup>	40				mg/kg
01.6.6 Queijo de proteína de soro de leite <sup>8,53</sup>	40				mg/kg
08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.1.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, secos e curados (incluindo salgados), em peças inteiras ou cortados			6	mg/kg
	08.3.1.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente, curados (incluindo salgado), secos e triturados <sup>8,54</sup>	20	mg/kg		
239 <sup>55</sup>	Hexametilenotetramina	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.6.2.1 Queijo curado, incluindo sua casca <sup>56</sup>	25	mg/kg



Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
242 <sup>57</sup>	Dicarbonato de dimetilo	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	250	mg/kg
			14.1.5 Café, sucedâneos de café, chá, infusões de plantas e outras bebidas quentes de cereais e grãos, excluindo bebidas de cacau	250	mg/kg
			14.2.2 Cidra e perada	250	mg/kg
			14.2.3 Vinho de uvas	200	mg/kg
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	250	mg/kg
			14.2.5 Hidromel	200	mg/kg
243	Ethyl Lauroyl Arginate HCl	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.6.1 Queijo não curado	200	mg/kg
			01.6.2.1 Queijo curado, incluindo sua casca	200	mg/kg
			01.6.3 Requeijão	200	mg/kg
			01.6.4 Queijo fundido	200	mg/kg
			01.6.5 Sucédâneos de queijo	200	mg/kg
			01.7 Sobremesas à base de leite	200	mg/kg
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	200	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2.2 Frutas secas	200	mg/kg
			04.1.2.11 Recheios de fruta para produtos de pastelaria	200	mg/kg
			04.2.1.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes frescos, de superfície tratada	200	mg/kg
			04.2.1.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes frescos, descascados, cortados ou triturados	200	mg/kg
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	200	mg/kg
		05.0 Produtos de confeitaria	05.1.3 Pasta de barrar de cacau, incluindo recheio	200	mg/kg
05.3 Gomas de mascar	225	mg/kg			

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
243	Ethyl Lauroyl Arginate HCl	06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	200	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	200	mg/kg
			08.2.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	200	mg/kg
			08.2.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça congelados, em peças inteiras ou cortados <sup>8,58</sup>	200	mg/kg
			08.3.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente e triturados	315	mg/kg
			08.3.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, tratados termicamente e triturados	200	mg/kg
			08.3.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados e congelados <sup>8,58</sup>	315	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.4.1 Peixe cozido e seus derivados	200	mg/kg
			09.2.4.2 Moluscos, crustáceos e equinodermes cozidos	200	mg/kg
			09.2.4.3 Produtos aquáticos fritos e seus derivados <sup>59</sup>	200	mg/kg
			09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados	200	mg/kg
			09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	200	mg/kg
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2 Ovoprodutos	200	mg/kg
			10.4 Sobremesas à base de ovo	200	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.2 Condimentos e temperos	200	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos	200	mg/kg
			12.6.1 Molhos emulsionados e molhos de cobertura	200	mg/kg
			12.6.2 Molhos não emulsionados	200	mg/kg
	12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	200	mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
243	Ethyl Lauroyl Arginate HCl	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4.1 Bebidas carbonatadas aromatizadas à base de água	50	mg/kg
			14.1.4.2 Bebidas aromatizadas não carbonatadas à base de água, incluindo ponche de frutas e bebidas de frutas	50	mg/kg
			14.1.4.3 Bebidas concentradas (líquidas ou sólidas) aromatizadas à base de água	50	mg/kg
249, 250 <sup>60</sup>	Nitrito de potássio, nitrito de sódio	08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	150	mg/kg
			08.2.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	150	mg/kg
			08.3.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente e triturados	150	mg/kg
			08.3.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, tratados termicamente e triturados	150	mg/kg
251, 252 <sup>60</sup>	Nitrato de sódio, nitrato de potássio	08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	500	mg/kg
			08.2.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	500	mg/kg
			08.3.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente e triturados	500	mg/kg
			08.3.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, tratados termicamente e triturados	500	mg/kg
260	Ácido acético glacial	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 Leite condensado e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 Nata coagulada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 Sucédâneos de nata	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 Leite em pó, nata em pó e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 Queijo não curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 Queijo curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 Queijo fundido	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 Sucédâneos de queijo	GMP <sup>61</sup>	-
01.6.6 Queijo de proteína de soro de leite	GMP <sup>61</sup>	-			

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
260	Ácido acético glacial	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.7 Sobremesas à base de leite	GMP <sup>61</sup>	-
			01.8.1 Soro de leite líquido e seus derivados, excluindo requeijão	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 Sorvetes	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2 Frutas transformadas	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.1.1 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas (incluindo soja), aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, frescos e não tratados <sup>62,63</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.1 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes congelados <sup>62,63</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de re-torta	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
260	Ácido acético glacial	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 Produtos de confeitaria	-	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 Polme	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 Produtos de soja, excluindo os produtos da categoria 12.9	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 Produtos de panificação	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 Tripas comestíveis	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.2 Produtos aquáticos em polme e congelados e seus derivados <sup>64</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.3 Produtos aquáticos picados congelados <sup>65</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.4 Produtos aquáticos cozidos e/ou fritos e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
260	Ácido acético glacial	10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.1 Ovoprodutos líquidos	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.2 Ovoprodutos congelados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 Ovos preservados, incluindo os ovos em álcali, salgados ou enlatados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 Sobremesas à base de ovo	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.1.2 Sucedâneos de sal	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 Condimentos e temperos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 Vinagres	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 Mostardas	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 Sopas e caldos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 Levedura e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 Condimentos e temperos à base de soja	GMP <sup>61</sup>	-
		12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	GMP <sup>61</sup>	-	
		13.0 Alimentos destinados a utilização dietética específica	13.2 Suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens	5000	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	GMP <sup>61</sup>	-
			14.1.5 Café, sucedâneos de café, chá, infusões de plantas e outras bebidas quentes de cereais e grãos, excluindo bebidas de cacau <sup>17</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 Cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 Hidromel	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
15.0 Aperitivos prontos a consumir	-	GMP <sup>61</sup>	-		
16.0 Alimentos preparados	-	GMP <sup>61</sup>	-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
261(i)	Acetato de potássio	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatzizadas	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 Leite condensado e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 Nata coagulada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 Sucédâneos de nata	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 Leite em pó, nata em pó e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 Queijo não curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 Queijo curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 Queijo fundido	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 Sucédâneos de queijo	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 Sobremesas à base de leite	GMP <sup>61</sup>	-
			01.8.1 Soro de leite líquido e seus derivados, excluindo requeijão	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 Sorvetes	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2 Frutas transformadas	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
261(i)	Acetato de potássio	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 Produtos de confeitaria	-	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 Polme	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 Produtos de soja, excluindo os produtos da categoria 12.9	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 Produtos de panificação	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 Tripas comestíveis	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 Ovos preservados, incluindo os ovos em álcali, salgados ou enlatados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 Sobremesas à base de ovo	GMP <sup>61</sup>	-
11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	GMP <sup>61</sup>	-		



Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
261(i)	Acetato de potássio	12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 Condimentos e temperos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 Vinagres	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 Mostardas	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 Sopas e caldos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 Levedura e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 Condimentos e temperos à base de soja	GMP <sup>61</sup>	-
			12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	GMP <sup>61</sup>	-
		13.0 Alimentos destinados a utilização dietética específica	13.2 Suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 Cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 Hidromel	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	-	GMP <sup>61</sup>	-
16.0 Alimentos preparados	-	GMP <sup>61</sup>	-		
262(i)	Acetato de sódio	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 Leite condensado e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 Nata coagulada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 Sucédâneos de nata	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 Leite em pó, nata em pó e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 Queijo não curado	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
262(i)	Acetato de sódio	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.6.2 Queijo curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 Queijo fundido	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 Sucédâneos de queijo	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 Sobremesas à base de leite	GMP <sup>61</sup>	-
			01.8.1 Soro de leite líquido e seus derivados, excluindo requeijão	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 Sorvetes	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2 Frutas transformadas	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
262(i)	Acetato de sódio	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 Produtos de confeitaria	-	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.1 Massas alimentícias frescas em tiras e folhas e produtos sucedâneos	6000	mg/kg
			06.4.2 Massas alimentícias secas em tiras e folhas e produtos sucedâneos <sup>1</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 Polme	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 Produtos de soja, excluindo os produtos da categoria 12.9	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 Produtos de panificação	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 Tripas comestíveis	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.2 Produtos aquáticos em polme e congelados e seus derivados <sup>64</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.3 Produtos aquáticos picados congelados <sup>65</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.4 Produtos aquáticos cozidos e/ou fritos e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
	09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
262(i)	Acetato de sódio	09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.1 Ovoprodutos líquidos	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.2 Ovoprodutos congelados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 Ovos preservados, incluindo os ovos em álcali, salgados ou enlatados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 Sobremesas à base de ovo	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.1.2 Sucedâneos de sal	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 Condimentos e temperos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 Vinagres	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 Mostardas	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 Sopas e caldos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 Levedura e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 Condimentos e temperos à base de soja	GMP <sup>61</sup>	-
		12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	GMP <sup>61</sup>	-	
		13.0 Alimentos destinados a utilização dietética específica	13.2 Suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	GMP <sup>61</sup>	-
			14.1.5 Café, sucedâneos de café, chá, infusões de plantas e outras bebidas quentes de cereais e grãos, excluindo bebidas de cacau <sup>17</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	GMP <sup>61</sup>	-
14.2.2 Cidra e perada	GMP <sup>61</sup>		-		
14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	GMP <sup>61</sup>		-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
262(i)	Acetato de sódio	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.2.5 Hidromel	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	-	GMP <sup>61</sup>	-
		16.0 Alimentos preparados	-	GMP <sup>61</sup>	-
262(ii)	Diacetato de sódio	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	1000	mg/kg
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	1000	mg/kg
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	1000	mg/kg
		05.0 Produtos de confeitaria	05.2 Doces incluindo reбуçados duros e moles e nogado, excluindo os produtos das categorias 05.1, 05.3 e 05.4	1000	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.5 Sobremesas à base de cereais e amido <sup>68</sup>	4000	mg/kg
			06.8.4 Queijo de soja (tofu) semidesidratado	1000	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação	07.1 Pão e produtos de panificação normais e suas misturas	4000	mg/kg
			07.2 Produtos de panificação finos e suas misturas <sup>69</sup>	4000	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	3000	mg/kg
			08.2.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	3000	mg/kg
			08.2.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça congelados, em peças inteiras ou cortados	1000	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
262(ii)	Diacetato de sódio	08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.3.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente e triturados	3000	mg/kg
			08.3.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, tratados termicamente e triturados	3000	mg/kg
			08.3.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados e congelados	1000	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.4 Produtos aquáticos cozidos e/ou fritos e seus derivados	1000	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados <sup>50</sup>	1000	mg/kg
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.4 Sobremesas à base de ovo	2000	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.1 Sal e sucedâneos de sal	2500	mg/kg
			12.2 Plantas aromáticas, especiarias, condimentos e temperos <sup>70</sup>	2500	mg/kg
			12.3 Vinagres	2500	mg/kg
			12.4 Mostardas	2500	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos	10000	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	10000	mg/kg
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	10000	mg/kg
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	15.1 Aperitivos à base de batata, cereais, farinha ou amido (derivados de raízes, tubérculos e leguminosas)	1000	mg/kg
263	Acetato de cálcio	01.0 Lacteínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 Leite condensado e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 Nata coagulada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 Sucédâneos de nata	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 Leite em pó, nata em pó e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 Queijo não curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 Queijo curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 Queijo fundido	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 Sucédâneos de queijo	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 Sobremesas à base de leite	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
263	Acetato de cálcio	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.8.1 Soro de leite líquido e seus derivados, excluindo requeijão	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 Sorvetes	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2 Frutas transformadas	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 Produtos de confeitaria	-	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
263	Acetato de cálcio	06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 Polme	GMP <sup>61</sup>	-
			06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados	GMP <sup>61</sup>	-
			06.8 Produtos de soja, excluindo os produtos da categoria 12.9	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 Produtos de panificação	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 Tripas comestíveis	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 Ovos preservados, incluindo os ovos em álcali, salgados ou enlatados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 Sobremesas à base de ovo	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.4 Outros açúcares e xaropes <sup>71</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 Condimentos e temperos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 Vinagres	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 Mostardas	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 Sopas e caldos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	GMP <sup>61</sup>	-
12.8 Levedura e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>		-		



Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
263	Acetato de cálcio	12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.9 Condimentos e temperos à base de soja	GMP <sup>61</sup>	-
		13.0 Alimentos destinados a utilização dietética específica	12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	13.2 Suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens	GMP <sup>61</sup>	-
		14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	GMP <sup>61</sup>	-
		14.2.2 Cidra e perada	14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	GMP <sup>61</sup>	-
		14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	14.2.2 Cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
		14.2.5 Hidromel	14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
		14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	14.2.5 Hidromel	GMP <sup>61</sup>	-
		14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
		16.0 Alimentos preparados	15.0 Aperitivos prontos a consumir	GMP <sup>61</sup>	-
265, 266 <sup>72</sup>	Ácido dehidroacético, dehidroacetato de sódio	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.1 Manteiga	300	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rijas e sementes	04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja <sup>73</sup>	1000	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.4.2 Massas alimentícias secas em tiras e folhas e produtos sucedâneos <sup>74</sup>	1000	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação	06.8.6 Soja fermentada	300	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	06.8.7 Queijo de soja (tofu) fermentado	300	mg/kg
		07.1.1 Pães e pãezinhos	07.0 Produtos de panificação	500	mg/kg
		08.2.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	07.2 Produtos de panificação finos e suas misturas <sup>69</sup>	500	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
265, 266 <sup>72</sup>	Ácido dehidroacético, dehidroacetato de sódio	08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça tratados termicamente, em peças inteiras ou cortados	500	mg/kg
			08.3.1 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente e triturados	500	mg/kg
			08.3.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, tratados termicamente e triturados	500	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.2 Condimentos e temperos <sup>51</sup>	500	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos	500	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	500	mg/kg
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	500	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.2.1 Sumos de fruta	300	mg/kg
			14.1.2.2 Sumos de hortaliça	300	mg/kg
			14.1.3.1 Néctares de fruta	300	mg/kg
			14.1.3.2 Néctares de hortaliça	300	mg/kg
280, 281, 282, 283 <sup>75</sup>	Ácido propanoico, propionato de sódio, propionato de cálcio, propionato de potássio	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 Leite condensado e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 Nata coagulada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 Sucédâneos de nata	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 Leite em pó, nata em pó e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 Queijo não curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 Queijo curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 Queijo fundido	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 Sucédâneos de queijo	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.6 Queijo de proteína de soro de leite	3000	mg/kg
			01.7 Sobremesas à base de leite	GMP <sup>61</sup>	-
		01.8.1 Soro de leite líquido e seus derivados, excluindo requeijão	GMP <sup>61</sup>	-	
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
280, 281, 282, 283 <sup>75</sup>	Ácido propanoico, propionato de sódio, propionato de cálcio, propionato de potássio	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 Sorvetes	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2 Frutas transformadas	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 Produtos de confeitaria	-	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.1 Massas alimentícias frescas em tiras e folhas e produtos sucedâneos	250	mg/kg
	06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
280, 281, 282, 283 <sup>75</sup>	Ácido propanoico, propionato de sódio, propionato de cálcio, propionato de potássio	06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 Polme	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 Produtos de panificação	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 Tripas comestíveis	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 Ovos preservados, incluindo os ovos em álcali, salgados ou enlatados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 Sobremesas à base de ovo	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 Condimentos e temperos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 Vinagres	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 Mostardas	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 Sopas e caldos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 Levedura e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
	12.9 Condimentos e temperos à base de soja	GMP <sup>61</sup>	-		
	12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	GMP <sup>61</sup>	-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
280, 281, 282, 283 <sup>75</sup>	Ácido propanoico, propionato de sódio, propionato de cálcio, propionato de potássio	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 Cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 Hidromel	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	-	GMP <sup>61</sup>	-
		16.0 Alimentos preparados	-	GMP <sup>61</sup>	-
310	Galato de propilo	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.5.1 Leite em pó e nata em pó (natural) <sup>76</sup>	200	mg/kg
			01.7 Sobremesas à base de leite <sup>76,77</sup>	90	mg/kg
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1.1 Óleo de manteiga, gordura láctea anidra e ghee <sup>76</sup>	100	mg/kg
			02.1.2 Gorduras e óleos vegetais <sup>76</sup>	200	mg/kg
			02.1.3 Banha, sebo de bovinos, ovinos e caprinos, óleo de peixe e outras gorduras animais <sup>76</sup>	200	mg/kg
			02.2.1 Manteiga <sup>76</sup>	100	mg/kg
			02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar <sup>76</sup>	200	mg/kg
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas <sup>76</sup>	200	mg/kg
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7 <sup>76</sup>	200	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2.9 Sobremesas à base de frutas, incluindo sobremesas com aroma de fruta à base de água <sup>76,77</sup>	90	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
310	Galato de propilo	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rijas e sementes	04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rijas e sementes secos <sup>76,28</sup>	50	mg/kg
		05.0 Produtos de confeitaria	05.1 Produtos de cacau e de chocolate, incluindo imitações e sucedâneos de chocolate <sup>76</sup>	200	mg/kg
		05.2 Doces incluindo rebuçados duros e moles e nogado, excluindo os produtos das categorias 05.1, 05.3 e 05.4 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		05.3 Gomas de mascar	1000	mg/kg	
		05.4 Produtos para decoração, cobertura (não de frutas) e molho doce <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.1 Grãos de cereais integrais, partidos ou em flocos, incluindo arroz <sup>76</sup>	100	mg/kg
		06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos <sup>76,11</sup>	200	mg/kg	
		06.5 Sobremesas à base de cereais e amido <sup>76,77</sup>	90	mg/kg	
		07.0 Produtos de panificação	07.1.2 Bolacha, excluindo bolacha doce <sup>76</sup>	100	mg/kg
		07.1.3 Produtos de panificação normais <sup>76</sup>	100	mg/kg	
		07.2.1 Bolos, bolachas e tortas <sup>76,78</sup>	100	mg/kg	
		07.2.2 Outros produtos de panificação finos <sup>76,78</sup>	100	mg/kg	
		07.2.3 Misturas para produtos de panificação finos <sup>76</sup>	200	mg/kg	
08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas <sup>76</sup>	200	mg/kg		
08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados <sup>76</sup>	200	mg/kg			
09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados <sup>76</sup>	100	mg/kg		
10.0 Ovos e ovoprodutos	10.4 Sobremesas à base de ovo <sup>76,77</sup>	90	mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
310	Galato de propilo	12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2 Plantas aromáticas, especiarias, condimentos e temperos <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	200	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas <sup>76</sup>	1000	mg/kg
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	15.1 Aperitivos à base de batata, cereais, farinha ou amido (derivados de raízes, tubérculos e leguminosas) <sup>76</sup>	200	mg/kg
			15.2 Frutos de casca rija transformados, incluindo frutos de casca rija com revestimento e misturas desses frutos <sup>76</sup>	200	mg/kg
311, 312	Galato de octilo, galato de dodecilo	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1 Gorduras e óleos essencialmente isentos de água <sup>76,79,80</sup>	200	mg/kg
			02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar <sup>76,81</sup>	200	mg/kg
314	Resina de guaiaico	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1.2 Gorduras e óleos vegetais	1000	mg/kg
			02.1.3 Banha, sebo de bovinos, ovinos e caprinos, óleo de peixe e outras gorduras animais	1000	mg/kg
		05.0 Produtos de confeitaria	05.3 Gomas de mascar	1500	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.6 Molhos e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	600	mg/kg
319	Terc-butil-hidroquinona	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.3.2 Natas não lácteas para bebidas <sup>76</sup>	100	mg/kg
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
		03.0 Sorvetes <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
		05.0 Produtos de confeitaria	05.1.4 Cacau e produtos de chocolate <sup>76</sup>	200	mg/kg
			05.2 Doces incluindo rebuçados duros e moles e nogado, excluindo os produtos das categorias 05.1, 05.3 e 05.4 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			05.3 Gomas de mascar	400	mg/kg
			05.4 Produtos para decoração, cobertura (não de frutas) e molho doce <sup>76</sup>	200	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
319	Terc-butil-hidroquinona	06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	200	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação	07.1.1 Pães e pãezinhos <sup>76</sup>	200	mg/kg
		07.1.2 Bolacha, excluindo bolacha doce <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		07.1.3 Produtos de panificação normais <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		07.1.4 Produtos do tipo de pão, incluindo recheio e migalhas de pão <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		07.2.1 Bolos, bolachas e tortas <sup>76,82</sup>	200	mg/kg	
		07.2.2 Outros produtos de panificação finos <sup>76,78</sup>	200	mg/kg	
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas <sup>76,83</sup>	100	mg/kg
		08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados <sup>76,84</sup>	100	mg/kg	
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados <sup>76,85</sup>	200	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos prontos a consumir	12.2 Plantas aromáticas, especiarias, condimentos e temperos <sup>76</sup>	200	mg/kg
		12.4 Mostardas <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		12.5 Sopas e caldos <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		12.6 Molhos e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	200	mg/kg	
15.0 Aperitivos prontos a consumir <sup>76</sup>	-	200	mg/kg		
320	Butil-hidroxianisolo (BHA)	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.3.2 Natas não lácteas para bebidas <sup>76</sup>	100	mg/kg
		01.5.1 Leite em pó e nata em pó (natural) <sup>76</sup>	100	mg/kg	
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
		03.0 Sorvetes <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos <sup>76,28</sup>	200	mg/kg



Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
320	Butil-hidroxi-anisolo (BHA)	05.0 Produtos de confeitaria	05.1.4 Cacau e produtos de chocolate <sup>76</sup>	200	mg/kg
			05.2 Doces incluindo rebuçados duros e moles e nogado, excluindo os produtos das categorias 05.1, 05.3 e 05.4 <sup>76</sup>	200	mg/kg
			05.3 Gomas de mascar	400	mg/kg
			05.4 Produtos para decoração, cobertura (não de frutas) e molho doce <sup>76</sup>	200	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.2 Farinhas e amidos (incluindo soja em pó) <sup>76,86</sup>	200	mg/kg
			06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos <sup>76</sup>	200	mg/kg
			06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	200	mg/kg
		07.0 Produtos de panificação <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas <sup>76</sup>	200	mg/kg
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados <sup>76</sup>	200	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.1 Produtos aquáticos congelados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.2.2 Produtos aquáticos em polme e congelados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados <sup>76</sup>	200	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2 Plantas aromáticas, especiarias, condimentos e temperos <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.8 Levedura e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	200	mg/kg
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	15.1 Aperitivos à base de batata, cereais, farinha ou amido (derivados de raízes, tubérculos e leguminosas) <sup>76</sup>	200	mg/kg
15.2 Frutos de casca rija transformados, incluindo frutos de casca rija com revestimento e misturas desses frutos <sup>76</sup>	200		mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
321	Butil-hidroxito-lueno (BHT)	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.3.2 Natas não lácteas para bebidas <sup>76</sup>	100	mg/kg
		01.5.1 Leite em pó e nata em pó (natural) <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1.1 Óleo de manteiga, gordura láctea anidra e ghee <sup>76</sup>	200	mg/kg
		02.1.2 Gorduras e óleos vegetais <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		02.1.3 Banha, sebo de bovinos, ovinos e caprinos, óleo de peixe e outras gorduras animais <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		02.2.1 Manteiga <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		03.0 Sorvetes <sup>76</sup>	-	100	mg/kg
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos <sup>76,28</sup>	200	mg/kg
		05.0 Produtos de confeitaria	05.1.4 Cacau e produtos de chocolate <sup>76</sup>	200	mg/kg
		05.1.5 Imitações de chocolate e sucedâneos de chocolate <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		05.2 Doces incluindo rebuçados duros e moles e nogado, excluindo os produtos das categorias 05.1, 05.3 e 05.4 <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		05.3 Gomas de mascar	400	mg/kg	
		05.4 Produtos para decoração, cobertura (não de frutas) e molho doce <sup>76</sup>	200	mg/kg	
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos <sup>76</sup>	100	mg/kg
		06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	200	mg/kg	
07.0 Produtos de panificação <sup>76</sup>	-	200	mg/kg		
08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas <sup>76,83</sup>	100	mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
321	Butil-hidroxitolueno (BHT)	08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados <sup>76,84</sup>	100	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.1 Produtos aquáticos congelados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.2.2 Produtos aquáticos em polme e congelados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados <sup>76</sup>	200	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2 Plantas aromáticas, especiarias, condimentos e temperos <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos <sup>76</sup>	200	mg/kg
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos <sup>76</sup>	100	mg/kg
		15.0 Aperitivos prontos a consumir <sup>76</sup>	-	200	mg/kg
384	Éster isopropílico de ácido cítrico	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1.2 Gorduras e óleos vegetais	200	mg/kg
			02.1.3 Banha, sebo de bovinos, ovinos e caprinos, óleo de peixe e outras gorduras animais	200	mg/kg
			02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	100	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.1.2 Carne, aves de capoeira e caça, frescas e trituradas	200	mg/kg
			08.2.1.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça não tratados termicamente, secos e curados (incluindo salgados), em peças inteiras ou cortados	200	mg/kg
			08.3.1.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, não tratados termicamente, curados (incluindo salgado), secos e triturados	200	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	200	mg/kg
385, 386 <sup>87</sup>	Etilenodiaminotetracetato de cálcico dissódico, etilenodiaminotetracetato dissódico	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas	30	mg/kg
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	100	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
385, 386 <sup>87</sup>	Etilenodiaminotetracetato de cálcico dissódico, etilenodiaminotetracetato dissódico	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2.2 Frutas secas	265	mg/kg
			04.1.2.3 Frutas em vinagre, óleo ou salmoura	250	mg/kg
			04.1.2.5 Doces de frutas, geleias de frutas e citrinadas	130	mg/kg
			04.1.2.6 Pastas de barrar à base de frutas, excluindo os produtos da categoria 04.1.2.5	100	mg/kg
			04.1.2.10 Produtos de fruta fermentada	250	mg/kg
			04.1.2.11 Recheios de fruta para produtos de pastelaria	650	mg/kg
			04.2.2.1 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes congelados <sup>88</sup>	100	mg/kg
			04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos <sup>89,90</sup>	800	mg/kg
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	250	mg/kg
			04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	365	mg/kg
			04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	250	mg/kg
			04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	80	mg/kg
			04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	250	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
385, 386 <sup>87</sup>	Etilenodiaminotetracetato de cálcico dissódico, etilenodiaminotetracetato dissódico	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	250	mg/kg
		05.0 Produtos de confeitaria	05.1.3 Pasta de barrar de cacau, incluindo recheio	50	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	315	mg/kg
			06.8.1 Bebidas à base de soja	30	mg/kg
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.3.2 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, tratados termicamente e triturados	35	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.1 Produtos aquáticos congelados e seus derivados	75	mg/kg
			09.2.2 Produtos aquáticos em polme e congelados e seus derivados	75	mg/kg
			09.2.4.1 Peixe cozido e seus derivados	50	mg/kg
			09.3.2 Produtos aquáticos e seus derivados, salmourados e/ou salgados	250	mg/kg
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	340	mg/kg
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor <sup>91</sup>	200	mg/kg
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade <sup>92</sup>	1000	mg/kg
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2 Plantas aromáticas, especiarias, condimentos e temperos	70	mg/kg
			12.4 Mostardas	75	mg/kg
			12.5 Sopas e caldos	75	mg/kg
			12.6.1 Molhos emulsionados e molhos de cobertura	100	mg/kg
			12.6.2 Molhos não emulsionados	75	mg/kg
12.6.3 Misturas para preparação de molhos e molhos de carne	75		mg/kg		
12.6.4 Molhos líquidos	75		mg/kg		
	12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	100	mg/kg		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
385, 386 <sup>87</sup>	Etilenodiaminotetracetato de cálcico dissódico, etilenodiaminotetracetato dissódico	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.2 Sumos de fruta e hortalíça	30	mg/kg
			14.1.3 Néctares de fruta e hortalíça	30	mg/kg
			14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	200	mg/kg
			14.1.5 Café, sucedâneos de café, chá, infusões de plantas e outras bebidas quentes de cereais e grãos, excluindo bebidas de cacau	35	mg/kg
			14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	25	mg/kg
			14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	25	mg/kg
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	25	mg/kg
387	Oxiestearina	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1 Gorduras e óleos essencialmente isentos de água	500	mg/kg
388, 389 <sup>93</sup>	Ácido tioldipropiónico, dilauril tioldipropionato	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1.2 Gorduras e óleos vegetais	200	mg/kg
			02.1.3 Banha, sebo de bovinos, ovinos e caprinos, óleo de peixe e outras gorduras animais	200	mg/kg
			02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	200	mg/kg
		04.0 Frutas e hortalíças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.1.2 Frutas frescas de superfície tratada	200	mg/kg
			04.2.1.2 Hortalíças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes frescos, de superfície tratada <sup>9</sup>	200	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos <sup>94</sup>	200	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.2.2 Produtos aquáticos em polme e congelados e seus derivados <sup>76</sup>	200	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas <sup>76</sup>	1000	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
388, 389 <sup>93</sup>	Ácido tiopropiónico, dilauril tiopropionato	15.0 Aperitivos prontos a consumir	-	200	mg/kg
472c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.2 Outros leites líquidos (natural)	GMP <sup>61</sup>	
			01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatzadas	GMP <sup>61</sup>	-
			01.2.2 Coalhada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 Leite condensado e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.1 Nata pasteurizada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.2 Nata esterilizada, nata UHT, nata para bater, nata batida e nata meio-gorda (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 Nata coagulada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 Sucedâneos de nata	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 Leite em pó, nata em pó e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 Queijo não curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 Queijo curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 Queijo fundido	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 Sucedâneos de queijo	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 Sobremesas à base de leite	GMP <sup>61</sup>	-
		01.8.1 Soro de leite líquido e seus derivados, excluindo requeijão	GMP <sup>61</sup>	-	
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1.2 Gorduras e óleos vegetais	100	mg/kg
			02.1.3 Banha, sebo de bovinos, ovinos e caprinos, óleo de peixe e outras gorduras animais	100	mg/kg
			02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatzados à base de emulsões gordas	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 Sorvetes	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2 Frutas transformadas	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
472c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	04.2.2.7 Produtos de hortaliças fermentadas (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e de algas fermentadas, excluindo os produtos de soja fermentados das categorias 06.8.6, 06.8.7, 12.9.1, 12.9.2.1 e 12.9.2.3	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 Produtos de confeitaria	-	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos	GMP <sup>61</sup>	-
		06.4.1 Massas alimentícias frescas em tiras e folhas e produtos sucedâneos <sup>11</sup>	06.4.1 Massas alimentícias frescas em tiras e folhas e produtos sucedâneos <sup>11</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
		06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
		06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	GMP <sup>61</sup>	-



Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
472c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	06.0 Cereais e produtos de cereais derivados	06.6 Polme	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 Produtos de panificação	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.1.1 Carne, aves de capoeira e caça frescas, em peças inteiras ou cortadas <sup>65,95</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			08.1.2 Carne, aves de capoeira e caça, frescas e trituradas <sup>96</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 Tripas comestíveis	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.1.2 Moluscos, crustáceos e equinodermes frescos	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.1 Produtos aquáticos congelados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.2 Produtos aquáticos em polme e congelados e seus derivados <sup>65</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.3 Produtos aquáticos picados congelados <sup>65</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.4.1 Peixe cozido e seus derivados <sup>97</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.4.3 Produtos aquáticos fritos e seus derivados <sup>64</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.5 Produtos aquáticos fumados, secos, fermentados e/ou salmourados e seus derivados <sup>98</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 Ovos preservados, incluindo os ovos em álcali, salgados ou enlatados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 Sobremesas à base de ovo	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.4 Outros açúcares e xaropes <sup>71</sup>	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
472c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.1.2 Sucedâneos de sal	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 Condimentos e temperos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 Vinagres	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 Mostardas	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 Sopas e caldos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 Levedura e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 Condimentos e temperos à base de soja	GMP <sup>61</sup>	-
		12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	GMP <sup>61</sup>	-	
		13.0 Alimentos destinados a utilização dietética específica	13.1 Preparados para lactentes, alimento de transição para crianças de primeira infância e preparados para lactentes destinados a fins medicinais especiais <sup>99</sup>	9000	mg/kg
			13.2 Suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens	5000	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	GMP <sup>61</sup>	-
			14.1.5 Café, sucedâneos de café, chá, infusões de plantas e outras bebidas quentes de cereais e grãos, excluindo bebidas de cacau <sup>17</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 Cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 Hidromel	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	GMP <sup>61</sup>	-
14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-			
15.0 Aperitivos prontos a consumir	-	GMP <sup>61</sup>	-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
472c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	16.0 Alimentos preparados	-	GMP <sup>61</sup>	-
484	Citrato de estearila	02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.1.2 Gorduras e óleos vegetais	GMP <sup>61</sup>	
			02.1.3 Banha, sebo de bovinos, ovinos e caprinos, óleo de peixe e outras gorduras animais	GMP <sup>61</sup>	-
			02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar <sup>76</sup>	100	mg/kg
		05.0 Produtos de confeitaria	05.3 Gomas de mascar	15000	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	500	mg/kg
512 <sup>100</sup>	Cloreto estanhoso	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2.4 Frutas pasteurizadas, em conserva ou em garrafas	20	mg/kg
			04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	25	mg/kg
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	20	mg/kg
579 <sup>101</sup>	Gluconato ferroso	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja <sup>102</sup>	150	mg/kg
586	4-Hexilresorcinol	09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.1.2 Moluscos, crustáceos e equinodermes frescos <sup>103</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
926	Dióxido de cloro estabilizado	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.1.2 Frutas frescas de superfície tratada	10	mg/kg

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
926	Dióxido de cloro estabilizado	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.1.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes frescos, de superfície tratada <sup>9</sup>	10	mg/kg
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes <sup>104</sup>	-	50	mg/kg
928	Peróxido de benzoílo	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.8.1 Soro de leite líquido e seus derivados, excluindo requeijão <sup>105</sup>	100	mg/kg
			01.8.2 Soro de leite em pó e seus derivados, excluindo requeijão <sup>106</sup>	100	mg/kg
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.2.1 Farinhas	75	mg/kg
942	Óxido nitroso	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 Leite condensado e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 Nata coagulada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 Sucédâneos de nata	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 Leite em pó, nata em pó e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 Queijo não curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 Queijo curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 Queijo fundido	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 Sucédâneos de queijo	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 Sobremesas à base de leite	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	GMP <sup>61</sup>	-
02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	GMP <sup>61</sup>		-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
942	Óxido nítrico	03.0 Sorvetes	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.1.3 Frutas frescas, descascadas ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-
			04.1.2 Frutas transformadas	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	GMP <sup>61</sup>	-
			04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 Produtos de confeitaria	-	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.2 Massas alimentícias secas em tiras e folhas e produtos sucedâneos <sup>67</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	GMP <sup>61</sup>	-
			06.6 Polme	GMP <sup>61</sup>	-
06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados	GMP <sup>61</sup>		-		
06.8 Produtos de soja, excluindo os produtos da categoria 12.9	GMP <sup>61</sup>	-			

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
942	Óxido nítrico	07.0 Produtos de panificação	-	GMP <sup>61</sup>	-
		08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-
			08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 Tripas comestíveis	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.1.2 Moluscos, crustáceos e equinodermes frescos	GMP <sup>61</sup>	-
			09.2.1 Produtos aquáticos congelados e seus derivados <sup>107</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 Ovos preservados, incluindo os ovos em álcali, salgados ou enlatados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 Sobremesas à base de ovo	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.4 Outros açúcares e xaropes	GMP <sup>61</sup>	-
			11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos	12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 Condimentos e temperos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 Vinagres	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 Mostardas	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 Sopas e caldos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 Levedura e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 Condimentos e temperos à base de soja	GMP <sup>61</sup>	-
		12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	GMP <sup>61</sup>	-
14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	GMP <sup>61</sup>	-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
942	Óxido nítrico	14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 Cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 Hidromel	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
		15.0 Aperitivos prontos a consumir	-	GMP <sup>61</sup>	-
16.0 Alimentos preparados	-	GMP <sup>61</sup>	-		
1102	Glicose oxidase	01.0 Lacticínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.1.4 Bebidas lácteas líquidas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-
			01.3 Leite condensado e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.3 Nata coagulada (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.4.4 Sucedâneos de nata	GMP <sup>61</sup>	-
			01.5 Leite em pó, nata em pó e seus sucedâneos (natural)	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.1 Queijo não curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.2 Queijo curado	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.4 Queijo fundido	GMP <sup>61</sup>	-
			01.6.5 Sucedâneos de queijo	GMP <sup>61</sup>	-
			01.7 Sobremesas à base de leite	GMP <sup>61</sup>	-
			01.8.1 Soro de leite líquido e seus derivados, excluindo requeijão	GMP <sup>61</sup>	-
		02.0 Gorduras, óleos e emulsões gordas	02.2.2 Matéria gorda para barrar, matéria gorda láctea para barrar e mistura de matérias gordas para barrar	GMP <sup>61</sup>	-
			02.3 Emulsões gordas, essencialmente do tipo de óleo em água, incluindo os produtos de misturas e/ou aromatizados à base de emulsões gordas	GMP <sup>61</sup>	-
			02.4 Sobremesas à base de gordura, excluindo os produtos da categoria 01.7	GMP <sup>61</sup>	-
		03.0 Sorvetes	-	GMP <sup>61</sup>	-
		04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.1.2 Frutas transformadas	GMP <sup>61</sup>	-

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
1102	Glicose oxidase	04.0 Frutas e hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.2 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes secos	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	04.2.2.3 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas em vinagre, óleo, salmoura ou molho de soja	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	04.2.2.4 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas, em conserva ou em frascos (pasteurizados) ou em bolsas de retorta	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	04.2.2.5 Puré e pasta de barrar de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	04.2.2.6 Polpa e preparados de hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera), algas, frutos de casca rija e sementes, e hortaliças cristalizadas, excluindo os produtos da categoria 04.2.2.5	GMP <sup>61</sup>	-
		04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	04.2.2.8 Hortaliças (incluindo cogumelos e fungos comestíveis, raízes e tubérculos, leguminosas, aloé vera) e algas cozidas ou fritas	GMP <sup>61</sup>	-
		05.0 Produtos de confeitaria	-	GMP <sup>61</sup>	-
		06.0 Cereais e produtos de cereais derivados de grãos, raízes e tubérculos, leguminosas e cerne mole da palmeira, excluindo os produtos da categoria 07.0	06.3 Cereais para o pequeno almoço, incluindo aveia em flocos	GMP <sup>61</sup>	-
		06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	06.4.3 Massas alimentícias em tiras e folhas pré-cozidas e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
		06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	06.5 Sobremesas à base de cereais e amido	GMP <sup>61</sup>	-
		06.6 Polme	06.6 Polme	GMP <sup>61</sup>	-
		06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados	06.7 Produtos de arroz, pré-cozidos ou transformados	GMP <sup>61</sup>	-
		06.8 Produtos de soja, excluindo os produtos da categoria 12.9	06.8 Produtos de soja, excluindo os produtos da categoria 12.9	GMP <sup>61</sup>	-
		07.0 Produtos de panificação	-	GMP <sup>61</sup>	-
08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.2 Carne, aves de capoeira e caça transformadas, em peças inteiras ou cortadas	GMP <sup>61</sup>	-		



Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
1102	Glicose oxidase	08.0 Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça	08.3 Produtos transformados à base de carne, aves de capoeira e caça, triturados	GMP <sup>61</sup>	-
			08.4 Tripas comestíveis	GMP <sup>61</sup>	-
		09.0 Produtos aquáticos e seus derivados, incluindo peixe, moluscos, crustáceos e equinodermes	09.3 Produtos aquáticos semi-conservados e seus derivados	GMP <sup>61</sup>	-
			09.4 Produtos aquáticos inteiramente conservados e seus derivados, incluindo os enlatados ou fermentados	GMP <sup>61</sup>	-
		10.0 Ovos e ovoprodutos	10.2.3 Ovosprodutos secos e/ou coagulados por calor	GMP <sup>61</sup>	-
			10.3 Ovos preservados, incluindo os ovos em álcali, salgados ou enlatados	GMP <sup>61</sup>	-
			10.4 Sobremesas à base de ovo	GMP <sup>61</sup>	-
		11.0 Edulcorantes, incluindo mel	11.6 Edulcorantes de mesa, incluindo aqueles que contêm edulcorantes de alta intensidade	GMP <sup>61</sup>	-
		12.0 Condimentos, incluindo sais, especiarias <sup>66</sup>	12.2.1 Plantas aromáticas e especiarias <sup>66</sup>	GMP <sup>61</sup>	-
			12.2.2 Condimentos e temperos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.3 Vinagres	GMP <sup>61</sup>	-
			12.4 Mostardas	GMP <sup>61</sup>	-
			12.5 Sopas e caldos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.6 Molhos e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.7 Saladas e pastas de barrar para sandes, excluindo as pastas de barrar à base de cacau e frutos de casca rija das categorias 04.2.2.5 e 05.1.3	GMP <sup>61</sup>	-
			12.8 Levedura e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
			12.9 Condimentos e temperos à base de soja	GMP <sup>61</sup>	-
			12.10 Produtos proteicos não oriundos da soja	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.1.4 Bebidas aromatizadas à base de água, incluindo bebidas «desportivas», «energéticas» e de «electrólitos» e bebidas com partículas	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.2 Cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada	GMP <sup>61</sup>	-
			14.2.5 Hidromel	GMP <sup>61</sup>	-
	14.2.6 Bebidas alcoólicas destiladas com teor alcoólico superior a 15% em volume	GMP <sup>61</sup>	-		
	14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas	GMP <sup>61</sup>	-		

Numeração internacional <sup>1</sup>	Nome do conservante ou antioxidante	N.ºs de categorias <sup>2</sup> e categorias de géneros alimentícios		Dose máxima de utilização <sup>3,4</sup>	Unidade
1102	Glicose oxidase	15.0 Aperitivos prontos a consumir	-	GMP <sup>61</sup>	-
		16.0 Alimentos preparados	-	GMP <sup>61</sup>	-
1105	Lisozima	01.0 Lactícínios e produtos sucedâneos, excluindo os produtos da categoria 02.0	01.6 Queijo e produtos sucedâneos	GMP <sup>61</sup>	-
		14.0 Bebidas excluindo produtos lácteos	14.2.1 Cerveja e bebidas de malte	500	mg/kg
			14.2.2 Cidra e perada	500	mg/kg
			14.2.3 Vinho de uvas	500	mg/kg
			14.2.4 Vinhos, excluindo vinho de uvas, cidra e perada <sup>108</sup>	500	mg/kg
			14.2.5 Hidromel	500	mg/kg
14.2.7 Bebidas alcoólicas aromatizadas <sup>108</sup>	500	mg/kg			

## Notas:

- <sup>1</sup> A numeração internacional refere-se a um conjunto de números do Sistema Internacional de Numeração (*International Numbering System*), elaborado pelo Comité do *Codex Alimentarius* para os aditivos alimentares.
- <sup>2</sup> Os números de categorias de géneros alimentícios correspondem aos números do sistema de classificação dos géneros alimentícios, constante das Orientações para a Classificação dos Géneros Alimentícios relativas aos Aditivos Alimentares da Região Administrativa Especial de Macau.
- <sup>3</sup> Quando se trata da mistura de vários conservantes ou antioxidantes num mesmo alimento, a soma das percentagens que as quantidades individuais dos conservantes ou antioxidantes ocupam na respectiva dose máxima de utilização não deve ser superior a 1.
- <sup>4</sup> O cálculo relativo às sopas e caldos, molhos e produtos sucedâneos, preparados para lactentes, alimentos de transição para crianças de primeira infância e preparados para lactentes destinados a fins medicinais especiais, assim como bebidas concentradas ou sólidas, é feito com base no estado em que são fornecidos directamente aos consumidores.
- <sup>5</sup> É calculado o ácido sórbico.
- <sup>6</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos alimentos condimentados, fermentados e submetidos a tratamento térmico.
- <sup>7</sup> A dose máxima de utilização nos produtos que contêm frutas, hortaliças ou carne é de 3000 mg/kg.
- <sup>8</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida no tratamento de superfície.
- <sup>9</sup> Não se incluem os fungos comestíveis, algas, frutos de casca rijá e sementes.
- <sup>10</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas batatas «*hash brown*» e batatas pré-fritas.
- <sup>11</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas massas alimentícias em tiras.
- <sup>12</sup> É calculado o que está presente na tripa.
- <sup>13</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas tripas de colagénio cuja actividade aquosa é superior a 0,6.
- <sup>14</sup> A dose máxima de utilização em camarões (camarões negros e camarões negros vulgares) é de 6000 mg/kg.
- <sup>15</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos produtos líquidos.
- <sup>16</sup> Não se incluem as sopas e os caldos em conserva.
- <sup>17</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas bebidas prontas a consumir e bebidas prontas a consumir pré-misturadas.
- <sup>18</sup> Não se inclui a cerveja aromatizada.
- <sup>19</sup> É calculado o ácido benzóico.
- <sup>20</sup> A dose máxima de utilização nos produtos de peixe fermentados é de 1000 mg/kg.
- <sup>21</sup> A dose máxima de utilização no caviar é de 2500 mg/kg.

- <sup>22</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos produtos com teor de etanol inferior a 7%.
- <sup>23</sup> É calculado o ácido 4-hidroxibenzoico.
- <sup>24</sup> É calculado o SO<sub>2</sub> residual.
- <sup>25</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas fatias de maçã congeladas.
- <sup>26</sup> A dose máxima de utilização nos alperces secos é de 2000 mg/kg; nas uvas secas, de 1500 mg/kg; em pó de coco, de 200 mg/kg; em coco do qual o óleo foi extraído parcialmente, de 100 mg/kg.
- <sup>27</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida em fungos comestíveis e algas.
- <sup>28</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas batatas.
- <sup>29</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida para prevenir o escurecimento de determinadas hortaliças de cor clara.
- <sup>30</sup> A dose máxima de utilização no abacate congelado é de 300 mg/kg.
- <sup>31</sup> A dose máxima de utilização nas tiras de cabaça (*Kampyo*) seca é de 5000 mg/kg.
- <sup>32</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos produtos com calorias reduzidas após processamento.
- <sup>33</sup> A dose máxima de utilização na farinha de *konjac* é de 900 mg/kg.
- <sup>34</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida em «*ramen*».
- <sup>35</sup> A dose máxima de utilização no biscoito é de 100 mg/kg.
- <sup>36</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos moluscos, crustáceos e equinodermes.
- <sup>37</sup> A dose máxima de utilização no haliote em conserva é de 1000 mg/kg.
- <sup>38</sup> A dose máxima de utilização no açúcar de amido (frutose, glicose, maltose e açúcar parcialmente invertido) é de 40 mg/kg.
- <sup>39</sup> A dose máxima de utilização no xarope de glicose seco destinado ao fabrico de produtos de confeitaria é de 150 mg/kg e no xarope de glicose destinado ao fabrico de produtos de confeitaria é de 400 mg/kg.
- <sup>40</sup> A dose máxima de utilização na mostarda de *Dijon* é de 500 mg/kg.
- <sup>41</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida em bebidas à base de sumo e *dry ginger ale*.
- <sup>42</sup> A dose máxima de utilização no vinho branco especial é de 400 mg/kg.
- <sup>43</sup> A dose máxima de utilização em outros vinhos (excepto nos de maçã, pêra e uva) é de 250 mg/kg.
- <sup>44</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas frutas cítricas.
- <sup>45</sup> É calculada a nisina.
- <sup>46</sup> Não se incluem o leite pasteurizado e o leite esterilizado.
- <sup>47</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas conservas de fungos comestíveis e de algas.
- <sup>48</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas massas alimentícias frescas em tiras instantâneas.
- <sup>49</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos enchidos de cereais e enchidos de arroz e massa de farinha.
- <sup>50</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos produtos cozidos que podem ser directamente consumidos.
- <sup>51</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos condimentos e temperos compostos.
- <sup>52</sup> Não se incluem os produtos da categoria 14.1.1.
- <sup>53</sup> A superfície equivalente a 2 mg/dm<sup>2</sup> aplica-se à profundidade inferior a 5 mm.
- <sup>54</sup> A superfície equivalente a 1 mg/dm<sup>2</sup> aplica-se à profundidade inferior a 5 mm.
- <sup>55</sup> É calculado o formaldeído.
- <sup>56</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida no queijo provolone.
- <sup>57</sup> Sendo a dose máxima de utilização, não pode ser detectado nos produtos finais.
- <sup>58</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos derivados de carne cozidos e congelados.
- <sup>59</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida na comida pronta a consumir que precisa de ser refrigerada.
- <sup>60</sup> São calculados os iões NO<sub>2</sub> residuais.
- <sup>61</sup> GMP refere-se às boas práticas de fabrico previstas no artigo 4.º
- <sup>62</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos fungos comestíveis e seus derivados.
- <sup>63</sup> A dose máxima de utilização nos fungos salmourados é de 20000 mg/kg.
- <sup>64</sup> Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida na superfície revestida de farinha ou em polme.
- <sup>65</sup> A utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida no polimento, revestimento ou decoração de carne ou peixe.

- 66 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas especiarias.
- 67 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas massas alimentícias em tiras, pasta sem glúten e pasta destinada à dieta hipoproteica.
- 68 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas bolinhas de tapioca.
- 69 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos produtos de pastelaria.
- 70 A dose máxima de utilização nos condimentos e temperos compostos é de 10000 mg/kg.
- 71 Não se inclui o xarope de ácer.
- 72 É calculado o ácido dehidroacético.
- 73 A dose máxima de utilização nos fungos comestíveis e algas é de 300 mg/kg.
- 74 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida no macarrão de celofane e macarrão transparente.
- 75 É calculado o ácido propanoico.
- 76 É calculado com base no peso da gordura ou do óleo nos produtos alimentares.
- 77 É calculado com base no ingrediente seco, peso seco, mistura seca ou concentrado.
- 78 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida no biscoito.
- 79 Não se inclui a gordura láctea anidra.
- 80 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas gorduras e óleos exclusivamente destinados ao fabrico profissional de géneros alimentícios que precisam de ser aquecidos (incluindo gorduras e óleos para fritar (excepto óleo de bagaço de azeitona), banha, óleo de peixe, sebo de bovinos, ovinos e caprinos e gordura de aves de capoeira).
- 81 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas gorduras e óleos para fritar.
- 82 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida no biscoito e bolo lunar.
- 83 A dose máxima de utilização nos produtos secos é de 100 mg/kg; e nos derivados de carne curada (v.g. carne salgada, carne salgada e seca, pato salgado e seco, presunto chinês e chouriço chinês) é de 200 mg/kg.
- 84 A dose máxima de utilização nos produtos secos e no salame é de 100 mg/kg; e nos derivados de carne curada (v.g. carne salgada, carne salgada e seca, pato salgado e seco, presunto chinês e chouriço chinês) é de 200 mg/kg.
- 85 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos produtos secos.
- 86 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitido em pó multigrão.
- 87 É calculado o EDTA de cálcio dissódico aindro.
- 88 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas batatas fritas à francesa congeladas.
- 89 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos feijões secos.
- 90 A dose máxima de utilização na comida pronta a consumir na base anidra é de 200 mg/kg.
- 91 É calculado com base no peso da gema de ovo seca.
- 92 É calculado com base no peso seco do edulcorante de alta intensidade.
- 93 É calculado o ácido tiodipropiónico.
- 94 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nas massas alimentícias fritas.
- 95 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida na carne, aves de capoeira e caça frescas.
- 96 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida na carne picada fresca que, a par de carne picada, contenha outros ingredientes.
- 97 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos produtos de peixe picado.
- 98 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida na lula salgada.
- 99 A dose máxima de utilização em fórmulas infantis para lactentes é de 7500 mg/kg.
- 100 É calculado o estanho.
- 101 É calculado o ferro.
- 102 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida na azeitona.
- 103 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida no camarão.
- 104 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida no processamento de peixe.
- 105 Não se incluem o soro de leite líquido e os derivados de soro de leite, utilizados como ingredientes nos preparados para lactentes.
- 106 Não se inclui o soro de leite em pó utilizado nos géneros alimentícios destinados a bebés.
- 107 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos moluscos crus.
- 108 Nesta categoria, a utilização do conservante ou antioxidante é apenas permitida nos vinhos fermentados.

**第 27/2019 號行政長官批示****Despacho do Chefe do Executivo n.º 27/2019**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第24/2018號行政法規修改的十一月十五日第81/99/M號法令第十六-A條第八款的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 8 do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 24/2018, o Chefe do Executivo manda:

一、核准《醫學專科學院規章》，該規章載於作為本批示組成部分的附件。

1. É aprovado o Regulamento da Academia Médica constante do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

二、本批示自公佈翌日起生效。

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

二零一九年二月二十五日

25 de Fevereiro de 2019.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**附件****ANEXO****醫學專科學院規章****Regulamento da Academia Médica****第一條****Artigo 1.º****性質及宗旨****Natureza e finalidade**

一、醫學專科學院為衛生局的從屬機構，並享有學術及教學自主。

1. A Academia Médica é um organismo dependente dos Serviços de Saúde dotado de autonomia científica e pedagógica.

二、醫學專科學院的宗旨為進行醫學專業培訓，以及組織、協調及監督實習醫生培訓。

2. A Academia Médica tem por finalidade a formação profissional médica, bem como a organização, a coordenação e a supervisão dos internatos médicos.

**第二條****Artigo 2.º****醫學專科學院的機關****Órgãos da Academia Médica**

醫學專科學院的機關為：

São órgãos da Academia Médica:

(一) 專業委員會；及

1) O Conselho de Especialidades; e

(二) 協調員。

2) O Coordenador.

**第三條****Artigo 3.º****專業委員會的組成****Composição do Conselho de Especialidades**

一、專業委員會由包括主席在內的下列具備專科醫生資格的醫學專業的成員組成：

1. O Conselho de Especialidades é composto pelos seguintes membros, incluindo o presidente, da área da medicina, com a qualificação de especialistas:

(一) 十六名澳門特別行政區或外地的專業人員；

1) Dezasseis profissionais da Região Administrativa Especial de Macau ou do exterior;

(二) 衛生局代表一名；

2) Um representante dos Serviços de Saúde;

(三) 仁伯爵綜合醫院代表一名；

3) Um representante do Centro Hospitalar Conde de São Januário;

(四) 鏡湖醫院代表一名；

4) Um representante do Hospital Kiang Wu;

(五) 澳門科大醫院代表一名；

5) Um representante do Hospital da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau;

(六) 公認傑出的人士一名。

二、其中一名上款(一)項所指的成員由社會文化司司長指定。

三、第一款(二)項及(三)項所指的代表由衛生局局長指定。

四、第一款(四)項及(五)項所指實體的代表由相關實體指定。

#### 第四條

##### 專業委員會主席的權限

一、主席具下列權限：

- (一) 代表專業委員會；
- (二) 召集及主持專業委員會全體會議；
- (三) 訂定及核准議程；
- (四) 促使遵守本醫學專科學院規章；
- (五) 行使由專業委員會決議授予或法律賦予的其他權限。

二、主席不在或因故不能視事時，由其指定一名專業委員會成員代任主席。

三、主席可邀請對所討論事宜有認識或有經驗的人士出席專業委員會的會議。

#### 第五條

##### 運作

專業委員會以全體會議及分科學院形式運作。

#### 第六條

##### 全體會議

一、專業委員會的全體會議分為平常會議及特別會議。

二、平常會議每月舉行一次，特別會議則由主席或應至少三分之一成員的要求而召開。

三、全體會議必須在專業委員會過半數成員出席的情況下，方可運作。

四、平常會議應至少提前四十八小時召集，而召集書內應列明議程。

6) Uma personalidade de reconhecido mérito.

2. Um dos membros referidos na alínea 1) do número anterior é indicado pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

3. Os representantes referidos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 são indicados pelo director dos Serviços de Saúde.

4. Os representantes das entidades referidas nas alíneas 4) e 5) do n.º 1 são indicados pelas mesmas.

#### Artigo 4.º

##### Competências do presidente do Conselho de Especialidades

1. Compete ao presidente:

- 1) Representar o Conselho de Especialidades;
- 2) Convocar e presidir às reuniões plenárias do Conselho de Especialidades;
- 3) Definir e aprovar a ordem do dia;
- 4) Fazer cumprir o presente regulamento da Academia Médica;
- 5) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas por deliberação do Conselho de Especialidades ou lhe forem legalmente cometidas.

2. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído por um membro do Conselho de Especialidades por ele designado.

3. O presidente pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Especialidades individualidades com conhecimentos ou experiência nas matérias em debate.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento

O Conselho de Especialidades funciona em reuniões plenárias e em Colégios de Especialidades.

#### Artigo 6.º

##### Reuniões plenárias

1. As reuniões plenárias do Conselho de Especialidades realizam-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. As sessões ordinárias realizam-se uma vez por mês e as extraordinárias quando convocadas pelo presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos respectivos membros.

3. As reuniões plenárias funcionam desde que esteja presente a maioria dos membros do Conselho de Especialidades.

4. As sessões ordinárias devem ser convocadas com a antecedência mínima de 48 horas, devendo a ordem do dia constar da convocatória.

五、特別會議在主席所定的日期及時間舉行。

### 第七條 分科學院

一、經專業委員會建議並由衛生局局長作出批示，可設立或撤銷分科學院（下稱“學院”）或分科學部（下稱“學部”）。

二、學院為專業委員會的技術諮詢機關。

三、因應專業委員會所認可的範疇，可設立相應學院。

四、在學院範疇內可設立學部。

五、學部由所有具備專科醫生資格及已在相關學部註冊的醫生組成。

六、學院及學部的宗旨為提升及發展醫學知識及實踐，以達到更高的質量標準。

七、學院及學部在其特定的權限範圍內執行專業委員會的決議。

八、每個學院及學部由一領導層領導。

九、訂定學院及學部的組成及運作的分科學院總規章，經專業委員會建議，由衛生局局長以公佈於《澳門特別行政區公報》的批示訂定。

### 第八條 協調員的代任

醫學專科學院協調員不在或因故不能視事時，由衛生局局長指定一名專業委員會成員代任協調員。

### 第九條 秘書處

一、醫學專科學院設一秘書處，負責提供醫學專科學院運作所需的行政、技術及後勤輔助。

二、秘書處直屬醫學專科學院協調員運作。

三、由衛生局向醫學專科學院的秘書處提供運作所需的人員。

5. As sessões extraordinárias são realizadas em dia e hora a fixar pelo presidente.

### Artigo 7.º

#### Colégios de especialidades

1. Podem ser criados ou extintos, por despacho do director dos Serviços de Saúde, mediante proposta do Conselho de Especialidades, Colégios e Secções de Especialidades, doravante designados, respectivamente, por Colégios e Secções.

2. Os Colégios são órgãos técnicos consultivos do Conselho de Especialidades.

3. Podem ser criados tantos Colégios quantas as áreas reconhecidas pelo Conselho de Especialidades.

4. No âmbito dos Colégios são criadas Secções.

5. As Secções são constituídas por todos os médicos com a qualificação de especialistas que nelas se encontrem inscritos.

6. Os Colégios e as Secções têm como objectivo a valorização e o desenvolvimento do conhecimento e do exercício da Medicina de forma a atingir os padrões de qualidade mais elevados.

7. Os Colégios e as Secções executam, no âmbito das suas competências específicas, as deliberações do Conselho de Especialidades.

8. Cada Colégio e cada Secção são dirigidos por uma direcção.

9. O Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades a definir a composição e o modo de funcionamento dos Colégios e das Secções é definido por despacho do director dos Serviços de Saúde, sob proposta do Conselho de Especialidades, e publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

### Artigo 8.º

#### Substituição do coordenador

Nas suas ausências ou impedimentos o coordenador da Academia Médica é substituído por um membro do Conselho de Especialidades designado pelo director dos Serviços de Saúde.

### Artigo 9.º

#### Secretaria

1. A Academia Médica dispõe de uma secretaria, à qual compete prestar o apoio administrativo, técnico e logístico necessário ao seu funcionamento.

2. A secretaria funciona na dependência directa do coordenador da Academia Médica.

3. Os Serviços de Saúde afectam à secretaria da Academia Médica o pessoal necessário ao seu funcionamento.

第十條  
秘書處的權限

秘書處具下列權限：

- (一) 確保醫學專科學院的文書處理及有關登記和派發等工作；
- (二) 對舉辦實習醫生培訓提供一切所需的行政輔助，尤其是為實習醫生開立個人檔案並更新檔案資料；
- (三) 確保設施和設備的維修、保安和保養等工作；
- (四) 製作有關醫學專科學院財產和設備的財產清冊；
- (五) 發出獲適當許可的聲明書和證明書；
- (六) 編製檔案並保持其運作；
- (七) 記錄及更新醫學專科學院的會計帳目；
- (八) 確保設施長期清潔及整齊；
- (九) 執行由協調員分配的其他工作。

第十一條  
專責小組

一、專業委員會可決議設立專責小組，負責就有關醫學特定範疇的知識及實踐發展的專題進行研究、跟進，並提出建議及提交報告。

二、專責小組具臨時性質，由衛生局局長指定最少三名成員組成，當中包括一名主席。

三、專責小組的會議由相關小組主席召集及主持。

第十二條  
出席費

組成學院及學部領導層的成員、專責小組的成員，以及第四條第三款所指的與會者，有權依法收取參與會議的出席費。

第 28/2019 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十一月二十九日第88/99/M號法令第十九條第二款的規定，作出本批示。

Artigo 10.º

**Competências da secretaria**

Compete à secretaria:

- 1) Assegurar o expediente relativo à Academia Médica e o respectivo registo e distribuição;
- 2) Prestar todo o apoio administrativo necessário à realização dos internatos, nomeadamente, abrir e manter actualizado o processo individual dos internatos;
- 3) Zelar pela conservação, segurança e manutenção das instalações e equipamentos;
- 4) Proceder ao inventário dos bens e equipamentos da Academia Médica;
- 5) Passar declarações e certidões devidamente autorizadas;
- 6) Organizar e manter o funcionamento do arquivo;
- 7) Escriturar e manter actualizada a contabilidade da Academia Médica;
- 8) Assegurar a limpeza e a arrumação permanente das instalações;
- 9) Realizar as demais tarefas atribuídas pelo coordenador.

Artigo 11.º

**Grupos especializados**

1. Podem ser constituídos, por deliberação do Conselho de Especialidades, grupos especializados com vista ao estudo, acompanhamento e apresentação de propostas e relatórios sobre temas específicos respeitantes ao desenvolvimento do conhecimento e exercício em áreas específicas da Medicina.

2. Os grupos especializados têm natureza eventual e são compostos por um mínimo de três elementos, incluindo um presidente, designados pelo director dos Serviços de Saúde.

3. As reuniões dos grupos especializados são convocadas e presididas pelo presidente do respectivo grupo.

Artigo 12.º

**Senhas de presença**

Aos membros das direcções dos Colégios e das Secções, aos membros dos grupos especializados, bem como aos participantes, referidos no n.º 3 do artigo 4.º, são devidas senhas de presença, nos termos da lei, pela sua participação nas reuniões.

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 28/2019**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, o Chefe do Executivo manda:



一、經考慮郵電局的建議，除現行郵票外，自二零一九年五月三日起，發行並流通以「第三十屆澳門藝術節」為題，屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

二元.....	250,000枚
三元.....	250,000枚
四元五角.....	250,000枚
五元五角.....	250,000枚
含面額十二元郵票之小型張.....	250,000枚

二、該等郵票印刷成六萬二千五百張小版張，其中一萬五千六百二十五張將保持完整，以作集郵用途。

二零一九年二月二十六日

行政長官 崔世安

### 第 29/2019 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第35/2003號行政法規《公共泊車服務》核准的《公共泊車服務規章》第八條的規定，作出本批示。

一、核准附於本批示並為其組成部分的《關閘綜合體育場館停車場的使用及經營規章》。

二、本批示自二零一九年七月一日起生效。

二零一九年二月二十七日

行政長官 崔世安

### 關閘綜合體育場館停車場的使用及經營規章

#### 第一條 標的

本規章訂定位於關閘廣場的關閘綜合體育場館內的停車場（下稱“關閘綜合體育場館停車場”）的使用及經營應遵守的規定。

#### 第二條 性質及容納能力

一、關閘綜合體育場館停車場是一個由該體育場館地庫的第一層及第二層構成的公共停車場。

1. Considerando o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, é emitida e posta em circulação, a partir do dia 3 de Maio de 2019, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «30.º Festival de Artes de Macau», nas taxas e quantidades seguintes:

\$ 2,00 .....	250 000
\$ 3,00 .....	250 000
\$ 4,50 .....	250 000
\$ 5,50.....	250 000
Bloco com selo de\$ 12,00 .....	250 000

2. Os selos são impressos em 62 500 folhas miniatura, das quais 15 625 serão mantidas completas para fins filatélicos.

26 de Fevereiro de 2019.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

### Despacho do Chefe do Executivo n.º 29/2019

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003 (Serviço Público de Parques de Estacionamento), o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2019.

27 de Fevereiro de 2019.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

### Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente regulamento define as normas a que deve obedecer a utilização e exploração do auto-silo integrado no Complexo Desportivo das Portas do Cerco situado na Praça das Portas do Cerco, adiante designado por Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco.

#### Artigo 2.º

#### Natureza e capacidade

1. O Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco é um parque de estacionamento público, constituído pelas 1.ª e 2.ª caves do complexo desportivo.

二、關閘綜合體育場館停車場的入口及出口均設於關閘廣場。

三、關閘綜合體育場館停車場共設有1442個向公眾開放的泊車位，包括：

- (一) 輕型汽車泊車位——810個；
- (二) 重型及輕型摩托車泊車位——632個。

四、因應公共利益的實際需要，交通事務局可變更上款所述任一類型車輛的泊車位數目。

五、倘發生上款所述的情況，交通事務局須最少提前七日在關閘綜合體育場館停車場入口附近及其內收費處附近張貼以兩種正式語文撰寫的通告，以指明第三款所述各類型車輛的泊車位數目。

### 第三條 不獲許可的泊車

一、非經營運實體特別許可，禁止具下列特徵的車輛使用關閘綜合體育場館停車場：

- (一) 包括駕駛員座位在內，座位超過九個；
- (二) 總重量超過3.5公噸；
- (三) 高度超過2公尺；
- (四) 載有可對停車場、停車場內任何使用者或停泊的車輛的安全構成危險的物品，尤其是有毒、不衛生或易燃的物品；
- (五) 產生的廢氣超過法定限度。

二、當懸掛八號或以上熱帶氣旋信號或發出第3級別/橙色或以上風暴潮警告時，關閘綜合體育場館停車場在隨後一小時關閉。

### 第四條

關閘綜合體育場館停車場使用者應遵守的規定

一、使用關閘綜合體育場館停車場的駕駛者，應從停車場入口處的自動裝置取得進入停車場的普通票。

二、駕駛者於停車場收費處繳付其使用關閘綜合體育場館停車場的相應費用後，應在十五分鐘內將車輛駛離停車場，逾時者須按照超出的時間繳付相應的泊車費用。

2. A entrada e saída no Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco efectua-se pela Praça das Portas do Cerco.

3. O Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco tem uma capacidade total de 1442 lugares destinados à oferta pública de estacionamento, distribuídos por:

- 1) Automóveis ligeiros — 810 lugares;
- 2) Motociclos e ciclomotores — 632 lugares.

4. O número de lugares de estacionamento para cada tipo de veículos referido no número anterior pode ser alterado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, adiante designada por DSAT, de acordo com as necessidades reais do interesse público.

5. Sempre que ocorra a situação referida no número anterior, a DSAT deve, com a antecedência mínima de 7 dias, afixar junto à entrada do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco, e no interior, junto à «caixa de pagamento», aviso indicando, em ambas as línguas oficiais, o número de lugares de estacionamento para cada tipo de veículo referido no n.º 3.

### Artigo 3.º

#### Estacionamento não autorizado

1. Salvo autorização especial da entidade exploradora, é proibida a utilização do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco por veículos com as seguintes características:

- 1) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;
- 2) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;
- 3) Veículos com altura superior a 2 metros;
- 4) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança do edifício, de qualquer utente ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis;
- 5) Veículos que produzam fumos em nível superior ao limite legalmente fixado.

2. O Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco será encerrado uma hora após ser içado o sinal de tempestade tropical igual ou superior ao grau 8 ou emitido o aviso de «storm surge» de nível 3/Laranja ou superior.

### Artigo 4.º

#### Normas a observar pelos utilizadores do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco

1. O condutor que pretenda utilizar o Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco, deve obter um bilhete simples no distribuidor automático instalado à entrada do auto-silo.

2. Após pagamento da tarifa devida pela utilização do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco na «caixa de pagamento», o condutor deve, num período máximo de quinze minutos, retirar o veículo do auto-silo. Caso ultrapasse este período deve efectuar o pagamento correspondente ao tempo em excesso.

三、遺失或致使普通票不能使用者，須繳付最多相當於停泊車輛二十四小時的費用，且不妨礙罰款的繳納。

### 第五條

#### 收費

一、使用關閘綜合體育場館停車場的收費方式如下：

(一) 輕型汽車：

(1) 日間普通票；

(2) 夜間普通票。

(二) 重型及輕型摩托車：

(1) 日間普通票；

(2) 夜間普通票。

二、日間普通票泊車時間為上午八時至下午八時前，夜間普通票泊車時間為下午八時至翌日上午八時前。

三、使用關閘綜合體育場館停車場的收費如下：

(一) 輕型汽車：

(1) 日間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣六元；

(2) 夜間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣三元。

(二) 重型及輕型摩托車：

(1) 日間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣二元；

(2) 夜間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣一元。

四、上款所指的收費，可由行政長官應交通事務局建議及聽取營運實體意見後，以批示修改。

### 第六條

#### 人員、記錄、衛生、保安及設備的保養

一、在關閘綜合體育場館停車場服務的當值人員，應穿著專有的制服及配戴識別證件，有關式樣由交通事務局核准。

二、有關關閘綜合體育場館停車場的使用及營運的記錄，由營運實體負責編製及存檔。

3. O extravio ou inutilização do bilhete simples implica o pagamento da tarifa máxima correspondente a 24 horas de utilização, sem prejuízo do pagamento de multa.

### Artigo 5.º

#### Tarifas

1. O pagamento das tarifas pela utilização dos lugares de estacionamento público do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco é efectuado nas seguintes modalidades:

1) Automóveis ligeiros:

(1) Bilhete simples diurno;

(2) Bilhete simples nocturno.

2) Motociclos e ciclomotores:

(1) Bilhete simples diurno;

(2) Bilhete simples nocturno.

2. O bilhete simples diurno destina-se a estacionamento durante o período com início às 8:00 horas e fim antes das 20:00 horas e o bilhete simples nocturno destina-se a estacionamento durante o período com início às 20:00 horas de um dia e fim antes das 8:00 horas do dia seguinte.

3. As tarifas pela utilização do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco são as seguintes:

1) Automóveis ligeiros:

(1) Bilhete simples diurno, por cada hora, ou fracção: 6 patacas;

(2) Bilhete simples nocturno, por cada hora, ou fracção: 3 patacas.

2) Motociclos e ciclomotores:

(1) Bilhete simples diurno, por cada hora, ou fracção: 2 patacas;

(2) Bilhete simples nocturno, por cada hora, ou fracção: 1 pataca.

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da DSAT, ouvida a entidade exploradora.

### Artigo 6.º

#### Pessoal, registos, higiene, segurança e manutenção dos equipamentos

1. O pessoal em serviço no Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco deve usar uniforme próprio e estar munido do cartão de identificação, dos modelos aprovados pela DSAT.

2. A entidade exploradora é responsável pela elaboração e arquivo dos registos relativos à utilização e exploração do Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco.

三、營運實體尚負責確保關開綜合體育場館停車場的衛生及保安服務，以及現有設備的保養和使用。

3. A entidade exploradora assegura ainda os serviços de higiene e segurança, bem como a manutenção e a utilização dos equipamentos existentes no Auto-Silo do Complexo Desportivo das Portas do Cerco.

第七條  
補充法例

本規章沒有特別規定的一切事項，補充適用第35/2003號行政法規《公共泊車服務》核准的《公共泊車服務規章》。

Artigo 7.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente regulamento, é subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003 (Serviço Público de Parques de Estacionamento).

**社會文化司司長辦公室**

**第 14/2019 號社會文化司司長批示**

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據經第20/2004號行政法規、第18/2010號行政法規及第13/2014號行政法規修改的五月二十四日第156/99/M號訓令所核准的《托兒所之設立及運作之規範性規定》第十五-A條的規定，作出本批示。

一、為滿足社會對托額的需求，《托兒所之設立及運作之規範性規定》第四條第一款d)項及第十條第一款規定的關於活動室的條件修改為：

(一) 每名兒童在活動室的使用範圍不少於一點八平方公尺；

(二) 每個活動室最多容納三十名兒童。

二、上款所載的措施屬例外情況，採取措施的期間自二零一九年七月一日起至二零二二年六月三十日止。

三、本批示自二零一九年七月一日起生效。

二零一九年二月二十日

社會文化司司長 譚俊榮

**第 18/2019 號社會文化司司長批示**

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第6/1999號行政法規《政府部門及實體的

**GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS  
SOCIAIS E CULTURA**

**Despacho do Secretário para os Assuntos  
Sociais e Cultura n.º 14/2019**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e ao abrigo do disposto no artigo 15.º-A das Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches, aprovadas pela Portaria n.º 156/99/M, de 24 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos Administrativos n.ºs 20/2004, 18/2010 e 13/2014, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. Com vista a satisfazer a procura de vagas nas creches, são aplicadas as seguintes alterações às condições relativas às salas de actividades definidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 10.º das Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches:

1) Deve ser garantida uma área útil por criança não inferior a 1,8 metros quadrados nas salas de actividades;

2) Cada sala de actividade deve ter uma capacidade máxima de 30 crianças.

2. As medidas previstas no número anterior têm carácter excepcional e aplicam-se no período entre 1 de Julho de 2019 e 30 de Junho de 2022.

3. O presente despacho entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2019.

20 de Fevereiro de 2019.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Alexis, Tam Chon Weng*.

**Despacho do Secretário para os Assuntos  
Sociais e Cultura n.º 18/2019**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Ad-

組織、職權與運作》第五條第一款(一)項,結合第10/2017號法律《高等教育制度》第十四條第一款的規定,作出本批示。

一、修改經第92/2012號社會文化司司長批示核准的澳門科技大學中藥學學士學位課程的學術與教學編排和學習計劃。

二、核准上款所指課程的新學術與教學編排和學習計劃,該學術與教學編排和學習計劃載於本批示的附件一及附件二,並為本批示的組成部分。

三、新的學術與教學編排和學習計劃適用於由2019/2020學年起入讀的學生,其餘學生仍須按照第92/2012號社會文化司司長批示核准的學習計劃完成課程。

四、本批示自公佈翌日起生效。

二零一九年二月二十七日

社會文化司司長 譚俊榮

#### 附件一

### 中藥學學士學位課程 學術與教學編排

- 一、學術領域:中藥學。
- 二、課程期限:四年。
- 三、授課語言:中文/英文。
- 四、授課形式:面授。
- 五、完成課程所需的學分為149學分,其分配如下:
  - (一)修讀附件二表一所載的必修學科單元/科目,取得99學分;
  - (二)修讀附件二表二所載的選修學科單元/科目,取得8學分;
  - (三)修讀附件二表三所載的學科單元/科目,取得36學分,其中:
    - (1)修讀必修學科單元/科目,取得30學分;
    - (2)修讀科學與技術範疇的選修學科單元/科目,取得2學分;

ministrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. São alterados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de licenciatura em Farmacologia Chinesa da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, aprovados pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 92/2012.

2. São aprovados a nova organização científico-pedagógica e o novo plano de estudos do curso referido no número anterior, constantes dos anexos I e II ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

3. A nova organização científico-pedagógica e o novo plano de estudos aplicam-se aos estudantes que iniciem a frequência do curso no ano lectivo de 2019/2020, devendo os restantes estudantes concluir o curso de acordo com o plano de estudos aprovado pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 92/2012.

4. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de Fevereiro de 2019.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Alexis, Tam Chon Weng*.

#### ANEXO I

### Organização científico-pedagógica do curso de licenciatura em Farmacologia Chinesa

1. Área científica: Farmacologia Chinesa.
2. Duração do curso: 4 anos.
3. Língua veicular: Chinesa/Inglesa.
4. Regime de leccionação: Aulas presenciais.
5. O número de unidades de crédito necessário à conclusão do curso é de 149 unidades de crédito, assim distribuídas:
  - 1) 99 unidades de crédito nas unidades curriculares/disciplinas obrigatórias do quadro I do Anexo II;
  - 2) 8 unidades de crédito nas unidades curriculares/disciplinas optativas do quadro II do Anexo II;
  - 3) 36 unidades de crédito nas unidades curriculares/disciplinas do quadro III do Anexo II:
    - (1) 30 unidades de crédito nas unidades curriculares/disciplinas obrigatórias;
    - (2) 2 unidades de crédito nas unidades curriculares/disciplinas optativas na área de Ciências e Tecnologias;

(3) 修讀社會科學範疇的選修學科單元 / 科目，取得2學分；

(4) 修讀人文藝術範疇的選修學科單元 / 科目，取得2學分。

(四) 修讀該大學所指定其他學院學士學位課程的專業學科單元 / 科目，取得6學分（作業項目 / 畢業項目及以實踐為主的學科單元 / 科目除外）。

(3) 2 unidades de crédito nas unidades curriculares/disciplinas optativas na área de Ciências Sociais;

(4) 2 unidades de crédito nas unidades curriculares/disciplinas optativas na área de Artes e Humanidades.

4) Devem frequentar as unidades curriculares/disciplinas de especialização definidas pela Universidade, entre os cursos de licenciatura das outras faculdades, para obter 6 unidades de crédito (excepto as unidades curriculares/disciplinas de projecto ou trabalho de graduação, e as unidades curriculares/disciplinas em que a prática constitui a sua parte essencial).

## 附件二

### 中藥學學士學位課程 學習計劃

表一

學科單元 / 科目	種類	面授學時	學分
中醫學基礎	必修	45	3
基礎化學	"	30	2
基礎化學實驗	"	30	1
藥學基礎化學	"	45	3
藥學基礎化學實驗	"	45	1.5
藥用植物學	"	45	3
藥用植物學實驗	"	45	1.5
解剖及生理學	"	45	3
解剖及生理學實驗	"	30	1
分析化學	"	45	3
分析化學實驗	"	45	1.5
中藥學	"	60	4
生物化學及分子生物學	"	45	3
生物化學及分子生物學實驗	"	30	1
方劑學	"	30	2
中藥化學	"	60	4
中藥化學實驗	"	45	1.5
免疫學及微生物學	"	45	3
藥理學與毒理學	"	60	4

## ANEXO II

### Plano de estudos do curso de licenciatura em Farmacologia Chinesa

Quadro I

Unidades curriculares/ /Disciplinas	Tipo	Horas de ensino presencial	Unidades de crédito
Fundamentos da Medicina Tradicional Chinesa	Obrigatória	45	3
Química Básica	»	30	2
Experiências de Química Básica	»	30	1
Química Básica de Farmacologia	»	45	3
Experiências de Química Básica de Farmacologia	»	45	1.5
Botânica Farmacêutica	»	45	3
Experiências de Botânica Farmacêutica	»	45	1.5
Anatomia e Fisiologia	»	45	3
Experiências de Anatomia e Fisiologia	»	30	1
Química Analítica	»	45	3
Experiências de Química Analítica	»	45	1.5
Farmacologia Chinesa	»	60	4
Bioquímica e Biologia Molecular	»	45	3
Experiências de Bioquímica e Biologia Molecular	»	30	1
Receitas Mediciniais	»	30	2
Química da Medicina Tradicional Chinesa	»	60	4
Experiências de Química da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	1.5
Imunologia e Microbiologia	»	45	3
Farmacologia e Toxicologia	»	60	4

學科單元 / 科目	種類	面授學時	學分
中藥藥劑學	必修	60	4
中藥藥劑學實驗	"	45	1.5
中藥鑒定學	"	60	4
中藥鑒定學實驗	"	45	1.5
中藥炮製學	"	45	3
中藥藥理學	"	45	3
中藥藥理學實驗	"	30	1
中藥分析	"	45	3
中藥分析實驗	"	30	1
生物藥劑學	"	30	2
藥事管理學	"	30	2
中藥學實習	"	360	12
專題研究	"	450	15

表二

學科單元 / 科目	種類	面授學時	學分
中醫營養食療學	選修	30	2
醫學倫理學	"	30	2
中醫養生康復學	"	45	3
中藥資源學	"	45	3
中藥商品學	"	45	3
中藥新產品研究開發	"	45	3

Unidades curriculares / Disciplinas	Tipo	Horas de ensino presencial	Unidades de crédito
Receitas da Medicina Tradicional Chinesa	Obrigatória	60	4
Experiências de Receitas da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	1.5
Autenticação da Medicina Tradicional Chinesa	»	60	4
Experiências de Autenticação da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	1.5
Processamento da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	3
Farmacologia da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	3
Experiências de Farmacologia da Medicina Tradicional Chinesa	»	30	1
Análise da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	3
Experiências de Análise da Medicina Tradicional Chinesa	»	30	1
Farmácia Bioquímica	»	30	2
Gestão Farmacêutica	»	30	2
Estágio em Farmacologia Chinesa	»	360	12
Estudos de Casos Especiais	»	450	15

Quadro II

Unidades curriculares / Disciplinas	Tipo	Horas de ensino presencial	Unidades de crédito
Terapia Alimentar Nutricional da Medicina Tradicional Chinesa	Optativa	30	2
Ética Médica	»	30	2
Preservação da Saúde e Reabilitação	»	45	3
Recursos da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	3
Produtos Farmacêuticos da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	3
Pesquisa e Desenvolvimento de Novos Produtos da Medicina Tradicional Chinesa	»	45	3

表三

學科單元 / 科目	種類	面授學時	學分
英文 I	必修	45	3
英文 II	"	45	3
英文 III	"	45	3
英文 IV	"	45	3
中文閱讀與寫作	"	45	3
高等數學	"	45	3
中西文化通論	"	45	3
資訊科技	"	30	2
演講與辯論技巧	"	45	3
大學生活	"	15	1
憲法與基本法概論	"	15	1
體育與競技	"	30	2
<b>科學與技術</b>			
天文科學	選修	30	2
地球科學	"	30	2
生命科學	"	30	2
環境科學	"	30	2
科技大師講座	"	30	2
科學與技術專題	"	30	2
<b>社會科學</b>			
政治學概論	選修	30	2
社會學	"	30	2
心理學導論	"	30	2
國際關係概論	"	30	2
公共行政	"	30	2
澳門歷史	"	30	2
中國歷史	"	30	2
哲學導論	"	30	2
國際時事	"	30	2

Quadro III

Unidades curriculares/ /Disciplinas	Tipo	Horas de ensino presencial	Unidades de crédito
Inglês I	Obrigatória	45	3
Inglês II	»	45	3
Inglês III	»	45	3
Inglês IV	»	45	3
Leitura e Escrita do Chi- nês	»	45	3
Matemática Avançada	»	45	3
Teoria Geral das Cultu- ras Chinesa e Ocidental	»	45	3
Tecnologia da Informa- ção	»	30	2
Técnicas de Discurso e Debate	»	45	3
Vida Universitária	»	15	1
Introdução ao Direito Constitucional e à Lei Básica	»	15	1
Desporto e Atlético	»	30	2
<b>Ciências e Tecnologias</b>			
Astronomia	Optativa	30	2
Ciências da Terra	»	30	2
Ciências da Vida	»	30	2
Ciências Ambientais	»	30	2
Seminários sobre Mes- tres de Ciência e Tecno- logia	»	30	2
Tópicos Especiais – Ciência e Tecnologia	»	30	2
<b>Ciências Sociais</b>			
Introdução à Ciência Po- lítica	Optativa	30	2
Sociologia	»	30	2
Introdução à Psicologia	»	30	2
Introdução às Relações Internacionais	»	30	2
Administração Pública	»	30	2
História de Macau	»	30	2
História da China	»	30	2
Introdução à Filosofia	»	30	2
Actualidades Internacio- nais	»	30	2



學科單元 / 科目	種類	面授學時	學分
社會科學專題	選修	30	2
<b>人文藝術</b>			
電影賞析	選修	30	2
中國近現代文學作品選讀	"	30	2
詩詞欣賞	"	30	2
世界文學名著選讀	"	30	2
音樂欣賞	"	30	2
美術作品欣賞	"	30	2
文化藝術素養	"	30	2
世界文化遺產	"	30	2
語言專題	"	30	2
人文藝術專題	"	30	2

註：學生不能重複修讀已完成的學科單元 / 科目，但經大學批准，且所修學科單元 / 科目的學分不重複累計入完成課程總學分者除外。

Unidades curriculares / Disciplinas	Tipo	Horas de ensino presencial	Unidades de crédito
Tópicos Especiais – Ciências Sociais	Optativa	30	2
<b>Artes e Humanidades</b>			
Apreciação e Análise de Filmes	Optativa	30	2
Leituras Seleccionadas da Moderna Literatura Chinesa	»	30	2
Apreciação Crítica sobre o Poema	»	30	2
Leituras Seleccionadas de Obras Famosas da Literatura Mundial	»	30	2
Apreciação de Música	»	30	2
Observação de Obras de Belas Artes	»	30	2
Formação de Cultura e Arte	»	30	2
Património Cultural Mundial	»	30	2
Tópicos Especiais – Linguística	»	30	2
Tópicos Especiais – Artes e Humanidades	»	30	2

*Nota:* Os estudantes não podem repetir a frequência das unidades curriculares/disciplinas concluídas, salvo autorizados pela Universidade e sob a condição de as unidades de crédito das unidades curriculares/disciplinas obtidas não se repetirem no cálculo do número total das unidades de crédito para a conclusão do curso.



印務局  
Imprensa Oficial

每份售價 \$100.00

PREÇO DESTA NÚMERO \$100,00